



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 219

Curitiba, Sexta-feira, 2 de Outubro de 2009

Ano V 132 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	104
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	116
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	120
PRIMEIRA CÂMARA	16	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
PAUTAS	16	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	120
ATAS	18	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	123
SEGUNDA CÂMARA	42	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	123
PAUTAS	42	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATAS	43	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	43	EDITAIS	124
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	56	DESPACHOS	125
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL		ATOS NORMATIVOS	129
ATOS DE CONSELHEIROS	62	JURISPRUDÊNCIA	131
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	62	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	132
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	78	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	91		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 37 em 8 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 155054/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 114528/09
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 550421/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ALAIR FERRAZ KORILLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 576617/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, MARIZA ALBERGE LOMBARDI

Processo: 21037/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: GERSON JOÃO TEIXEIRA

Processo: 599110/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CLESIO HERRADON DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 259836/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11465/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Adiado desde 17/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 341834/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 384541/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 363000/05 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 90543/09 Adiado desde 03/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 252360/09 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

Processo: 238296/04 Nova Audiência desde 24/09/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO MIARA

Processo: 158036/06 Nova Audiência desde 17/09/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410417/08 Sobrestado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO)

Processo: 274491/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 391250/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

Processo: 244932/08 Vistas desde 24/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

CONSULTA

Processo: 263760/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 549865/08 Vistas desde 24/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Interessado: LUIZ BIAZUS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256859/05 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ILSON MENDES

CONSULTA

Processo: 6334/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: VALDIR PRETO LOPES

Processo: 449127/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122660/09

Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA

Interessado: HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579543/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 54016/09 Vistas desde 17/09/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN VILLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Vistas desde 10/09/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 229716/09 Adiado desde 10/09/2009

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 521904/06 Vistas desde 24/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 112050/08 Adiado desde 17/09/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 34, em 17 de setembro de 2009

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (17/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para composição do *quorum*. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 10 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 333416/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 392641/09, na pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 384029/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos n.ºs: 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 90411/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, comunicou ao Plenário que, juntamente com o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, participou do Seminário com o tema "A Missão do Vereador na Gestão das Instituições Públicas do Município", comandado pelo Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Mario Antonio Cecato, promovido pela Escola de Gestão do Tribunal em parceria com a ACAMDOZE – Associação das Câmaras Municipais da Microrregião Doze, o qual foi realizado na sede da precitada associação, no dia 15/09/2009, no Município de Campo Mourão. O Procurador-Geral registrou, ainda, os agradecimentos ao Tribunal manifestados pela Sra. Angela Kraus, Presidente da ACAMDOZE e pelo Sr. Nelson Tureck, Prefeito Municipal de Campo Mourão, bem como parabenizou a equipe da Diretoria de Contas Municipais pelo evento. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 215231/08, 579535/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 333416/09, 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 121265/09, 385840/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 107327/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 392641/09, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 384029/09, 563917/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 236018/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 401520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedido visto ao processo nº 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 158036/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 90411/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós-vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 363000/05, 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 90543/09, 252360/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 208425/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 222959/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Fernando registrou dúvida quanto ao fato de o Prejulgado nº 3 conter ou não, no seu teor, a necessidade de *quorum* qualificado para instalação do julgamento de liminar em pedido de rescisão. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro requereu reabertura para discussão do processo nº 384029/09, de pedido de rescisão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual foi indeferido pedido de liminar. O requerimento foi negado em razão de ausência de *quorum* qualificado. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.ºs: 236018/08, 401520/07, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos (15h54min.), do dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e nove (17/09/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de setembro de dois mil e nove (24/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 441/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º: 293380/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: ADELINO MARGONAR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Pedido de rescisão acompanhado de pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Efeito suspensivo deferido pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 910/08-Pleno. Documentos que evidenciam que foram realizadas licitações para as despesas de maior vulto não considerados no primeiro exame da prestação de contas. Falha que caracteriza erro de fato. Falta de aplicação financeira: pequeno período, valor recolhido pelo responsável. Possível ausência de procedimentos licitatórios: juízo rescisório que demanda análise detalhada de documentos. Retorno do processo originário de prestação de contas à fase instrutória para exame da questão referente à falta de licitação. **Determinação à Diretoria de Análise de Transferências para que reexamine o mérito da prestação de contas no que se refere à realização dos procedimentos licitatórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar e concessão de efeito suspensivo apresentado pelo senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé na gestão de 2005 a 2008, em face do Acórdão nº 764/07 da Segunda Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas julgou irregular a prestação de contas do convênio n.º 093/04, por meio do qual a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social transferiu ao Município de Cambé R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para aquisição de equipamentos destinados à execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

O julgamento originário pela irregularidade das contas teve como fundamento os seguintes fatos:

- 1) ausência de comprovação dos procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais de expediente, móveis, eletro-eletrônicos, impressoras, combustível e peças de reposição, inclusive com as devidas publicações legais, pois o valor total das compras é de R\$ 59.934,76, muito além dos valores previstos para a dispensa no art. 24, II, da Lei 8.666/1993; e
- 2) ausência de aplicação financeira de R\$ 47.252,64, durante o período de 28/02/2005 a 14/03/2005, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93.

Em resumo, no presente pedido de rescisão o requerente alega que:

- 1) não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa, uma vez que não foi cientificado pessoalmente do teor do julgado rescindendo, tendo deixado, por esta razão, transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do julgado;
- 2) o fato de ter recolhido os valores que teriam sido auferidos caso houvesse a aplicação financeira dos recursos repassados (conforme Instrução n.º 228/07 – DEX) e a multa a que foi condenado (conforme Instrução n.º 227/07 – DEX) não implicou concordância com a decisão rescindenda;
- 3) verificando-se que este Tribunal não intimou devidamente o Requerente, ocorreu nulidade absoluta do processo a partir do momento em que não lhe foi assegurado o exercício do direito ao contraditório contra a decisão rescindenda;
- 4) somente depois do trânsito em julgado do Acórdão é que foi cientificado para cumprir a decisão;
- 5) o termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui prova cabal de que os recursos recebidos foram aplicados de forma transparente e idônea;
- 6) em que pese a aquisição de alguns itens não ter sido licitada, aqueles de maior monta o foram, motivo bastante para que o julgado se convolasse em regularidade com ressalva;
- 7) presentes o “perigo na demora” e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a decisão rescindenda pode torná-lo inelutável; e
- 8) a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações estão demonstradas na documentação juntada.

Por meio do Acórdão n.º 910/08 – Pleno, o Tribunal de Contas deferiu o pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda.

Superado o exame da liminar, no mérito, a **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio da Instrução n.º 318/08, opina pelo **não-conhecimento** do pedido de rescisão, em razão da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Transcrevo a fundamentação da Unidade Técnica:

“O pedido do Requerente não encontra amparo nas hipóteses legais estabelecidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que as alegações de nulidade processual não podem prosperar.

De fato, nos termos do § 1º do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o inciso II daquele mesmo artigo, nos processos instaurados por iniciativa do interessado a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o art. 236 do Código de Processo Civil estabelece que ‘... nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial’.

Desta forma, não há se falar em nulidade, uma vez que a decisão rescindenda foi publicada, conforme a legislação regente, no periódico Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 105, de 29 de junho de 2007, conforme certificado à fl. 285.v, dos autos originais da prestação de contas (Anexo I).

Quanto ao mérito do pedido no sentido que os maiores valores foram licitados, tal argumento não pode dar ensejo ao pedido de rescisão.

De fato, a apreciação da ‘JUSTIÇA DA DECISÃO’ é expressamente vedada em sede de pedido rescisório, conforme entendimento disciplinado pela Uniformização de Jurisprudência, consolidada no item XXVII do Prejulgado nº 04/2007 (Acórdão nº 277/07 – Pleno, autos 3.799-6/07).

À vista do quanto se expôs, opina-se pelo não-conhecimento do pedido de rescisão”. (Final da transcrição, fls. 56/58)

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 20120/08, endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica o sentido de que o presente pedido de rescisão **não seja conhecido**:

“Após exame da documentação acostada aos autos bem como dos argumentos expostos pelo recorrente, este *Parquet* constatou que os atos processuais no protocolo n.º 206898/06 seguiram o trâmite regular, tendo o Acórdão nº 764/07 sido publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná nº 105, de 29/06/2007, conforme dispõe o artigo 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Vale ressaltar que os outros fatos e provas apresentadas pelo recorrente não devem ser examinados em sede de Pedido de Rescisão por determinação desta Corte face a Uniformização de Jurisprudência consubstanciada no Prejulgado nº 04/2007, item XXVII (Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, protocolo nº 3799-6/07), abaixo transcrito:

‘ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

(...)

XXVII :- O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.’

Portanto, este Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento da Diretoria na Instrução nº 381/08 – DAT, opina pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, face a constatação de que o Pedido ora proposto não encontra amparo na hipóteses legais estabelecidas no artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no artigo 494, do Regimento Interno desta Corte”. (final da transcrição, fls. 59/61)

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A despeito das posições uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, entendo que o presente pedido de rescisão deve ser admitido e julgado procedente. Transcrevo os fundamentos que apresentei quando da apreciação da liminar, ocasião em que, pelo Acórdão n.º 910/08-Pleno, foi deferida a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 764/07 – Segunda Câmara, objeto do presente rescisório:

“Com a devida vênia às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, **proponho que o Tribunal conceda a suspensão de efeitos da decisão impugnada.**

É que, embora constasse dos autos originários quadro demonstrativo de todas as despesas realizadas, examinando a decisão questionada, percebo que o Tribunal deixou de examinar com o devido cuidado aquela relação. Na relação às fls. 170 a 171 e nos documentos às fls. 60 e seguintes do anexo 1, vê-se que para o item de maior valor – aquisição de veículo por R\$ 20.700,00 – e para o de segundo maior valor – aquisição de computadores (R\$ 6.344,20) – foram realizadas licitações na modalidade convite.

Na verdade, não foi realizada licitação para os demais itens – todos de valor, isoladamente, inferior a R\$ 8.000,00 e, portanto, albergados pela dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Exemplifico alguns dos itens:

- a) combustíveis, R\$ 230,00, em 9/3/05;
- b) autopeças, R\$ 1.016,88, em 18/3/05;
- c) retífica de motores, R\$ 1.102,00, em 30/3/05.

Destaco que o responsável, autor do presente pedido de rescisão, foi muito claro e transparente ao informar que não realizou licitação para os demais itens de despesa. Também saliente que as notas fiscais foram devidamente carimbadas com o número de convênio – formalidade que impede a sua utilização como comprovante de despesas em outros convênios e reforça, a meu juízo, a idoneidade do gestor na execução do convênio.

Por essas razões, **proponho que o Tribunal conceda a liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada.**” (final da transcrição)

Reitero agora, no exame de mérito, o entendimento de que os documentos constantes dos autos originários (fls. 170/171 e fls. 60 e seguintes do anexo 1) não foram analisados por este Tribunal, o que, a meu juízo, constitui erro de fato a ensejar o pedido de rescisão. Esse documentos, em tese, podem afastar a irregularidade apontada no item 1 do julgado originário – ausência de realização de procedimentos licitatórios –, mas precisam ser mais detidamente analisados.

Explicito que, quanto ao item 2, analiso novamente a matéria por entender cabível o manejo do pedido de rescisão na esfera processual do Tribunal de Contas para corrigir injustiças, de forma a aplicar tratamento isonômico a situações semelhantes. Transcrevo os fundamentos que apresentei ao proferir o voto que fundamentou o Acórdão n.º 772/2008-Pleno:

“Minha posição quanto à admissibilidade do pedido de rescisão é mais flexível do que aquela fixada no Acórdão n.º 277/07, posteriormente complementado pelo Acórdão n.º 925/07 – ambos do Tribunal Pleno. No Acórdão n.º 277/07, item XXVII, o Tribunal estabeleceu que o pedido rescisório “não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, **em favor do responsável**, erros “*in judicando*”, em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal **prejudicou indevidamente o responsável** ou contrariou, **em prejuízo dele**, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para “**corrigir injustiças**”.

Exponho meu raciocínio.

No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo: conquista historicamente associada ao denominado “Estado Liberal”. Esse aspecto pode ser identificado na relação que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, que tem no processo de prestação de contas um de seus instrumentos: se é dever do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos, também é dever do Tribunal de Contas – Estado – respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público.

As funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas foram engenhosamente sistematizadas pelo ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

“O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário” (O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81, jul./set. 1999, p. 17).

Em síntese, essas funções podem ser assim caracterizadas:

- a) a primeira, de natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, pela qual o Tribunal de Contas informa à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos;
- b) a segunda, de natureza sancionatória, pela qual o Tribunal impõe ao gestor faltoso uma pena de natureza pecuniária (multa); e
- c) a terceira, de natureza reparatória ou indenizatória, pela qual o Tribunal condena o responsável à reparação do eventual dano.

A segmentação do processo no âmbito do Tribunal de Contas nessas três funções permite-nos aplicar a cada uma delas regimes jurídicos diferentes, evitando impor um único paradigma processual a três aspectos distintos.

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu.

Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas **não** devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.

Por sua natureza eminentemente econômico-financeira, a reparação do dano deve ficar resguardada pela coisa julgada, de forma que se dê prevalência à segurança jurídica. Assim, por exemplo, se um gestor foi condenado ao ressarcimento do dano decorrente da falta de aplicação de dinheiro público que lhe foi confiado, foi devidamente cientificado da decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal e recolheu o valor a que foi condenado, penso que não seria justo, posteriormente, fora do prazo adequado, permitir-se a revisão do julgado. Não fosse assim, ficaria a sociedade, eternamente, à mercê de uma revisão futura que lhe imporia ônus pecuniário. Quanto a esse aspecto, entendo plenamente aplicável a restrição da coisa julgada

Já no que diz respeito à primeira dimensão, a solução, a meu juízo, deve ser outra. Ali, muitas vezes, está em jogo a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.

Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere à primeira dimensão, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in iudicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.

Finalmente, para encerrar esse tópico, observo que, no próprio âmbito do processo civil, a doutrina contemporânea vem-se contrapondo ao clássico dogma da coisa julgada, abandonando, em determinadas situações, a antiga concepção – construída ao longo de mais de dois milênios – segundo a qual “a sentença faz, do branco, preto e, do quadrado, redondo”. Fala-se em relativização da coisa julgada, em revisão da “coisa julgada inconstitucional”. Admite-se a revisão em casos teratológicos ou de flagrante injustiça. Em casos de afronta à dignidade humana. Cito o magistério de Dinamarco:

“As *impossibilidades jurídico-constitucionais* são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma *coisa julgada inconstitucional* (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei iudicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, *para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas*. Obviamente, são excepcionabilíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res iudicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude da perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adúltero, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioria, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantando os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relativização da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: “seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes” (Min. Menezes Direito). Mais recentemente, nesse mesmo tribunal vem sendo afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não-obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”. [Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, volume III, pp. 307 a 308]” {Final da transcrição do trecho do voto que fundamenta o Acórdão n.º 772/2008-Pleno}

Portanto, entendo possível conhecer do presente pedido rescisório para reparar o que entendo caracterizar injustiça da decisão deste Tribunal que, em dissonância com sua jurisprudência, julgou irregulares as contas do responsável em razão da ausência de aplicação financeira de recursos no valor de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) no período de 28/02/2005 a 14/03/2005, uma vez que o valor que deixou de ser auferido é de pequena monta, o que torna o fato passível de conversão em causa de ressalva das contas.

Contudo, no que diz respeito à **ausência de documentos que comprovem a realização de procedimentos licitatórios**, considero que tal falha não pode ser convertida em ressalva, mas a forma como se deu seu processamento configura **erro de fato** por parte do Tribunal de Contas, o que torna o pedido rescisório plenamente admissível.

Em seu pedido de rescisão, o responsável assim se manifesta (fl. 20):

“De se observar, Magnânimos Julgadores, que realmente alguns procedimentos deixaram de ser acostados aos autos, relativamente a pequenas despesas. Contudo, conforme se pode observar dos comprovantes de fls. 60/168, as despesas maiores encontram-se devidamente licitadas. Assim, as despesas relativas às compras de microcomputadores, no valor de R\$ 11.419,56 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), bem como as relativas à compra de veículo no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais). Portanto, foram licitados cerca de R\$ 32.119,56 (trinta e dois mil cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) relativamente às despesas maiores, enquanto que as menores foram feitas cotações, sem, contudo, serem formalizados os respectivos processo de dispensa por falta de assessoria”.

Considero arrazoadas as considerações do requerente. Com efeito, examinando os autos originários, embora constasse do Acórdão n.º 764/07 da Segunda Câmara a ausência de procedimento licitatório como razão de irregularidade, verifiquei que há, naqueles autos, quadro demonstrativo de todas as despesas realizadas.

A meu juízo, o Tribunal deixou de examinar, com devido cuidado, referida relação. Naquele demonstrativo de despesas (fls. 170/171) e nos documentos às folhas 60 e seguintes do anexo 1, vê-se que, para a aquisição de um veículo no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) e para a aquisição de computadores no valor de R\$ 6.344,00 (seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais), foram realizadas licitações na modalidade convite. Tais aquisições representam os dois empenhos de maior valor na execução do convênio em tela. Submetido o mérito a exame da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, esses limitaram-se a, em âmbito preliminar, argumentar que o reexame daquelas provas não é cabível em sede de pedido de rescisão. Com a devida vênia, entendo que tais fundamentos não afastam a realidade de que houve, em meu entendimento, erro de fato por parte desse Tribunal, na medida em que deixou de analisar com a devida atenção os documentos e demonstrativos aos quais me referi. Ora, se havia nos autos originários documentos que não foram analisados com a devida cautela, não é a interposição de pedido de rescisão que deve obstar o exame de tais documentos – pelo contrário, entendo que o pedido de rescisão, embora não seja a sede mais apropriada para isso, deve ter o condão de provocar o exame de documentos que deveriam ser considerados pelo Tribunal e que não o foram.

Portanto, a presença de tal documentação exige nova instrução da Unidade Técnica e do Ministério Público, a fim de averiguar se a suposta ausência de realização de licitação (única irregularidade que persiste nos autos) pode ser ao menos ressalvada.

Ao final do exposto, tendo em vista o erro de fato que se resta configurado, proponho ao Tribunal de Contas que **conheça** do presente pedido de rescisão e, **preliminarmente**, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 115/2005, **determine o retorno dos autos originários à fase instrutória**, a fim de que sejam devidamente analisados e considerados o demonstrativo de despesas de fls. 170/171 dos autos n.º 20689-8/06 e os documentos às folhas 60 e seguintes do anexo 1 dos autos n.º 20689-8/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos propostos pelo relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, **conhecer** do presente pedido de rescisão e, **preliminarmente**, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 115/2005, **determinar o retorno dos autos originários à fase instrutória**, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências analise o demonstrativo de despesas de fls. 170 a 171 dos autos n.º 20689-8/06 e os documentos às fls. 60 e seguintes do anexo 1 dos autos n.º 20689-8/06.

Acompanharam a proposta do relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 850/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 129363/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E

RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES E ALLAN

JONES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

– Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade.

Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 145/09 – DCE (fls.91), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 9142/09 (fls.103), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 145/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 9142/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues CPF nº 355.024.019-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 129363/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues CPF nº 355.024.019-87, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 885/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 16705-2/09

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: NICOLAU IMTHON KLUPPEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO – INCABÍVEL DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVADO E APURADO COM CERTEZA O DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 71, § 1º, DA CF, UMA VEZ QUE SEQUER HAVIA CONTRATO CELEBRADO, HAVENDO A FISCALIZAÇÃO DESTA CASA SE INSURGIDO CONTRA A IMPRÓPRIA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE – PROCESSO FORMADO ANTERIORMENTE À LC 113/05, DE MODO QUE ALGUMAS REGRAS DE TAL DIPLOMA NÃO SÃO APLICÁVEIS – CARACTERIZAÇÃO DE FALTA COMO “IRREGULARIDADE” OU COMO “RESSALVA” NÃO RESTA PRESCRITA EM NENHUM DIPLOMA LEGAL, DEPENDENDO DE ANÁLISE IN CASU A SER REALIZADA PELOS JULGADORES — PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 526/2.008-2CAM (exarado no Processo de Impugnação 81180/03): Julgou parcialmente procedente impugnação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (atual 1ª ICE), em virtude de irregularidades perpetradas pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento (doravante denominada tão-somente SUDERHSA) na Carta Convite 49/2.002, bem como na subsequente contratação. Determinou-se a devolução por parte do Sr. Nicolau Imthon Kluppel da quantia de R\$ 24.423,40, além do cancelamento do contrato em análise.

Motivos do julgamento:

Das irregularidades constatadas pela referida Inspeção de Controle, verifica-se que houve vícios desde a formalização do processo da licitação até a execução da contratação com a empresa vencedora, destacando-se que não foi celebrado contrato, mas sim, ordens de serviço.

Não houve parâmetros para a fixação dos preços, a dotação orçamentária foi dividida entre os exercícios financeiros, foram realizados serviços que não foram contratados e que não eram autorizados, antecipadamente, pelo responsável do Departamento de Transportes da SUDERHSA, além de que no valor pago – R\$ 24.423,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) – foram computados R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a mais que o solicitado pela contratada.

Não houve a atuação devida por parte da SUDERHSA, especialmente no que se refere à Comissão Permanente de Licitação, que não tomou as medidas necessárias em frente às evidentes irregularidades na documentação apresentada pelas empresas convidadas.

Não houve respeito aos prazos fixados pela Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – e às formalidades que o procedimento licitatório exige, sendo constatado que o referido procedimento foi realizado somente para justificar o gasto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com ordens de serviços e pagamentos à empresa Agência Marítima Antonina Ltda. antes mesmo de ser realizada a licitação, além de ser evidenciada fraude no procedimento, visto que das 3 (três) empresas convidadas – que receberam as cartas-convite no dia da abertura das propostas e julgamento – 2 (duas) possuem o mesmo telefone e endereço, com sócios que são parentes.

A decisão não foi objeto de recurso.

2. Das alegações rescisórias

Violação a literal disposição de lei:

(a) Ofensa ao disposto nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil – As despesas foram realizadas e os serviços foram prestados, de modo que a determinação de devolução de recursos mostra-se indevida.

(b) Ofensa ao disposto no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 75, § 5º, da Constituição Estadual – A determinação de cancelamento de vínculo contratual extrapola as competências desta Casa, apenas podendo ser efetuada pela Assembléia Legislativa.

(c) Ofensa ao disposto no artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal – Inexistente qualquer comprovação de dano ao Erário, incabível a utilização do instituto da impugnação

(d) Ofensa ao disposto no artigo 28 da LC/PR 113/2.005 e no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal – As impropriedades apontadas no procedimento adotado pela SUDHERSA possuem caráter meramente formal, devendo ser consideradas causa de ressalvas.

3. Análise do pedido liminar

Em exame perfunctório esta Corte acolheu as alegações rescisórias, determinando, por meio da decisão materializada no Acórdão 461/2.009-Pleno (folhas 70/74), a temporária suspensão dos efeitos do Acórdão 526/2.008-Pleno.

4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

Uma vez que está em discussão a efetiva prestação de serviços, havendo o Interessado apresentado argumentação que contraria apontamentos da ICE que propôs a Impugnação, foram os autos encaminhados a esta, que assim se manifestou (Informação 10/2.009, a folhas 80/82):

2. O presente pedido de rescisão foi encaminhado a esta 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, por ter sido o processo nº 81180/03, de Impugnação de Despesas, proposto por esta unidade.

No entanto, entendo que não há mais razões para se manifestar quanto ao apresentado na peça inicial, uma vez que todos os fatos e alegações do autor foram exaustivamente examinados durante a instrução daquela impugnação.

Além disso, a meu ver, a antiguidade dos fatos, que remontam ao ano de 2002, dificultam a realização de nova análise.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.638/2.009, a folhas 83/86) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:

Sobre a alegação do Recorrente de que as despesas foram realizadas em favor da Administração Pública e que não teria ocorrido prejuízo para a Fazenda Pública e que a devolução dos valores significaria enriquecimento ilícito por parte do Estado, convém destacar que a despesa impugnada continha vícios que a inquinaram. Aqui não está se tratando de pequenos vícios formais que não comprometem a lisura do certame. São questões de extrema gravidade que comprometem a lisura do certame e das despesas dele decorrentes. Portanto, a alegação de que a devolução do valor irregularmente despendido configuraria enriquecimento ilícito por parte do Estado não pode prosperar, até porque a despesa foi realizada não pelo fato de ocorrer efetiva necessidade do serviço e sim porque existia disponibilidade orçamentária para tal, conforme se depreende da decisão contida no Acórdão nº 526/08 – 2ª Câmara.

A alegação de que o instrumento processual da impugnação não se mostrou o mais adequado por, no entender do recorrente, não se tratar de hipótese de dano ao erário, da mesma forma, não pode prosperar pelas razões já apontadas.

As decisões desta Corte sobre o tema também não podem ser utilizadas como parâmetro ao Interessado, pois as mesmas versam sobre casos onde não ocorreu prejuízo ao erário e nem dolo ou má-fé por parte dos ordenadores das despesas.

No caso em tela, as irregularidades apontadas na licitação são graves e comprometem o certame, sendo que as justificativas ora apresentadas não elidem o caráter irregular do procedimento adotado pela SUDERHSA com relação ao Convite nº 49/2002.

Toda a fundamentação utilizada pelo Requerente foi no sentido de inexistir legislação a embasar o ressarcimento aos cofres municipais, entretanto, não restou configurada a violação literal à disposição de lei, a ensejar o provimento do presente Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.299/2.009, a folhas 87/91) também entende improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Acerca das impropriedades apontadas pelo decisum o Interessado limitou-se a tecer pequenas considerações as quais não foram suficientes para provar a lisura do certame. Ademais, as alegações da inicial não vieram acompanhadas de provas documentais.

O fato é que o certame está em desconformidade com diversos dispositivos da Lei de Licitações nº 8666/93, pois não houve elaboração de um projeto básico em que houvesse parâmetros para a estipulação do valor da licitação em desacordo com o artigo 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º; o edital foi entregue às empresas convidadas na mesma data da abertura e julgamento das propostas contrariando o artigo 21, § 2º, inciso IV; duas das três empresas convidadas funcionam no mesmo lugar, possuem o mesmo número de telefone, e os sócios são parentes, flagrante desrespeito ao artigo 22, § 3º; a empresa Mariza Ferreira dos Santos apresentou as certidões vencidas CND, INSS, FGTS em dissonância com os artigos 27, inciso IV e 29 e incisos.

Por todos os motivos acima descritos e outros já declarados pelas Unidades Técnicas desta Corte, não há como considerar regular procedimento licitatório Convite nº 49/2002.

Destaca-se, ainda, que o Prejulgado nº 4, materializado no Acórdão nº 277/07, do Tribunal Pleno, determinou como premissa para a análise de pedido de rescisão “a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entendese como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior”.

Assim, os documentos concernentes à empresa Mariza Ferreira de Freitas juntados às fls. 48 a 50, além de não comprovarem a regularidade fiscal da referida empresa à época do certame, também não servem como fundamento para rescindir o Acórdão ora impugnado uma vez que a documentação, em sua maioria, foi expedida em 2009.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As argumentações do Sr. Kluppel serão analisadas de modo particularizado, de modo a facilitar o exame do expediente.

(a) Ofensa ao disposto nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil – As despesas foram realizadas e os serviços foram prestados, de modo que a determinação de devolução de recursos mostra-se indevida

Compulsando-se o Acórdão 526/2.008-2CAM, verifica-se que em nenhum momento se indicou que os serviços contratados junto à Empresa “Marítima” não foram efetivamente prestados ou o foram de forma indevida/incompleta. Houve indicação de irregularidades, dentre as quais inúmeras ofensas a dispositivos da Lei 8.666/1.993, porém, nunca se asseverou prejuízos ao Erário decorrentes da inexecução do ajuste.

Embora tal questão não tenha sido objeto de análise mais aprofundada pelos órgãos instrutivos, parece-me que se trata do mais importante aspecto do pedido de rescisão. Conforme se verá adiante, alinhoo-me à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas quando dizem que ocorreram ofensas a normas legais. Todavia, não restou devidamente comprovado o dano ao Erário, não podendo subsistir a decisão atacada em relação a este item.

Cumpra salientar que durante a instrução determinei a remessa do feito à Inspecção Impugnante para pudesse se manifestar, havendo esta apontado que:

2. O presente pedido de rescisão foi encaminhado a esta 1ª Inspecção de Controle Externo para manifestação, por ter sido o processo nº 81180/03, de Impugnação de Despesas, proposto por esta unidade.

No entanto, entendo que não há mais razões para se manifestar quanto ao apresentado na peça inicial, uma vez que todos os fatos e alegações do autor foram exaustivamente examinados durante a instrução daquela impugnação.

Além disso, a meu ver, a antiguidade dos fatos, que remontam ao ano de 2002, dificultam a realização de nova análise.

Desta feita, entendo que o presente aspecto mostra-se procedente, mostrando-se imperial a rescisão do julgado, ainda que em caráter parcial.

(b) Ofensa ao disposto no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 75, § 5º, da Constituição Estadual – A determinação de cancelamento de vínculo contratual extrapola as competências desta Casa, apenas podendo ser efetuada pela Assembléia Legislativa

A presente alegação, que sequer foi abordada pelos órgãos instrutivos, enseja profundo debate acerca da extensão do disposto no inciso X e no § 1º, ambos do artigo 71 da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

(...)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Efetivamente se verifica que os Tribunais de Contas Estaduais necessitam solicitar às Assembleias Legislativas a determinação de sustação de um contrato.

Porém, entendo que, além de a questão já estar prejudicada pelo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos que ensejaram a impugnação, não mais havendo qualquer sentido em se falar em eventual “restauração de vínculo contratual”, há de se sopesar que, a rigor, nunca houve um verdadeiro vínculo contratual.

Conforme se extrai da decisão vergastada, a ausência de formação de um contrato propriamente dito foi um dos motivos que levaram a ICE a propor a impugnação: *Das irregularidades constatadas pela referida Inspecção de Controle, verifica-se que houve vícios desde a formalização do processo da licitação até a execução da contratação com a empresa vencedora, destacando-se que não foi celebrado contrato, mas sim, ordens de serviço* (trecho do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão – grifos nossos).

Assim, a atuação desta Casa deu-se com fulcro no disposto no artigo 71, X, da Constituição Federal, não havendo qualquer intromissão nas competências da Assembléia Legislativa. Portanto, improcedente em relação a este item o pedido.

(c) Ofensa ao disposto no artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal – Inexistente qualquer comprovação de dano ao Erário, incabível a utilização do instituto da impugnação
Esta alegação não deve ser considerada uma vez que, à época em que a impugnação em comento foi proposta, esta Corte de Contas não era regida pela LC/PR 113/2.005, sendo que não se demonstrou qualquer ofensa à Lei Orgânica do TCE/PR então vigente (Lei/PR 5.615/1.967). Portanto, improcedente em relação a este item o pedido.

(d) Ofensa ao disposto no artigo 28 da LC/PR 113/2.005 e no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal – As impropriedades apontadas no procedimento adotado pela SUDHERSA possuem caráter meramente formal, devendo ser consideradas causa de ressalvas
A caracterização de uma falta como “irregularidade” ou como “ressalva” não resta prescrita em nenhum Diploma Legal, dependendo de análise *in casu* a ser realizada pelos julgadores. Assim sendo, o que se verifica são diferenças de entendimento, por parte do Sr. Kluppel e desta Corte, no tocante à gradação de algumas impropriedades, e não ofensa a disposições legais no julgamento do TCE/PR.

A não observação de prazos da Lei 8.666/1.993 prejudica a participação de empresas eventualmente interessadas no certame e o envio de convites a empresas que possuem sócios em comum configura clara ofensa ao princípio da competitividade. Com vênha aos argumentos rescisórios, tais falta são graves, não têm caráter meramente formal e não devem ser causa de ressalvas.

Mesmo que não tenha sido apurado prejuízo ao Erário, o procedimento adotado pela SUDHERSA em diversos momentos foi contrário ao Estatuto das Licitações, de modo que a procedência da impugnação é inevitável, novamente mostrando-se improcedente o pedido de rescisão.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pela sua parcial procedência (confirmando-se também parcialmente a liminar deferida), rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 526/2.008-2CAM apenas no que tange à condenação de devolução aos cofres do Estado da quantia de R\$ 24.423,40 imposta ao Sr. Nicolau Imthou Kluppel, e mantendo-se inalterado o *decisum* em relação aos demais aspectos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer o pedido e julgá-lo parcialmente procedente (confirmando também parcialmente a liminar deferida), rescindindo a decisão materializada no Acórdão 526/2.008-2CAM apenas no que tange à condenação de devolução aos cofres do Estado da quantia de R\$ 24.423,40 imposta ao Sr. Nicolau Imthou Kluppel, e mantendo inalterado o *decisum* em relação aos demais aspectos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 890/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 485115/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CLAUDIO SOCCOLOSKI, DIRLENE CONCEIÇÃO

PISSAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO APOSENTATÓRIO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO COM BASE NA LEI Nº 11301/09. JULGAMENTO POSTERIOR DA ADI 3772-2/DF PELO STF. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO EM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV-SÃO JOSÉ, contra o Acórdão nº 1184/08 – Segunda Câmara, a fls. 90/93, que determinou a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 802/07, tendo em vista que esta considerou legal e determinou o registro da aposentadoria especial da servidora Dirlene Conceição Pissaia.

2. Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, *in verbis*:

“1 – Determinar a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 802/07, para em consequência, nos termos da Súmula 473 do STF, rever a apreciação do ato, no sentido de negar registro a Portaria nº 3.826, de 31/07/2006, publicada no Jornal “São José Metrópole” nº 1.302, de 01/08/2006, que inativou a Sra. Dirlene Conceição Pissaia, haja vista o não preenchimento do tempo para aposentadoria especial, como professora;

II f:– Determinar que a Entidade Previdenciária adote as medidas necessárias à revogação do referido ato e retorno da servidora à atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.”

3. A senhora Dirlene Conceição Pissaia exerceu atividades de Diretor de Escola e Chefe de Divisão de Valorização do Magistério, razão pela qual o processo da servidora foi reencaminhado a esta Corte após o conhecimento do Acórdão nº 261/08 – Segunda Câmara, que julgou irregular a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006 e determinou a reanálise de todas as inativações fundamentadas nessa lei.

4. Intimada, a interessada ratificou parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais, segundo o qual não haveria competência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis, aduzindo que a Súmula 347[1] do Supremo Tribunal Federal, datada de 1963, contrapõe-se ao atual ordenamento jurídico. Ainda, confirma o conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, que tem por objeto a Lei Federal nº 11.301/06, e afirma a aplicabilidade da Súmula 726-STF[2] somente para os julgados anteriores à edição da lei em questão.

5. A decisão citada fundamentou-se nos pareceres do Ministério Público e da Diretoria Jurídica, sendo que, neste último caso, o Parecer nº 9817/08 é citado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de apontar a posição deste Tribunal no tocante à Lei Federal nº 11.301/06, que possibilita a contagem de tempo fora de sala de aula para a composição de inativação especial de professor.

6. Por ocasião de consulta formulada pelo Município de Paranavai, esta Casa não recepcionava a referida lei, conforme exarado no Acórdão 859/2007 – Tribunal Pleno. Entendia-se que somente poderiam se utilizar das regras de aposentadoria especial aqueles servidores que exercessem suas funções, exclusivamente, em sala de aula, o que não ocorria no caso em questão.

7. Em sede de recurso, a entidade recorrente fundamenta seu pedido alegando a incompetência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis, citando o art. 71 da Constituição Federal, que estabelece como função do Tribunal de Contas o controle externo, de forma a auxiliar o Poder Legislativo.

8. Utiliza como argumento o sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pelo ordenamento vigente, que atribui a função citada somente ao Poder Judiciário. Refuta também a prevalência da Súmula 347-STF, devido à sua edição em ordenamento jurídico diverso do atual.

9. A Lei nº 11.301/06, que altera o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, para efeitos do artigo 40, § 5º e artigo 201 da Constituição Federal, fundamento da aposentadoria especial de professor, é transcrita com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 67. § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

10. Argumenta a recorrente que, com a nova redação, a Lei é auto-aplicável a partir de sua entrada em vigência, não podendo ser desconsiderada sem apreciação do Supremo Tribunal Federal. Tendo conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, a entidade afirma que juntou declaração dos aposentados no sentido de poder futuramente ter sua situação revista nos processos de aposentadoria. Na mesma linha, refuta a aplicação da Súmula 726-STF, aduzindo ser sua aplicabilidade aceita somente nos casos anteriores à Lei Federal 11.301/06.

11. Por fim, traz a Súmula 473-STF[3] para sedimentar a não revogação da aposentadoria em tela, por não ser conveniente e oportuna para a Administração, visto que a servidora cumpriu os requisitos legais e faz jus ao direito de inativação. Quanto à anulação por vício de legalidade, afirma ser inadmissível, uma vez que a Lei 11.301/06 continua em plena vigência.

12. Após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, retornaram os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo. A DIJUR, **por meio do Parecer nº 2462/09 (fl. 117/118), da lavra do Assessor Jurídico Ivano Rangel de Oliveira, opina pelo provimento do recurso.**

13. **Atenta a manifestação referida para o fato de já ter se manifestado pelo não provimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, porém aduz que, tendo em vista o julgamento da ADI 3772-2/DF, foi necessária uma ratificação do opinativo. Reproduz o seguinte excerto da referida decisão:**

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério**, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por **professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal” (g.n.).

14. Observa que a servidora em questão, sra. Dirlene Conceição Pissaia, apesar de já ter ocupado outras funções, como diretora escolar por exemplo, titulariza o cargo efetivo de Professor, tendo ingressado nos quadros do município em 15/09/1980, de acordo com certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Dessa forma, mesmo tendo desempenhado funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora é considerada professora de carreira.

15. Finalizando, a DIJUR conclui que, em consonância com a ADI 3772, a aposentadoria pode ser concedida com fundamento legal na Lei Federal nº 11.301/06, opinando pelo **provimento** da presente revista para permitir o registro do ato de inativação.

16. O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 8683/09, fls. 119, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o posicionamento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo provimento do recurso.**

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais o mesmo deve ser conhecido.

2. No mérito, assinalando discordância quanto à interpretação do recorrente de que a Súmula nº 347 não se coaduna com o ordenamento jurídico ora vigente, mas considerando o advento da decisão proferida pelo STF na ADI 3772-2/DF, e verificando as condições nas quais se enquadra a sra. Dirlene Conceição Pissaia, tem-se como adequada a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06 ao caso tratado.

3. Tal posicionamento encontra consonância com recentes decisões desta Corte de Contas, entre as quais assinalo o Acórdão nº 836/09-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig.

4. Em face do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1184/08 - Segunda Câmara, com o conseqüente registro do ato aposentatório da Professora Dirlene Conceição Pissaia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 485115/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar **provimento** ao presente recurso de revista, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1184/08 - Segunda Câmara, com o conseqüente registro do ato aposentatório da Professora Dirlene Conceição Pissaia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ **Súmula 347** O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

² **Súmula 726** PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORES, NÃO SE COMPUTA O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DA SALA DE AULA.

³ **Súmula 473** A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APECIAÇÃO JUDICIAL.

ACÓRDÃO Nº 895/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 333416/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. OBJETO COMPRAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 15.608/07. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação, realizada por este Tribunal, na modalidade convite sob o nº 03/2009, tendo por objeto a aquisição de 5.000 (cinco mil) pastas e 10.000 (dez mil) crachás, para utilização da Escola de Gestão Pública, observadas as características contidas no anexo IV do presente instrumento convocatório.

Da análise das peças carreadas aos presentes autos verifica-se que a fase interna do certame seguiu as regras corporificadas na Lei nº 15.608/07, optando o gestor pela inversão das fases, conforme faculta o seu art. 85.

Encerrada a fase externa do certame, este foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, sofrendo o crivo do parecer nº 10.694/09, que entendeu que o procedimento licitatório observou as exigências legais, opinando pela sua homologação e conseqüente adjudicação à empresa vencedora.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 11.196/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, não se opondo à sua homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa DH Zero Serviços de Informações Comércio de Presentes Ltda. É o relatório.

DO VOTO

De posse dos elementos constantes dos autos em apreço percebe-se que no dia e hora fixados, compareceram as empresas DH Zero Serviços de Informações Comércio de Presentes Ltda. (proposta comercial no montante de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais); Print Paper Design e Soluções Gráficas (proposta de R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta reais) e a empresa KR Indústria e Comércio Ltda., que foi desclassificada por ter apresentado proposta comercial tão-somente para as pastas, deixando, assim, de atender o objeto licitado.

Na seqüência, a comissão julgadora inabilitou a empresa Print Paper Design e Soluções Gráficas pela não apresentação da certidão negativa de falências e concordatas, restando habilitada a empresa DH Zero Serviços de Informações Comércio de Presentes Ltda., uma vez que apresentou a sua documentação em consonância com as exigências editalícias, dessarte, sendo declarada vencedora do certame.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pela homologação do certame e conseqüente adjudicação à empresa vencedora.

Sendo assim, **VOTO** pela homologação da presente licitação, adjudicando-se o seu objeto à empresa DH Zero Serviços de Informações Comércio de Presentes Ltda., no valor de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais). Inobstante ao retromencionado sugere-se ao setor competente que em outros certames licitatórios quando o objeto pretendido for distinto – pastas e crachás – objetivando atender plenamente o princípio da competitividade, a licitação venha a ser realizada por item.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 333416/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar a presente licitação, na modalidade convite sob o nº 03/2009, adjudicando-se o seu objeto à empresa DH Zero Serviços de Informações Comércio de Presentes Ltda., no valor de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais);

II - Sugerir ao setor competente, inobstante ao retromencionado, que em outros certames licitatórios, quando o objeto pretendido for distinto – pastas e crachás – objetivando atender plenamente o princípio da competitividade, a licitação venha a ser realizada por item.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 556744/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – RETORNO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 635/08 – PLENO – TRANSURSO DO PRAZO ESTIPULADO SEM A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 – INTERESSADO QUE BUSCOU DE TODAS AS FORMAS POSSÍVEIS CUMPRIR COM A DETERMINAÇÃO DESSA CASA – IMPOSSIBILIDADE DE MEIO PARA OBTER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AM – INTIMAÇÃO, POR MEIO DE OFÍCIO, AO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS AO INTERESSADO – DETERMINAÇÃO ÀS UNIDADES TÉCNICAS DESSA CASA PARA DISPONIBILIZAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO EX-GESTOR.

DOS FATOS

Retornam para análise, os presentes autos de Recurso de Revista, tendo em vista o transcurso do lapso temporal fixado no Acórdão nº 635/08 - Pleno, para a regularização da situação da Municipalidade referente ao exercício financeiro de 2003.

Por meio da referida decisão, o Plenário dessa Casa, decidiu, por unanimidade, em *conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº1387/07 – 2ª Câmara, no sentido de que seja autorizada a inicialização do sistema SIM-AM 2003, dando-se tratamento de Entidade nova, ou seja, assumindo-se os registros que esta declarar como sendo os primeiros. Ressalta-se que o Município, não deverá omitir nenhum fato material nas informações de 2003, devendo ser efetuado todos os registros pertinentes às inconsistências de exercícios anteriores. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a devida alimentação do sistema SIM-AM, sob pena de manutenção da decisão recorrida”.*

O processo foi julgado no dia 29/05/2008; publicado no AOTC nº 153, de 13/06/2008, e transitou em julgado em 30/07/2008. Além da publicação no Diário Oficial, o Interessado foi pessoalmente informado da decisão, através do ofício nº 389/08 – OPD/DEX, encaminhado pela Diretoria de Execuções. O AR foi juntado aos autos em 30/07/2008.

Às fls. 478, o Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal, requer a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias (protocolo nº47040-1/08), o que foi indeferido por meio do despacho nº2893/08, fl. 480.

Ato contínuo foi expedido o ofício nº 541/08 – OPD/DEX, ao Prefeito Municipal de Matinhos, informando acerca do indeferimento da dilação de prazo bem como solicitando o encaminhamento a esse Tribunal, dentro do prazo previsto, das informações e/ou documentos que comprovem o cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo sem a manifestação do Interessado, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator e posteriormente à Diretoria de Contas Municipais a fim de se verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão nº 635/08 – Pleno.

A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Informação nº178/09, fl. 484, atesta que não consta nenhum bimestre entregue na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal para a Municipalidade.

Em sessão plenária realizada no dia 28/05/2009, os autos foram retirados de pauta, em virtude da juntada, pelo Interessado, de novos documentos – protocolo nº 24149-0/09, fl. 488/576, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise (despacho nº1446/09, fl. 577).

Por meio do **protocolo nº24149-0/09**, fl. 488/576, o Sr. **JOSÉ MARIA DE PAULA CORRÊA**, ex-interventor do Município de Matinhos (exercícios 2003/2004), manifesta-se informando que diante da decisão dessa Casa nos autos de Recurso de Revista, Acórdão nº 635/08 as:– Pleno, e face o não atendimento por parte da municipalidade das diligências e providências necessárias para o cumprimento da decisão, o peticionário, de forma isolada, e de posse da totalidade dos documentos, procurou acessar e alimentar o sistema. Todavia, constatou que na prática a medida se torna impossível para quem não exerce mais a chefia do Poder Executivo, em virtude do grande número de informações solicitadas, existentes tão somente na contabilidade da Prefeitura (ente responsável pela prestação de contas).

Asseverou que a ausência de alimentação de dados informatizados caracteriza mera irregularidade formal, de acordo com o art. 16, da LC nº 113/05, não suficiente, em seu entendimento, para uma reprovação das contas, cujo conteúdo é íntegro, idôneo e encontra-se disponível para análise; não havendo também qualquer comprovação de dano ao erário ou de gestão evitada por improbidade.

Encaminhou documentação – inclusive em cópias fotostáticas e magnéticas - em tese suficientes para a análise através dos relatórios de execução orçamentária e seus diversos anexos.

Por fim, diante da possibilidade desta Casa de requisitar à Prefeitura de Matinhos toda a documentação eventualmente em falta e necessária para a alimentação do sistema SIM-AM, medida essa ao alcance do peticionário somente pela via judicial, requereu: a) seja considerada a entrega da documentação à equipe de Auditoria, nos exercícios de 2003 e 2004, como prestação parcial, bem como a entrega de toda a documentação a esse Tribunal na data legal e de forma integral através de cópias magnéticas; b) seja considerada a entrega dos documentos ora anexados, das contas de 2003; c) seja considerada, por consequência, a entrega da documentação em 03 (três) etapas: à equipe de auditoria, ao Tribunal de Contas e no presente momento; d) a análise da documentação visando à regularidade das contas; e, e) alternativamente, a concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Matinhos adote todas as providências para a alimentação do sistema SIM-AM com as contas de 2003.

Em nova análise, a **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução nº 2778/09, fl. 578/581, mencionou que, através de consulta ao banco de dados do sistema SIM-AM, novamente o Interessado deixou de encaminhar os arquivos relativos à prestação de contas do exercício de 2003.

Diante disso, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº635/08 – Pleno, o qual determinava o provimento do Recurso e autorizava a alimentação do sistema SIM-AM por parte do Interessado dentro do prazo de 90 (dias), fato que não ocorreu, retornando dessa forma a situação de irregularidade das contas para o exercício de 2003.

No mesmo sentido foi o Parecer nº9799/09, fl. 582/583, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, da lavra da Procuradora Valéria Borba.

Encontrando-se os autos em pauta de julgamento, o Sr. **JOSÉ MARIA DE PAULA CORRÊA**, por meio do **protocolo nº 42741-0/09**, requer: a) carga e cópia eletrônica dos arquivos digitalizados em formato de CD com dados da prestação de contas da Prefeitura de Matinhos do exercício de 2003; b) carga para a extração de cópias dos autos completos de auditoria realizada por esse Tribunal de Contas, no Município de Matinhos, nos anos de 2003 e 2007, com toda a documentação inclusa. Justifica o requerimento na necessidade de instruir as prestações de contas dos anos de 2003 e 2004 que não puderam ser apresentadas através do sistema SIM-AM, por problemas de gestão anterior, conforme já mencionado anteriormente através de outros protocolos.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e da representante do *Parquet*, analisando as justificativas apresentadas, observa-se que, de fato, o Interessado buscou de todas as maneiras a seu alcance cumprir o determinado na decisão materializada no Acórdão nº 635/08 – Pleno. Prova disso é a vasta documentação anexada aos autos. Ocorre que, por não mais ocupar o Poder Executivo do Município de Matinhos, não logrou êxito na alimentação do sistema SIM-AM 2003, haja vista o grande número das informações necessárias para tanto, estarem disponíveis tão somente na contabilidade daquela municipalidade.

Diante disso, e considerando que resta somente o encaminhamento eletrônico da documentação, **VOTO**, pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa decisão, para que o Interessado providencie a devida alimentação do sistema SIM-AM 2003, sob pena de manutenção da decisão recorrida.

Intime-se, por meio de ofício expedido por essa Casa, o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da correspondência, disponibilize ao Sr. José Maria de Paula Corrêa, as informações necessárias para o correto preenchimento do sistema SIM-AM 2003, sob pena de incidência da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas. Determine-se ainda, que as Unidades Competentes dessa Casa, forneçam os dados solicitados pelo Sr. José Maria de Paula Corrêa, possibilitando, assim, o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 635/2008-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 556744/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa decisão, para que o Interessado providencie a devida alimentação do sistema SIM-AM 2003, sob pena de manutenção da decisão recorrida;

II - **Intimar**, por meio de ofício expedido por essa Casa, o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da correspondência, disponibilize ao Sr. José Maria de Paula Corrêa, as informações necessárias para o correto preenchimento do sistema SIM-AM 2003, sob pena de incidência da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas;

III - Determinar ainda, que as Unidades Competentes dessa Casa, forneçam os dados solicitados pelo Sr. José Maria de Paula Corrêa, possibilitando, assim, o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 635/2008-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). Os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram por determinar ao atual prefeito, que disponibilize as informações faltantes no sistema deste Tribunal (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 897/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 12126-5/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva e da Sra. Yvelise Freitas de Souza e Arco-Verde, gestores de tal Pasta, respectivamente, de 1º de janeiro a 09 de julho de 2.008 e de 10 de julho a 31 de dezembro de 2.008.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 123/2.009, a folhas 1.470/1.483) assevera que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008-TC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto aos aspectos de gestão, os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, sendo justificados os projetos não executados;

- A 2ª ICE, nos Relatórios Quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações efetuadas. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.773/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva e da Sra. Yvelise Freitas de Souza e Arco-Verde.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva e da Sra. Yvelise Freitas de Souza e Arco-Verde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 898/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 38584-0/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES – IDENTIDADE DE ELEMENTO DE DESPESA – ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DA ENTIDADE – ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI Nº 4320/64 E DA LC Nº 101/00 – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTÁBEIS PARA UTILIZAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça indaga a respeito da possibilidade de utilização da disponibilidade financeira, referente aos empenhos inscritos em restos a pagar no exercício de 2007, que visavam suprir possível reajuste da Magistratura Nacional, para pagamento de diferenças de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, devidos aos Magistrados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

O feito foi devidamente instruído com parecer da Assessoria Técnica daquele Poder, que concluiu pela possibilidade de utilização dos valores inscritos em restos a pagar não processados para atender despesa com pessoal de exercícios anteriores, com observância do saldo existente nas respectivas rubricas (fls. 03/04).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 38, do Regimento Interno, a mesma foi recebida e encaminhada às unidades administrativas competentes e ao Ministério Público de Contas para instrução (fls. 07).

Conforme Informação nº 68/09 – CJB, não foi encontrado precedente jurisprudencial desta Corte sobre o assunto ora versado (fls. 08).

A Diretoria de Contas Estaduais, após registrar que o opinativo não abrange a legitimidade e legalidade da diferença de subsídios, emitiu a Informação nº 1162/09 (fls. 10/12), explicitando que procedeu à análise e contextualização dos aspectos contábeis e de gestão, com base em normas e princípios contábeis, orçamentários e financeiros, quanto ao cumprimento da exatidão dos registros e obediência aos limites legais.

Atesta que verificando seus registros, as provisões figuraram nos orçamentos e demonstrações financeiras do Ente e que as disponibilidades financeiras do exercício em curso são suficientes para liquidação das obrigações requeridas conforme Balanço Financeiro de fls. 13/15.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou que os montantes registrados em cada exercício de referência do pleito, foram considerados nos demonstrativos de Gestão Fiscal, previstos no art. 55, III, bem como, o que concerne ao disposto no art. 42, ambos da LRF, e também observado o disposto no art. 37, da Lei nº 4320/64, não sendo caso de aplicação do art. 38, da mesma Lei.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que não foi realizada análise de mérito da questão referente à legalidade do pagamento da diferença denominada Adicional por Tempo de Serviço – ATS, vez que baseada em decisão do Supremo Tribunal Federal (Processo Administrativo 333.568/2008), em relação à Magistratura Nacional.

A questão se refere à reserva financeira para pagamento de despesa não processada, empenhada ao final do exercício de 2007 (reajuste da Magistratura), bem como, à possibilidade da utilização do empenho correspondente para pagamento de outra despesa da mesma natureza – pessoal - (diferença de Adicional por Tempo de Serviço – ATS da Magistratura), nos exercícios subsequentes.

Verifica-se que a reserva de recursos mediante empenho configurou-se como uma 'reserva de empenho com cobertura financeira'. Do histórico, percebe-se que por prudência e considerando a eminência da efetivação da despesa, relativa ao reajuste, optou-se pelo contingenciamento de recursos mediante inscrição do empenho em restos a pagar.

Regem os restos a pagar, a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/00. Na primeira, verifica-se que os arts. 35, 36, 37, 38, 92, 103 e 105, tratam da matéria e as implicações de sua utilização. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 42 a disciplina.

Restos a pagar são, conforme definição do art. 36, da Lei nº 4320/64, 'as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.'

Portanto, os restos a pagar constituem-se em: 1) restos a pagar processados – os que relacionam os empenhos cujas condições foram implementadas, atingindo o estágio da liquidação - o segundo estágio da despesa pública; e 2) os restos a pagar não processados - os que não atingiram o citado estágio e foram legalmente empenhados, ou seja, não ocorreu o implemento de condição.

O caso em análise refere-se a restos a pagar não processados.

Consta do art. 37 da Lei n. 4.320/64:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Em primeiro lugar, contabilmente, tratando-se do mesmo elemento de despesa, não há óbice à utilização de recursos empenhados para pagamento de determinado compromisso que se realizou em exercícios diversos do empenhamento.

Também não se verifica normatização que estabeleça limite temporal para o cancelamento ou estorno de restos a pagar em relação ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, situação reforçada no item 4, do Manual do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, que exclui da rotina de estorno automático os empenhos do Tribunal de Justiça.

Entretanto, a boa prática contábil induz à conclusão de ser salutar, ao final do exercício tomar providências quanto aos restos a pagar não processados: proceder ao cancelamento ou a edição de ato formal e motivado, prorrogando-os.

Nada obstante, do conjunto normativo conclui-se que caso o evento no qual se fundou o empenho venha a se realizar em exercícios subsequentes, o mesmo poderá ser liquidado, ainda que as providências acima, embora desejáveis, não tenham ocorrido.

De outra parte, as questões orçamentárias e financeiras foram bem enfrentadas na Informação nº 1162/09 – DCE, no seguinte sentido:

1. Foram previstos nas leis Orçamentárias Anuais, os valores estimados para cumprir a qualquer tempo a liquidação deste passivo, bem como o registro nos balanços dessas obrigações;

2. As provisões figuraram nos orçamentos e nas demonstrações financeiras do Ente, e as disponibilidades financeiras demonstradas no exercício em curso, são suficientes para a liquidação das obrigações requeridas;

3. Quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os montantes registrados em cada exercício de referência do pleito, foram considerados nos demonstrativos de Gestão Fiscal de cada período, nos termos do art. 55, III, bem como ao disposto no art. 42 relativamente à provisão de disponibilidades financeiras;

4. No que respeita à aplicação das disposições do art. 38, da Lei nº 4320/64, salvo algum valor não apropriado à conta de restos a pagar em exercícios anteriores, vislumbra-se não ser aplicável o caso em questão, tendo em vista que se encontram registrados no Passivo Financeiro e a liquidação desses créditos configuram pela sua natureza operações meramente financeiras.

Isto posto, nos termos do Parecer nº 11061/09 do Ministério Público de Contas e Informação nº 1162/09 çã:– DCE, VOTO pela possibilidade de utilização dos recursos empenhados em restos a pagar no exercício de 2007 para pagamento das diferenças de subsídios da Magistratura, observando-se na sua operacionalização as normas e princípios da Lei nº 4320/64 e da LC nº 101/00, recomendando-se que em situações análogas sejam adotadas providências para prorrogação dos restos a pagar, caso seja esta a opção da Administração. O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

O princípio da unidade do orçamento, vigente em nossa ordem legal, visa proteger o orçamento planejado para cada exercício. As despesas empenhadas e não quitadas no exercício são subdivididas: as liquidadas passam para o próximo exercício como restos a pagar processados, e as não liquidadas como restos a pagar não processados.

Quando não observado o adimplemento dessas obrigações no exercício seguinte, elas não mais podem ser inscritas como restos a pagar. O credor deverá solicitar nova inscrição das mesmas, na rubrica 'despesas de exercícios anteriores'. Os restos a pagar apenas afetam os anos seguintes, sendo que tais despesas, a partir de então, deverão afetar o orçamento do exercício em que foram reconhecidas.

Assim, de acordo com os ditames da Lei 4.320/1.964, voto por que se responda ao Egrégio Tribunal de Justiça que o procedimento desejado não deve ser realizado.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entendo que a consulta versa acerca de caso concreto, motivo pelo qual não deve ser recebida. Caso seja vencida esta preliminar, acompanho a proposta do Auditor Sousa Lemos no tocante ao mérito das perquirições.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, responder à consulta pela possibilidade de utilização dos recursos empenhados em restos a pagar no exercício de 2007 para pagamento das diferenças de subsídios da Magistratura, observando-se na sua operacionalização as normas e princípios da Lei nº 4320/64 e da LC nº 101/00, recomendando-se que em situações análogas sejam adotadas providências para prorrogação dos restos a pagar, caso seja esta a opção da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor), EDUARDO DE SOUSA LEMOS, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 107327/09

ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL e CASA MILITAR

INTERESSADOS : RAFAEL IATAURO, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA e

WASHINGTON ALVES DA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2008. Casa Civil e Militar. Regularidade, nos termos da instrução processual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas estadual da Casa Civil da Governadoria e Casa Militar, relativas ao exercício financeiro de 2008, apresentadas pela Chefia do Poder Executivo.

As contas relativas a Casa Civil Estadual são de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro e as contas concernentes a Casa Militar são de responsabilidade do Sr. Anselmo José de Oliveira, no período de 01/01/08 a 03/04/08, e do Sr. Washington Alves da Rosa, no período de 04/04/08 a 31/12/08.

Em análise, a Diretoria de Contas Estaduais, conforme Instrução nº 103/09 de fls. 255/265, esclarece que o exame das contas foi procedido de acordo com a legislação vigente, e, ao final, concluiu pela regularidades das contas, levando em consideração os seguintes fatores: o processo foi protocolizado dentro do prazo legal; a formalização dos autos respeitou as determinações contidas na Instrução Normativa nº 26/08; sob os aspectos técnico-contábil as contas estão regulares; sob os aspectos de gestão, os objetivos propostos foram razoavelmente atendidos; e, em seus relatórios trimestrais, a 3ª ICE concluiu pela regularidade das contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 7616/09, da lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternardt Reiner, concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a presunção de legalidade das informações e da análise empreendida pela douta Diretoria de Contas Estaduais, reforçando, ao final, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório. Passo ao voto.

Analisando as manifestações trilhadas pela Unidade Instrutiva e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo qualquer ponto a ser abordado ou que mereça reparos, sendo que acolho integralmente as razões exposta na Instrução nº 103/2009 e no Parecer nº 7616/09.

Desse exposto, proponho que a Corte julgue regulares as contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo e prestadas pela Casa Civil e Casa Militar do Estado, ambas relativas ao exercício financeiro de 2008 e de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro e do Sr. Anselmo José de Oliveira, no período de 01/01/08 a 03/04/08, e do Sr. Washington Alves da Rosa, no período de 04/04/08 a 31/12/08, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 107327/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo e prestadas pela Casa Civil e Casa Militar do Estado, ambas relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro, do Sr. Anselmo José de Oliveira, no período de 01/01/08 a 03/04/08, e do Sr. Washington Alves da Rosa, no período de 04/04/08 a 31/12/08, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 900/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 392641/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PEDIDO DE FÉRIAS. PARECERES UNIFORMES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

PROPOSTA DE VOTO Nº 65/2009-GASL

Trata-se de férias da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 24/09 a 23/10/2009 (fls. 2).

2. A DRH conclui, às fls. 06, pela concessão do pedido. A Dijur (fls. 10) e o MPC (fls. 11) opinaram pelo deferimento.

3. Ante o exposto, estando evidenciado, nos autos, o direito às férias pela requerente, voto pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 392641/09, ACORDAM

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido de férias da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, relativo ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 24/09 a 23/10/2009 (fls. 2).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 901/2009 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 384029/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER

ACÓRDÃO IMPUGNADO: ACÓRDÃO N.º 954/09 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA

1) Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 954/09 – Primeira Câmara.

2) Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

3) Voto de relator pelo deferimento do pedido: constatação de que a decisão impugnada não considerou o valor da contrapartida do Município nem o valor que seria razoável para execução da obra e que, em exame perfunctório, o valor pago foi compatível com o praticado pelo mercado. Voto vencido.

4) Voto vencedor: indeferimento do pedido; insuficiência de documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos.

5) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo indeferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

(Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor DONALDO WAGNER, atual Prefeito do Município de Terra Roxa, em face do Acórdão nº 954/09 – Primeira Câmara (fls. 115/119).

Pela decisão rescindendo, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do responsável referentes à execução do convênio nº 62/2004, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, com interveniência do DER/PR, por meio do qual foram repassados R\$ 184.640,00 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais) nos exercícios financeiros de 2004 a 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado nos seguintes termos:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

O requisito de urgência para a concessão de liminar no âmbito desta Corte de Contas não está presente, conforme determina o artigo 407-A, inciso II, do Regimento Interno.

Isso porque quanto ao “periculum in mora” assevera a Municipalidade que atualmente a entidade municipal com este processo desaprovado está impedida de obter certidão liberatória e, portanto, de receber recursos estaduais e federais mediante celebração de convênios e/ou instrumentos similares.

Neste viés, cabe destacar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 407 - A, § 2º, é categórico em vedar a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória, merecendo, neste particular, ser indeferido o pleito liminar.

Inclusive, não é demasiado asseverar que a decisão ora questionada sequer foi interposto Recurso de Revista, operando-se o trânsito em julgado em 17/07/2009, Certidão nº 725/09 – DEX.

Já quanto ao segundo requisito suscita o postulante que o “fumus boni iuris” restou demonstrado uma vez que a decisão rescindendo ao julgar irregulares as contas não levou em consideração os elementos agora trazidos no Laudo Técnico de Vistoria realizado por uma empresa contratada.

Neste toar, é imperioso frisar que em um juízo de cognição sumária não se vislumbra a presença do requisito para conhecimento do pedido rescisório, contido no inciso II, do artigo 77, da LC 113/2005, nos moldes do Prejulgado nº 4º, consubstanciado no Acórdão nº 277/07 – Pleno, uma vez que:

novos elementos de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A par disso, para que se analise a existência ou não de documento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos deve-se proceder à detida análise por esta Corte, especialmente por esta Diretoria, não se configurando, em um juízo perfunctório, a “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal”, conforme previsto no artigo 407-A, I do Regimento Interno.

Ademais, cabe frisar que as contas foram julgadas irregulares em virtude da inexecução do objeto conveniado, sem que a parte requerente tenha promovido a apresentação do Termo de Conclusão da obra.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não concessão da liminar requerida, tendo em vista a vedação de concessão de liminar para fins de obtenção de certidão liberatória do §2º art. 407-A do Regimento Interno, aliado ao fato de que o presente pedido não preenche os requisitos dispostos nos incisos I e II, do artigo 407-A, do citado diploma normativo.

É o Parecer.

D.A.T., em 16 de Setembro de 2009.

[Final da transcrição do Parecer nº. 321/09, da Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 123/125]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, opina pelo indeferimento do pedido liminar, nos seguintes termos:

“1 – Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO formulado por DONALDO WAGNER, contra os termos do Acórdão 954/09 – Primeira Câmara, que entendeu irregulares as contas do convênio 62/04, firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e o DER/PR, exercício de 2004/2008.

2 – O requerente solicitou a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão referenciada.

3 – A DAT, Parecer 321/09 (fls. 123/125), opinou pela não concessão da liminar, pois: a) não ficou demonstrada a presença do requisito referente ao *periculum in mora*; b) em cognição sumária, sequer restou claro se os documentos apresentados podem, à teor do Prejulgado n.º 4, ser considerados novos e c) ser vedada a concessão de liminar para fins de obtenção de certidão liberatória.

4 – Preliminarmente, cumpre salientar, respeitosamente, que esta Corte de Contas não detém atribuição legal para a concessão de pedidos de liminar em rescisórias, conforme restou assentado na Orientação Ministerial nº. 01/2009:

“é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado”.

5 – Referido entendimento lastreia-se no fato de que o *caput* do art. 77 da LC 113/05-PR é *taxativo* ao não atribuir efeito suspensivo a Pedidos de Rescisão, bem como de que, nos termos da decisão proferida pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no Agr-Respe nº. 31.942/PR, ter reconhecido o Poder Judiciário a ausência de competência do TCE-PR para estes pedidos.

6 – Confira-se as razões declinadas pelo Ministro Carlos AYRES BRITTO:

“Explico melhor: o art. 77 da LC 113/2005 (que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná) estabelece que: “À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, **sem efeito suspensivo**, o Pedido de Rescisão de **decisão definitiva**”. Dispositivo que é repetido pelo art. 494 do Regimento Interno da mesma Corte de Contas, a também estabelecer que o pedido de rescisão não se dota de eficácia suspensiva .

Não é tudo. Os artigos 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, ao versarem sobre as “medidas cautelares e liminares”, só autorizam a concessão de provimentos nos tais quando “o responsável possa agravar a lesão ou tomar difícil ou impossível sua reparação” (art. 400). E, entre tais medidas, inclui-se a possibilidade de: afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; indisponibilidade de bens; exibição de documentos; suspensão de ato ou procedimento. **Donde a conclusão de que todas elas, medidas cautelares, somente são autorizadas para a preservação do interesse público. Jamais do particular.**

Em grau de arremate, averbo não me impressionar a afirmativa de que sempre é possível ao julgador deferir efeito suspensivo a recurso que não se reveste desse efeito. Pelo que seria legítimo o proceder da Corte de Contas Estadual. É que a ação rescisória (e seus correlatos no âmbito administrativo) não detêm natureza recursal. Trata-se de ação autônoma de impugnação, apenas excepcionalmente admitida, porque tem a força de, se julgada procedente, desfazer os efeitos da coisa julgada e, assim, quebrantar o vigor do protoprincípio constitucional da segurança jurídica." (grifos nossos)

7 – Por estes motivos, apresenta-se ilegal o exame do pedido de liminar, o qual se mostra juridicamente impossível. De mais a mais, conforme bem demonstrou a DAT, o pedido não reúne os requisitos para exame liminar (mesmo para aqueles que admitem a sua possibilidade – art. 407-A, I e II c/c §2.º), pendendo, inclusive, dúvidas acerca do próprio fundamento que daria margem ao conhecimento da rescisória (cf. Prejulgado 4-TC).

8 – Diante do exposto, solicita-se a regular tramitação do expediente, em conformidade com a LC 113/05-TC." [Final da transcrição do Parecer nº. 11685/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 126/128]

Esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR – VENCIDO

(Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Preliminarmente, pedindo vênia ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seguindo o entendimento adotado por este Tribunal, reafirmo que o poder geral de cautela dos tribunais de contas – reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – assegura a este Tribunal o poder de deferir a suspensão liminar de seus próprios julgados quando presentes os requisitos da aparência do direito e do perigo na demora (R:*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Transcrevo trecho de voto que proferi no âmbito do processo 208840/09, que fundamentou o Acórdão 796/09-Pleno:

"Preliminarmente, quanto às considerações expostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, saliento que a competência para adoção de medidas cautelares – entre as quais se inclui a suspensão de efeitos de decisões impugnadas – por parte dos Tribunais de Contas insere-se na matéria dos poderes gerais de cautela e das competências implícitas dos Tribunais de Contas – tema que já foi objeto de debates não apenas neste, mas também em outros tribunais de contas e no próprio Supremo Tribunal Federal.

De todas as decisões a respeito dessa matéria, destaco a que, com maior profundidade e precisão, fixou as bases de tratamento dos poderes gerais de cautela por parte dos Tribunais de Contas. Trata-se da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.510-7, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Naquele julgamento, restou vencedor o voto apresentado pela Relatora. Para elucidar os questionamentos levantados naquela oportunidade, transcrevo didáticas passagens do voto apresentado pelo Ministro Celso de Mello, que, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, soube delimitar com singular clareza o âmbito dos poderes gerais de cautela e competências implícitas dos Tribunais de Contas:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no celebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários a integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. 11/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, "Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos" (grifei).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não de pode ignorar [...] que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o 'sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e as instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênia ao eminente Ministro CARLOS BRITTO para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora". [Final da transcrição do voto do Ministro Celso de Mello]

Feitas essas considerações, entendo esclarecida a matéria referente aos poderes gerais de cautela do Tribunal de Contas, integrante dos poderes implícitos dessa Corte para a consecução de suas precípuas competências constitucionais. [final da transcrição do voto que fundamentou o Acórdão 796/09-Pleno]

Superada a preliminar, passo ao exame do presente caso.

Entendo que, dos esclarecimentos trazidos pelo requerente, emerge a aparência de bom direito (*fumus boni iuri*), que, somada ao *periculum in mora* – também presente –, autoriza o deferimento do pedido preliminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Alega o peticionário que não foi considerada a contrapartida paga pelo Município no referido convênio, de modo que a decisão do Tribunal de Contas baseou-se exclusivamente no valor que foi repassado pela entidade concedente –valor esse que foi inferior ao inicialmente pactuado. Em resumo, o convênio celebrado previa o repasse de R\$ 259.256,00 e o Estado do Paraná repassou apenas R\$ 184.640,00.

O objeto do convênio celebrado era a realização de pavimentação poliédrica em uma área total de 32.407 metros quadrados. Tendo em vista que o valor repassado foi a menor, acabaram sendo pavimentados apenas 26.360 metros quadrados de estradas, extensão que é até proporcionalmente superior ao valor que foi repassado ao município, conforme laudo técnico às fls. 104/109.

O município informa, todavia, que não aplicou apenas os recursos repassados pelo Estado, mas montante superior, no valor de R\$ 349.578,36 – dos quais R\$ 184.640,00 foram repassados pelo concedente e outros R\$ 164.938,36 foram investidos pelo Município.

O motivo pelo qual se pede a rescisão do Acórdão nº 954/09 – Primeira Câmara é o fato de a decisão do Tribunal de Contas não ter considerado os valores investidos a título de contrapartida do município, que não estavam previstos no termo de convênio (fls. 3 a 8 dos autos originários) – daí a origem do problema em análise.

Analisando o termo inicial de convênio, às fls. 03/07 dos autos originários (autuados sob o n.º 4491-2/06), nota-se que não há previsão do pagamento de qualquer contrapartida do município. Naquele termo, comparando-se a extensão prevista das obras (32.407 metros quadrados de pavimentação poliédrica) com o valor previsto para os repasses (R\$ 259.256,00), chega-se o resultado de que estariam sendo pagos R\$ 8,00 por metro quadrado pavimentado. De acordo com fundamentos expostos pelo responsável, tal valor é bastante inferior ao praticado, de modo que seria inviável encontrar ofertantes que realizassem o serviço de pavimentação a R\$ 8,00 por metro quadrado pavimentado.

Diante dessa constatação e acreditando que os recursos previstos no convênio seriam integralmente repassados, decidi realizar licitação por tomada de preços mesmo assim, ainda que o município tivesse que integralizar contrapartida.

Do certame realizado, saiu vencedora a empresa "PARANÁ PAVIMENTOS E OBRAS LTDS. – PARANAPAV", com proposta no valor de R\$ 465.911,44. O pagamento desse valor seria feito utilizando-se recursos transferidos pelo convênio, no valor total de R\$ 259.256,00 (valor total dos repasses previstos), mais R\$ 207.783,82, contrapartida a ser paga pelo município. O pagamento da referida contrapartida se fez necessário, tendo em vista que os valores previstos no convênio com de responsabilidade do concedente – Estado do Paraná – seriam insuficientes. Embora não prevista no termo inicial de convênio (fls. 03/08 dos autos originários), a contrapartida foi expressamente mencionada, por exemplo, na minuta do processo licitatório realizado (fls. 169 a 176 dos autos originários), no edital de tomada de preços e no contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação.

Pela proposta vencedora, seriam pagos R\$ 14,38 por metro quadrado pavimentado, dos quais R\$ 8,00 seriam pagos com recursos transferidos e R\$ 6,38, com recursos próprios do município, a título de contrapartida.

Ocorre que foram repassados valores menores do que os previstos no termo de convênio. Mais precisamente, o total dos valores repassados foi de apenas R\$ 184.640,00. Dessa forma, a pavimentação teve de ser interrompida quando já haviam sido pavimentados 23.080 metros quadrados e empregados R\$ 331.890,40, dos quais R\$ 184.640,00 provenientes do convênio e outros R\$ 164.938,36 investidos pelo Município, mantendo-se o valor de R\$ 14,38 por metro quadrado pavimentado.

Inclusive, depois da interrupção das obras com 23.080 metros quadrados pavimentados, o município ainda investiu adicionais R\$ 17.687,96, com recursos próprios, para pavimentar outros 1.230 metros quadrados, respeitando, mais uma vez, o valor de R\$ 14,38 por metro quadrado pavimentado.

O julgamento pela irregularidade das contas originárias levou em conta apenas o valor total investido nas obras de pavimentação, de R\$ 331.890,40. Tendo em vista que o valor investido é superior ao valor total dos recursos inicialmente previstos e também superior ao valor efetivamente repassado, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas, mas sem considerar, todavia, que houve o investimento de contrapartida pelo município, ainda que não prevista expressamente no termo de convênio às fls. 3 a 8 dos autos originários.

Passo a detalhar os motivos pelos quais trago a este Plenário a proposta de concessão de liminar para suspender a decisão impugnada.

Inicialmente, destaco a minuta do edital de licitação que demonstra, expressamente, que se previu a necessidade de complementação dos recursos repassados pelo Estado mediante contrapartida do Município (fl. 173 do anexo 2 dos autos do processo 44912/06).

O ponto fulcral que orienta meu voto é o preço pago pelo metro quadrado pavimentado nessa obra – aspecto de essencial importância para a análise da regularidade da aplicação dos recursos. Se for considerado apenas os recursos repassados pelo Estado, teríamos um valor de R\$ 8,00 pelo metro quadrado pavimentado; e o interessado evidencia que, somando-se os preços dos itens que compõem o serviço de pavimentação poliédrica da rodovia, seria inviável a realização da obra por aquele preço, visto que, de acordo com a tabela de preços praticados pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, juntada à fl. 121, o preço unitário gira em torno de R\$ 18,00.

Portanto, não é razoável que o Tribunal de Contas, em sua decisão, considere apenas o valor repassado pelo Estado ao Município. Não se pode concluir, à luz dos fundamentos expostos pelo responsável, que o valor repassado seria suficiente para a pavimentação daquele trecho de rodovia. Penso que está claramente evidenciado a "aparência do bom direito" (*fumus boni iuris*).

O perigo na demora faz-se presente, pois a decisão rescindenda prejudica o Município, que fica impossibilitado do recebimento de certidões liberatórias. De acordo com o prefeito, o município encontra-se na iminência de receber recursos estaduais, porém o Estado fixou uma data limite para que o município apresente a certidão liberatória, sob pena de perder os recursos previstos.

A aparência do bom direito emerge das considerações apresentadas pelo responsável e do fato de o preço considerado pelo Tribunal de Contas ser aparentemente inexequível.

Em face do exposto, com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **conheça do presente pedido de rescisão para, liminarmente, deferir o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 954/09 – Primeira Câmara.**

VOTO VENCEDOR

O SENHOR AUDITOR SOUSA LEMOS:

O manejo de medidas cautelares, bem como a antecipação de tutela é bastante recente no âmbito de órgãos administrativos, incluindo-se, dentre esses órgãos, os Tribunais de Contas. Isso apresenta-se como tendência evolutiva ao estender a possibilidade de apreciação, pelo Tribunal de Contas, dessas medidas liminares, até então exclusivas dos órgãos judiciais.

Cito como marco do referido processo evolutivo o *leading case* (Mandado de Segurança 24.510-7, de 19/03/2004), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou, dentre outras, da possibilidade de os tribunais de contas valerem-se do poder-geral de cautela para resguardo do interesse público. Nesse processo, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o Tribunal de Contas da União, mesmo sendo órgão administrativo, pode apreciar e, estando presentes os requisitos autorizados, deferir as medidas acatelaadoras.

Contudo, salientando que o poder-geral de cautela deferido aos tribunais de contas deve ser utilizado somente no resguardo do interesse público, não se prestando a tutelar interesse de cunho privado.

A partir da extensão do poder-geral de cautela aos tribunais de contas pelo STF, as leis orgânicas das cortes de contas passaram a incluir a competência para apreciação de medidas cautelares, basicamente para se assegurar o resultado útil do processo, não se cogitando de deferimento de antecipação de tutela.

Cabe ressaltar, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União prevê o deferimento de medidas cautelares apenas no resguardo do interesse público. Por isso, e levando-se em conta o ordenamento jurídico que disciplina as competências dos tribunais de contas, sou levado a concluir que o poder de cautela no âmbito dos Tribunais de Contas é destinado tão-só ao resguardo do interesse público.

Em relação ao pedido rescisório sob análise, segundo previsão do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impõe-se como regra a não-concessão de efeito suspensivo. Contudo, diante do caso concreto - se estiverem presentes os requisitos da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) - o Tribunal pode, em caráter excepcional, com vistas a assegurar o resultado útil do processo e a resguardar o interesse público, deferir o pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo a pedido de rescisão.

No presente caso, o pedido apresentado pelo senhor Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, resguarda o interesse público, uma vez que visa a retirada de óbice para que o município possa receber transferências voluntárias.

Feitos esses breves esclarecimentos, em que pese a possibilidade de deferir-se a concessão de efeito suspensivo, não há, nos presentes autos, elementos suficientes a amparar a pretensão do requerente. Nesse sentido, salientando que não admito como prova meras fotos e edital de certame. Entendo que maior força probatória teria a homologação da licitação e comprovantes da execução da obra. O edital do certame contém tão-só a previsão de contratação de determinada empresa e não se presta a comprovar a efetiva contratação e a execução das despesas.

De outro modo, salientando que não são relevantes as informações prestadas pelo gestor no sentido de que o município teria aplicado recursos próprios em contrapartida, tendo em vista que a comprovação de despesas deve ser evidenciada com a apresentação dos documentos fiscais e conciliação bancária.

Verifico, ainda, que há uma série de argumentos, nos autos, dando conta de que teriam sido realizados levantamentos técnicos, os quais apontariam um custo unitário de R\$ 8,00 por metro quadrado de pavimentação, indiciando-se discrepâncias com outro orçamento, cuja conclusão eleva o custo unitário para R\$ 14,00, o que me leva a entender como insuficientes as demonstrações puramente matemáticas, uma vez que desacompanhadas de documentos fiscais, extratos bancários e outros documentos que possam comprovar a realização das despesas e a correta aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado.

Dessa forma, em face da insuficiência de provas da regular aplicação dos recursos públicos repassados - que é ônus do gestor - bem como por ser o procedimento de cognição sumária, voto pelo indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do auditor Eduardo de Sousa Lemos:

1) **conhecer do pedido de rescisão**, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno;

2) **indeferir o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 407, incisos II e III, do Regimento Interno; e

3) levar o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Votaram pelo deferimento do pedido liminar o relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram pelo indeferimento do pedido liminar o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Redator do Acórdão

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 236018/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Aliança do Itaipó, Sr. Adir Schmitz, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 410/08 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, bem como em virtude da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2006, tendo aduzido, para tanto, que:

a) a pessoa encarregada pela execução orçamentária do Município, ao interpretar o art. 7º da LOA/2006 - que autoriza o Poder Executivo a proceder por Decreto, até o limite de 20%, à compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dentro dos projetos/atividades -, em consonância com o art. 5º da mesma lei - que autoriza o Executivo a abrir mediante Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total do orçamento -, chegou à conclusão equivocada de que poderia utilizar de ambos os percentuais previstos nos dispositivos em questão, por confundir “créditos suplementares” com “compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dentro dos projetos/atividades”;

b) a divergência entre o saldo constante no sistema, no valor de R\$ 32.860,64, e o montante apresentado nos extratos das instituições bancárias, no total de R\$ 19.995,70, se deu em virtude de que a conciliação no SIM/AM referente ao 6º bimestre de 2006 apenas foi regularizada no 2º bimestre de 2007;

c) a pessoa encarregada pela execução orçamentária do Município empenhou, por equívoco, despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 11.953,74, sem o devido procedimento licitatório, mas que tal fato não ocasionou prejuízo aos cofres públicos uma vez que os preços praticados foram os mesmos que aqueles utilizados na licitação modalidade Carta Convite nº 01/2006, realizada pelo Município, para aquisição de combustíveis.

Através da Instrução nº 4956/2008, fls. 410/415, a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo provimento parcial do recurso por acatar os argumentos lançados pelo recorrente no tocante à realização de despesas com combustível sem o procedimento licitatório, tendo, quanto aos demais itens, exarado entendimento pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 410/08 – Segunda Câmara em razão da sua não regularização.

Por meio do Parecer nº 19373/08, fls. 416/418, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo improvemento do Recurso de Revista, tendo, para tanto, exarado o seguinte entendimento:

“(…)”

7 - *Razão assiste à Unidade Técnica quanto à persistência das irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e quanto às inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.*

8 - *Contudo, com a devida vênia, diverge este Ministério Público no que tange à compra de combustíveis sem licitação.*

9 - *Em que pese as alegações do recorrente, o fato de existir licitação anterior (Carta Convite nº. 01/2006) e praticarem-se os mesmos preços, não afasta a ilegalidade, pois a licitação se mostrava obrigatória nos termos da Lei, surgindo como agravante o fato de que não houve qualquer procedimento para a execução e formalização das despesas. Ademais, mesmo que admitida a hipótese da defesa, não restou comprovado nos autos obediência ao princípio da economicidade, sendo que toda contratação/compra gera efeitos econômicos, tratando-se de hipótese de presunção de dano ao erário legalmente tipificada.”*

Pelo protocolado nº 51564/09, fls. 420/435, o recorrente apresentou novas justificativas quanto às irregularidades constatadas, bem como juntou documentos.

Em retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, essa unidade técnica, através da Instrução nº 758/2009, fls. 438/442, opinou pelo provimento parcial do recurso por entender regularizado o item *inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias*, tendo assim se pronunciado: “No primeiro exame, conforme Instrução nº 1687/07, fls. 246, foram encontradas inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

Em fase de contraditório, conforme a Instrução nº 3206/07, fls. 294, permaneceu o apontamento de irregularidade das contas.

Em recurso de revista, verifica-se que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado não foram capazes de elidir a irregularidade apresentada para o item, tendo em vista que após a análise destes documentos, não se pode aferir que as inconsistências foram regularizadas, uma vez que o saldo contábil da conta 8106x em 31/12/2006 era de R\$ 32.860,64 e o saldo do extrato bancário era de R\$ 19.995,70. Ressalte-se que o interessado deve encaminhar um relatório pormenorizado contendo a regularização das inconsistências acima mencionadas.

Através da juntada do protocolo nº 5156-4/09 de folhas 420/435, o interessado apresenta complementação às razões do Recurso de Revista, sendo que após a verificação dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como através de consulta ao sistema SIM/AM, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade, pode-se aferir que as inconsistências foram regularizadas.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4350/09, fls. 443/444, acompanha o entendimento exarado pela unidade técnica quanto à regularização do item “inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, opinando, contudo, pela recomendação de irregularidade das contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual bem como a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Por força do Despacho nº 1900/09, fls. 445, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) se o valor dos créditos adicionais efetivamente abertos, para efeito de cálculo do limite é o mencionado a f. 439, ou no quadro de f. 254;
- b) se os valores acima referidos dizem respeito a alterações dentro de projetos/atividades, de que trata o art. 7º da LOA, a f. 45 do anexo I.

Em atendimento a referida decisão, através da Informação nº 606/09, fls. 446/448, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que:

- a) o valor dos créditos adicionais efetivamente abertos para efeito do cálculo do limite é o valor mencionado às fls. 439, ou seja, R\$ 845.400,00, e que o mesmo foi obtido através de consulta ao sistema SIM/AM, ressaltando que foi efetuada uma triagem para que o sistema trouxesse apenas as suplementações autorizadas através da Lei Orçamentária Anual nº 033/05;

b) em consulta ao sistema SIM/AM verificou-se que das alterações realizadas através dos Decretos 09, 10, 12, 13, 17, 18, 21, 30, 31 e 39/2006, os quais perfazem o montante de R\$ 845.400,00 acima citado, somente o valor de R\$ 78.107,00 diz respeito as alterações dentro de projetos/atividades de que trata o artigo 7º da LOA, como também se enquadra na decisão do Tribunal Pleno, através de seu Acórdão nº 768/018, o qual decide que para as transposições, remanejamentos e transferências existe a possibilidade de autorização prévia pela própria LDO, sem obrigação de edição de lei específica.

Feitas tais observações, e, considerando o superávit apurado no exercício de 2006, que foi de R\$ 159.890,03, acrescido do valor de R\$ 78.107,00, relativo a exclusão a que se refere o artigo 7º da LOA, a unidade técnica concluiu que ficou faltando apenas o valor de R\$ 6.540,47 para que fosse coberto o excedente de créditos adicionais, razão pela qual manifestou entendimento pela regularidade do apontamento, com a devida ressalva, recomendando-se ao Município que evite adotar o procedimento de suplementação acima do valor atualizado. Em Parecer conclusivo de nº 10013/09, fls. 450/453, o Ministério Público junto a este Tribunal reiterou o posicionamento anteriormente exarado recomendando a irregularidade das contas, sob os seguintes argumentos:

- a) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa;
- b) não pode a LOA autorizar a abertura de créditos suplementares de forma imprecisa (em termos de percentagem);
- c) a abertura de créditos suplementares sem prévia lei específica, e com substanciais e sucessivas alterações da Lei Orçamentária Anual através de Decreto do Executivo, prejudicam uma análise global da compatibilidade dos gastos com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual.
- d) a presença de superávit no exercício de 2006 não pode ser considerada como justificativa para afastar a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a decisão recorrida emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão de: a) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; c) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

No tocante às inconsistências havidas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, após contraditório através do qual o recorrente apresentou justificativas bem como juntou documentos, as mesmas restaram regularizadas, consoante observado nos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Quanto à aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 11.953,74 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), sem a realização de licitação ou de indicação de procedimento de dispensa, em que pese a inobservância às disposições previstas na Lei 8.666/93, acolho as justificativas apresentadas pelo recorrente no sentido de que os preços foram os mesmos que aqueles praticados no procedimento licitatório Carta Convite nº 001/06 (realizado pelo Município com vistas também à aquisição de combustíveis), bem como levando-se em conta que tal fato não ocasionou prejuízo algum aos cofres públicos, para o fim de converter este item em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica.

Relativamente à argumentação lançada pelo *Parquet* de que não pode a LOA autorizar a abertura de créditos suplementares de forma imprecisa (em termos de percentagem), não merece a mesma prosperar, *data maxima venia*.

A teor da disposição prevista no art. 7º, I, da Lei 4320/64, a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares "até determinada importância", obedecidas as disposições do art. 43.

Por sua vez, o art. 5º da Lei Orçamentária do Município de Nova Aliança (fls 45), assim dispõe:

"Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a abrir mediante Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento, nos termos da legislação vigente".

Inferre-se da leitura de referido legal que o mesmo guardou obediência à disposição prevista no art. 7º, I, da Lei 4320/64, posto que previu autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Executivo Municipal.

Assim, não há que se falar que a LOA do Município não poderia autorizar a abertura de créditos suplementares em termos percentuais, uma vez que o art. 7º da Lei 4320/64 não faz qualquer proibição nesse sentido.

No tocante ao entendimento do Órgão Ministerial de que não poderia ter havido a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia lei específica, de igual modo o mesmo não encontra guarida.

A teor do disposto no art. 42, da Lei 4320/64, os créditos suplementares deverão ser autorizados por lei, mas a sua abertura poderá efetivar-se através de decreto executivo:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Consoante se verifica através da Lei Orçamentária do Município de Nova Aliança (fls 45), tais créditos foram devidamente autorizados pelo art. 5º (dispositivo supra transcrito) e a abertura dos mesmos restou consignada nos Decretos Municipais nºs 09, 10, 12, 13, 17, 18, 21, 30, 31 e 39/2006, de acordo com a consulta realizada pela Diretoria de Contas Municipais ao sistema SIM/AM, conforme informação constante às fls. 446.

Desse modo, inferre-se que o Executivo Municipal observou a determinação prevista no art. 42 da Lei 4320/64.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal como causa ensejadora da irregularidade das contas sob análise, mister inicialmente serem tecidas algumas considerações.

Primeiramente, cumpre observar que, para fins de cálculo do valor autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, há que se considerar o orçamento global do Município para o exercício de 2006 que foi no montante de R\$ 4.378.750,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sem o desconto da dotação orçamentária atinente ao Poder Legislativo, como constou do entendimento manifestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 758/2009 (fls. 439), bem como na Informação nº 606/09 (fls. 446).

Vale notar que, nos termos da disposição prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 33/2005, estava o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento, ou seja, o correspondente a R\$ 656.812,50 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se, ainda, que, a teor do art. 7º da LOA, o Executivo estava autorizado a proceder, até o limite de 20% (vinte por cento), a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dentro dos projetos/atividades, sem lhes alterar o valor global.

À vista disso, cumpre destacar que, consoante constou da Informação nº 606/09, da Diretoria de Contas Municipais, fls. 446/447, das alterações orçamentárias realizadas pelo Executivo Municipal através dos Decretos nºs 09, 10, 12, 13, 17, 18, 21, 30, 31 e 39/2006, as quais perfizeram o montante total de R\$ 845.400,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), o valor de R\$ 78.107,00 (setenta e oito mil, cento e sete reais), por dizer respeito às alterações autorizadas pelo art. 7º da LOA, não deve ser considerado para fins de cálculo do limite de créditos extrapolados.

Feitas tais considerações, conclui-se que:

- a) o orçamento global do Município no exercício de 2006 foi de R\$ 4.378.750,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);
- b) estava o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento, ou seja, o correspondente a R\$ 656.812,50 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos);
- c) a Diretoria de Contas Municipais constatou pelo sistema SIM-AM que o valor dos créditos adicionais abertos foi de R\$ 845.400,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais)
- d) que do referido valor não deve integrar o montante de R\$ 78.107,00 (setenta e oito mil, cento e sete reais), que diz respeito às alterações autorizadas pelo art. 7º da LOA.

Diante disso, pode-se inferir que o Executivo extrapolou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 110.480,48 (cento e dez mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) ou seja, o equivalente a 2,52 %.

Contudo, não obstante os créditos adicionais suplementares tenham sido abertos além do limite autorizado pela LOA, há que se observar que o índice extrapolado (2,52%), somado ao limite autorizado, perfaz o total de 17,52%, o que revela-se dentro de um percentual relativamente baixo, em comparação com os limites estabelecidos por outros Municípios.

Há ainda que se levar em conta a presença de um superávit no exercício de 2006 no valor de R\$ 159.890,03 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e três centavos), conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 606/09, fls. 447. Assim, apesar de não compartilhar do entendimento exarado pela unidade técnica, no sentido de que o superávit do exercício (R\$ 159.890,03) deve ser considerado para fins de abatimento do valor excedido a título de créditos adicionais (R\$ 110.480,48), entendo que tal circunstância pode excepcionalmente servir como motivo para relevar a irregularidade do item em questão, tendo em conta o indicativo do equilíbrio orçamentário no exercício.

Note-se, por fim, tratar-se de única irregularidade remanescente, circunstância que, considerada a absoluta ausência de dano ao erário e sua reduzida gravidade, corrobora a consideração em ressalva.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para o fim de que este Tribunal emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz, ressalvadas a realização de despesas com aquisição de combustível sem licitação ou indicação de procedimento de dispensa, bem como a extrapolação de créditos adicionais suplementares no percentual de 2,52%, além das ressalvas já indicadas no Acórdão 410/08 – Segunda Câmara, fls. 310.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 236018/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de que este Tribunal emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz, ressalvadas a realização de despesas com aquisição de combustível sem licitação ou indicação de procedimento de dispensa, bem como a extrapolação de créditos adicionais suplementares no percentual de 2,52%, além das ressalvas já indicadas no Acórdão 410/08 – Segunda Câmara, fls. 310.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o Relator, tendo votado pelo provimento parcial, conforme o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 904/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 401520/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de revista. Admissão de pessoal por teste seletivo. Prorrogação de contrato temporário. Prejulgado nº 08. Conhecimento. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM), contra o Acórdão nº 857/07 - 2ª Câmara, que negou o registro à contratação temporária, por teste seletivo, de Fernando Augusto Guiselli Gallina, no cargo de bioquímico, entre 12/08/05 e 11/11/06, uma vez que não foi demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

A contratação em tela foi realizada em substituição à admissão de Silvana Lorenzi Vizoni, encerrada em 11/08/2005 (fl. 03), apreciada como legal pela Resolução nº 1910/05 (Informação nº 1142/09 – fl. 112).

O recorrente (fls. 073 a 086) alega que foi realizado concurso público em 16/12/05, mas as primeiras nomeações foram realizadas em 24/10/06. afirma que a demora na tramitação desse concurso não poderia autorizar a universidade a prescindir da contratação para suprir a necessidade da área de saúde, que de outra forma restaria inviabilizada a manutenção do Hospital Universitário.

Também informa que em 22/11/2006 houve a rescisão do contrato temporário e nomeação de servidor efetivo, Sr. Cleverton Antonio Poças (fl. 091).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8949/09 – fls. 106 a 108) considera que a contratação em exame está totalmente conforme com os termos do Prejulgado nº 08, concluindo pelo provimento do recurso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza

Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9052/09 – fls. 109 e 110), ressaltando seu posicionamento pessoal acerca das constantes admissões via teste seletivo pelas universidades estaduais sem preenchimento dos pressupostos legais, corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

O item 13 do Prejulgado nº 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso, os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Uma vez que esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado, não há óbice ao registro da contratação do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do *Parquet*, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, apreciando como legal a contratação temporária do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina, por teste seletivo no cargo de bioquímico da Universidade Estadual de Maringá, entre 12/08/05 e 11/11/06, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 401520/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, apreciando como legal a contratação temporária do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina, por teste seletivo no cargo de bioquímico da Universidade Estadual de Maringá, entre 12/08/05 e 11/11/06, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 6 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 172854/09

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: MARCIA SCHIER BRÖCK

Processo: 182922/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 509907/04

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224257/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 228082/08

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 181284/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PENSÃO

Processo: 403457/09

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RUTH DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531997/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 558690/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 396418/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220928/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 233850/08

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 452322/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 76192/09
Entidade: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NÉLLY ELISA ROSSI SOSA

Processo: 120307/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, GELMAR JOÃO CHMIEL

Processo: 155224/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ESPORTES PARA DEFICIENTES
Interessado: NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO

Processo: 159238/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES
Interessado: LADY MAGALHAES BISETTO

Processo: 159394/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

Processo: 159440/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
Interessado: JOSÉ CLAUDIO MELETTA

Processo: 159483/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ALCIR SETTI

Processo: 168369/09
Entidade: NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPÍRITAS DE PONTA GROSSA
Interessado: OSNI CIRINO DA CUNHA

Processo: 170614/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE
Interessado: IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON

Processo: 176302/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: CLEMER CRISTINA COSTA

Processo: 176850/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 187541/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
Interessado: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476892/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 260966/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 320640/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 398615/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16965/05 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132135/09 Adiado desde 29/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

Processo: 120981/05 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119252/09
Entidade: CENTRO DE APOIO ESPERANÇA DE LONDRINA
Interessado: IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 224695/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 228534/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 229003/08
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS

Processo: 202433/03 Adiado desde 22/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

PENSÃO

Processo: 281293/08 Adiado desde 22/09/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADIR RODRIGUES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489757/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 625661/06 Adiado desde 22/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 502705/06 Adiado desde 22/09/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 532314/07 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147267/07 Nova Audiência desde 22/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 33 de 22 de setembro de 2009**

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima terceira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de viagem, conforme Ofício nº 72/09, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 15 de setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 412774/09, 414017/09 e 430403/09 na pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 414670/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 277982/09, 183147/09, 203318/09, 297240/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 234515/09, 395934/09, 342377/09, 343624/09, 372837/09, 30431/06, 270864/09, 391750/09, 372870/09, 372861/09, 394229/09, 396922/09 na Diretoria Jurídica; 312559/09, 353611/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, anunciados pelo Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 168083/09, 224540/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 551045/08, 406251/09, 405352/09, 405387/09, 405409/09, 405549/09, 411913/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 455257/02 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anunciados pelo Auditor Cláudio Augusto Canha: 156395/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 312486/09 na Diretoria de Contas Estaduais; e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 171803/08 e 141986/07 na Diretoria de Contas Municipais. Foi **devolvido** o processo nº: 202433/03, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Neste momento, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos fez uso da palavra para informar que esta será a sua última sessão nesta Câmara. Agradeceu o apoio nos quase 06 anos que esteve nesta Casa e convidou a quem possa estar presente na sua posse no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. O Presidente desejou muitas felicidades ao Auditor no novo cargo que assumirá, cargo alcançado mercê de sua capacidade e inteligência. Agradeceu ainda a colaboração que o Auditor trouxe a esta Casa de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 36224/01, 74411/08, 213654/08, 213670/08, 220502/08, 360061/08, 171513/09, 171882/09, 172382/09, 174172/09, 299285/09, 306850/09, 224137/09, 583209/06, 383626/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 189276/06, 412774/09, 414017/09, 430403/09, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 229470/08, 428540/01, 350300/00, 11384/09, 72286/09, 495893/07, 512771/07, 129394/08, 352048/04, 129269/07, 414670/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e; 172109/08, 337520/07, 545122/07, 442676/07, 152990/08, 615511/07, 155364/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos**, em virtude de votos vencedores, os processos: 430403/09 e 414017/09 da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Cláudio Augusto Canha; e 337520/07 e 545122/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 281293/08, 625661/06 e 502705/06 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram com vista** os processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e o 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 159041/09, 159432/09, 171165/09, 189730/09, 3855/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 202433/03, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 307698/07, 532314/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 456386/05, 439489/07, 594930/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo 456386/05 foi retirado de pauta em virtude de terem sido proferidas 03 propostas de votos distintas. Consoante se desprende do contido no art. 466 do Regimento Interno desta Casa, nestes casos, o processado será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima terceira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de setembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1548/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 19838-1/09
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
 INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. José Paszczuk, Diretor da Entidade no período em exame.
 A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 174/2.009) assevera que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:
 - O processo foi protocolizado dentro do prazo;
 - No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008-TC;
 - Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
 - Quanto aos aspectos de gestão, os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, sendo justificados os projetos não executados;
 - A 6ª ICE, nos Relatórios Quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações efetuadas. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.549/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
 Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. José Paszczuk.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. José Paszczuk.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Curitiba, 15 de setembro de 2009.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1549/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 213367/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
 INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
 JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO
 O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria de Análise de Transferências, em virtude de o convênio objeto do feito ainda se encontrar em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva.
 O órgão técnico (Instrução 4.151/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.
 O Ministério Público de Contas (Parecer 8.319/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
 Considerando que, consoante informação da Diretoria de Análise de Transferências, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.
 ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Curitiba, 15 de setembro de 2009.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1550/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 66377-3/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO: OSMAR MAIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, EXCETUANDO-SE O CORRETO ENVIO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES VIA SIM-AM; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Adrianópolis. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 111.732,41, sendo referentes aos exercícios de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.679/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de informações corretas no Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.177/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas em apreço, porém, com ressalva relativa à ausência e à incorreção de algumas informações junto ao Sistema SIM-AM.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Osmar Maia, CPF 008.609.649-49, Prefeito de Adrianópolis no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à ausência e à incorreção de algumas informações junto ao Sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1551/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 28368/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPROPRIEDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – MANIFESTAÇÕES IMPROCEDENTES; AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – INTIMAÇÃO REGULAR – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado foi de R\$ 796.990,57, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4908/09, fls. 1211-1219) ao analisar o feito explica que, na Instrução 648/09, fls. 148/152, foram apontadas impropriedades nas contas, motivo que ensejou a abertura de contraditório visando que o Município de PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Gilvan Pizzano Agibert, e o Sr. Wilson Santini, ex-prefeito, se manifestassem.

Posteriormente, na Instrução 1779/09, fls. 1027-1033, opinou esta Diretoria pela irregularidade das contas, com recomendação de sanções e multa. Ocorre que, o Ministério Público de Contas (Parecer 4782/09, fls. 1034-1038) levantou questões que o Setor Técnico não havia mencionado, tendo assim, por meio do Despacho 726/09-FAMG, fls. 1039, sido determinada nova diligência para que os Interessados se manifestassem.

Desta feita, a Entidade Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Prefeito, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-48, e o Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, gestor das contas e ex-prefeito, forma devidamente intimados por esta Corte via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.), colacionados a fls. 1041-verso.

Ambos apresentaram suas manifestações, protocolados sob nº 264155/09 (Entidade), e nº 278571/09 (gestor das contas e ex-prefeito).

Da manifestação da Entidade se extrai que:

“Através do ofício nº 950/09, o Prefeito atual se manifesta informando que os serviços foram prestados adequadamente não gerando nenhum prejuízo ao Município, e que a restituição de valores pelo Município acarretariam prejuízos à população local e finaliza suas ponderações: “Ante o exposto, pugna-se pela manutenção das recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, e pelo não acolhimento do parecer ministerial.”, e anexa aos autos cópias das notas fiscais pagas as empresas prestadoras dos serviços”.

Segundo a DAT, no que tange à manifestação do gestor das contas e ex-prefeito, Sr. Wilson Santini, em síntese se defende dos apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, “a) ausência de motivo de cancelamento do Pregão Eletrônico nº.140/2007; b) impossibilidade de prorrogação do prazo de dispensa de licitação; c) da ausência dos documentos de vistoria dos veículos necessários em uma licitação para aquisição de serviços de transporte escolar e, por fim, d) ausência de Notas Fiscais ou comprovantes de gastos”, alegando que:

No tocante ao cancelamento do Pregão Eletrônico justifica que tal atitude deu-se devido as empresas não atenderem as exigências do edital sobre a vistoria veicular e ainda informa que houve denuncia sobre excesso em linhas, confirmado pela Comissão de Sindicância (excesso diário de 1.348 Km). E diante destas ocorrências achou-se necessária a realização de dispensa de licitação.

A aditativa do processo de dispensa informa o gestor que se fez necessário para garantir aos alunos da rede pública de ensino a possibilidade de acesso, de maneira eficiente.

Do documento de vistoria informa que foi dispensado devido as empresas terem realizado para o processo licitatório que foi cancelado, e que para uma nova vistoria pela INSPESCAR as empresa teriam um custo de R\$ 200,00.

Por fim relata que os serviços foram prestados, atendendo as necessidade, e que os atos praticados não foram maculados por má fé e anexa nos autos vários documentos.

Entretanto, como bem fundamenta a Diretoria de Análise de Transferências, reexaminando todos os documento apresentados temos a salientar que as justificativas apresentadas não nos trouxeram nenhuma novidade para um novo posicionamento.

A municipalidade e o gestor das contas anexaram nos autos a justificativa da necessidade da dispensa do procedimento licitatório e as notas fiscais da empresas prestadoras dos serviços que sanaram estes apontamentos levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Referente a aditativa do processo de dispensa de licitação e a dispensa do laudo de vistoria entende esta Diretoria que as justificativas apresentadas não procedem. O 8º Termo aditivo (fls. 214/217; 219/221), das prorrogações dos prazos, além da sua inadmissibilidade não nos foi demonstrado nenhum encaminhamento de novo procedimento licitatório, no período da dispensa de licitação, para realização da contratação das empresas prestadoras dos serviços. E do laudo emitido pela empresa Inspecar, o gestor das contas simplesmente justifica que foi dispensado tal exigência devido já terem sido feitas para o procedimento licitatório cancelado (conforme justificativa apresentada fls. 1202). Sobre esta justificativa temos a levantar que nas análises dos documentos apresentados verificamos vários Relatórios de Não Conformidades da Empresa Inspecar (fls. 476/590/602/629/643/654/665/687/659/702/786) todos apontando várias irregularidades.

E finalmente, temos a informar que a prestação de contas do exercício de 2006/2007, conforme Acórdão nº. 371/09, foi aprovada com ressalvas devido as despesas serem realizadas com dispensa de licitação.

Sendo assim, e conforme os dizeres do art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tais justificativas apresentadas não devem prosperar:

“Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

Deste modo, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao Sr. Wilson Santini, inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10005/09, fls. 1220-1222) opina pela irregularidade das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, propugnando ainda pela:

- i) Restituição do valor integral do convênio ao Erário, em face da má aplicação do recurso público;
- ii) Encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário da Comarca para que sejam ajuizadas as devidas sanções civis e penais, com fulcro nas violações do dispositivo legal apresentado no art. 89 da Lei 8666/93;
- iii) Aplicação de multa solidariamente entre o gestor municipal à época, Sr. Wilson Santini, e o Município;
- iv) Encaminhamento de ofício à Justiça Eleitoral para determinar a suspensão parcial dos direitos eleitorais do Sr. Wilson Santini, bem como do gestor atual da municipalidade, caso este também responda solidariamente pela irregularidade das contas;
- v) Que ocorra a declaração de inidoneidade das empresas contratadas, para que não possam celebrar novos convênios com o Município em questão. E caso tenham sido beneficiadas de alguma forma, propugna-se que sejam consideradas responsáveis solidárias nos termos do art. 89, § único da Lei 8666/93.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade de contraditório (comprovante de intimação regular, A.R., fls. 1041-verso), bem como para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, posto que as manifestações da Entidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-48, e do Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, gestor das contas e ex-prefeito, mostraram-se inconsistentes, posto que nenhuma das impropriedades foi sanada. Importante ressaltar que o Sr. Wilson Santini apenas fez alegações em sua defesa e nenhum documento foi juntado aos autos.

as: Desta forma, permanecem não justificadas as impropriedades apontadas pelo Setor Técnico e pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

I – Nem o Município, nem seus gestores, em momento algum, justificam o motivo do cancelamento do pregão eletrônico 140/2007, fato este que deu azo ao processo de dispensa de licitação;

II – A prorrogação do prazo da dispensa de licitação é inadmissível, uma vez que ao se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, descharacterizando completamente o caráter emergencial do fato e violando disposição legal;

III – Ainda que admitida a prorrogação da dispensa, esta apenas funciona como um amparo para que, em caráter emergencial, não sejam interrompidos os serviços prestados à população até que outra licitação seja elaborada. Partindo deste pressuposto, questiona-se: porque a municipalidade não se dignou a elaborar outro processo licitatório no prazo de 176 dias?

IV – Também, a apresentação dos documentos de vistoria dos veículos é indispensável, uma vez que estes itens seriam costumeiramente necessários em uma licitação para a aquisição de serviços de transporte. Além disso, a não apresentação dos mesmos denota o descaso da municipalidade com a população que irá utilizar deste benefício, bem como também dá azo à interpretação de que a dispensa de licitação foi apenas utilizada como subterfúgio para realizar compra direta com fornecedores já conhecidos, o que denotaria irregularidade ainda mais grave;

V – Corroborando com o argumento anterior, ou seja, a possibilidade da dispensa de licitação ter sido utilizada como forma de camuflar o repasse de recursos a certas empresas em detrimento de outras, a municipalidade em momento algum juntou notas fiscais ou comprovantes de gastos. Ora, apenas planilhas dos relatórios de pagamento das empresas contratadas nada comprova e, além disso, para o caso de compra direta de produtos ou serviços, a apresentação de notas fiscais é indispensável;

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, referentes à gestão do Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, ex-prefeito e gestor das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005, c/c o art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em face de contratar serviços sem a observância do adequado procedimento licitatório, bem como incorrer na conduta descrita no § 3º, do art. 16, do mesmo Diploma Legal, c/c § 1º, do art. 248, do RI-TCE/PR;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, ex-prefeito, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Aplicação de multa ao Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, representante legal à época, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não observância do processo licitatório adequado;

- Pelo encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabível, tendo em vista as irregularidades constatadas;

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, referentes à gestão do Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, ex-prefeito e gestor das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005, c/c o art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em face de contratar serviços sem a observância do adequado procedimento licitatório, bem como incorrer na conduta descrita no § 3º, do art. 16, do mesmo Diploma Legal, c/c § 1º, do art. 248, do RI-TCE/PR;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, ex-prefeito, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Aplicação de multa ao Sr. Wilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, representante legal à época, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não observância do processo licitatório adequado;

- Pelo encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabível, tendo em vista as irregularidades constatadas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1552/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9266-0/09

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL – VALOR INFERIOR A R\$ 100.000,00; AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – REMESSA À ORIGEM, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO FIXADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 27/08.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Campo Mourão à UNESPAR. O objetivo proposto no convênio foi a locação de imóvel, o valor pactuado foi de R\$ 8.800,00, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 278/2.009) manifesta-se pela remessa do feito à origem, sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa 27/2.008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.719/2.009), por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas toma a liberdade de discordar da manifestação da DAT, dado que a interpretação e os objetivos que norteiam a mencionada Instrução Normativa 27/2008 estão relacionados à necessidade de controlar repasses públicos em favor de entidades privadas no âmbito das contas municipais. Seguindo esta lógica, não examinar referidos repasses é a exceção. Somente quando um determinado município transferir via convênios, auxílios-financeiros ou congêneres ao longo de todo um exercício financeiro valor inferior a R\$100.000,00 é que estará dispensado de prestar contas à Corte. Significa isto dizer, que faz-se necessário sim julgar o presente feito em seu mérito, a partir do que o Ministério Público aponta como irregularidade a falta do termo de objetivos atingidos, não emitido pelo Município repassador dos recursos, o que indica a falta de controle deste em relação a seus respectivos repasses. Afóra isto, a divergência no demonstrativo da execução da despesa e receita também aponta irregularidade.

Diante disso, o parecer ministerial é pela desaprovação das contas com imputação das seguintes sanções ao ordenador de despesas: a) devolução de recursos ao Erário Municipal devidamente corrigidos; b) imputação a ele de multa nos termos da Lei Orgânica do TCE/PR (LC 113/05); c) determinação ao Município de Campo Mourão no sentido de que em futuros repasses exerça o controle devido, emitindo ao final o respectivo termo de cumprimento de objetivos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se analisar o mérito deste expediente, mostra-se necessário destacar que, em virtude do significativo aumento no número de transferências voluntárias (especialmente ao terceiro setor), assim como dos custos de tal exame por parte desta Corte de Contas (muitas vezes superiores ao próprio montante repassado), restou fixado na Instrução Normativa 27/2.008: Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§: Cumpre salientar que não existe descaso ou negligência na atuação desta Corte, mas uma concentração de esforços nos casos em que a fiscalização se mostre mais necessária, dando-se cumprimento, inclusive, ao princípio da eficiência previsto na Constituição Federal. Obviamente que, quando detectadas irregularidades (ou indícios), seja qual for o valor do repasse este deverá ser examinado.

Relativamente à manifestação do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, entendo que não pode prosperar. A ausência do termo de cumprimento de objetivos é justificada pelo fato de que a prestação de contas é apenas parcial – caso o volume de recursos fosse maior, o feito deveria ser sobrestado até o término da vigência do ajuste. A apontada ‘divergência no demonstrativo da execução da despesa e receita’ não foi devidamente esclarecida e, compulsando-se os autos, não se vislumbrou qualquer equívoco.

Em face do exposto, e especialmente considerando o valor da transferência (R\$ 8.800,00), voto pela devolução do expediente à origem sem julgamento de mérito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do expediente à origem sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1553/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14880-5/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: SUNAO SUGUIY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 165.341,45, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.107/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.729/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Sunao Suguiy, CPF 404.181.209-78, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1554/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15894-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: VALCIR ANTONIO SCRAMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Norte Paranaense de Reabilitação. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 154.883,35, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.116/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.730/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

as:ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Valcir Antonio Scramin, CPF 488.840.309-00, Presidente da Associação no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1555/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15922-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAÍ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assaí. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 147.492,90, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.925/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.255/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Medeiros, CPF 043.0110618-53, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1556/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 170711/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ BARRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 86.955,80, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4775/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 10556/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos feitos na instrução da DAT.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Roberto José Barreto, CPF 455.577.059-53, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1557/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 171270/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALENCAR LUIS COLUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de MEDIANEIRA. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 121.239,61, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5490/09/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 10974/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos feitos na instrução da DAT.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Alencar Luis Colussi, CPF 662.227.299-91, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1558/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 175411/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
 INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CRUZ MACHADO. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 82.835,84, sendo referente ao exercício de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4824/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 10550/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos feitos na instrução da DAT.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szaykowski, CPF 714.986.999-87, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1559/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 186367/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL TRANCREDO NEVES

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – CITAÇÃO REGULAR; PRAZO EXPIRADO, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL TRANCREDO NEVES. O objetivo proposto no convênio foi a construção de salas de aula nas dependências do Colégio Estadual Tancredo Neves, o valor pactuado foi de R\$ 43.873,52, sendo referente ao exercício de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5196/09) ao analisar o feito explica que, em Instrução anterior (3452/09, fls. 60-63), foram apontadas diversas impropriedades nas contas em apreço, motivo que ensejou a abertura de contraditório oportunizando que a Entidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio José Pedroso, se manifestasse acerca dos seguintes fatos:

3.1. Ausência dos comprovantes de pagamento dos valores retidos a título de COFINS, CSLL, PIS, INSS;

3.2. Necessidade de esclarecimentos sobre os comprovantes anexados nas fls. 56, uma vez que diferem dos valores discriminados nas Notas Fiscais de fls. 54 a 56;

3.3. Ausência de recolhimento do saldo, no valor de R\$3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos);

3.4. Ausência dos extratos de aplicação financeira;

3.5. Ausência dos extratos de conta-corrente, uma vez que os extratos apresentados às fls. 16 e 17 referem-se apenas aos meses de maio/2008 e setembro/2008;

3.6. Ausência do Termo de Recebimento da Obra – Definitivo, emitido pela SEOP- Secretaria de Obras Públicas, tendo sido encaminhado apenas termos de vistoria demonstrando a execução de 100% da obra;

3.7. Preenchimento errado do formulário DAT-05.

Devidamente intimado (conforme A.R., fls. 65-verso) e expirado o prazo para manifestação, o Interessado não compareceu aos autos para prestar os devidos esclarecimentos, motivo que levou o Setor Técnico a se posicionar pela irregularidade das contas com recomendação de sanções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10551/09) opina pela desaprovção das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade de contraditório (comprovante de citação regular, A.R., fls. 65-verso), bem como para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, posto que não houve manifestação nos autos por parte do Interessado. Desta forma permanecendo não justificadas as impropriedades apontadas pelo Setor Técnico, quais sejam:

I - Ausência dos comprovantes de pagamento dos valores retidos a título de COFINS, CSLL, PIS, INSS;

II - Necessidade de esclarecimentos sobre os comprovantes anexados nas fls. 56, uma vez que diferem dos valores discriminados nas Notas Fiscais de fls. 54 a 56;

III - Ausência de recolhimento do saldo, no valor de R\$3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos);

IV - Ausência dos extratos de aplicação financeira;

V - Ausência dos extratos de conta-corrente, uma vez que os extratos apresentados às fls. 16 e 17 referem-se apenas aos meses de maio/2008 e setembro/2008;

VI - Ausência do Termo de Recebimento da Obra – Definitivo, emitido pela SEOP- Secretaria de Obras Públicas, tendo sido encaminhado apenas termos de vistoria demonstrando a execução de 100% da obra;

VII - Preenchimento errado do formulário DAT-05.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, referentes à gestão do Sr. Antonio José Pedroso de Moraes, CPF: 504.273.939-49, Presidente da Entidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005 e com art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte;

- Pelo recolhimento parcial ao tesouro do Estado, do valor R\$ 3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 23/12/2008, pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Tancredo Neves, CNPJ nº 00.748.846/0001-04, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de saldo da transferência;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Tancredo Neves obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregularidade das contas, referentes à gestão do Sr. Antonio José Pedroso de Moraes, CPF: 504.273.939-49, Presidente da Entidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005 e com art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte;

- Pelo recolhimento parcial ao tesouro do Estado, do valor R\$ 3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 23/12/2008, pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Tancredo Neves, CNPJ nº 00.748.846/0001-04, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de saldo da transferência;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Tancredo Neves obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1560/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18928-5/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MARIO CORREIA DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 235.892,16, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.860/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. O Ministério Público de Contas (Parecer 7.197/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Transferências voluntárias não se prestam a custear despesas correntes, pelo que voto pela irregularidade das contas e pela determinação de devolução integral dos repasses por parte da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Mario Correia de Farias, CPF 006.676.789-05, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

d:

ACÓRDÃO nº 1561/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20930-8/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Santa Amélia. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a crianças carentes, o valor pactuado foi de R\$ 33.700,00, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.212/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.962/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF 493.762.509-82, Prefeito de Santa Amélia no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à ausência de aplicação financeira dos repasses, conduta que contraria ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993. Embora configurada ofensa a norma legal, a impropriedade possui caráter unicamente pecuniário e os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado antes do julgamento de primeiro grau, de modo que a falta não deve ser causa de desaprovação das contas, consoante orientação fixada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 563341/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1562/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37214-7/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO

THAIS TEREZINHA CARDOSO KULITCH

LEILA APARECIDA CARDOSO KULITCH

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada no Processo 228662/06, no qual é examinado o ato de aposentadoria do servidor cujo falecimento ensejou a expedição do ato de pensão objeto deste processo.

O órgão técnico (Informação 3.340/2.008) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.953/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1563/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 35431-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CERTIDÃO – DOCUMENTO JÁ OBTIDO PELO MUNICÍPIO VIA INTERNET – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, EM VIRTUDE DA PERDA DE SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias formulada pelo Sr. Osmar Rickli, Prefeito de Carambeí.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 933/2.009) noticia que o Município conseguiu a certidão pleiteada via internet, entendendo que o processo poderá ser devolvido à origem por perda de objeto. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.172/2.009) endossa a manifestação técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, o documento pleiteado pelo Município já foi concedido via internet, com validade até 30 de agosto de 2.009, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, em virtude da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do processo à origem, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

o: Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1564/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 2091/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – LICENÇA PARA EXERCER CARGO ELETIVO – OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO AO QUAL MANTÉM VÍNCULO EFETIVO – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O SUPORTE FINANCEIRO; INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DEVE SER DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente feito de requerimento formulado pelo Sr. Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, assessor de engenharia desta Casa, de licença para assumir cargo eletivo de vereador, nos exercícios de 2.009/2.012, havendo optado pelos vencimentos e demais vantagens percebidas junto a este Tribunal.

A licença em si já foi deferida por meio da decisão materializada no Acórdão 832/2.009-1CAM (folhas 23/25), porém, foi determinada nova instrução do feito para que os órgãos instrutivos se manifestassem acerca do pagamento dos vencimentos do Interessado. Os Conselheiros da 1ª Câmara entenderam que merecia análise mais aprofundada a possibilidade de caber a este órgão apenas a diferença existente entre os subsídios dos edis e a remuneração do Sr. Braga Cortes como funcionário deste Casa.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.113/2.009) opinou no sentido de que o suporte financeiro deve ser efetuado integralmente pelo Tribunal, apontando que:

Convém destacar que o Artigo 158, inciso II da Lei Estadual nº 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná), trata da perda da remuneração do cargo efetivo, ressalvando, dentre outros, os casos de opção, para aqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo, nada mencionando sobre quem deverá suportar o ônus da opção exercida. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31.03.2009, que trata dos regimes próprios de previdência social, estabelece no seu Art. 35, § 2º:

“Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.”

Do texto transcrito depreende-se que, na ausência de lei estabelecendo de quem seria a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária quando do afastamento de servidor em exercício de mandato eletivo, tal ônus seria do órgão ou entidade de origem. Da mesma forma, entende-se que caberia a esta Corte de Contas adimplir com a obrigação pecuniária da concessão de licença ao servidor, face a sua opção de receber os vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7.566/2.009) manifesta-se no mesmo sentido da DIJUR, indicando que o ônus financeiro deve ser do Tribunal, na condição de entidade concedente, uma vez que ausente norma regulamentar em contrário.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Conforme já exposto em decisão anterior, o afastamento do servidor para exercício de cargo de vereador encontra amparo na Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Uma vez que o Interessado optou por continuar percebendo a remuneração a qual faz jus como assessor de engenharia do Tribunal de Contas, foi suscitada questão relativa ao órgão que deveria arcar com os pagamentos – se caberia a esta Corte a totalidade dos vencimentos ou apenas a diferença existente entre os subsídios dos edis e a remuneração do Interessado como funcionário deste Casa.

Desde já se descarta a possibilidade de se repassar à Câmara Municipal o pagamento integral da remuneração de um funcionário deste Tribunal. Ainda que, como se verá adiante, não exista regulamentação mais específica sobre o tema, tal orientação resta desprovida de razoabilidade, uma vez que não se pode exigir de um ente o pagamento de verbas que não estão previstas na sua legislação e que, presumivelmente, excedem aos valores por ele praticados em relação aos gastos com pessoal sem que haja interesse expresso em tal procedimento (v.g. mediante convênio). Posicionamento contrário poderia, inclusive, gerar o descumprimento de regras da LC 101/2.000 em virtude de aumento com despesas de pessoal sem que haja qualquer ato nesse sentido de responsabilidade do órgão municipal.

Do ponto de vista puramente lógico, a opção que parece ser mais adequada é deixar estar Casa apenas responsável pela diferença de remunerações, explicamos: Suponha-se que um vereador de Curitiba receba 3 de subsídios e que como assessor desta Corte o Interessado perceba 5 – assim, deveria a Câmara pagar 3 mensais e esta Casa complementar a remuneração com o pagamento de 2. Tal solução não repassa custos excessivos ao Município e onera de maneira diminuta o órgão para o qual os serviços não estão sendo prestados de maneira direta.

Ocorre, porém, que não existe regramento específico sobre o tema. A Lei/PR 6.174/1.970 não trata do assunto, assim como a Lei Federal 8.112/1.990, que apesar de normatizar o regime dos servidores da União, poderia servir como paradigma para análise de um caso concreto.

Na ausência de regulamentação específica, uma opção cabível para deslinde do caso é a análise de um instituto afim, que na presente situação é a “cessão” de servidor. Consoante ensinamentos de Antônio Flávio de Oliveira, existem dois tipos de cessão: a cujo ônus da remuneração é do cedente e a cujo ônus da remuneração é do cessionário – tal ônus é fixado em geral em um convênio e depende do ente que possui a predominância de interesse.

Mesmo que no caso em comento seja impossível de se apontar qual órgão possui predominância de interesse, uma vez que a escolha de pessoa para ocupar cargo eletivo supõe um interesse diferenciado, expresso diretamente por uma grande fatia da população, resta indicada um diretriz, de que o fracionamento na responsabilidade pelo pagamento da remuneração não é legalmente previsto. Veja-se que a cessão normalmente é regulada por meio de convênio, instrumento este que pressupõe uma conjugação de interesses, não havendo hipótese na qual os órgãos interessados irão dividir o pagamento.

Nesta esteira e realizando-se uma análise literal do transcrito dispositivo constitucional, tem-se que caberá a esta Corte continuar efetuando os pagamentos a seu servidor que se encontra licenciado, que é como voto, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Entendo que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração ao servidor eleito ao cargo de vereador, mesmo que optando pelos vencimentos a que faz jus como analista de controle desta Corte de Contas, é da Câmara Municipal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, determinar que a responsabilidade pelo suporte financeiro da remuneração do servidor Interessado durante seu afastamento para assumir cargo político deve ser integralmente do órgão de origem, ou seja, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1565/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 320179/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM OMISSÃO DE DATA – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente requerimento já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.337/2.009-1CAM (folhas 35/36) possui uma omissão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, na parte dispositiva do Acórdão 1.337/2.009-1CAM, quando se mencionou a “data do implemento das condições para inativação”, deixou-se de especificar o exato dia;

Voto pela retificação do decisum, de modo que expressamente conste que as condições para aposentadoria foram preenchidas em 14 de julho de 2009.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.337/2.009-1CAM, de modo que expressamente conste que as condições para aposentadoria foram preenchidas em 14 de julho de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1566/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 323275/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM OMISSÃO DE DATA – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente requerimento já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.338/2.009-1CAM (folhas 36/37) possui uma omissão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, na parte dispositiva do Acórdão 1.338/2.009-1CAM, quando se mencionou a “data do implemento das condições para inativação”, deixou-se de especificar o exato dia;

Voto pela retificação do decisum, de modo que expressamente conste que as condições para aposentadoria foram preenchidas em 16 de julho de 2009.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.891/2.006-Pleno, de modo que expressamente conste que as condições para aposentadoria foram preenchidas em 16 de julho de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1567/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 373612/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento do Sr. Amaury de Oliveira e Silva Junior, Analista de Controle desta Casa, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003.

A folhas 05 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 101/2.009) noticia que o Interessado possui mais de 53 anos de idade anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 10 meses e 25 dias, além de 15 anos, 07 meses e 16 dias no cargo. Diretoria Jurídica (Parecer 9.786/2.009) e Ministério Público de Contas (Parecer 10.724/2.009) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Amaury de Oliveira e Silva Junior, a partir da data do implemento das condições para inativação (03 de julho de 2009).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Amaury de Oliveira e Silva Junior, a partir da data do implemento das condições para inativação (03 de julho de 2009).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1568/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 377987/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ULYSSES FERREIRA TUREK

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento do Sr. Ulysses Ferreira Turek, Analista de Controle desta Casa, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003.

A folhas 06 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 103/2.009) noticia que o Interessado possui mais de 53 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 09 meses e 19 dias, além de 09 anos, 08 meses e 18 dias no cargo.

Diretoria Jurídica (Parecer 9.986/2.009) e Ministério Público de Contas (Parecer 10.722/2.009) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Ulysses Ferreira Turek, a partir da data do implemento das condições para inativação (20 de agosto de 2.009).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Ulysses Ferreira Turek, a partir da data do implemento das condições para inativação (20 de agosto de 2.009).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1592/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 36224/01

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO

INTERESSADO : MARIA UMBELINA VALENTIM JAKOTENSKI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO. MARIA UMBELINA VALENTIM JAKOTENSKI. COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. R\$ 2.000,00. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA DETENTORA DO ADIANTAMENTO.
RELATÓRIO

Trata de comprovação de adiantamento encaminhada pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, concedido à servidora Sra. Maria Umbelina Valentim Jakotenski, referente ao período de aplicação entre setembro e dezembro de 2000, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para custear despesas relativas a outros serviços e encargos. As despesas importaram em R\$ 1.227,92 (hum mil, duzentos e vinte e sete reais, noventa e dois centavos), e o saldo de R\$ 772,08 (setecentos e setenta e dois reais, oito centavos), foi devolvido conforme comprovante juntado as fls. 09.

O processo foi diligenciado para juntada de esclarecimentos relativos à despesa realizada em desacordo com a rubrica orçamentária (taxi), bem como para que a servidora efetuasse o recolhimento de multa estabelecida no art. 16 do Provimento nº 02/1993.

Após trâmite de mais de 08 (oito) anos, retornam os autos para conclusão. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.338/09, fls. 59 e 60, acolhendo as ponderações apresentadas pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, fls. 55 a 57, bem como validou o recolhimento efetuado pela servidora conforme demonstra GR-PR de fls. 54. Conclui, opinando pela regularidade das contas, e via de consequência, a quitação plena a Sra. Maria Umbelina Valentim Jakotenski.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.246/09, fls. 62, manifesta-se pela regularidade da comprovação de adiantamento, procedida da baixa de responsabilidade da detentora do adiantamento em análise.

VOTO

Levando em consideração as conclusões exaradas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO pela baixa de responsabilidade da Sra. Maria Umbelina Valentim Jakotenski, detentora do adiantamento recebido da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, conforme empenho nº 5900000000277-5, de 01/09/2000 e liquidação nº 59000000000677-8, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto o pagamento de despesas relativas a outros serviços e encargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 36224/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Umbelina Valentim Jakotenski, detentora do adiantamento recebido da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, conforme empenho nº 5900000000277-5, de 01/09/2000 e liquidação nº 59000000000677-8, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto o pagamento de despesas relativas a outros serviços e encargos, considerando as conclusões exaradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1593/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 74411/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE TAMBOARA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220070371/2007). VIGÊNCIA 04/05/2007 A 28/02/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. CRÉDITOS DE R\$ 12.577,96. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. REGULARIDADE COM RESSALVA
DO RELATÓRIO

Trata transferência voluntária (convênio nº 1220070371/2007), firmado entre o Município de Tamboara e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 12.577,96 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.553,09 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais, nove centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 24,87 (vinte e quatro reais, oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.881/08, fls. 151 a 155, apontando as seguintes irregularidades:

a) Ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conduta que constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ao art. 13, § 1º, da Resolução nº. 03/2006 e à própria cláusula décima do termo de convênio (fl. 62).

b) Ausência de procedimento formal de dispensa de licitação. À fl. 35, o Município informou que a compra de combustível se deu por meio de dispensa de licitação, mas não apresentou a documentação que compõe o respectivo procedimento.

c) Fracionamento dos pagamentos realizados pelo Município aos contratados para a execução do objeto do convênio.

Em consequência, por meio do Ofício nº 2.131/08-OCN-DAT, fls. 158, foi citado o Sr. Luis Rogério Gimenez, gestor das contas, que apresentou novos esclarecimentos e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (fls. 161), através do protocolo nº 48994-3/08, fls. 159 a 173.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 7.336/08, fls. 174 a 179, observa que diante da comprovação do recolhimento relativo aos rendimentos financeiros, o item foi sanado, ensejando, porém, ressalva. Todavia, notícia que não foi apresentado o instrumento que formalizou a dispensa de licitação para aquisição de combustível, bem como não acolheu totalmente as ponderações referentes ao fracionamento de pagamentos, haja vista, a não apresentação de cópias microfilmadas dos cheques nºs 850009, 850010 e 850011. Conclui, propugnando pela intimação do representante legal do Município de Tamboara, para juntada dos seguintes documentos: a) contrato firmado entre a municipalidade e o posto revendedor de combustíveis; b) notas fiscais referentes às despesas com combustíveis feitas para execução do objeto do convênio.

Acatada a sugestão, foi emitido o Ofício nº 3.266/08-OCN-DAT, fls. 189, atendido pelo interessado, Sr. Luis Rogério Gimenez, que se manifestou por meio do protocolo nº 63264-9/08, fls. 190 a 206. Durante o trâmite do processo outras citações foram dirigidas aos representantes municipais (fls. 214, 215, 235, 236) e à proprietária do Auto Posto Didi Capixaba (fls. 216), que exerceram o direito ao contraditório e ampla defesa por meio dos protocolos nºs 10617-7/09 (fls. 219 a 225), 10895-1/09 (fls. 226 a 229), 26794-4/09 (fls. 239) e 26863-0/09 (fls. 241 a 244).

Remetido o processo à Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Instrução nº 4.720/09, fls. 245 a 248, desta vez, propondo a regularidade com ressalva, em virtude da inobservância do § 4º, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993. No que se refere à ausência de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, lembra que o Município de Tamboara demonstrou efetivamente o atendimento ao art. 25, I, da Lei de Licitações. Sugere, porém, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes, nos termos do art. 17, da Lei Orgânica deste Tribunal.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.256/09, fls. 249 a 252, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas e seu sucessor procuraram sanar as impropriedades inicialmente verificadas pela Unidade Técnica da Casa, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 161), acompanhando a Instrução nº 4.720/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.256/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070371/2007, firmado entre o Município de Tamboara e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2007/2008, no valor de R\$ 12.577,96 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.553,09 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais, nove centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 24,87 (vinte e quatro reais, oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Tamboara, através de seu atual representante legal, Sr. Reinaldo Gimenez Milan, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 74411/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070371/2007, firmado entre o Município de Tamboara e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2007/2008, no valor de R\$ 12.577,96 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.553,09 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais, nove centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 24,87 (vinte e quatro reais, oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, acompanhando a Instrução nº 4.720/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.256/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1594/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N° : 213654/08
 ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 07/2007). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2008. TOTAL R\$ 554.659,32, SENDO R\$ 500.000,00 DE REPASSE RECEBIDO; R\$ 54.618,06 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 41,26 DE OUTROS CRÉDITOS. VIGÊNCIA ATÉ 30/07/2009 – PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR – 28/09/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas do convênio n° 07/2007 firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 554.659,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e dois centavos), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao repasse recebido; R\$ 54.618,06 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais, seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 41,26 (quarenta e um reais, vinte e seis centavos), de outros créditos. O termo teve por objeto o apoio ao desenvolvimento de ações para a consolidação de uma rede de coleções botânicas e zoológicas no Estado do Paraná.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 16/09/2008, por força do despacho n° 3.006/08, fls. 49, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 36. Decorrido o prazo, através do protocolo n° 28009-6/09, fls. 51 a 53, a FUNPAR apresentou o Termo de Objetivos Atingidos (exercício 2008) e Termo de Equipamentos Instalados Anual (exercício 2008).

Em Instrução n° 4.291/09, fls. 54 e 55, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, até 28/09/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas final.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.253/09, fls. 56.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, e o fato de que a vigência do convênio expirou-se em 30/07/2009, cabendo à FUNPAR apresentar a prestação de contas final até 28/09/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 213654/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n° 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1595/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 213670/08

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 238/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 49.322,56, ACRESCIDO DE R\$ 3.926,19, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL R\$ 53.248,75. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 23.651,28. SALDO A COMPROVAR R\$ 29.597,47. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
 RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio n° 238/2007) firmado entre a Unioeste – Campus Toledo e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 53.248,75 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.322,56 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais, cinquenta e seis centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 3.926,19 (três mil, novecentos e vinte e seis reais, dezenove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 53.248,75 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco centavos). As despesas do período importaram em R\$ 23.651,28 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais, vinte e oito centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 29.597,47 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais, quarenta e seis centavos). Quanto ao mérito, opina pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.569/09, fls. 60 e 61, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 4.878/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.569/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 238/2007) firmado entre a Unioeste-Campus Toledo e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2007/2008, no valor total de créditos de R\$ 53.248,75 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.322,56 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais, cinquenta e seis centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 3.926,19 (três mil, novecentos e vinte e seis reais, dezenove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade dos Srs. Plínio Ribeiro Fajardo Campos e José Dilson Silva de Oliveira.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 23.651,28 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais, vinte e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 29.597,47 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais, quarenta e sete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, protocolados sob n° 213670/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 238/2007) firmado entre a Unioeste-Campus Toledo e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2007/2008, no valor total de créditos de R\$ 53.248,75 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.322,56 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais, cinquenta e seis centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 3.926,19 (três mil, novecentos e vinte e seis reais, dezenove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade dos Srs. Plínio Ribeiro Fajardo Campos e José Dilson Silva de Oliveira, acompanhando a Instrução n° 4.878/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.569/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 29.597,47 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais, quarenta e sete centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 23.651,28 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais, vinte e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n° 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1596/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 220502/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 195/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. REPASSE DE R\$ 30.060,74, ACRESCIDO DE CONTRAPARTIDA E RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL DE R\$ 51.931,07. VIGÊNCIA ATÉ 26/09/2009. PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR 25/11/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.
 RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 195/2007) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 51.931,07 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e um reais, sete centavos), sendo R\$ 30.060,74 (trinta mil, sessenta reais, setenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 19.200,00 (dezenove mil, duzentos reais), da contrapartida do CNPq; R\$ 1.679,81 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros (FA); e R\$ 990,52 (novecentos e noventa reais, cinquenta e dois centavos), de rendimentos financeiros (CNPq). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado sob n° 11.424 – Estudo Laboratorial e Clínico dos Efeitos da Malva sylvestris na resposta inflamatória, cicatrização e biofilme dental, contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS – Gestão Compartilhada em Saúde. Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 18/07/2008, por força do despacho n° 2.206/08, fls. 67, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 27. Decorrido o prazo, em atendimento ao Ofício n° 1.512/09, fls. 73, o gestor da entidade encaminhou o protocolo n° 28313-3/09, fls. 75 a 79.

Em Instrução n° 5.086/09, fls. 80 a 82, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, até 25/11/2009, data final para a apresentação da prestação de contas final, tendo em vista que a vigência do convênio encerra-se em 26/09/2009.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.378/09, fls. 83, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos até 25/11/2009.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 220502/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar por novo sobrestamento dos autos até 25/11/2009, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 c:- Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1597/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 360061/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MARILUZ - APMI

INTERESSADO : SELMA DE JESUS VIEIRA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MARILUZ - APMI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO 231/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR TOTAL DE R\$ 20.178,47, SENDO R\$ 19.642,20 DO REPASSE RECEBIDO, E R\$ 536,27 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 116, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE VALORES. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 231/2006), recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.642,20 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), acrescido de R\$ 536,27 (quinhentos e trinta e seis reais, vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 20.178,47 (vinte mil, cento e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos). O termo teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos "PRONAF", alimentos produzidos por agricultores familiares, para suplementação alimentar da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mariluz. As despesas do período importaram em R\$ 15.655,13 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, treze centavos), remanescendo o saldo de R\$ 4.523,34 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais, trinta e quatro centavos), restituído à concedente conforme comprovante juntado as fls. 23.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.565/08, fls. 171 a 174, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência dos originais dos comprovantes de despesa; b) Termo de cumprimento dos objetivos, em via original, assinado pelo responsável do Órgão Repassador, devidamente identificado com número do Decreto de nomeação e matrícula, convênio e valor; c) ausência das planilhas DAT-09 e DAT-10, devidamente preenchidas e assinadas, pelos membros da UGT; d) atraso de 61 (sessenta e um) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Em consequência, através do Ofício nº 3.503/08-OCN-DAT, fls. 176, foi citada a Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, gestora das contas, que apresentou o protocolo nº 65656-4/08, fls. 178, requerendo dilação de prazo, o que foi deferido pelo despacho nº 9/09, fls. 179. Em 13/01/2009, adentrou com novos documentos as fls. 181 a 224 (protocolo nº 1346-8/09).

Retornou à Unidade Técnica, que lançou nova Instrução sob nº 182/09, fls. 225 a 227, observando que a interessada cumpriu parcialmente determinação desta Casa, pois, encaminhou os comprovantes de despesas originais e as planilhas DAT-09 e DAT-10, devidamente preenchidas. No entanto, deixou de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ressaltou, também, que em análise mais apurada verificou que no período de 15/02/2007 a 17/09/2007, os recursos recebidos deixaram de ser aplicados financeiramente. Em razão dos fatos, propugnou por nova citação.

Em atenção ao Ofício nº 304/09, fls. 229, a Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, Presidente da Entidade, apresentou suas ponderações com relação a não aplicação financeira dos recursos, bem como o Termo de Cumprimento dos Objetivos, as fls. 231 a 233 (protocolo nº 10131-0/09).

Em Instrução conclusiva de nº 1.314/09, fls. 234 a 237, a Diretoria de Análise de Transferências não acolheu as manifestações da parte, no que se refere a ausência de aplicação financeira, em face da afronta ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ainda, mantém o posicionamento quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas. Opina, pela irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.642,20 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), no período de 16/02/2007 a 31/08/2007, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Ambas as sanções de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, à época Presidente da Associação.

Nos mesmos termos é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.171/09, fls. 238 e 239, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

Encontrando-se concluso os autos, este Conselheiro por meio do despacho nº 971/09, fls. 240, determinou a remessa à Diretoria de Execuções para atualização dos valores a serem recolhidos pela parte, bem como a devida intimação. Citada em duas oportunidades conforme Ofícios nºs 51/09 (fls. 241) e 55/09 (fls. 248), a Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição manteve-se silente.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citada, a representante legal da Entidade deixou de efetuar o recolhimento dos rendimentos relativos à ausência de aplicação financeira, do valor de R\$ 19.642,20 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), no período de 16/02/2007 a 31/08/2007, que conforme cálculo da Diretoria de Execuções (fls. 249), atualizado até 30/06/2009, importava em R\$ 912,45 (duzentos e doze reais, quarenta e cinco centavos). Ainda, ressaltou o atraso de 61 (sessenta e um) dias no encaminhamento das contas a esta Corte.

Do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 1.314/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.171/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 231/2006), recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.642,20 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), acrescido de R\$ 536,27 (quinhentos e trinta e seis reais, vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 20.178,47 (vinte mil, cento e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição.

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 912,45 (novecentos e doze reais, quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição.

III - nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 360061/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 231/2006), recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.642,20 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), acrescido de R\$ 536,27 (quinhentos e trinta e seis reais, vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 20.178,47 (vinte mil, cento e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, acompanhando integralmente a Instrução nº 1.314/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.171/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 912,45 (novecentos e doze reais, quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Selma de Jesus Vieira da Conceição, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1598/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171513/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA

INTERESSADO : LAERCIO APARECIDO BARISON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMARANA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080362). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 63.518,76, ACRESCIDO DE R\$ 559,00, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL R\$ 64.077,76. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080362) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 63.518,76 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e seis centavos), acrescido de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 64.077,76 (sessenta e quatro mil, setenta e sete reais, setenta e seis centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 61.908,98 (sessenta e um mil, novecentos e oito reais, noventa e oito centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 2.168,78 (dois mil, cento e sessenta e oito reais, setenta e oito centavos), conforme comprovante de fls. 46 a 49. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamarana.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.915/09, fls. 57 a 61, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.308/09, fls. 62, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.915/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.308/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080362), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamarana e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 64.077,76 (sessenta e quatro mil, setenta e sete reais, setenta e seis centavos), sendo R\$ 63.518,76 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e seis centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Laércio Aparecido Barison.

Recomenda-se à Entidade que em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171513/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080362), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamarana e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 64.077,76 (sessenta e quatro mil, setenta e sete reais, setenta e seis centavos), sendo R\$ 63.518,76 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e seis centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Laércio Aparecido Barison, acompanhando a Instrução nº 4.915/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.308/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. II – Recomendar à Entidade que em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1599/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171882/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADESÃO Nº 1220080633). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 419.612,54, SENDO R\$ 415.775,16 DO VALOR RECEBIDO E R\$ 3.837,38 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 345.256,26. SALDO A COMPROVAR R\$ 74.356,28. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080633/2008) firmado entre o Município de Ortigueira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 419.612,54 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 3.837,38 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais, trinta e oito centavos) de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 345.256,26 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais, vinte e seis centavos), remanescendo o saldo de R\$ 74.356,28 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e oito centavos). O termo teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

Encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências foi lançada a Instrução nº 5.091/09, fls. 236 a 238, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a necessidade de inscrição do saldo de R\$ 74.356,28 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e oito centavos), na listagem de pendências para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.619/09, fls. 239, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.091/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.619/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080633/2008) firmado entre o Município de Ortigueira e a Secretaria de Estado da Educação referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 419.612,54 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 415.775,16 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais, dezesseis centavos), referente ao repasse recebido no período, e R\$ 3.837,38 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento.

II – Considerando que as despesas no período importaram em R\$ 345.256,26 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais, vinte e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 74.356,28 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171882/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080633/2008) firmado entre o Município de Ortigueira e a Secretaria de Estado da Educação referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 419.612,54 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 415.775,16 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais, dezesseis centavos), referente ao repasse recebido no período, e R\$ 3.837,38 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento, considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.091/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.619/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 74.356,28 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas no período importaram em R\$ 345.256,26 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais, vinte e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1600/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172382/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MIRADOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 155/2007). VIGÊNCIA DE 11/12/2007 A 31/12/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.2009. VALOR DO REPASSE R\$ 26.300,00, ACRESCIDO DE R\$ 1.722,39, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 28.011,08, DE INGRESSO DA CONTRAPARTIDA – TOTAL DE R\$ 56.033,47. ATRASO DE 362 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 155/2007) firmado entre o Município de Mirador e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 56.033,47 (cinquenta e seis mil, trinta e três reais, quarenta e sete centavos), sendo R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido, R\$ 1.722,39 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e nove centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28.011,08 (vinte e oito mil, onze reais, oito centavos), do ingresso da contrapartida. Teve por objeto a ampliação das instalações do projeto Cidadão do Amanhã.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.925/09, fls. 202 a 205, quando apontou os seguintes fatos:

a) Embora o Município tenha encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 195), necessário a juntada do Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ), atestando que o prédio está sendo utilizado pelas crianças e adolescentes cumprindo o Projeto Cidadão do Amanhã.

b) O Município recebeu a primeira parcela no valor de R\$ 19.725,00 em 21/12/2007, como demonstra a Planilha DAT 03 (fls. 05) e extratos bancários às fls. 29. Considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2007 deveriam ser entregues neste Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento do recurso, ou seja, 30/04/2008, a prestação de contas em questão foi protocolada com 362 (trezentos e sessenta e dois) dias de atraso em relação ao estabelecido na Resolução nº 03/2006.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 1.509/09-OCN-DAT, fls. 207, foi citado o Sr. Luiz Wessler, gestor das contas, que apresentou o protocolo nº 29425-9/09 (fls. 208 a 217), contendo esclarecimentos, documentos e o comprovante de recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida pela Unidade Técnica desta Casa.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências em nova Instrução de nº 4.275/09, fls. 218 a 221, enfatiza que o interessado se antecipou e recolheu a “possível” multa a ser aplicada, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Ressalta a juntada do Termo de Objetivos Atingidos que atesta o cumprimento das finalidades proposta no convênio e projeto social. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.127/09, fls. 222 e 223, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso de 362 (trezentos e sessenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas, o gestor apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, inobstante, o recolhimento de multa sugerida pela Unidade Técnica, acompanhando a Instrução nº 4.275/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.127/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 155/2007) firmado entre o Município de Mirador e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 56.033,47 (cinquenta e seis mil, trinta e três reais, quarenta e sete centavos), sendo R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido, R\$ 1.722,39 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e nove centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28.011,08 (vinte e oito mil, onze reais, oito centavos), do ingresso da contrapartida, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172382/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 155/2007) firmado entre o Município de Mirador e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 56.033,47 (cinquenta e seis mil, trinta e três reais, quarenta e sete centavos), sendo R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido, R\$ 1.722,39 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e nove centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28.011,08 (vinte e oito mil, onze reais, oito centavos), do ingresso da contrapartida, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler, acompanhando a Instrução nº 4.275/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.127/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 ic:-- Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1601/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174172/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : ROQUE CASSORILLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETOR. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF. RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Município de Paranavá, ao Sr. Roque Cassorillo, no cargo de Professor, com fulcro no art. 40, § 4º, da Constituição Federal e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 11.057, de 10/03/2009, publicado no Jornal Diário do Nordeste nº 15.261, de 13/03/2009, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 3 no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 8.730/09, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.848/09, fls. 75, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 8.730/09 e 8.848/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a legalidade e registro do Decreto nº 11.057, de 10/03/2009, publicado no Jornal Diário do Nordeste nº 15.261, de 13/03/2009, exarado pelo Município de Paranavá, que aposentou com proventos integrais, o Sr. Roque Cassorillo, no cargo de Professor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 174172/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº 11.057, de 10/03/2009, publicado no Jornal Diário do Nordeste nº 15.261, de 13/03/2009, exarado pelo Município de Paranavá, que aposentou com proventos integrais, o Sr. Roque Cassorillo, no cargo de Professor, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 8.730/09 e 8.848/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1602/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299285/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ILDA ANTONIO MALDONADO HENRIQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL, PROPORCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CORTE.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 578, DE 05/06/2009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 156, de 09 de junho de 2.009, por meio do qual foi aposentada com proventos proporcionais, a Sra. Ilda Antonio Maldonado Henrique, no cargo de Agente de Limpeza, nível B-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Astorga.

A Diretoria Jurídica analisou a documentação e emitiu o Parecer nº 8.565/09, fls. 55, concluindo pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 8.828/09, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, mantém seu posicionamento, no sentido da impossibilidade de registro de inativação estadual que não observe as disposições da Lei Estadual nº 12.398/98, notadamente quando se utiliza de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário para suportar o pagamento de proventos que deveriam ser custeados com recursos específicos do Fundo de Previdência ou do Fundo Financeiro (conforme o caso), administrado pela ParanaPrevidência. Conclui, acompanhando a Unidade Técnica.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998, bem como o fato de que o pagamento de proventos deveria ser custeado com recursos específicos, e não, orçamentários do próprio Poder Judiciário.

Todavia, em que pese à determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroborando integralmente do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.565/09, e PROPONHO a legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 578, DE 05/06/2009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 156, de 09 de junho de 2.009, que inativou a Sra. Ilda Antonio Maldonado Henrique.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299285/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar o Decreto Judiciário 578, DE 05/06/2009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 156, de 09 de junho de 2.009, que inativou a Sra. Ilda Antonio Maldonado Henrique, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Agente de Limpeza, nível B-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Astorga, corroborando integralmente do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.565/09 e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998;

II – Determinar o conseqüente registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1603/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 306850/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 INTERESSADO : MARCIO RODRIGO TEIXEIRA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO INTEGRAL À FILHO MENOR, APÓS FALECIMENTO DE EX-PENSIONISTA. ATO INICIAL JÁ REGISTRADO NA CORTE. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
 RELATÓRIO

Retorna a esta Corte ato de pensão concedida, temporariamente, na ordem de 100% (cem por cento) ao menor Marcio Rodrigo Teixeira, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. João Maximiano Teixeira, ocorrido em 06/05/2002 e da ex-pensionista Sra. Zulmira Teixeira, ocorrido em 08/04/2009.

O ato foi baixado pela Portaria nº 150 de 11/05/2009, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná de 13 e 14/05/2009, com proventos mensais de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.879/09, fls. 20, entende que trata de revisão de pensão já registrada por este Tribunal, e por este motivo, desnecessário a análise de sua legalidade. Conclui, opinando pela baixa e arquivamento dos autos na origem.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.108/09, fls. 24, da lavra do Procurador Sr. Flávio de Azambuja Berti, embora se manifeste pela baixa e arquivamento na origem, não se opõe ao registro do ato.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o ato em análise é consequência do primeiro que foi devidamente apreciado por esta Corte pelo Acórdão nº 1.784/2004.

Desta forma, acompanhando o Parecer nº 8.879/09 da Diretoria Jurídica, proponho a baixa do processado, e via de consequência, sua devolução à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 306850/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado, e via de consequência, sua devolução à origem, para arquivamento, acompanhando o Parecer nº 8.879/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1604/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 224137/09
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : BENEDITO BENTO DA SILVA
 ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: RESERVA REMUNERADA. BENEFICIÁRIO EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO – CONSELHO DISCIPLINAR DA PM Nº 056/2005. FUNDAMENTO – ART. 40 DA LEI/PR 12.398/1998. ARTIGOS 294 C/C 293 DA LEI/PR 1.943/1954. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO QUE CANCELOU A RESERVA REMUNERADA CONCEDIDA.

A PARANAPREVIDÊNCIA remete a esta Corte de Contas para fins de análise e registro, a Resolução nº 6.498, de 11/03/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.933, de 19/03/2009, que cancelou a Resolução nº 5.423, de 16/04/2002, que transferiu para a Reserva Remunerada, o Sr. Benedito Bento da Silva, Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, em virtude da decisão (Conselho de Disciplina nº 056/2005), que excluiu o ex-beneficiário dos Quadros da Polícia Militar e, também, dos inativos.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.048/09, fls. 22 e 23, opina pelo registro do ato que cancelou o benefício do servidor acima referido.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.402/09, fls. 24, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em respeito à decisão que excluiu o ex-servidor dos Quadros da Polícia Militar e dos inativos, acompanhando os Pareceres nºs 7.048/09 e 9.402/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO o registro da Resolução nº 6.498, de 11/03/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.933, de 19/03/2009, que cancelou a Resolução nº 5.423, de 16/04/2002, que transferiu para a Reserva Remunerada, o Sr. Benedito Bento da Silva, Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 224137/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 6.498, de 11/03/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.933, de 19/03/2009, que cancelou a Resolução nº 5.423, de 16/04/2002, que transferiu para a Reserva Remunerada, o Sr. Benedito Bento da Silva, Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, em respeito à decisão que excluiu o ex-servidor dos Quadros da Polícia Militar e dos inativos, acompanhando os Pareceres nºs 7.048/09 e 9.402/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1605/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 583209/06
 ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 006/2005. 01 PROFESSOR COLABORADOR. PRAZO EXÍGUO PARA AS INSCRIÇÕES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO, EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 2.144/2006-SEGUNDA CÂMARA, MANTIDA EM SEDE RECURSAL PELO ACÓRDÃO Nº 581/08-TRIBUNAL PLENO, QUE JULGOU AS CONTRATAÇÕES INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO, AO PRESENTE CASO.

Trata de documentação complementar encaminhada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referente a admissão de 01 (um) Professor Colaborador, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 006/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 177/07, fls. 45 e 46, lembrou que a contratação em tela complementa o processo nº 44098-6/05, que teve seu registro negado por força do Acórdão nº 2.144/06. Em consequência, os autos foram sobrestados pelo despacho nº 1.493/07, fls. 54, comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, de 25/04/2007, até o julgamento do Recurso de Revista nº 360-7/07, interposto contra decisão substanciada no Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara. Em 28/05/2008, fls. 56, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 581/08-Tribunal Pleno, que manteve a negativa de registro das contratações iniciais. Ressalte-se, ainda, que durante a tramitação do processo foi apensado o de nº 17733-6/07, e equivocadamente, sobrestado até a decisão do Incidente de Prejulgado nº 65060-0/07.

Após o julgamento, foi remetido à Diretoria Jurídica que lançou o Parecer nº 7.567/09, fls. 62 e 63, que independentemente, do contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno, opina pela negativa de registro pelos fundamentos expostos no Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara e Acórdão nº 581/08-Tribunal Pleno, que manteve a decisão primeira.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.409/09, fls. 64, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DO VOTO

Do exposto, verifico que os fatos que fundamentaram a negativa de registro das admissões iniciais vão além das hipóteses abordadas no Acórdão nº 463/2009-Tribunal Pleno, o que culminou com a manutenção em sede recursal. Desta forma, nos termos dos Pareceres nºs 7.567/09 e 7.409/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO a negativa de registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 006/2005, efetivada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Entidade, na pessoa de seu representante legal, cumpra o disposto no § 1º, do art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 583209/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 006/2005, efetivada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Entidade, na pessoa de seu representante legal, cumpra o disposto no § 1º, do art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1606/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 383626/09
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO
 ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL – 4º QUINQUÊNIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. Nádia Maria do Nascimento, objetivando a contagem em dobro de licença especial, correspondente ao 4º (quarto) quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos em Instrução nº 1063/09, notícia que a interessada tomou posse e passou a exercer suas funções em 22/06/1982. Ainda, que através da Resolução nº 362/1982, foi averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço prestado a este Tribunal, para todos os efeitos legais, referente ao período de 12/01/1978 a 21/06/1982. Assim, completou o 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício em 12/05/1997. Conclui, opinando pela concessão da contagem requerida.

Manifestaram-se nos autos, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, nos Pareceres nºs 10.552/09 (fls. 15) e 11.107/09 (fls. 21), pelo deferimento da contagem em dobro da licença especial, referente ao 4º (quarto) quinquênio, alcançado pela servidora Nádia Maria do Nascimento.

DO VOTO

Considerando os Pareceres n.ºs 10.552/09 e 11.107/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da contagem em dobro da licença especial correspondente ao 4º quinquênio, de direito da servidora Nádia Maria do Nascimento, completado em 12/05/1997.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob n.º 383626/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da contagem em dobro da licença especial correspondente ao 4º quinquênio, de direito da servidora Nádia Maria do Nascimento, completado em 12/05/1997, considerando os Pareceres n.ºs 10.552/09 e 11.107/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1607/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 189276/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Amauri César Johnson, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 186.617,88, tendo como objetivo a construção de escolas e a aquisição de equipamentos.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT) opinou pela irregularidades das contas, em razão da ausência do termo de convênio, da publicação do extrato do convênio, de termo aditivo, do quadro demonstrativo de despesas, de documentos comprobatórios de despesas, dos extratos bancários que demonstrem as movimentações dos recursos e as aplicações financeiras e do termo de conclusão da obra.

3. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 34), o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.35//129).

4. Em análise conclusiva, a DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 139/40), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 141/42).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas de convênio do senhor Amauri César Johnson, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 186.617,88, tendo como objetivo a construção de escolas e a aquisição de equipamentos.

2. Quanto aos autos apensos (21.956-3/08), verifico que não constam deles a nota fiscal e o extrato bancário, idôneos a comprovar que a despesa no valor de R\$ 18.000,00 (fls. 8) teria ou não corrido à conta do presente convênio. Por isso, glosa-se o referido gasto, tendo em vista que o responsável não logrou êxito em desonerar-se da comprovação da efetivação da citada despesa.

3. Nos autos principais (18.927-6/06), constato que a SEED transferiu ao Município de Rio Branco do Sul o importe de R\$ 120.000,00, que sofreu acréscimo de R\$ 29.238,01 decorrente de aplicação financeira, totalizando R\$ 149.238,01.

4. O quadro demonstrativo de despesas de fls. 66 e as notas fiscais de fls. P:67 a 73 evidenciam despesas no valor de R\$ 101.530,65, restando não comprovada a utilização do valor de R\$ 47.707,36, sendo ônus do conveniente efetuar a referida comprovação.

5. Às fls. 143/4, o responsável apresenta guia de recolhimento no valor de R\$5.053,05, datada de 27/02/2009.

Ante o exposto, não havendo nos autos a comprovação da utilização do valor de R\$ 47.707,36 à conta do convênio, proponho ao Tribunal que julgue irregulares as contas do senhor Amauri César Johnson, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 47.707,36, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, deduzindo-se o valor de R\$ 5.053,05, recolhido em 27/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 189276/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do senhor Amauri César Johnson, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 47.707,36, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, deduzindo-se o valor de R\$ 5.053,05, recolhido em 27/02/2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1608/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 412774/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PARECERES UNIFORMES PELA EXPEDIÇÃO. DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de certidão negativa, efetuado pelo Município de Miraselva, com vistas à liberação de transferências voluntárias (fls. 02).

2. Às fls. 7, a DCM opinou pelo deferimento do pleito, no que foi seguida pela DAT (fls. 9) e pelo MPC (fls. 12).

3. Ante o exposto, não constando dos autos qualquer óbice à liberação da certidão negativa, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, voto pelo deferimento do pedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 412774/09,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Negativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1609/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 414017/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de requerimento de certidão para liberação de transferências voluntárias à entidade em epígrafe, encaminhado pelo Sr. José Maria Ferreira, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Manifestaram-se pelo deferimento do pedido a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 115/2009 – fls. 011 e 012) e o Ministério Público (Parecer n.º 11405/09 – fl. 022).

Diante do exposto, e tendo em vista as informações favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 414017/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Deferir o pedido de certidão para liberação de transferências voluntárias à entidade em epígrafe, encaminhado pelo Sr. José Maria Ferreira, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, tendo em vista as informações favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1610/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 430403/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de requerimento de certidão para liberação de transferências voluntárias ao município, encaminhado pela Srª Vera Lucia da Silva Golono, Prefeita de Sapopema.

Manifestaram-se pelo deferimento do pedido a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1164/2009 – fl. 08), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 125/2009 – fl. 18), e o Ministério Público (Parecer n.º 11804/09 – fl. 21).

Diante do exposto, e tendo em vista as informações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 430403/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Deferir o pedido de certidão para liberação de transferências voluntárias ao município, encaminhado pela Srª Vera Lucia da Silva Golono, Prefeita de Sapopema.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1611/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 229470/08
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VICENTE LUIS TEZZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EXERCÍCIO DE 2007. PARECERES UNIFORMES. REGULARIDADE.
RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Coordenação da Receita do Estado do Paraná relativas aos exercício financeiro de 2007.

Considerando que a então 6ª Inspeção de Controle Externo havia apontado irregularidades/anomalias nos Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Fiscalização, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 118/08, sugeriu a citação do ordenador de despesa para o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, devidamente acatada através do Despacho nº 2903/08.

Por meio do protocolo nº 551266/08, fls. 557/668, o Sr. Luiz Carlos Vieira apresentou justificativas e esclarecimentos com relação aos apontamentos feitos na instrução supramencionada, tendo sido os autos remetidos à 5ª Inspeção que, pela Informação nº 02/2009, fls. 670/675, manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que a unidade técnica atentasse para a consideração contida no item 4.

Em complementação à informação acima mencionada, a 5ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a responsabilização pela irregularidade apontada no item 4 do informe anterior, relativa ao recolhimento de juros e/ou multas por atraso no pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, deve ser atribuída à Coordenação da Administração Financeira

do Estado – CAFE, que não repassou tempestivamente os recursos financeiros à Coordenação da Receita do Estado do Paraná, e que este apontamento será incluído no Relatório Quadrimestral de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, no exercício de 2008 (fls. 678).

Pela Instrução nº 133/09, fls. 679/680, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão.

Em conformidade com o entendimento exarado pela unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7289/09, fls. 682, opinou pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas prestadas pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 229470/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1612/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 428540/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS/EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas. Natureza contratual. Art. 232 do Regimento Interno. Baixa de Pendência com encaminhamento à Inspeção de Controle Externo.

1. Trata-se de processo da Tomada de Contas instaurada contra o Sindicato dos Trabalhadores na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Paraná em face da omissão de se prestar contas dos recursos recebidos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no montante de R\$ 76.500,00, no exercício financeiro de 1999.

Após diversas diligências, pelo protocolo de fl. 149, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina encaminhou cópia do contrato nº 61/98 e respectivo termo aditivo, celebrados com o Sindicato Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná – SINTRABLOPAR, inscrito no CNPJ sob o nº 78.177.797/0001-94.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 196/09, considerando que “os recursos apontados como pendências no Relatório à fl. 02 foram repassados pela APPA ao SINTRABLOPAR a título de serviços prestados, o que afasta a atribuição desta Diretoria para a análise do ajuste, em face da caracterização de sua natureza contratual e não convencional”, opina “pela perda de objeto da presente tomada de contas e a consequente baixa das pendências arroladas à fl. 02” e recomendação “à 1ª ICE para eventuais ações que julgar pertinentes na órbita de suas atribuições”.

Pelo Parecer nº 7352/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou “pela prévia oitiva da 1ª Inspeção de Controle Externo a fim de que a referida unidade técnica manifeste-se quanto a regularidade da execução do termo de ajuste de fls. 156/160, através do qual, sob a denominação de convênio, a APPA contratou à margem do procedimento licitatório, a prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e manutenção das suas instalações, bem como se pronuncie quanto à legalidade da avença”.

Juntada aos autos a informação nº 12/09, dessa Unidade Técnica, pelo Parecer nº 9473/09, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo prosseguimento da instrução, com o exame de mérito da irregularidade apontada, relativa à ausência de licitação para a contratação de serviços, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, acrescentando que “tal providência não exoneraria esta Corte do oportuno pronunciamento quanto a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa efetuada, a teor do que prescrevem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da caracterização da natureza contratual do ajuste celebrado entre a APPA e o SINTRABLOPAR, deve ser declarada a perda de objeto do presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do encaminhamento sugerido à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, neste exercício, para que verifique se persiste a situação de irregularidade indicada pela douda Procuradoria. Outrossim, deixo de encaminhar peças ao Ministério Público Estadual, tendo em conta o longo lapso temporal decorrido desde a celebração do contrato, em setembro de 1998.

Face ao exposto, voto pela baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, com remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, neste exercício, para que verifique se persiste a situação de irregularidade indicada pela douda Procuradoria, relativa à contratação, sem licitação, de serviços de limpeza, higiene, conservação e manutenção nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428540/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, com remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, neste exercício, para que verifique se persiste a situação de irregularidade indicada pela douda Procuradoria, relativa à contratação, sem licitação, de serviços de limpeza, higiene, conservação e manutenção nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1613/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 350300/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : JOÃO DIRCEU NAZZARI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº. 5609/2003 JULGA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ACÓRDÃO Nº. 2434/07 APRECIA NOVAMENTE A MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DE SANÇÕES DIVERSAS DA RESOLUÇÃO Nº. 5609/2003. NULIDADE DA ÚLTIMA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária de Convênio celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto aquisição de medicamentos.

Após o contraditório, a então Diretoria Revisora de Contas, pelo Parecer nº. 22/03, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, deixando, no entanto, de recomendar o recolhimento de tais valores, pois impossível sua determinação. Recomendou, por fim, aplicação de multa ao Sr. João Dirceu Nazzari, nos termos do art. 5º do Provimento nº. 36/98-TC.

Pelo Parecer nº. 5457/03, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Nos termos do voto do Relator à época, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por meio da Resolução nº. 5609/2003 (f. 107), na sessão de 11/09/2003, foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio com a SESA, bem como determinada a aplicação da multa do art. 5º, II, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Sr. João Dirceu Nazzari, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No Protocolo nº. 26035-6/04, o Interessado juntou Guia de Recolhimento, à f. 111, comprovando o cumprimento da decisão, no que tange ao recolhimento da multa.

Pelo Acórdão nº. 2434/07 – Primeira Câmara (fls. 116-118), da sessão de 07/08/2007, foram novamente julgadas irregulares as contas, desta vez sem aplicação de multa, mas com determinação de recolhimento “dos valores apontados devidamente corrigidos” e de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº. 317/09, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestassem, tendo em vista a duplicidade de julgamento.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 274/09, opina pela intimação do Município de Rio Branco do Sul e do Sr. João Dirceu Nazzari do Acórdão nº. 2434/07, visto que transcorreu o prazo de mais de um ano entre o seu julgamento e a publicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 10233/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem ser intimados os interessados da decisão do Acórdão nº. 2434/07 – Primeira Câmara, por se tratar de decisão nula, visto que julgou, de modo diverso e sem motivo justificável, matéria já apreciada pela Resolução nº. 5609/2003.

Saliente-se que a matéria já havia sido julgada pela Resolução nº. 5609/2003, que julgou irregulares as contas, de acordo com a Instrução nº 22/03 e Parecer nº 5457/03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da falta dos extratos da aplicação financeira e esclarecimentos quanto ao valor de R\$ 30.000,00, com determinação, no item II, nos seguintes termos: “aplicar ao Sr. João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito Municipal, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC”.

Pela guia de f. 113 foi comprovado o recolhimento da multa.

Em sentido diverso, porém, o Acórdão nº. 2434/07 afastou expressamente a aplicação da multa, determinando o “recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados devidamente corrigidos e, em caso de não recolhimento, inscrição do responsável em dívida ativa pelo órgão competente”.

Evidente o equívoco do julgamento, devendo a decisão ser declarada nula, devendo predominar a primeira, constante da Resolução nº 5609/2003.

Não há que se falar, por outro lado, em reexame da matéria, como novo contraditório ao gestor, como sugerem a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que, conforme Parecer conclusivo dessa Diretoria, os valores referentes à ausência de aplicação financeira são de impossível determinação, dada a ausência dos extratos bancários, e, tampouco, deve ser devolvida a totalidade dos valores repassados, uma vez que a mesma Unidade Técnica aduz que essa “geraria verdadeiro enriquecimento sem causa ao Estado” (f. 98), já que os objetivos do convênio foram atingidos (conforme Termo de f. 77), bem como as despesas comprovadas (conforme Notas Fiscais de fls. 67 e 68).

Por possuírem entendimentos distintos, no entanto, não podem prevalecer as duas. Adotando-se um critério temporal, tem-se a nulidade do Acórdão nº. 2434/07 – Primeira Câmara – e, por consequência, do Despacho nº. 37/09 (f. 104), que visa à sua execução.

Tendo-se em conta o recolhimento da multa determinada pela Resolução nº. 5609/2003, conforme Guia de Recolhimento à f. 111, devem os autos ser arquivados na Diretoria de Protocolo.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão constante do Acórdão nº. 2434/07 – Primeira Câmara, determinando-se o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 350300/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Declarar nula a decisão constante do Acórdão nº. 2434/07 – Primeira Câmara, determinando-se o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1614/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 11384/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE JUSSARA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO EM PRAZO INFERIOR AO PREVISTO EM LEI E AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de Jussara, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 14.056,26, tendo por finalidade a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças em geral, pneus e materiais elétricos, objeto dos Pregões Presenciais nºs 20/2007, 22/2007, 23/2007, 11/2008 e 16/2008, respectivamente, com vistas à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

Após a análise da documentação constante dos autos, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 2 da Instrução nº 376/09, fls. 392/397, a Diretoria de Análise de Transferências opinou, pela citação do Município de Jussara, bem como do Sr. Ailton Vieira de Mattos (Prefeito Municipal na gestão 2005/2008), Sr. Robinson Pedroso da Silva (pregoeiro), Sr. Deolindo Antonio Novo (advogado subscritor dos pareceres jurídicos das licitações), o que foi deferido através do Despacho nº 371/09, fls. 398.

Por meio dos protocolados sob nº 152551/09 (fls. 411/412), nº 154368/09 (fls. 416/465) e nº 154732/09 (fls. 467/530), os Srs. Deolindo Antonio Novo, Robinson Pedroso da Silva e Ailton Vieira de Mattos, respectivamente, apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos.

Através da Instrução conclusiva de nº 2597/09, fls. 531/539, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, ressalvadas as seguintes irregularidades: a) A publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 16/2008, em jornal regional, efetivou-se em 23/10/2008 (fls. 47) e o prazo para apresentação de propostas encerrou-se em 29/10/2008, portanto, em prazo inferior ao que determina o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002;

TE:b) Os atos convocatórios referentes aos Pregões nºs 20/2007, 22/2007, 23/2007, 11/2008 e 16/2008 não previram o preço máximo de contratação, em inobservância à regra insculpida no art. 27, XXI, da Constituição Estadual.

Diante das infrações que ensejaram as ressalvas opostas, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Ailton Vieira de Mattos (Prefeito Municipal na gestão 2005/2008) e ao Sr. Robinson Pedroso da Silva (pregoeiro), bem como sugeriu a determinação à atual gestão do Município de Jussara da adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Por meio do Parecer nº 7495/09, fls. 540/544, o Ministério Público junto a este Tribunal considerou como insanáveis as irregularidades apontadas como motivo de ressalvas pela unidade técnica, tendo, por tal razão, opinado pela irregularidade das contas bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, a presente Prestação de Contas encontra-se em condições de ser julgada regular, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Consoante observado pela unidade técnica, no tocante ao Pregão nº 16/2008, o respectivo aviso de licitação foi publicado no jornal Tribuna de Cianorte no dia 23/10/2008 (quinta-feira), fls. 47, e o prazo para a apresentação das propostas encerrou-se no dia 29/10/2008 (quarta-feira), tendo, portanto, sido fixado prazo de 05 (cinco) dias úteis, em inobservância ao interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

No tocante a tal irregularidade, primeiramente cumpre notar que, consoante demonstrado pelo Sr. Robinson Pedroso da Silva (fls. 416/417), o aviso do edital do Pregão nº 16/2008 foi enviado ao diário oficial do Município dentro do prazo exigido em lei, contudo, a referida publicação não ocorreu em tempo hábil por problemas técnicos no veículo de comunicação, conforme faz prova a declaração firmada pelo administrador do jornal Tribuna de Cianorte (fls. 423).

Outrossim, insta observar que a redução do prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação das propostas não foi, segundo consta, determinante para o resultado do certame, bem como não houve qualquer impugnação ao certame por eventuais terceiros interessados. Ressalte-se, ainda, que versam os autos acerca de Prestação de Contas que envolve 05 (cinco) procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais nºs 20/2007, 22/2007, 23/2007, 11/2008 e 16/2008), sendo que apenas no Pregão nº 16/2008 houve a inobservância ao prazo mínimo estatuído pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Assim, em que pese a inobservância ao referido prazo tratar-se de infração à norma de natureza pública, pode a mesma ser relativizada dentro do contexto do presente caso concreto, ao se verificar, conjuntamente, que nos demais procedimentos licitatórios objeto destes autos não foram constatadas outras irregularidades da mesma natureza.

Quanto à falta de fixação do preço máximo nos editais dos pregões objeto destes autos, à luz do comando insculpido no art. 27, inciso XXI da Constituição Estadual, tal fato pode ser relevado, caracterizando-se como mera falha formal que não causou dano ao erário, a qual por si só não ensejaria a desaprovação da presente Prestação de Contas, consoante esta Corte já se posicionou, a exemplo da decisão contida no Acórdão nº. 211/06 da Segunda Câmara.

Saliente-se que o pegoireiro, em sua defesa, refere ter sido feita prévia pesquisa de mercado, o que implicaria no atendimento do dispositivo citado, que não especifica a obrigatoriedade de que esse mesmo preço conste do edital convocatório, mas, que seja ele estabelecido no processo.

Vale acrescentar, apenas como ilustração, que a previsão de preço máximo pode, em muitos casos, induzir os proponentes a dele se aproximarem, em ofensa ao princípio da economicidade.

Outrossim, os objetivos previstos no anexo ao “Termo de Cooperação Financeira ao Transporte Escolar 2008” (fls. 22) foram plenamente atingidos, com a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual do Município de Jussara, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 388). Deve ser acolhida, por outro lado, a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), individualmente, ao Sr. Ailton Vieira de Mattos, Prefeito Municipal, e ao Sr. Robinson Pedroso da Silva, pegoireiro, em razão de infrações ao art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Deixo de aplicar a mesma multa, por infração à regra do art. 27, inciso XXI, da Constituição Estadual, pelos motivos já indicados.

Face ao exposto, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, ressalvada a inobservância ao prazo mínimo estipulado no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, no tocante ao Pregão nº 16/2008, com aplicação da multa do art. 87, III, “d” da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), individualmente, ao Sr. Ailton Vieira de Mattos, Prefeito Municipal, e ao Sr. Robinson Pedroso da Silva, pegoireiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11384/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de Jussara, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 14.056,26, ressalvada a inobservância ao prazo mínimo estipulado no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, no tocante ao Pregão nº 16/2008;

II – Aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), individualmente, ao Sr. Ailton Vieira de Mattos, Prefeito Municipal, e ao Sr. Robinson Pedroso da Silva, pegoireiro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1615/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 72286/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Estadual para entidade pública, exercício de 2008. Programa PETE. Ausência de aplicação financeira em curto período e não aferição de rendimentos de pequena monta. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Estadual de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Flórida, no valor de R\$ 6.826,11 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos), tendo por objeto a implementação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, com a aquisição de peças para os referidos veículos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 3890/09 opinou pela regularidade com ressalva, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, pelo período de 1 (um) mês, o que consignaria um valor atualizado de R\$ 50,45, que entende não ser um valor capaz de ensejar multa ou devolução por parte do Município.

O Ministério Público nada opôs ao entendimento da unidade técnica, opinando pela imposição de ressalva, conforme Parecer nº 7459/09.

Com efeito, percebe-se que o Município acousto aos autos toda a documentação relativa à aplicação dos recursos. Preencheu as planilhas DAT de forma correta, bem como carreteu os seguintes documentos elementares para a análise da prestação de contas: plano de aplicação (f. 25), termo de adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) (f. 24), cópias das planilhas com discriminação dos gastos previstos para a licitação modalidade “convite” (fls. 38/50), homologação do processo licitatório (f. 53) e termo de cumprimento de objetivos (f. 35).

A documentação foi apresentada de acordo com a Resolução nº 03/2006, a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente, e os demais aspectos formais relativos à gestão dos recursos não foram objeto de qualquer irregularidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise formal e material acerca da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas efetuadas, constatou a presença de apenas uma irregularidade, qual seja, a ausência de aplicação financeira no período de 05/08/2008 a 05/09/2009 – conforme cálculo de f. 61 – que resultaria num rendimento de R\$ 47,08 (quarenta e sete reais e oito centavos), que, atualizado em 30/06/2009, corresponde a R\$50,45 (cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

Entendem, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, que trata-se de valor irrisório, entendimento este que merece acolhimento, pelo que tal item é merecedor de ressalva, sem qualquer aplicação de multa ou irregularidade em razão de tal constatação, ressaltando o fato de o convênio firmado pelo Município ter atingido a sua finalidade.

Ressalvada a opinião pessoal do relator, em face do resultado da votação em sessão, determina-se a inscrição do valor de R\$ 50,45 na Diretoria de Execuções, em nome da responsável, Maria Aparecida Pirani Leoni, sem prejuízo da regularidade das contas. Por deliberação colegiada, o valor indicado não será objeto de execução, em face do reduzido montante.

VOTO

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a falta de aplicação financeira, com a inscrição do valor de R\$ 50,45 na Diretoria de Execuções, em nome da responsável, Maria Aparecida Pirani Leoni.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 72286/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas, ressalvada a falta de aplicação financeira, com a inscrição do valor de R\$ 50,45 na Diretoria de Execuções, em nome da responsável, Maria Aparecida Pirani Leoni.

Por deliberação colegiada, o valor indicado não será objeto de execução, em face do reduzido montante.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1616/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 495893/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de Pessoal por Teste Seletivo da UEM. Convênio entre UEM e DETRAN. Atendimento aos requisitos legais. Caracterizada a necessidade temporária da contratação. Art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2005. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá por meio de Teste Seletivo, regido pelo Edital nº 26/2007-DRH, objetivando a contratação temporária de médico para atuar no objeto do Convênio nº 084/2003, firmado entre a Universidade e o Detran, visando a realização, por parte daquela, de exames de aptidão física e mental, bem como avaliação psicológica, para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Através das Informações nºs 49/08 e 435/08, fls. 54/55 e 73, respectivamente, a Diretoria de Contas Estaduais informou que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 8/2006 foram juntados, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000, que foi obedecida a ordem de classificação bem como o prazo de validade do teste seletivo.

Por meio do Parecer nº 6126/08, fls. 75, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das admissões.

Partilhando do entendimento exarado pela Diretoria Jurídica nos autos nº 261663/07 (Parecer nº 4560/08), de que o “instrumento denominado de convênio não passa de verdadeira terceirização de mão-de-obra efetuada pelo DETRAN, que deveria possuir no seu quadro de servidores os profissionais necessários para a realização daqueles exames”, e, ao argumento de que não existem interesses em comum entre as partes do Convênio, bem como sob o entendimento de que o critério de transitoriedade da necessidade exigida pelo art. 37, IX, da CF/88 não foi preenchido, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6675/08, fls. 76/77, manifestou-se pela negativa de registro da admissão da Sra. Erika Narita. Em sede de contraditório, pelo protocolado nº 634579/08, fls. 88/101, a Entidade, por intermédio de seu representante legal, prestou esclarecimentos e juntou documentos, à vista dos quais o Parquet, através do Parecer nº 56/09, fls. 109, ratificou o seu posicionamento anteriormente esboçado, por entender inalterado o panorama fático e jurídico do caso em tela.

Por força do Despacho nº 1040/09, fls. 110, foram os autos sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do processo nº 650600/07, que culminou com o Acórdão nº 463/09, de 30/04/09.

Após, em nova manifestação, por meio do Parecer nº 7681/09, a Diretoria Jurídica assim se posicionou:

“Retorna o presente em razão do julgamento do Processo nº 65060-0/07.

Analisando os autos, denota-se que a admissão em pauta não se refere ao processo supramencionado.

Ainda, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, deve-se presumir a legitimidade do convênio firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e o DETRAN, sendo que eventual irregularidade deve ser apurada em procedimento próprio.

Dessa forma, diante do princípio da presunção de legitimidade, a presente admissão está em conformidade com os ditames legais, merecendo registro.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, no entanto, proferiu entendimento diverso em seu Parecer nº 8756/09, fls. 114/116, através do qual opinou pela negativa de registro, ratificando o seu posicionamento anteriormente exarado, bem como acrescentando que a função de médico é essencial para o desenvolvimento regular das atividades permanentes do DETRAN, motivo pelo qual entende que deveriam ser legalmente criadas vagas para o suprimento dessas necessidades.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a admissão de pessoal em apreço merece ter o seu registro efetuado, conforme entendimento exarado pela Diretoria Jurídica nos Pareceres de nºs 6126/08 e 7681/09.

A ilegalidade apontada pelo Ministério Público reporta-se, em grande parte, ao caráter do convênio, alegando tratar-se de um típico contrato de prestação de serviços.

No entanto, a legalidade do convênio firmado entre a UEM e o DETRAN não é objeto dos presentes autos, e deve ser apurada em sede de Prestação de Contas anual da Entidade, ou em outro procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual acolho o entendimento da Diretoria Jurídica no sentido de que para a análise do presente processo de admissão de pessoal deve-se presumir a legitimidade do convênio firmado entre as instituições.

Ressalte-se que o referido convênio foi celebrado em 1998 e a contratação ora em apreço é de agosto de 2007, ou seja, quase dez anos após, não se mostrando razoável prejudicar direito de terceiro de boa-fé, que se submeteu a teste seletivo prévio à contratação, onde, de acordo com a instrução, os princípios da publicidade e impessoalidade foram observados. Isto posto, passo à apreciação da legalidade e possibilidade de registro da contratação em comento, realizada sob a égide do Edital nº 26/2007-DRH.

Quanto ao entendimento lançado pelo Órgão Ministerial da não caracterização do excepcional interesse público motivador da realização do teste seletivo e contratação para o cargo de médico, impende-se transcrever o entendimento exarado pelo Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, que, sendo o relator de caso análogo, envolvendo as mesmas partes, assim se pronunciou:

“(…) Primeiramente, cumpre apontar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.

(…)”

Ademais, a Universidade Estadual de Maringá, por meio de seu reitor, Sr. Décio Sperandio, compareceu aos autos às fls. 88/104 onde logrou justificar o caráter temporário e excepcional da contratação sob análise.

Nesse ponto, mencionou o Reitor, a f. 96, o disposto no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2005, que prevê a hipótese de “contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades”, como é o caso dos presentes autos.

Justificada, portanto, a realização do teste seletivo para a contratação em exame.

Acolhida a proposta em sessão pelo ilustre Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, determinando-se a remessa de cópia desta decisão às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização do DETRAN e da Universidade Estadual de Maringá, para análise da legalidade do Convênio nº 084/2003, celebrado entre essas entidades.

Diante do exposto, voto pela legalidade e registro do ato, com remessa de cópia desta decisão às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização do DETRAN e da Universidade Estadual de Maringá, para análise da legalidade do Convênio nº 084/2003, celebrado entre essas entidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 495893/07,

ACORDAM

ad: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato, com remessa de cópia desta decisão às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização do DETRAN e da Universidade Estadual de Maringá, para análise da legalidade do Convênio nº 084/2003, celebrado entre essas entidades.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1617/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 512771/07

ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Preenchimento de cargos para função de médico para atender a excepcional interesse público. Pela legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 51/2006, com a finalidade de contratar 65 profissionais de nível superior, por tempo determinado, na função de médico, carga horária de 20 (vinte) horas semanais para atendimento nas Unidades de Suporte Avançado de Vida (USAV) em diversas cidades do Estado.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7033/09, opinou pela legalidade e registro das admissões.

Após diligências solicitadas pelo Ministério Público, este opinou, por meio do Parecer nº 8874/09, pelo registro das contratações em caráter excepcional, por considerar já decorrido o prazo das contratações temporárias, com alerta à Secretaria de Estado da Saúde de que, caso não configurada uma das hipóteses do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/2005 será negado registro em outras contratações.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes no processo, estão em condições de registro as contratações. Com relação ao alerta feito pela douta Procuradoria, releva notar que foi comprovado pela entidade que existe concurso público na área referente às contratações temporárias, o que denota o real caráter temporário das contratações, posto que os cargos preenchidos por estas contratações serão preenchidos por servidores oriundos de concurso público.

Tal comprovação pode ser extraída pela autorização governamental contida à f. 84, que inclui, não somente a realização de teste seletivo para preenchimento imediato das vagas solicitadas, como também autoriza a ampliação das vagas ofertadas no concurso público regido pelo Edital nº 003/2004/SEAP, nas funções de médico, enfermeiro, auxiliar administrativo e motorista.

A documentação trazida aos autos, notadamente, os editais e contratos com as suas respectivas publicações, bem como o processo que levou à autorização governamental para realização do mesmo, demonstrou que o Teste Seletivo obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, moralidade e economicidade, tal qual preceituado pelo caput do art. 27 da Constituição Estadual.

Face ao exposto, voto pela legalidade do registro das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 512771/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do registro no processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 51/2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1618/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 129394/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal por concurso público. Contratação de empresa para a elaboração das provas. Precedentes desta Corte. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cafeara, por meio de Concurso Público, para preenchimentos dos cargos de Médico e Assistente Social, regido sob o Edital nº 001/2007.

Após diligências à origem, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das admissões em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6440/09, opina pela negativa de registro, em virtude da irregularidade da contratação da empresa “Novos Tempos” para a elaboração das provas, por dispensa de licitação e sem a publicação do extrato do contrato, e ausência de qualificação dos membros da Comissão Especial de Concurso e dos sócios da empresa contratada.

Acrescenta, com relação à necessidade de observância do art. 37, II, da Constituição Federal: “Tratando-se de requisito de ordem constitucional, não há como a documentação correspondente deixar de ser analisada/exigida por este Egrégio Tribunal, sendo que, muito além da avaliação quanto ao encaminhamento formal dos documentos indicados na Instrução Normativa nº 05/2006 (ato infraconstitucional e infralegal), a aquilatação jurídica do certame deve, necessariamente, abarcar o efetivo respeito aos preceitos plasmados na Carta Maior. A ausência de comprovação quanto à observância do dispositivo supracitado é fato, portanto, que interfere diretamente no certame, uma vez que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal e, nesse caso, as provas que tiverem sido elaboradas por pessoal não qualificado são nulas e, como a prova escrita foi o único meio de avaliação do certame, seria todo ele nulo” (f. 89).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro os atos de admissão de que tratam os presentes autos.

A matéria vem sendo exaustivamente debatida nesta Corte, tendo predominado no Plenário o entendimento segundo o qual é possível a contratação de empresa para a elaboração de provas em concursos públicos, e que, diante da omissão de previsão expressa na Instrução nº 05/2006 quanto à documentação a ser apresentada no caso de terceirização, não havendo indícios concretos de irregularidade, pode-se presumir a legalidade do ato.

Nesse sentido, decisão recente do Tribunal Pleno, constante do Acórdão nº 279/09, de processo de admissão de pessoal de Lupionópolis, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e versava sobre a contratação da mesma empresa para a realização de concurso para provimento de cargos de nível superior, da qual constaram os seguintes fundamentos:

“Da Contratação da Empresa “Novos Tempos”

O Ministério Público de Contas aponta uma série de impropriedades (em especial ausência de informações) no tocante ao procedimento prévio à contratação da empresa responsável pela elaboração das provas e demais atos práticos relativos ao concurso.

Efetivamente se verifica que vários dos quesitos questionados pelo Órgão Ministerial não foram respondidos de maneira adequada pela Municipalidade (ainda que tenha a Primeira Câmara desta Casa se manifestado de maneira diversa). Entretanto, este Conselheiro entende que o processo de admissão de pessoal (ou o respectivo recurso de revista) não é o meio processual adequado para se questionar, de modo genérico, esse tipo de contratação. Havendo indícios de irregularidades claramente demonstrados, o dever de investigação fica patente; porém, não é o que se observa no caso em tela.

Dessa forma, resguardado o direito do Ministério Público de propor representações ou outro tipo de controle que entenda adequado, não me parece ser o item em comento causa suficiente para que seja negado registro aos atos de admissão.

Da Qualificação da Empresa “Novos Tempos”

Em relação a este tópico, os argumentos do Ministério Público de Contas são tocantes à falta de demonstração de que os sócios (ou funcionários) da empresa contratada possuíam os requisitos técnicos suficientes para elaborar provas para cargos que exigem qualificação em curso de nível superior (v.g. médico).

O posicionamento deste Conselheiro em relação a este aspecto é absolutamente o mesmo do anterior; o processo de admissão de pessoal não é o meio processual adequado para se questionar, de modo genérico, esse fato. Havendo indícios de irregularidades claramente demonstrados, o dever de investigação fica patente; porém, não é o que se observa no caso em tela.

Dessa forma, resguardado o direito do Ministério Público de propor representações ou outro tipo de controle que entenda adequado, não me parece ser o item em comento causa suficiente para que seja negado registro aos atos de admissão”.

Vale acrescentar que idêntico posicionamento foi adotado no Acórdão nº 782/09, também do Tribunal Pleno, em processo que envolvia a mesma empresa, contratada em idênticas condições.

Registre-se a recomendação de alteração e revisão da Instrução Normativa nº 05/2006, visando ampliar o objeto de análise, em sede de admissão de pessoal, para incluir os casos de terceirização dos serviços de elaboração e correção de provas, bem como, de análise da qualificação dos integrantes da Comissão de Concurso.

Segundo consta, encontra-se em curso, nesta Corte, procedimento para elaboração de estudo e sugestões com essa finalidade.

Outrossim, deve ser feita a recomendação ao Município de quem em outros concursos, proceda a uma pesquisa junto às Universidades Estaduais sobre a disponibilidade dos serviços de elaboração e execução de provas de concursos públicos, previamente à contratação de empresas terceirizadas.

Face ao exposto, voto pela legalidade das admissões, recomendando, porém, ao Município que, em outros concursos, proceda a uma pesquisa junto às Universidades Estaduais sobre a disponibilidade dos serviços de elaboração e execução de provas de concursos públicos, previamente à contratação de empresas terceirizadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 129394/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legais as admissões realizadas pelo Município de Cafeara, determinando seus registros;

II - Recomendar, porém, ao Município que, em outros concursos, proceda a uma pesquisa junto às Universidades Estaduais sobre a disponibilidade dos serviços de elaboração e execução de provas de concursos públicos, previamente à contratação de empresas terceirizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1619/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 352048/04
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
 ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impugnação. Pagamento de serviços com indícios de irregularidade constatados e não justificados. Art. 269 do Regimento Interno. Conversão em tomada de contas extraordinária contra os responsáveis.

1. Trata-se de procedimento de impugnação de despesas, decorrente do processo auditorial realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, onde ficou determinado que do processo principal seriam extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas distintas apontadas como irregulares.

Pela Instrução nº 53/08, da Diretoria de Contas Municipais, as irregularidades foram assim descritas (f. 51):

"(...) a Comissão de Auditoria constatou o pagamento, à empresa Royka & Dubas Ltda., do empenho n.º 1606/02, no valor R\$ 14.680,00, através do cheque n.º 200663 (nota fiscal n.º 153), em contrapartida a serviços de recuperação de tapa buraco em ruas do Município de Matinhos. Ocorre que, verificou-se que a referida empresa, muito embora tenha prestado serviços de engenharia à Prefeitura Municipal, tem como atividade econômica o "Comércio Varejista de Madeiras e seus Artefatos".

(...) Também foi constatado que o CNPJ da empresa Gráfica Thiago, responsável pela impressão da nota fiscal acima referida, é inválido, caracterizando-se assim a falsificação deste documento. Frisa-se, ainda, que a nota fiscal não foi atestada pelos responsáveis (Diretor de Compras, Renato Trogue, e Secretário de Obras, Francisco Carlos Ricardo Mesquita) e que o empenho não foi assinado pelo ordenador da despesa, Sr. Acindino Ricardo Duarte.

(...) Por fim, com relação ao cheque 200663, tem-se que este foi endossado pela credora e transferido para o Supermercado Sião que o depositou na agência 2157-1, conta corrente n.º 02945-9. Contudo, verificou-se na Junta Comercial do Paraná que a assinatura do endosso não coincide com nenhuma assinatura dos sócios da empresa Royka & Dubas Ltda."

Foram citados para apresentar defesa os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira, Elias José Ferreira Romualdo, Renato Trogue e as Sras. Lucinéia Soares Alves e Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni.

Destes, apenas o Sr. Moacyr Soares Filho, Sra. Lucinéia Soares Alves e o Sr. Renato Trogue apresentaram resposta, constantes, respectivamente, de f. 27/28, 29 e 61/64.

Em sua manifestação conclusiva, nº 1300/08, a Diretoria de Contas Municipais opina pela "procedência da presente proposta de impugnação, opinando pela responsabilização dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira, Cristiane do Rocio Zamboni, Lucinéia Soares Alves, José Ferreira Romualdo e Renato Trogue" (f. 72).

Acolhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de f. 734/735, foram os autos encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que apresentou as Informações nº 06/09.

A seguir, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 8797/09, em que conclui "pela procedência da impugnação, com a responsabilização apenas do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e do ex-Secretário de Finanças Moacyr Luiz Soares Filho, por assinarem cheque para o pagamento da despesa sem verificar, como era de seu dever, o atendimento a todas as fases de execução da despesa, e da Tesoureira Lucinéia Soares Alves, que não atendeu princípios básicos da atividade pela qual recebia remuneração dos cofres públicos, não lhe socorrendo o argumento hierárquico, porque ninguém pode contrariar a lei e justificar-se que lhe foi ordenado" (f. 83).

É o relatório.

2. Face ao disposto no art. 269 do Regimento Interno, deve o presente processo de Impugnação ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

À vista das provas juntadas aos autos, encontra-se configurada a irregularidade do pagamento no valor R\$ 14.680,00, constante da Nota Fiscal nº 153, constante de f. 11, levado a efeito pelo cheques de f. 12.

Conforme observado pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificou-se uma absoluta falta de controle dos procedimentos na administração municipal, relativamente ao pagamento em análise, estando, contudo, devidamente caracterizada a ilegalidade do pagamento e o dano ao erário, haja vista que não houve a comprovação de que os serviços foram prestados.

Nessas condições, diante da falta de registro, merece acolhimento a proposta do ilustre Procurador, no sentido de que seja excluída, nestes autos, a responsabilidade dos senhores Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, Francisco Carlim dos Santos, Elias José Ferreira Romualdo e Renato Trogue, valendo o registro de que "este último, inclusive, esclareceu que não assinou a nota, o que o desonera completamente de atuação irregular", nos termos da defesa apresentada por seu procurador constituído.

Assim, a responsabilidade deve recair, em princípio, sobre o Ex-Prefeito, Acindino Ricardo Duarte e do ex-Secretário de Finanças Moacyr Luiz Soares Filho, tendo ambos subscrito os cheques mencionados.

Além disso, não há como ser excluída a responsabilidade do Diretor Financeiro e Contador, Sr. Antonio Francisco de Oliveira, responsável pelo registro e escrituração da operação na contabilidade do Município, a quem competia verificar a regularidade da operação.

Outrossim, mantenho a imputação sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação à Sra. Lucinéia Soares Alves, Tesoureira do Município, que, em princípio, não se exime de responsabilidade pela alegação de subordinação hierárquica, tendo em conta precedentes desta Corte, em processo de impugnação originários do mesmo Município, e tratar-se de ordem manifestamente ilegal.

Face ao exposto, voto no sentido de que, com base no art. 269 do Regimento Interno, seja o processo convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se:

1. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, passando a constar do pólo passivo os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira e a Sra. Lucinéia Soares Alves, excluindo-se os demais servidores;
 2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para intimação dos servidores referidos no item anterior, por ofício com AR, nos respectivos endereços residenciais atualizados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de ser julgada procedente a presente tomada de contas, com a condenação solidária à devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352048/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter os presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 269 do Regimento Interno, a fim de determinar:

I – A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, passando a constar do pólo passivo os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira e a Sra. Lucinéia Soares Alves, excluindo-se os demais servidores;

II – A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para intimação dos servidores referidos no item anterior, por ofício com AR, nos respectivos endereços residenciais atualizados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de ser julgada procedente a presente tomada de contas, com a condenação solidária à devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1620/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 129269/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO : MARCELINO AMPESSAN

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. RETIFICAÇÃO DO QUORUM DE VOTAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À SUGESTÃO DO MPJTC DE REMESSA DOS AUTOS AO MPE. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA AFASTAR EXPRESSAMENTE A SUGESTÃO.

1. Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de Procurador DR. GABRIEL GUY LÉGER, em face do Acórdão nº. 616/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Capanema, referentes ao exercício de 2005, em razão da ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Vereador Dirceu Alchieri, bem como determinou a aplicação da multa do art. 87, III, b, da LC nº. 113/2005.

Em preliminar, o embargante arguiu a nulidade do processo, entendendo ilegal a delegação da relatoria ao Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por ter sido realizada após iniciada a instrução, o que configuraria ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Alega também que a nulidade da decisão se verificaria na duplicidade de votos do Relator e do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, delegante do processo.

Aduz, ainda que a decisão embargada se omitiu quanto à recomendação daquele Parquet de remessa imediata das peças processuais pertinentes ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária.

É o relatório.

2. Devem ser parcialmente acolhidos os presentes Embargos de Declaração.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade do Processo a partir da f. 75 em decorrência do Termo de Delegação nº. 491/2006.

Diversamente do que aponta o ilustre Procurador, não há vedação legal à delegação da relatoria de processo após iniciada a fase de instrução.

Os artigos 44 e 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citados pelo embargante, indicam a condição do Relator do Processo, como condutor de sua instrução, não havendo qualquer referência à impossibilidade de alteração da relatoria.

Em complementação, aliás, o art. 55 do Regimento Interno outorga essa condição ao Auditor, "em todos os casos de substituição e delegação", valendo ressaltar que a finalidade dessa medida é, justamente, preservar a autonomia do substituto do relator originário na condução do processo, independente da fase em que o tenha recebido.

Vale acrescentar que a hipótese não se confunde com aquela do art. 132 do Código de Processo Civil, pelo qual "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

Dada a natureza documental de que se revestem as provas produzidas nesta Corte, o que implica, em princípio, na ausência de audiência instrutória, não é aplicável a regra citada aos processos de competência deste Tribunal, notadamente, o caso presente.

Vale, contudo, reforçar a necessidade de estudo da matéria, diante da indefinição prévia dos critérios para distribuição de processos aos Auditores, que já foi objeto de análise no processo de Correição Ordinária nº 618014/07, realizada na Secretaria da Auditoria, em 2007 e 2008, tendo constatado do Acórdão nº 1893, da sessão de 18.12.2008, do Tribunal Pleno, expressamente, que "diante da argumentação jurídica e das evidências, sugere-se a constituição de comissão para o estudo da constitucionalidade do instituto da delegação e, superada a questão, da sua adequação à Lei Orgânica", providência essa não implantada até o presente momento.

Da mesma sorte, a nulidade relativa à composição do quorum de votação, indicado no acórdão recorrido.

A regra do art. 53 determina que o Auditor apresenta seu voto, "se ausente o titular", tendo sido essa regra reforçada com a interpretação proposta pelo Conselheiro HEINZ GEORGE HERWIG, que teve requerimento aprovado na sessão plenária de 21.08.2008, ficando consignado, conforme notas taquigráficas, que "o Conselheiro presente à sessão, comporá sempre o quorum de votação em todos os processos e competência desta Corte, independentemente, de quem tenha delegado ou sido substituído, na distribuição ao Auditor-Relator, ressalvados os casos de declaração de impedimento, suspeição ou de ausência momentânea, hipótese que será convocado o Auditor que a ele estiver veiculado".

No caso em tela, estiveram presentes à sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme indicado na ata dessa sessão, anexada a este voto.

Por equívoco, entretanto, constou como tendo votado o Auditor Dr. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, ao invés do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Nesse ponto, portanto, deve ser retificado o acórdão embargado, na parte que tratou do quorum de votação, a f. 82, a fim de que conste:

“Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES”.

Quanto à alegação de omissão do Acórdão nº. 616/07 – Primeira Câmara, de fato, o então Relator deixou de se pronunciar acerca da sugestão de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Receita Previdenciária oferecida pela Procuradoria desta Casa.

Merecem acolhimento, portanto, também nesse ponto, os presentes Embargos, a fim de que seja suprida a referida omissão, apreciando-se os requerimentos do embargante.

De acordo com a análise da instrução, o fato que ensejou a irregularidade das contas e, conseqüentemente, o pedido de remessa feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diz respeito à ausência de retenção da contribuição ao INSS do Vereador Dirceu Alchieri.

A argumentação da defesa é de que, por se tratar de diretor de uma Escola Estadual, é feita a retenção da contribuição ao Paranaprevidência nessa entidade.

Tendo-se em conta a reduzida gravidade do dano e a justificativa apresentada, mostra-se desnecessária a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, visto que a omissão, por si só, não caracterizaria ato de improbidade do gestor das contas.

Nesse sentido, aliás, os Acórdãos nº. 685/08, nº. 903/07 e nº. 683/08, todos da Primeira Câmara, em que não foi feita essa remessa.

Vale apontar, ainda, a documentação protocolada pela Câmara Municipal de Capanema sob o nº. 22137-8/07 (fls. 90-96). Ainda que tenha sido juntada aos autos posteriormente à oposição destes Embargos, como Recurso de Revista, e a despeito de ainda não ter sido analisada pelos Órgãos Instrutivos desta Corte, a referida documentação pode ser apreciada como fato, o que corrobora a negativa ao pedido do embargante.

Outrossim, por se tratar de documentos do próprio Ministério da Previdência Social, restaria prejudicada a remessa de cópias a esse órgão, haja vista que, presumivelmente, teria ciência dos fatos indicados nos presentes autos.

Quanto à referida documentação, apesar de ter sido protocolada em 03/05/2007, não consta nos autos juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Ainda que este tenha sido protocolado em período no qual estava suspenso o Processo (em virtude da oposição dos Embargos de Declaração na data de 23/03/2007), não existe razão para deixar de conhecê-lo, uma vez que do julgamento destes Embargos não decorreu qualquer mudança substancial na decisão embargada.

Face ao exposto, voto pelo acolhimento parcial dos presentes Embargos, a fim de que seja retificado o quorum de votação, incluindo o nome do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, em substituição ao do relator originário, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, e suprida a omissão em relação à recomendação de remessa dos autos Ministério Público Estadual e à Secretaria de Receita Previdenciária, afastando-a expressamente.

Desde já, deve ser recebida a documentação Protocolada sob o nº. 22137-8/07 como Recurso de Revista, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 129269/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo acolhimento parcial dos presentes Embargos, a fim de que seja retificado o quorum de votação, incluindo o nome do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, em substituição ao do relator originário, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, e suprida a omissão em relação à recomendação de remessa dos autos Ministério Público Estadual e à Secretaria de Receita Previdenciária, afastando-a expressamente.

Receber a documentação Protocolada sob o nº. 22137-8/07 como Recurso de Revista, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo acolhimento total do Embargos (voto vencido).

Ih:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1621/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 414670/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO DO ÍNDICE DE EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Pelo protocolo nº. 41467-0/09, o Município de Guaraqueçaba, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Riad Said Zahou, requer “reanálise do cálculo referente a Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério no exercício de 2008, para fins de obtenção de Certidão Liberatória”.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 67-73, concluiu pela possibilidade de recomposição do índice contido na Instrução nº. 3018/09, do processo nº. 287988/09 (Análise de Gestão Fiscal), que passa a ser 25,15% (vinte e cinco vírgula quinze por cento), “a fim de viabilizar a emissão automática “on line”, da Certidão Liberatória”.

A Diretoria de Análise de Transferências (f. 81) opina no sentido de que o Município está apto a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11608/09, opina:

“a) pela retificação da autuação, pois não se trata de pedido de certidão liberatória, mas de mudança do percentual de gastos com ensino;

b) pelo deferimento do pedido e homologação do novo índice apurado segundo os cálculos da DCM constantes da Instrução nº 3176/09.”

2. Conforme pareceres uniformes no processo, diante da possibilidade de retificação do índice de educação, de 24,31% para 25,15%, e de utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de professores, de 58,11% para 62,93%, encontra-se o Município apto ao recebimento da certidão liberatória.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de retificação de autuação, haja vista que o propósito da entidade, conforme declinado no preâmbulo da inicial, é o de obtenção de certidão liberatória (f. 2).

Além disso, a Resolução nº 12/2009, em seu Anexo 1, não prevê o assunto indicado pelo ilustre Procurador, motivo pelo qual, deve ser mantida a autuação na forma em que foi feita. Como paradigma, o Processo nº. 314632/09, em que o Município de Londrina requereu a revisão dos índices da educação do exercício de 2008, bem como a emissão de Certidão Liberatória. Pelo Acórdão nº. 1485/09 – Primeira Câmara, foi homologada a recomposição dos cálculos e deferida a referida Certidão ao Município de Londrina.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação ao processo de prestação de contas do mesmo Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 414670/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação ao processo de prestação de contas do mesmo Município.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores

EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1622/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172109/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : OSMAR MAIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Município de Adrianópolis. Exercício de 2007.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Maia, referente ao Município de Adrianópolis, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3046/09 – fls. 247 a 256) conclui pela irregularidade das contas em função de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, do município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social, da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da ausência de conciliação de saldos bancários.

Haja vista que o responsável não apresentou documentos que regularizassem as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias abaixo discriminadas, a unidade técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade do item.

BANCO	CCONTA	VALOR NO SIM	VALOR NO EXTRATO
Banco do Brasil	14340-5	R\$ 1.074,35	R\$ 240,49
Caixa Econômica Federal	600010-9	R\$ 154,37	R\$ 125,87
Caixa Econômica Federal	647003-4	R\$ 2.065,98	R\$ 2.115,98
Caixa Econômica Federal	647004-2	R\$ 28.524,01	R\$ 14,00

Quanto ao fato município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social, a DCM não acolheu o argumento de que o município se encontra em fase de regularização.

Como o responsável não apresentou documentos que regularizassem a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, abaixo discriminadas, a unidade técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade do item:

Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.): BANCO DO BRASIL S.A. - 3637-4 - 11.815-X - 31122007 - 2275.00; BANCO DO BRASIL S.A. - 3637-4 - 11.816-8 - 31122007 - 1505.00; BANCO DO BRASIL S.A. - 3637-4 - 283142-2 - 31102007 - 0.02; BANCO ITAU S.A. - 5139-3 - 00220-7 - 31082007 - 15.42; e BANCO ITAU S.A. - 5139-3 - 00220-7 - 31102007 - 30.49.

Da mesma forma, também em função de o responsável não apresentar os documentos que regularizassem a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, abaixo discriminadas, a unidade técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade do item:

Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007): BANCO DO BRASIL S.A. - 0000009 - 283142-2; BANCO DO BRASIL S.A. - 3637-4 - 6287-1; BANCO DO BRASIL S.A. - 3793-1 - 5657-X; e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2974 - 647008-5.

São apontados como itens de ressalvas às contas a omissão de conta corrente no sistema informatizado (foi apresentada declaração fornecida pela instituição de que a conta nº 36.376711-8 do Banco do Brasil é utilizada, única e exclusivamente, pelo próprio banco para pagamento de empréstimos dos servidores municipais com consignação em folha de pagamento), pugnando a unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica.

A unidade técnica também defende a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em função da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da ausência de conciliação de saldos bancários.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11241/09 – fls. 257 e 258), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes em relação aos apontamentos de irregularidades e ressalvas.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, de acordo com a redação do dispositivo legal, cabe por uma única vez a sua aplicação, em face da irregularidade das contas da qual não decorra dano ao erário ou imputação de débito, como acontece nos presentes autos.

Afasto a oposição de ressalva pela entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, posto que é impropriedade que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art.16, inciso I, da Lei Orgânica). Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrentes de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado- Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscree toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administrativo porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro: –Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item que considero regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: "Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Osmar Maia, referentes ao Município de Adrianópolis, exercício de 2007, em função de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, do município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social, da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da ausência de conciliação de saldos bancários;

2 - decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osmar Maia, em face da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica; e

3 - decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osmar Maia, em face da irregularidade das contas em exame. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172109/08, do Município de Adrianópolis, de responsabilidade de Osmar Maia.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Osmar Maia, referentes ao Município de Adrianópolis, exercício de 2007, em função de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, do município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social, da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da ausência de conciliação de saldos bancários, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2 - Aplicar a multa preconizada pelo art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osmar Maia, em face da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica; e

3 - Aplicar multa preconizada pelo art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osmar Maia, em face da irregularidade das contas em exame.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1625/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 442676/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Decisão desta Corte não cumprida pelo município. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Acórdão nº 468/09 – 1ª Câmara (fls. 062 a 064) ao negar registro aos atos de admissão de pessoal que são objeto dos presentes autos, determinou a reversão desses atos.

A Diretoria de Execuções encaminhou ao Município de Engenheiro Beltrão o Ofício nº 210/09-OPD/DEX, de 20/04/2009 (fl. 067), solicitando as providências cabíveis. Decorrido o prazo concedido, não havendo atendimento a solicitação formulada, foi enviado ao município o Ofício nº 356/09-OPD/DEX, de 25/06/2009 (fl. 068), reiterando o ofício anterior.

A Diretoria de Execuções, considerando que até a presente data não houve manifestação relativa ao cumprimento da determinação em questão, encaminhou o presente processo ao relator, sugerindo a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, nos termos do arts. 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno.

Acolho a proposta da unidade técnica, uma vez que configurada a hipótese de instauração de tomada de contas prevista no art. 236 do Regimento Interno, cabendo à Diretoria Jurídica a sua instrução, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 442676/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Acolher a proposta da unidade técnica, uma vez que configurada a hipótese de instauração de tomada de contas prevista no art. 236 do Regimento Interno, cabendo à Diretoria Jurídica a sua instrução, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1626/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 152990/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Novo sobrestamento nos termos regimentais. Processo sobrestante em trâmite.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal em que foi determinado o sobrestamento (Despacho nº 421/08 I:– fl. 271) até o julgamento do processo nº 543448/07.

Após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo art. 427 do Regimento Interno, o processo sobrestante permanece em trâmite, conforme extrato (fl. 273A).

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 2226/09 - fl. 273) sugere novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 152990/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, acolhendo parecer da Diretoria Jurídica (Informação n.º 2226/09 - fl. 273), nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1627/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 615511/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento determinado pelo Acórdão nº 700/2009 – Pleno. Desprovidimento.

RELATÓRIO

Este Colegiado, por meio do Acórdão nº 3123/2007, publicado em 23/11/2007, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária (protocolo nº 178737/03), relativa a convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2003.

A irregularidade foi apontada em função de fracionamento indevido em licitações e a ausência de inscrição de obra junto ao INSS.

O autor opôs embargos de declaração (protocolo nº 61551-1/07), porque, segundo o recorrente, haveria contradição entre fundamentação e dispositivo, porque não houve lesão ao erário, mas as contas foram julgadas irregulares.

Por meio do Despacho 6056/07 (fl. 453), esclareci que não há a suposta contradição, posto que as contas foram julgadas irregulares em face das infrações à normas legais e regulamentares cometidas pelo gestor, com fulcro na alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão para, além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica.

Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, foi negado conhecimento ao presente recurso (art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como pela intempestividade da apresentação dos embargos.

Em sede de agravo (protocolo nº 1686-1/08) sustentou o recorrente que a apresentação dos embargos foi tempestiva. A seguir, defende que o Despacho nº 6056/07, que negou conhecimento ao recurso, violaria expressamente disposição legal - artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, porque deveria ter sido o recurso incluído em pauta, para julgamento no mesmo órgão colegiado que havia decidido anteriormente – 1ª Câmara. Assim, não haveria qualquer possibilidade legal de decisão monocrática em embargos de declaração quando opostos a este Tribunal de Contas, estando o aludido despacho em violação a preceito legal.

O recurso de agravo foi conhecido, haja vista sua tempestividade e adequação processual. No mérito, houve provimento parcial, em relação à tempestividade dos embargos de declaração, posto que não foram levados em consideração os três dias a mais concedidos aos municípios que não formam a região metropolitana da capital. No que tange à ausência dos pressupostos de admissibilidade, o então agravante não havia apresentado quaisquer argumentos, razão pela qual deve ficar mantida a decisão pelo não-conhecimento dos embargos de declaração.

Quanto ao argumento de que o despacho denegatório violaria expressamente o artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, a decisão que julgou o recurso de agravo (Acórdão n.º 221/08 – 1ª Câmara) consignou que assistiria razão ao agravante se o recurso tivesse preenchido os pressupostos, sendo conhecido. A partir de seu conhecimento, seria obrigatoriamente incluído em pauta. Como no presente caso os embargos não haviam sido conhecidos, não restou violado o preceito legal invocado.

Ao apreciar pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 221/08 – 1ª Câmara, este Tribunal, por considerar que o mérito dos embargos foi tratado por meio de decisão monocrática, contrariando o disposto no art. 76, § 1º, da Lei Orgânica, segundo o qual os embargos de declaração serão apreciados por órgão colegiado, decidiu pela procedência daquele pedido, modificando o Acórdão n.º 221/08 – 1ª Câmara, para que fossem conhecidos dos embargos de declaração (Acórdão n.º 700/2009 – Pleno).

PROPOSTA DE DECISÃO

Os presentes embargos de declaração estão sendo trazidos ao descortino deste Colegiado em função do Acórdão n.º 700/2009 – Pleno, que determinou seu conhecimento.

Quanto ao mérito, não há a suposta contradição, posto que as contas foram julgadas irregulares em face das infrações à normas legais e regulamentares cometidas pelo gestor, com fulcro na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica, que, aliás, consta expressamente da parte dispositiva do acórdão embargado.

Se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão para, além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, prejudicado o juízo de admissibilidade pelo Acórdão n.º 700/2009 – Pleno, proponho que este Colegiado negue provimento aos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n.º 615511/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, prejudicado o juízo de admissibilidade pelo Acórdão n.º 700/2009 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1628/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 155364/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WALMOR TRENTINI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Não-conhecimento. Sucumbência não caracterizada. Ausência de interesse de agir do embargante.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 619/09 – 1ª Câmara, que determinou, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, novo sobrestamento de processo de pensão municipal (protocolo n.º 370560/07) até decisão final no expediente de registro, neste Tribunal, da admissão do servidor falecido.

Os embargos fundam-se em suposta omissão, uma vez que o acórdão embargado não explicitou o motivo pelo qual deixa de aplicar o Acórdão 1411/06 - Pleno, que gerou a Súmula n.º 05 desta Corte. Aduz, ainda, que o sobrestamento em questão causa prejuízos ao Instituto, uma vez que retarda compensações financeiras porventura existentes.

Sem que houvesse manifestação do relator em juízo prévio de admissibilidade, os autos foram instruídos pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7436/09 – fls. 054 a 056), que concluiu pelo não cabimento dos presentes embargos, pois o Acórdão n.º 619/09 não ofendeu o disposto no inciso II do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, pois não omitiu qualquer ponto que deveria manifestar-se, foram tendidos todos os dispositivos do art. 427 e seus parágrafos do Regimento Interno, que trata do sobrestamento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 10201/09 – fls. 058e 059), aduz que embora não exista previsão legal para oitiva do Ministério Público na hipótese de embargos de declaração, aproveita a oportunidade de manifestação surgida e considerando que os embargos suscitam a falta de análise a respeito da aplicação, ao caso, da Súmula n.º 05 desta Corte, ratifica a conclusão alcançada pela unidade técnica, opinando pelo não provimento do recurso.

Acrescenta que, como a chancela de legalidade, por este Tribunal, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, do ato de ingresso do falecido servidor na administração pública, ocorrido em 22/02/2006 (fl. 015), constitui pressuposto inafastável para a apreciação do ato de pensionamento em apreço, e como a súmula invocada se remete apenas às admissões efetuadas anteriormente ao ano 2000 – que não é a hipótese verificada nos autos – cumpre, neste momento, o sobrestamento determinado pela decisão embargada.

PROPOSTA DE DECISÃO

O acórdão embargado determinou, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, novo sobrestamento de processo de pensão municipal (protocolo n.º 370560/07) até decisão final no expediente de registro, neste Tribunal, da admissão do servidor falecido.

Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão n.º 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão n.º 539/2005 - Plenário.

(...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei n.º 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)"

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposta nenhuma sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjurar para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado a:em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quando à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumira posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

(...)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 - Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

No presente caso, não há qualquer gravame ao embargado, sendo inatácável a decisão contida no Acórdão nº 713/09 - Pleno, por qualquer espécie recursal, posto que ausente a sucumbência formal e/ou material, implicando a inexistência de interesse de agir do ora embargante.

Também forçoso registrar que não forma discutidas questões de mérito, uma vez que o acórdão embargado não constitui decisão definitiva.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal não conheça dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 155364/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Não conhecer os presentes embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 - Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 37 em 7 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 189641/09
 Entidade: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
 Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189668/09
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
 Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144865/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
 Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530323/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
 Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 644570/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
 Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

Processo: 82605/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA (Procurador(es): DANILO AMORIM SCHREINER)

Processo: 357757/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
 Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 266944/08 Vistas desde 09/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

APOSENTADORIA

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: JULIAO MONTEIRO CERREJO

PENSÃO

Processo: 43294/09 Vistas desde 09/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO, MARCOS HENRIQUE SIMCH GUTERRES DE CARVALHO

Processo: 173176/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: SUELI HERTA VON MÜHLEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 278175/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
 Interessado: ROGERIO DIRCEU LERNER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 637906/07 Adiado desde 26/08/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MIGUEL JAMUR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 145337/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
 Interessado: CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS (Procurador(es): KATY MICHELLINE AVILA E SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 507780/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
 Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

APOSENTADORIA

Processo: 391620/01 Adiado desde 23/09/2009
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FRANCISCO DE JESUS LOBO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05 Vistas desde 16/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 145724/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 146414/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
 Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 240157/03
 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
 Interessado: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

Processo: 90526/00 Adiado desde 09/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 142555/06 Adiado desde 02/09/2009
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188092/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 207852/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 82822/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 Interessado: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 218535/06
 Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
 Interessado: LIDIO ROMAN

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
 Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

APOSENTADORIA

Processo: 215440/07
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARCOS PAULO MANELLI SEGOA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 263774/05
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 280404/07
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES

Processo: 8434/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
 Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 193109/06
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FÁPEAGRO
 Interessado: RUY CASAO JUNIOR, RUY SEIJI YAMAOKA

Processo: 201276/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
 Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
 Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 122071/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Processo: 34436/08 Adiado desde 02/09/2009
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 35, em 23 de setembro de 2009

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (23/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 16 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 411573/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 411921/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 421404/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram devolvidos os processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 312540/09, 349053/09, 405506/09, 414092/09, 392625/09, 372438/09, 386919/09, 389470/09, 384258/09, 383529/09, 409021/09, 343665/03, 535909/07, 341362/09, 401810/09, 248516/09, 245452/09, 106762/09, 414637/09, 423857/09 e 414076/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 643560/08, 462042/08, 479891/08, 426704/08, 604041/08, 513496/08, 659237/08, 328671/05, 526210/08, 483759/08, 351783/09 e 43432/03; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 82745/09, 89480/09, 177678/09, 186499/09, 3268/09, 281890/09, 355572/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 152434/08, 427969/01, 259649/06, 287110/00, 410826/03, 479846/04, 279011/06, 395941/06, 206182/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 182302/09, 185301/09, 563887/06, 52376/05, 112826/06, 198445/06, 215564/07, 411573/09, 411921/09, 421404/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161549/08, 11929/09, 502664/08, 603401/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs: 43294/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 285468/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 391620/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 90526/00, 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e nove (23/09/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de setembro de dois mil e nove (30/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1138/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 573297/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: PAULO KONDO e NILSON GERALDO DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: relatório de inspeção externa. Diversas irregularidades. Manifestações uniformes. Pela aprovação do relatório, mantendo a desaprovação das contas municipais, relativas ao exercício de 2000, nos termos da Resolução nº 10.874/2001. Encaminhamento de cópias ao MPE e maior eficiência no controle e guarda de documentos.

Refere-se o expediente sobre relatório de inspeção externa realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, em atenção as determinações contidas na Resolução nº 10874/2001 e Acórdão nº 3108/2001, relativos ao Protocolo nº 10707-7/01 que aponta irregularidades no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos do Município de Nova Santa Barbara, no exercício financeiro de 2000.

Em seus achados, a Coordenadoria de Auditoria, através do Relatório nº 08/06, presente às fls. 03/15, aponta diversas conclusões, sendo elas:

- divergência entre os valores empenhados e registros da execução orçamentária no exercício de 2000, no valor de R\$ 151.057,24, conforme Item 2.1 da Instrução nº 1667/01-DCM;
- falta de documentos que comprovem os saldos bancários do exercício de 2000;
- divergência na demonstração de restos à pagar no exercício de 2000;
- incorrekções e inconsistências no demonstrativo das contas do realizável;
- ausência de demonstrativos da execução patrimonial;
- pagamentos de diversos fornecedores sem o adequado processo licitatório (R\$ 609.311,20);
- as retenções e os recolhimentos das contribuições do INSS referente as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito foram efetuadas, conforme documentos analisados durante a inspeção;
- ausência de documentos para análise da aplicação dos recursos em saúde e educação, permanecendo o apontamento pelo descumprimento da exigência constitucional relativa a aplicação mínima de recursos na área educacional;

i) empenhamento de despesas sem a devida cobertura financeira pelo executivo municipal no período de 05/05/2000 até 31/12/2000;

j) as retenções e os recolhimentos das contribuições do INSS referente as remunerações do Presidente da Câmara e dos vereadores foram efetuadas, conforme documentos analisados durante a inspeção.

Diante de todas as inconformidades detectadas na inspeção e constantes deste relatório, a Coordenadoria recomenda a manutenção da desaprovação das contas do executivo municipal de Nova Santa Bárbara, no exercício de 2000, em conformidade com a resolução nº 10874/2001, a responsabilização e aplicação de multa ao ordenador da despesa nos termos da legislação vigente e a instituição de controle interno, recomendando ao município, maior eficiência nos mecanismos de controle e guarda de documentos referente aos recolhimentos de impostos, taxas e contribuições efetuadas pela municipalidade.

Na oportunidade, após todas as conclusões do Relatório, foi oportunizado contraditório ao Interessado. Em resposta, o Sr. Paulo Kondo, Prefeito à época, através do Protocolo nº 33526-8/07, esclarece que exerceu o mandato durante o período de 1997 a 2000, sendo que em 20 de outubro daquele último ano, foi cassado e afastado do cargo. Por esta razão, as contas relativas a este ano, foram procedidas pelo Prefeito que o sucedeu, sendo que também não teve acesso as documentações, fato que torna prejudicada as informações solicitadas pela Auditoria realizada pela Casa, fato que torna injusta sua responsabilização.

Ao final, requer seja recebido os termos da defesa e determinada a exclusão de sua responsabilidade relativa aos atos municipais que compreendem o período que coincide com o seu afastamento.

Por sua vez, os autos forma submetidos aos Ministério Público junto a este Tribunal, que através do Parecer nº 8187/08, opinou pela aprovação do presente relatório, reiterando as recomendações da instituição de controle interno do Município de Nova Santa Bárbara.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, diante das rasas razões expostas pelo responsável, vejo que merece acolhida todas as conclusões e achados expostos no Relatório de Auditoria sob nº 008/06, promovido pela Coordenadoria de Auditoria da Casa.

No entanto, me parece que as determinações feitas pela equipe e referendadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não se traduzem, materialmente, em efetiva determinação ou responsabilização, haja vista que a desaprovação das contas do Poder Executivo local, determinada pela Resolução nº 10874/2001, é a principal recomendação.

No tocante a sugestão de aplicação de multa em razão das várias aquisições e pagamentos sem observância do correto procedimento licitatório, vejo que tanto a equipe de auditoria, como o Ministério Público junto a este Tribunal, não apontam qual dispositivo seria balizar para impor a medida, sendo certo afirmar que o Provimento 03/98, que disciplinava a imposição de sanções à época, hoje não é mais aplicável.

Resta, portanto, no meu entender, determinar aqui o encaminhamento das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as providências que se entenda cabíveis ao caso.

Diante de tudo o que foi exposto, acompanhando a manifestação ministerial, voto pela aprovação do relatório de auditoria sob nº 008/06, realizado pela Coordenadoria de Auditoria da Casa, pugnano para que seja determinado a manutenção da desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2000, nos exatos termos da Instrução nº 1667/01 da Diretoria de Contas Municipais, confirmados pela Resolução nº 10.874/2001, encaminhando cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, bem como para que seja instituído sistema de controle interno no Município, visando maior eficiência nos mecanismos de guarda e controle de documentos, principalmente aqueles relativos a recolhimento de taxas, impostos e contribuições efetuadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 573297/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação do relatório de auditoria sob nº 008/06, realizado pela Coordenadoria de Auditoria da Casa, pugnano para que seja determinado a manutenção da desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2000, nos exatos termos da Instrução nº 1667/01 da Diretoria de Contas Municipais, confirmados pela Resolução nº 10.874/2001, encaminhando cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, bem como para que seja instituído sistema de controle interno no Município, visando maior eficiência nos mecanismos de guarda e controle de documentos, principalmente aqueles relativos a recolhimento de taxas, impostos e contribuições efetuadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1356/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 123263/05

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração. Acórdão nº 885/08 da Primeira Câmara. Exercício de 2004. Omissão: ausência de manifestação quanto à proposta de emissão de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Procedência dos embargos. Acompanhamento da instrução da Unidade Técnica. Proposta de emissão de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual não acolhida.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 885/08 da Primeira Câmara.

Mediante a decisão embargada, o Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) apresentação no encerramento do exercício de 2004 de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em confronto com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) resultado deficitário da execução orçamentária das receitas e despesas, em inobservância ao equilíbrio fiscal previsto nos artigos 1º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

O Ministério Público embargou a decisão, pois dela não consta manifestações quanto à sua proposta de emissão de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual – medida sugerida em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os embargos são tempestivos visto que o acórdão impugnado foi publicado em 16/05/2008, conforme certificação à fl. 294, e os presentes embargos foram apresentados na data de 19/05/2008 (fl. 295), observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no art. 76, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O responsável, nos termos do art. 474, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é o artigo 76, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob o argumento de que houve omissão no Acórdão n.º 885/08 da Primeira Câmara (fls. 292/294), em razão da ausência de fundamentos para o não-acolhimento da proposta do Ministério Público junto a este Tribunal pela emissão de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos embargos.

Com efeito, no Acórdão impugnado não houve manifestação quanto à proposta pela emissão de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Esclareço que o fato ocorreu porque foi acompanhada a manifestação da Unidade Técnica, que tão-somente propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem mencionar a medida ora questionada.

De outro modo, ressalto que a proposta do Ministério Público não foi acolhida em razão de consignar como irregularidade a “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS” (fl. 241), enquanto nos demonstrativos da Unidade Técnica foi constatada, como falha junto ao sistema previdenciário, apenas a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal (fl. 239).

Dessa forma, a falta de repasse da contribuição patronal evidencia omissão de obrigação de fazer. Contudo, em meu entendimento, não caracteriza desvio de finalidade a emissão de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme artigo 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Reitero os termos do Acórdão n.º 885/08 da Primeira Câmara, conforme respectivas notas taquigráficas, acompanhando, nos seus exatos termos, a manifestação da Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem, contudo, acolher a proposta de emissão de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Dessa forma, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos e no mérito julgue-os procedentes para, sanando a omissão constatada, esclarecer que a proposta de emissão de cópias ao Ministério Público Estadual foi rejeitada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na medida em que foi acompanhada a manifestação da Unidade Técnica tão-somente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos e no mérito julgar procedente para, sanando a omissão constatada, esclarecer que a proposta de emissão de cópias ao Ministério Público Estadual foi rejeitada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na medida em que foi acompanhada a manifestação da Unidade Técnica tão-somente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1360/09 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 160917/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Responsável: CÉLIO PINTO DE CARVALHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006: irregularidade convertida em ressalva, tendo em vista a comprovação de que o valor dos precatórios vem sendo amortizado. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CÉLIO PINTO DE CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4859/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) ausência de alguns extratos e comprovantes de despesas; e
- 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Os dois fatos acima figuravam, em inicial exame, como razão de irregularidade. Contudo, após a apresentação de justificativas por parte do responsável, foram convertidos em ressalvas. Com relação à falha formal, a Unidade Técnica destaca a ocorrência das seguintes incongruências:

“1) Com o envio dos extratos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no montante de R\$ 3.085.345,16 (fls.417), o qual mantém consistência com o valor contabilizado na Dívida Fundada – Anexo 16 (fls.418), fica regularizado o item, no entanto, com ressalva, visto que o valor lançado neste Anexo não demonstra de forma individualizada a composição desta dívida. Assim, para cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 98 da Lei 4320/64, abaixo transcrito, recomendamos para que a municipalidade retifique o referido Anexo, informando de forma individualizada cada credor.

[...]

2) Apesar de constar inscrito junto ao Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (fls.418), o valor de R\$ 6.582,61 com o seguinte Título – Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, não foi juntado aos autos extrato ou comprovante que justifique este valor inscrito. Entretanto, considerando que este valor representa apenas 0,084% da Dívida Fundada do Município, entendemos, que face aos Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual, que esta situação pode ser convertida excepcionalmente neste exercício, em ressalva a conta”.

[transcrição de trecho da Instrução n.º 4859/08 da Diretoria de Contas Municipais]

No que diz respeito à ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2006, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes esclarecimentos sobre a alteração de seu posicionamento, quando passou a opinar pela ressalva desse fato:

“Conforme apontado na Instrução n.º 3593/08-DCM (fls.404/405), a municipalidade firmou em 2005 acordo para pagamento de diversos precatórios, com retenção de 6% dos recursos do FPM e atualização de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a partir de setembro de 2001, conforme Termos de Audiências firmados no Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região (fls. 363/371).

Em razão deste contraditório, o Recorrente alega que nenhum precatório fora gerado na atual gestão e que está atualmente sendo pago é de gestões anteriores. As ações atuais são pautadas pelo máximo respeito ao funcionalismo, como a insistência na revisão dos valores por meio de cálculos corretos.

Diante das alegações, em consulta realizada no banco de dados do SIM-AM, relativos aos bimestres do exercício de 2007 e parte do exercício de 2008, foi possível constatar que além da municipalidade ter registrado as dívidas de precatórios, vem realizando as amortizações mês a mês dos referidos precatórios, conforme empenhos e pagamentos relacionados na tabela a seguir.”

Diante do exposto, entendemos que tal situação pode ser convertida em ressalva, visto que apesar da municipalidade não ter juntado aos autos comprovantes da quitação dos precatórios elencados no exame preliminar, a relação acima demonstra que estão sendo pagos precatórios, ainda que de forma parcelada. Ademais, os acordos foram firmados mediante Termos de Audiências, do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, às folhas 363/371”.

[transcrição de trecho da Instrução n.º 4859/08 da Diretoria de Contas Municipais]

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19070/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CÉLIO PINTO DE CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) ausência de alguns extratos e comprovantes de despesas; e
- 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CÉLIO PINTO DE CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de alguns extratos e comprovantes de despesas; e
- 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1396/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 150825/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Responsável: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Ausência de pagamento de precatórios judiciais: irregularidade convertida em ressalva, uma vez que os precatórios vem sendo gradualmente pagos ou negociados, além de que vem sendo respeitada a ordem de pagamento de tais precatórios. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 293/08, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento ou inclusão em dívida ativa de precatórios judiciais.

A respeito dessa irregularidade, depois de ouvido por duas vezes o responsável, a Unidade Técnica assim pontua:

“O interessado informa que procedeu em 2006 a inscrição na Dívida Fundada dos precatórios ainda não registrados e apontados na Instrução n.º 5116/06, dos quais também indica que efetuou os pagamentos daqueles pertencentes aos Srs. João Delfino e Sebastião Francisco de Assis.

Conforme relatado na Instrução em tela, apesar do esforço do interessado para regularizar a questão, além da ausência da inscrição na Dívida Fundada dos precatórios já comentados, existe um expressivo número de precatórios sem a devida solução, ou seja, sem a demonstração de seus pagamentos ou justificativas.

Diante disso, segue o resumo dos precatórios pendentes de pagamentos, motivo da manutenção da irregularidade deste item:

Precatórios pendentes de pagamento ou inscrição em dívida ativa		
Número	Credor	Valor
nº 900/00	Neuridia Ramos da Silva	5.420,76
nº 700/00	Sonia Maria Mignaca	53.420,32
nº 441/00	Rosendo Luiz da Cruz	52.713,75
nº 631/02	Paulo Roberto Barbosa de Souza	29.211,29
nº 101/01	Elias Galdino da Silva	30.373,11
nº 849/01	Reinaldo do Nascimento Melo	12.876,07
nº 1403/00	Espolio de Manoel Ferreira Santos	26.694,06
nº 255/00	Hans Paul Jurgen Kelter	15.865,87
nº 632/00	Valdomiro Alcantara	17.961,80
nº 282/01	Sind. Servid. Públicos Mun. Porecau	15.063,09
nº 283/01	Cirulabor Produtos Cirúrgicos	13.849,19
Precatórios Trabalhistas anteriores a 04/05/0		7.568.778,12
Precatórios Cíveis anteriores a 04/05/00		201.948,71

[Final da transcrição de trecho da Instrução n.º 5116/06, da Diretoria de Contas Municipais] Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2339/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Adicionalmente, o Ministério Público propõe a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 5º, I, da Lei n.º 10.028/01, em razão de atraso na publicação do relatório resumido de execução orçamentária.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo desproporcional a aplicação da gravíssima multa prevista no art. 5º, I, da Lei n.º 10.028/01. Em que pese a publicação extemporânea do relatório resumido de execução orçamentária, a sanção prevista no referido dispositivo é demasiado grave, de modo que afasto sua aplicação no caso em análise.

No que diz respeito à ausência de pagamento ou inscrição em dívida ativa de precatórios judiciais, compreendo que ainda haja precatórios aguardando pagamento, porém entendo que tal falha pode ser convertida em ressalva.

O responsável informa a adoção de diversas medidas no sentido de quitar ou negociar precatórios judiciais, processo que vem acontecendo gradualmente. Constatado, portanto, que a existência de precatórios aguardando pagamento não decorre de desídia da administração municipal, que demonstra alento na quitação dessas obrigações.

Além disso, reputo especialmente importante o cumprimento da ordem de pagamento de precatórios. Não há nos autos qualquer indicio que aponte para o descumprimento da ordem de pagamento dos precatórios, o que demonstra respeito à impessoalidade que deve conduzir a quitação de tais obrigações judiciais.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1397/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 142982/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

Responsável: INÁCIO POVAZ FILHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000. Citação dos vereadores para que no prazo de 15 dias recolham os valores devidos ou apresentem defesa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22/68.

Este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 174/09 da Segunda Câmara (fls. 239/243), determinou a intimação do responsável para que, no prazo de 15 dias, apresentasse justificativas quanto às despesas indevidas realizadas com alimentação e quanto aos valores devidos a título de subsídios percebidos a maior pelos vereadores.

O responsável, mediante o protocolo n.º 15545-3/09 (fls. 245/248), apresentou empenhos detalhados quanto aos gastos com alimentação realizados pela Câmara Municipal.

Da mesma forma, mediante os documentos apresentados, alega o recolhimento dos valores correspondentes aos subsídios percebidos a maior, por parte dos vereadores JOÃO ESMAEL PENTEADO, PATRÍCIA KREMER, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES e LOURDES DE JESUS MADUREIRA FERREIRA, restando pendentes os valores referentes aos vereadores ANTÔNIO JOEL COSA, ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ARY HARMS e ROQUE DO AMARAL.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, após análise dos documentos apresentados, consideram justificadas as despesas realizadas com alimentação, concluindo pela ressalva do item. No entanto, mantém a recomendação pela irregularidade das contas em razão da percepção de subsídios a maior, sem a respectiva devolução aos cofres públicos, por parte dos vereadores Antônio Joel Costa, Adalberto Jorge Pereira de Oliveira Filho e Ary Harms, responsáveis, cada vereador, pela devolução de R\$ 1.141,74 (um mil, cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) e o senhor Roque do Amaral, responsável pela devolução de R\$ 1.174,74 (um mil cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Ainda, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório da Gestão Fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Esse é, em síntese o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo sanada a irregularidade caracterizada pela realização de despesas indevidas com alimentação.

Quanto à multa em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório da Gestão Fiscal, o fato constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

As circunstâncias, no presente caso, não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada a multa. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto à remuneração maior percebida pelos vereadores, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 255, há diferenças que devem ser recolhidas nos seguintes montantes:

Antônio Joel Costa	R\$ 1.141,74
Adalberto Jorge Pereira de Oliveira Filho	R\$ 1.141,74
Ary Harms	R\$ 1.141,74
Roque do Amaral	R\$ 1.174,74

Entendo que cada um dos vereadores beneficiados com o pagamento de subsídios indevidos deve responder, individualmente, pelo ressarcimento dos cofres públicos, uma vez que, em meu entendimento, o responsável, ao recolher a quantia que por ele era devida e ao promover o recolhimento pelos demais valores, afastou sua responsabilidade solidária.

Dessa forma, é necessário, por observância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, antes de se imputar o débito aos demais vereadores beneficiados com o pagamento de subsídios a maior, realizar sua citação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à citação dos senhores Antônio Joel Costa, Adalberto Jorge Pereira de Oliveira Filho, Ary Harms e Roque do Amaral, vereadores do Município de Carambéi no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, recolham os valores apontados como devidos à fl. 255 ou apresentem defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à citação dos senhores Antônio Joel Costa, Adalberto Jorge Pereira de Oliveira Filho, Ary Harms e Roque do Amaral, vereadores do Município de Carambéi no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, recolham os valores apontados como devidos à fl. 255 ou apresentem defesa.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO N.º 1528/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 231543/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: AVANILDE POLAK, DENISE SIKORA, JOÃO FRANCISCO SEVERO SANTOS, RODRIGO NAVARRO XAVIER, VANESSA DE ANDRADE E VÂNIA ROSSETTO MARCELINO.

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão por prazo determinado dos professores em epígrafe, em complementação às contratações integrantes do processo autuado sob o n.º 447968/06, nos termos dos contratos de regime especial às fls. 89/100.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8173/08, deixa de opinar pelo registro ou negativa de registro das contratações, mas observa que, em situações semelhantes, o Tribunal de Contas vem julgando legais as admissões de pessoal, mesmo em ocasiões que fogem ao disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/05:

“EMENTA. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Admissão constante do processado não albergada na legislação infra-constitucional. A deliberação do Relator em função de decisão desta Corte pela legalidade de situação assemelhada.

Trata o presente processo de verificação da legalidade e registro das contratações complementares, decorrentes do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 055/06, efetivado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. A admissão efetuada é complementação de Admissão de Pessoal constante do Protocolado n.º 215580/07 - TC, julgado legal pelo Acórdão n.º 1137/07, conforme esclarece a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Informação n.º 370/08.

Em resposta à diligência solicitada por este Tribunal, a Instituição de Ensino Superior, mediante as justificativas de fls. 135 a 140, esclarece que as contratações dos servidores se deram para continuidade do serviço público, mantendo os diversos curso ofertados pela Universidade, enquanto aguardam providências para a abertura de concurso público pelo Governo do Estado.

Deve-se ressaltar que esta Corte de Contas, através do Acórdão n.º 1155/07 – 1ª Câmara, julgou legais as admissões implementadas pela UEL, acatando posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Instituição, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado.

A Constituição prevê que a lei (entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de Concursos) (Art. 37, IX), assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - 7ª edição - pag. 149. Sobre o tema, é de todo oportuno transcrever os ensinamentos contidos na obra de Celso Ribeiro Bastos “Comentários à Constituição do Brasil” - 3º Volume - Tomo III, pag. 97:

“A Constituição não define quais são as situações que ensejam a contratação temporária. Remete tal tarefa à lei, que deverá ser a federal, estadual, municipal ou distrital conforme se trate de contratação pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. Com inteiro acerto Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: “Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não pode ser atendida de outra forma.” (Regime constitucional dos servidores públicos, cit. pag. 124). (negritou-se)

E continua:

“A lei deve indicar, como casos de contratação temporária aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc.....

Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadas da contratação com fundamento nesse inciso.” (negritou-se)

Releva notar que carecem as contratações, por prazo determinado, de fundamento legal para sua efetivação.

A legislação infra-constitucional relaciona as contratações que consideram-se como sendo de excepcional interesse público, notadamente através da Lei Complementar n.º 108, de 18.05.2005, estatuindo no inciso VI do seu Art. 2º e são as que visam:

“VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar”

Do texto legal transcrito, é possível verificar que as situações temporárias estão previstas no § 1º e que a substituição deixou de se dar exclusivamente pelos motivos enumerados taxativamente no § 1º.

O motivo ensejador das contratações é a falta de autorização do Governo do Estado para abertura de Concurso Público, situação que conflita com o texto constitucional.

A legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do Artigo 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo nas instituições de Ensino Superior.

A inércia do Governo do Estado em autorizar a realização de concursos públicos não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

Entretanto, em função da deliberação desta Corte contida no Acórdão n.º 1155/07 pr: 1ª Câmara em processo assemelhado, submete-se o feito à deliberação do Relator”.

[final da transcrição do Parecer n.º 8173/08 da Diretoria Jurídica, às fls. 143/146]

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11377/08, opina pela negativa de registro das presentes admissões, considerando a incompatibilidade das contratações com o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/05. Ou seja, por outras palavras, o Ministério Público não observa no caso em análise circunstância que justifique a contratação de professores por prazo determinado.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com freqüência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o “Estado”, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legais e determine o registro das admissões dos senhores JOÃO FRANCISCO SEVERO SANTOS, RODRIGO NAVARRO XAVIER, e das senhoras AVANILDE POLAK, DENISE SIKORA, VANESSA DE ANDRADE E VÂNIA ROSSETTO MARCELINO; e
2) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legais e determinar o registro das admissões dos senhores JOÃO FRANCISCO SEVERO SANTOS, RODRIGO NAVARRO XAVIER, e das senhoras AVANILDE POLAK, DENISE SIKORA, VANESSA DE ANDRADE E VÂNIA ROSSETTO MARCELINO; e

2) encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 19 de agosto de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1529/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 193991/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADA: ALDA YOSHI UEMURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professora. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância o: – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado da senhora ALDA YOSHI UEMURA, no cargo de Professora Temporária, nos termos do contrato de regime especial às fls. 33/36.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7827/09, opina pela legalidade e registro da admissão em tela:

“Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal realizada na Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, na modalidade de Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 078/07, para contratação de cinco professores, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A Diretoria de Contas Estaduais examinou a regularidade do processo e emitiu a Informação n.º 796/09 (fls. 98 e 99) e asseverou que a presente contratação é complementação dos Processos n.º 124341/08 e 561911/08, que receberam registro pelas decisões monocráticas n.ºs 1519/08 e 230/08.

Outrossim, foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, razão pela qual, opinamos pelo registro da presente admissão de pessoal, modalidade, teste seletivo”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 7827/09, da Diretoria Jurídica]

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8582/09, divergindo da Unidade Técnica, opina, ao final de extensa e bem fundamentada manifestação, pela negativa de registro da interessada, cuja contratação teve como fundamento o afastamento de outro professor da instituição – fato que não justifica nova contratação por prazo determinado. Em seus próprios termos, o Ministério Público assim pontua:

“As contratações que ora se apreciam, de acordo com as informações apresentadas, ocorreram em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, estando ausente, portanto, o caráter de transitoriedade das necessidades a serem supridas.

Nesse caso, há que se considerar o mais recente entendimento desta Corte de Contas, que, por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno, concluiu pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES.

De fato, compulsando o bem fundamentado voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator do Prejulgado, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, verifica-se que restou assentado que o emprego reiterado de Testes Seletivos em substituição de Concursos Públicos, AINDA QUE SOB A JUSTIFICATIVA DE DAR CONTINUIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO, viola a Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, e com supedâneo no que definiu o mencionado Prejulgado, opina este Ministério Público pela negativa de registro das contratações em análise, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

[final da transcrição de trechos do Parecer n.º 8582/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legal e determine o registro da admissão da senhora ALDA YOSHI UEMURA, no cargo de Professora Temporária, nos termos do contrato de regime especial às fls. 33/36; e 2) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

- o:2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
- 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e
- 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão da senhora ALDA YOSHI UEMURA, no cargo de Professora Temporária, nos termos do contrato de regime especial às fls. 33/36; e 2) encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

- 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
- 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e
- 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 19 de agosto de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1530/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 236178/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ARNEY EDUARDO DO AMARAL LECKER, MARCIO MORAIS, VALTER HARRY BUMBIERIS JUNIOR, ANDERSON REGINALDO SAMPAIO, WALDIR VERISSIMO DA SILVA JUNIOR, RICARDO HIDEKI NONAKA, PRISCILA AMARA PATRICIO DE MELO, EDUARDO TRONCO, RENNE GARCIA PAIVA, CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA, MICHELINE PRAIS DE AGUIAR MARIM, VIDLIN DE AVILA CARVALHO, ARY YURI PINGO, LILLIAN CRISTIANE BAEZA, REGIANE BERTIN DE LIMA SCODRO, MARCOS DONIZETTI ROSSI, JAIR ROMEU EICHLT, JUAREZ JOSE PEREIRA, JANAINA CONVERSANI BOTARI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos professores arrolados às fls. 3 a 9 em cargos de Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Auxiliar, nos termos dos contratos de regime especial às fls. 80 a 186.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9012/09, opina pela legalidade e registro das admissões:

"Versa o presente protocolado sobre Admissão de Pessoal/Teste Seletivo referente ao Edital n.º 329/08, da Universidade Estadual de Maringá – UEM.

Considerando, a Informação n.º 978/09-DCE/TC, fls. 289/290, que demonstra a regularidade processual e o Acórdão n.º 463/2009 que julgou legal as contratações temporárias efetivadas através de Teste Seletivo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal".

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 9012/09 da Diretoria Jurídica, à fl. 291]

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9130/09, divergindo da Unidade Técnica, opina, ao final de extensa e bem fundamentada manifestação, pela legalidade e registro das admissões de apenas alguns dos professores aprovados no teste seletivo em tela.

O Ministério Público considera ilegais as admissões dos senhores Anderson Reginaldo Sampaio, Waldir Veríssimo da Silva Junior, Eduardo Tronco, Marcos Donizetti Rossi, Jair Romeu Eichlt e Juarez José Pereira e das senhoras Priscila Amara Patrício de Melo, Lillian Cristiane Baeza, Regiane Bertin de Lima Scodro e Janaina Conversani Botari. O Parquet considera irregulares essas contratações porque o seu fundamento, segundo a Universidade Estadual de Maringá, seria a aposentadoria de outros professores (muitos deles já temporários). Na leitura do Ministério Público, tais motivos não justificam a contratação de professores temporários por teste seletivo, uma vez que as aposentadorias já se previam e a entidade teve o tempo necessário para promover concursos públicos.

Em seus próprios termos, o Ministério Público assim pontua:

"EMENTA: ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. Teste Seletivo. Prejulgado. Acórdão n.º 463/09-Pleno. Realização reiterada de Testes Seletivos como sucedâneo à admissão por Concurso Público. Impossibilidade. Violação à CF/88. Caso concreto. Ocorrência. Pela negativa de registro das contratações dos Srs. Anderson Reginaldo Sampaio, Waldir Veríssimo da Silva Junior, Eduardo Tronco, Marcos Donizetti Rossi, Jair Romeu Eichlt e Juarez José Pereira e das Sras. Priscila Amara Patrício de Melo, Lillian Cristiane Baeza, Regiane Bertin de Lima Scodro e Janaina Conversani Botari e pelo registro das demais admissões, acrescentando a necessidade de apuração da responsabilidade pela não deflagração de Concurso Público, nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal por meio de Teste Seletivo realizado pela entidade em epígrafe, regulamentado pelo Edital n.º 329/2008, objetivando a contratação temporária de docentes.

r:A Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 9012/09, opinou pelo registro das admissões analisadas, considerando, para tanto, "o Acórdão n.º 463/2009 que julgou legal as contratações temporárias efetivadas através de Teste Seletivo" (fls. 291).

A despeito desse opinativo, remarca-se que o invocado decisum (Acórdão n.º 463/09-Pleno) não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público. Pelo contrário, da leitura de seus termos, extrai-se a sedimentação de entendimento quanto à impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES.

De fato, compulsando o bem fundamentado voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator do Prejulgado, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, verifica-se que restou assentado que o emprego reiterado de Testes Seletivos em substituição de Concursos Públicos, AINDA QUE SOB A JUSTIFICATIVA DE DAR CONTINUIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO, viola a Constituição Federal. É o que se extrai dos excertos a seguir transcritos:

"[...] a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório' [ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 243/244].

[...]

Portanto, essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que 'somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente' [ROCHA. p. 243] ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional.

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

[...]

Analisando o caso concreto vê-se que se trata de conflito de imposições constitucionais, ou seja, de um lado a obrigatoriedade de prover cargos públicos por meio de concurso público e de outro o dever que tem o Estado de promover e incentivar a Educação, por exemplo, pois as contratações temporárias não são destinadas apenas para educação.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos."

(Acórdão nº. 463/09- Pleno – com destaques nossos)

Após explanar a respeito da Lei que regulamenta, no Estado do Paraná, as contratações de natureza temporária (LC nº. 108/2005), o v. decismum prossegue enfatizando a proibição de realização de indefinidos Testes Seletivos para suprir necessidades permanentes da Administração, resguardando, assim, a mais exata hermenêutica constitucional no que concerne à obrigatoriedade de realização de Concurso Público para suprimento regular de vagas. Confira-se:

"Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor – por exemplo –, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação."

(Acórdão nº. 463/09- Pleno – com destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que este Douto Sodalício em momento algum sustentou que doravante toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas Universidades Estaduais passou a ser condizente com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público, sendo merecedora de registro. Do contrário nem sequer teria abordado a questão da responsabilização pessoal pela não deflagração de Concurso Público, o que faz na esteira dos seguintes parágrafos, verbis:

"Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

Evidencie-se, por oportuno, que desde 2004, quando esta Corte aprovou o Relatório de Auditoria antes citado, a situação não se modificou.

Por conseguinte, cabe, neste momento, uma análise da responsabilização, tema latente nesta Corte, uma vez que há entendimentos que retiram a responsabilidade dos Reitores em face da autonomia universitária e, por considerarem que, estando atrelados aos mandamentos do Poder Executivo não poderão responder pela falta de ação deste em realizar concursos públicos, já que permite tão-somente a contratação temporária de pessoal.

[...]

Isso considerado destaca-se que, sendo a autonomia universitária limitada e, estando as universidades subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, depreende-se que o Reitor não poderá ser responsabilizado pela inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, tampouco por manter em seus quadros grande parte de funcionários temporários, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos forem por ele burlados."

(Acórdão nº. 463/09- Pleno – com destaques nossos)

Voltando os olhos para o caso concreto, tem-se que, de acordo com as justificativas apresentadas, as contratações dos Srs. Anderson Reginaldo Sampaio, Waldir Veríssimo da Silva Junior, Eduardo Tronco, Marcos Donizetti Rossi, Jair Romeu Eichlt e Juares José Pereira e das Sras. Priscila Amara Patrício de Melo, Lilian Cristiane Baeza, Regiane Bertin de Lima Scodro e Janaina Conversani Botari ocorreram em virtude de necessidades surgidas há tempo bastante para que as vagas tivessem sido preenchidas pela via do Concurso Público. Não se está, com respeito, a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

A via do Teste Seletivo não seria tão restrita se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou a via do Concurso Público como regra, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais. O que está ocorrendo na Universidade Estadual de Maringá, há anos, é exatamente a inversão de tais valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.

Admitir a realização de reiterados Testes Seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, uma vez que, se não for, de fato, necessária a realização de Concurso Público, porquanto as contratações decorrentes de Teste Seletivo são devidamente registradas, a norma constitucional que dispõe sobre o ingresso de servidores no âmbito público tem retirada toda a sua aplicabilidade.

Outra não foi, a propósito, a conclusão deste Tribunal ao apreciar o Prejulgado nº. 650600/07, como se infere dos termos do Acórdão nº. 463/09-Pleno, acima transcrito.

Diante do exposto, e com supedâneo no que definiu o mencionado Prejulgado, opina este Ministério Público pela negativa de registro das contratações dos Srs. Anderson Reginaldo Sampaio, Waldir Veríssimo da Silva Junior, Eduardo Tronco, Marcos Donizetti Rossi, Jair Romeu Eichlt e Juares José Pereira e das Sras. Priscila Amara Patrício de Melo, Lilian Cristiane Baeza, Regiane Bertin de Lima Scodro e Janaina Conversani Botari e pelo registro das demais admissões, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público.

(E[final da transcrição de trechos do Parecer nº. 9130/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 292/297). Destaques conforme o original]
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº. 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

"Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidora neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº. 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

- 1) julgue legais e determine o registro das admissões integrantes do presente feito; e
- 2) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

- 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e
 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) julgar legais e determinar o registro das admissões integrantes do presente feito; e
 2) encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

- 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e
 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos,

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 19 de agosto de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1639/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 164579/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: MAURI DONIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Realização de despesas com alimentação. Gastos divergentes da finalidade do Poder Legislativo. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Gastos públicos: necessidade de observância da legalidade e da legitimidade (moralidade e finalidade). Cerimônias oficiais e fornecimento de refeições após realização de cursos. Valores razoáveis das despesas. Necessidade de maior planejamento e transparência dos gastos públicos. Recomendação para a previsão das despesas com alimentação em dotação orçamentária específica. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURI DONIDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/35.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo caracterizadas por gastos com alimentação realizados dentro do próprio município (fls. 90/92 e 94/95).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme afirma a Unidade Técnica em sua instrução, os empenhos de n.º 152, 206, 209 e 257 são impróprios, pois foram realizados para custear despesas com refeições dos vereadores ocorridas no próprio Município, descaracterizando o reembolso de despesas de viagem.

Descrevo o conteúdo dos empenhos:

Empenho (n.º e fl.)	Evento/Objeto	Valor
152/2006 (fl. 67)	Fornecimento de refeições aos vereadores em dia de curso: - 26 Refeições	R\$ 208,00
206/2006 (fl. 71)	Fornecimento de alimentação aos vereadores durante trabalhos realizados sobre a Lei Orgânica Municipal: - 25 almoços - 25 jantares - 30 garrafas de Água Mineral	R\$ 530,00
209/2006 (fl. 85)	Fornecimento de alimentação aos vereadores: - 19 refeições	R\$ 152,00
257/2006 (fl. 69)	Aquisição de gêneros alimentícios para confraternização dos vereadores e entrega de Lei Orgânica: - 10 Kg de Linguíça toscana - 300 Pães franceses - 70 Kg de Costela - 20 Kg de filé - 10 pratos - 03 fardos de copo	R\$ 585,98
TOTAL:		R\$ 1.475,98

Entendo que a austeridade eleva-se como maior diretriz no trato da coisa pública, estatuindo o dever de preservação do patrimônio da coletividade.

Contudo, o respeito aos recursos públicos deve ser aferido por meio da investigação quanto à finalidade pública dos gastos realizados, evitando-se dessa forma a prévia condenação dos gastos que aparentem superfluidade.

A fim de tornar claros os critérios de análise da regularidade dos gastos públicos, realizei breve pesquisa jurisprudencial.

Em primeiro exame, não há como questionar que o gestor público, em observância ao que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República, deverá atentar para o princípio da legalidade. Nesse sentido apresenta-se a seguinte decisão:

O argumento de defesa, de que as viagens realizadas pelo Vereador propiciaram um número significativo de recursos ao Município não restou comprovado nos autos e, de qualquer maneira, isso não teria o condão de reverter a irregularidade, uma vez que as despesas foram realizadas sem autorização legislativa, em infringência ao princípio da legalidade.

Com isso, é de se impor fixação de débito ao Administrador, no montante de R\$ 6.096,27. TCE/RS. Processo de Contas. Executivo. Exercício de 2007. Autos n.º: 006520-02.00/07-5. Relator: Conselheiro Algir Lorenzon. Órgão julgador: Primeira Câmara. Publicação: 23/04/2009.

Dessa forma, reforça-se o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, que autoriza ao administrador público fazer apenas o que estiver previsto em lei. Portanto, é necessário que haja a previsão na lei orçamentária de rubrica específica para a aquisição de alimentos a serem fornecidos aos vereadores em cerimônias e cursos, mas sempre se demonstrando a real necessidade do gasto realizado.

De outro modo, a jurisprudência aponta a moralidade e a finalidade do gasto público como seus balizadores:

“É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesse os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade”.

TCE/PR. Consulta: Autos n.º: 4109-3/06. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 01/12/2006.

“Item 2.1 Gastos com jantares, refeições e animação de baile no Ginásio Municipal. As despesas dizem respeito aos eventos 10ª edição do Festival de Corais de Imigrantes, aos atores e figurantes da Encenação da Paixão de Cristo e ao Grupo de Iniciação ao Teatro e a animação do 18º Baile de Aniversário do Município. Argumenta o Recorrente, que as despesas visaram ao desenvolvimento cultural e/ou educacional do Município atingindo efetivamente toda a comunidade.

Na situação presente, embora a despesa careça de lei autorizativa, entendo presentes a finalidade e legitimidade dos eventos tendo em vista o interesse coletivo. Assim, entendo por afastar a glosa imposta de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), sem, contudo, advertir o Administrador para a necessidade de lei autorizativa para futuros eventos dessa natureza”.

TCE/RS. Recurso de embargos: Autos n.º: 009316-02.00/08-3. Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 04/08/2009.

Pelo teor do artigo 70 da Constituição Federal, observa-se a preocupação do legislador constitucional com os princípios da legalidade e legitimidade da despesa pública. Têm-se como condições básicas à caracterização de uma despesa como pública, primeiramente, que a sua realização tenha sido autorizada por lei (princípio da legalidade). Em segundo lugar, que sua realização tenha ocorrido para atender um interesse coletivo, uma necessidade pública (legitimidade). Ausentes uma dessas condições, não poderá ser enquadrada como gasto público.

É entendimento desta Corte de Contas que almoços, jantares e refeições em geral constituem parte integrante da maioria das cerimônias oficiais, e, nessa condição, nada impede que sejam custeadas com recursos públicos. No entanto, o que se deve cuidar - e que fundamentalmente caracteriza tal despesa como pública - é o fato dos convidados serem ou não convidados oficiais (Informação TCE no 091/95 e Parecer TCE no 79/95).

No presente caso, o Administrador não faz prova de que as refeições foram servidas para “convidados oficiais” ou de que o baile animado pela banda custeada pelo Município tenha beneficiado a maioria dos municípios. Meras notícias de jornal, confirmando a ocorrência dos eventos, não lhes confere finalidade pública.

Como se vê, não há como concluir pela legitimidade dos gastos em tela, eis que não foi possível averiguar se estes atenderam a um interesse coletivo, a uma necessidade pública. Assim, ausente essa condição (legitimidade), não poderá a despesa ser considerada como pública.

TCE/RS. Processo de Contas. Executivo. : Autos n.º: 011301-02.00/07-8. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro: Cesar Santolim. Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA. Publicação: 03/11/2008. [grifos inexistentes no original]
 Dessa forma, conforme visto, a legalidade e a legitimidade (moralidade e finalidade pública) do gasto público devem ser observados pelos gestores.

a: No caso dos autos, tal como na jurisprudência já citada, entendo que a realização de cerimônias oficiais não implica, por si só, a irregularidade dos gastos com alimentação.

O pagamento de refeições após realização de cursos e a realização de cerimônia em comemoração da edição da Lei Orgânica Municipal não é necessariamente imoral, desde que cobidos excessos.

Nesse sentido, verifico que o valor total das despesas impugnadas – R\$ 1.475,98 – é razoável. Portanto, entendo que a falta de previsão legal dos gastos não deve ensejar a irregularidade das contas. No entanto, deve ser recomendado à Câmara Municipal que faça constar em seu orçamento rubrica específica para aquisição de alimentos para a celebração de eventos e cerimônias, sempre observando os princípios da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MAURI DONIDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2006; e
 2) recomende à Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçú que, em próximos exercícios, com vistas a dar maior transparência dos gastos por ela realizados, sejam consignadas no orçamento do órgão previsões de despesas com solenidades, eventos oficiais e festividades.

Atente-se que as referidas previsões devem considerar datas comemorativas do Município, eventuais mudanças de gestão e rotinas de trabalhos relevantes, cujas cerimônias e eventos oficiais sejam importantes para conferir publicidade e destaque aos trabalhos realizados em benefício da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor MAURI DONIDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2006; e
2) recomendar à Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu que, em próximos exercícios, com vistas a dar maior transparência dos gastos por ela realizados, sejam consignadas no orçamento do órgão previsões de despesas com solenidades, eventos oficiais e festividades. Atente-se que as referidas previsões devem considerar datas comemorativas do Município, eventuais mudanças de gestão e rotinas de trabalhos relevantes, cujas cerimônias e eventos oficiais sejam importantes para conferir publicidade e destaque aos trabalhos realizados em benefício da sociedade.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1672/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 160005/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Responsável: HUSSEIN BAKRI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Violação à concorrência em licitação por convite. Apresentação de apenas uma oferta ao certame. Ausência de esclarecimentos com relação ao pedido de adiamento de uma quarta empresa, alegando que teria recebido o convite para apresentação de oferta três dias úteis antes da abertura dos envelopes. Preliminar intimação do responsável, citação dos membros da Comissão Permanente de Licitações e diligência aos representantes legais da empresa vencedora e da empresa interessada, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresentem seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no presente certame.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), repassados ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2001, mediante convênio celebrado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, tendo como objeto a realização de obras de ampliação da Escola Inocência de Oliveira.

Em Inocência manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5697/06, opina pela irregularidade das contas tendo em vista a constatação de práticas incompatíveis com ampla concorrência que deveria nortear a licitação realizada para contratação de empresa executora das obras.

Às fls. 45 e seguintes, encontram-se os documentos referentes à licitação por convite realizada para contratação de empresa executora da obra objeto do convênio.

Às fls. 95/97, encontram-se três recibos de entrega da carta convite a três empresas da área da construção civil. Nesses recibos, consta como data da entrega o dia 30/01/2003.

A Diretoria de Análise de Transferências observa a ocorrência de dois fatos que classifica como verdadeiras violações à concorrência do pleito.

O primeiro deles diz respeito à apresentação de oferta por parte de uma única empresa convidada. Conforme se lê à fl. 51, houve a apresentação de apenas uma oferta ao certame. Das empresas convidadas, apenas FLARESSO & LORENSINI LTDA apresentou sua proposta.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público observam que a moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera obrigação da Administração Pública repetir o procedimento licitatório quando não se apresentam três ofertas – entendimento que resulta da combinação dos parágrafos 3º e 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O segundo fato apontado como irregular pela Unidade Técnica é o pedido formulado pela empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA de adiamento da data de abertura dos envelopes do processo de licitação.

Segundo se lê na ata de fl. 91, essa quarta empresa (para a qual não há, nos autos, recibo de entrega da carta convite) requer que “seja adiada a abertura dos envelopes do processo de licitação [...], em razão de ter sido entregue cópia do edital a esta empresa somente no dia 07/02/2003, às 17h30, prazo insuficiente para carrear todos os documentos para concorrer ao certame.” (grifou-se)

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos ao gestor, uma vez que não consta nos autos qualquer recibo de entrega de carta convite à empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA. Em sendo verdadeiras as alegações da empresa, tem-se configurada inquestionável violação ao prazo estampado no artigo 21, §2º, inciso IV da Lei Federal n.º 8666/93, uma vez que o dia 07/02/2003 foi uma sexta-feira e a abertura do envelope com a proposta da única empresa ofertante ocorreu no dia 12/02/2003, quarta-feira da semana seguinte – ou seja, não foi respeitado o prazo de 10 dias úteis. Além disso, o responsável não apresenta esclarecimentos sobre o motivo pelo qual teria sido indeferido o requerimento da empresa quanto ao adiamento da apresentação de propostas.

Em razão dos vícios acima expostos, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15801/06, acompanha a Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos. Em seus próprios termos, o Ministério Público assim expõe:

“A folhas 91 se observa que foram convidadas três empresas e uma quarta empresa compareceu apenas para requerer a dilação do prazo de abertura do procedimento, o que foi indeferido, constando a folhas 51 a habilitação e abertura de proposta de preços da empresa FLARESSO & LORENSINI LTDA., sem notícia dos demais convidados.

A jurisprudência colacionada pelo Corpo Técnico traz o entendimento do TCU que considera obrigação da Administração Pública repetir o procedimento seletivo quando não se apresentam três ofertas, resultado da combinação dos parágrafos 3º e 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Essa lei fixa em três o número mínimo de convidados a fornecer à Administração Pública, e o entendimento técnico é de que ao certame devem ocorrer no mínimo três ofertantes, mas para este membro do Ministério Público de Contas a jurisprudência trazida afigura-se em desacordo com a legislação que lhe daria suporte, pois no parágrafo 7º do artigo 22 da lei geral de contratos administrativos prevê-se que em havendo manifesto desinteresse dos convidados devidamente justificado no processo não se precisa repetir o procedimento.

Portanto, o caso não é de se exigir sempre três propostas, mas de apreciar se a justificativa para o não comparecimento é ou não válida e suficiente. E aqui cabe perguntar: o manifesto desinteresse se verifica pelo não comparecimento e não apresentação de propostas, ou somente se o convidado especificamente declarou sua desistência? como exigir que alguém declare seu desinteresse quando a simples falta ao certame permite concluir inequivocamente nesse sentido?

Estas são questões que merecem resposta anterior à decisão do presente, sendo que este Ministério Público de Contas considera que, demonstrada a notificação inequívoca dos possíveis fornecedores, seu não comparecimento configura o manifesto desinteresse exigido pela lei de licitações.

Mas, como todo ato administrativo deve ter uma motivação, congruente com a realidade dos fatos e contemporânea a estes, sua ausência traz a irregularidade do procedimento, razão para este Ministério Público de Contas concluir pela desaprovação destas contas, sem imputação de sanção pecuniária ou da obrigação de devolução de valores, já que em momento algum foi sequer sugerida a apropriação dos recursos estaduais, direta ou indiretamente, por meio de serviços não executados, superfaturamento ou outro expediente que ocasione o desvio dos recursos públicos.

De qualquer sorte, o posicionamento acima significa reconhecer que o gestor incidiu em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93, sujeitando-se em consequência às penalidades nela previstas, bem como cometeu ato de improbidade administrativa nos termos, pelo menos, do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.429/92, pelo que impõe-se noticiar os fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observo nos presentes autos que foram enviados convites a três empresas, das quais apenas uma apresentou proposta ao certame realizado. Além disso, uma quarta empresa interessada compareceu à licitação e solicitou à comissão de licitação a dilação do prazo para apresentação de sua proposta, alegando que havia recebido cópia do edital no dia 07/02/2003, sendo que a apresentação das propostas aconteceria no dia 12/02/2003.

A Unidade Técnica e o Ministério Público argumentam que o município poderia ter repetido o convite para participação da licitação, acompanhando entendimento do Tribunal de Contas da União (transcrita acima) no sentido de que, quando o número de ofertas apresentadas for inferior a três, deve a entidade refazer o certame, convidando a tal outras empresas interessadas.

Isso, somado ao fato de que não concedida a dilação de prazo solicitada pela quarta empresa que compareceu ao certame, indicaria favorecimento à empresa que se sagrou vencedora da licitação.

Diante do que se trouxe aos autos, visando à completa elucidação das questões suscitadas, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2001, responsável pela execução do presente convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no certame licitatório para execução dos recursos repassados;

2) proceda à citação por via postal dos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de União da Vitória responsáveis pela execução do presente certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos na presente licitação;

3) oficie ao representante legal da empresa vencedora da presente licitação, FLARESSO & LORENSINI LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório; e

4) oficie ao representante legal da empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA, interessada em apresentar sua proposta, mas que teve indeferido seu pedido de dilação do prazo para apresentação de ofertas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2001, responsável pela execução do presente convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no certame licitatório para execução dos recursos repassados;

2) proceda à citação por via postal dos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de União da Vitória responsáveis pela execução do presente certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos na presente licitação;

3) oficie ao representante legal da empresa vencedora da presente licitação, FLARESSO & LORENSINI LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório; e

4) oficie ao representante legal da empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA, interessada em apresentar sua proposta, mas que teve indeferido seu pedido de dilação do prazo para apresentação de ofertas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório.

Integram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1691/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 260990/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO : MILTON MUZULON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Admissão de Pessoal. Médico da família. Falhas no procedimento. Princípio da boa-fé. Pela legalidade e registro, com a ressalva apontada pelo Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, para a contratação de Médico da Família, sendo 02 (duas) vagas para carga horária de 20 horas e 01 (uma) vaga para carga horária de 40 horas, nos termos do Edital nº 001/2006/TS.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 10371/07-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro das contratações que compõem este processo, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 19445/08, que opinou pela negativa de registro.

O parecer ministerial levou em consideração os seguintes pontos:

- número de inscritos pequeno – concluindo pela necessidade de dar publicidade aos atos do certame em órgão de divulgação com maior abrangência;
- informação singela das matérias que seriam cobradas no certame – o Parquet entendeu que é irregular, pois não permite aos candidatos se prepararem para a avaliação e impugnar aquelas que não versem sobre os assuntos eleccandos;
- não publicação do ato de designação do responsável pela elaboração das provas – caracterizando a violação ao princípio da publicidade;
- as questões formuladas coincidem com as provas realizadas pela Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis.

DO VOTO

Os pontos apresentados pelo Ministério Público como fatores determinantes da negativa de registro, devem ser objeto de alerta ao Município, contudo, neste expediente, observa-se que não causaram objetivamente prejuízos a terceiros, bem como, foram praticados com boa-fé.

Os candidatos aprovados não podem ser prejudicados em razão de falhas na elaboração do teste seletivo, regra albergada pela Administração Pública, bem como, este Tribunal de Contas tem adotado em suas decisões.

O acórdão nº 1411/2006, que trata das admissões realizadas pelos Municípios antes do exercício de 2000, levou em consideração, dentre outros princípios, o da boa-fé:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

Posto isto, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que compõem este expediente, devendo ser alertado à administração do Município de São Jorje do Ivaí as ressalvas apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 260990/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das contratações que compõem este expediente, devendo ser alertado à administração do Município de São Jorje do Ivaí as ressalvas apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, acolhendo o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 177848/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEY CERANTO, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA no exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, após realizar a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, opina no sentido de que este Tribunal julgue as contas regulares (fls. 81/89).

O Ministério Público manifesta-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fl. 91).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY CERANTO, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 177848/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY CERANTO, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1693/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 147263/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : ROSALINA DE JESUS LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Movimentação de recursos em instituição privada e ausência de dois extratos cujo saldo encontra-se zerado: ressalvas mantidas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa à gestora. Contas julgadas regulares com ressalva (sem aplicação de multa à gestora).

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2613/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- movimentação de recursos em instituição privada; e
- ausência de dois extratos cujo saldo encontra-se zerado: ressalvas mantidas.

A respeito da movimentação de recursos em instituição privada, a Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes considerações:

“A entidade esclarece, que a movimentação financeira da Câmara Municipal foi realizada em instituições financeiras privadas ou seja, no Banco HSBC Bank Brasil S/A e para fins de provar de que não existe agência de Banco Oficial no Município, foi anexada declaração do Setor de Tributação (fls.56) e também da Lei Municipal nº 238/97 (fls. 57) que autoriza a movimentação dos recursos oriundos da arrecadação no HSBC Bank Brasil S/A, estando portanto o legislativo cumprindo o dispositivo do art. 43 da LRF e o §3 do art. 164 da Constituição Federal.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, em especial a declaração (fl. 56) afirmando não haver agência do Banco Oficial no Município e somente a agência do HSBC, tem-se por sanada a irregularidade das contas, mas há de ressaltar o fato de não haver uma Lei autorizando o Legislativo a ter movimentação no HSBC, pois a Lei 238/97 (fl. 57) comentada pela entidade, autoriza somente o Executivo a movimentar conta corrente no HSBC”.

Em seguida, com relação à segunda ressalva, a Unidade Técnica aponta a ausência de extratos bancários referentes à seguintes contas bancárias:

“ - Caixa Econômica Federal - Ag. 0388 - C/C 7-8 - Não houve a apresentação do extrato bancário em questão, contudo, no documento colacionado às fls. 104 o Banco não informa a existência de dita Conta, sendo que, em análise ao SIM/AM a conta bancária em questão possui Saldo Bancário e Saldo Contábil zerado, convertendo-se o item em ressalva.

- HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Ag. 0055 - C/C 0648321 - Ainda que o documento colacionado às fls. 105 não seja o extrato da referida conta bancária, o mesmo comprova que não houve movimentação da Conta no exercício, regularizando o item”.

Além das ressalvas acima, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de multa à gestora em razão de atraso na entrega da prestação em versão eletrônica.

Em seguida, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10530/09, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à gestora em razão dos mesmos fatos.

Com exceção da aplicação de multa à gestora, endosso a proposta apresentada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias do caso concreto, todavia, não evidenciam ter havido desídia da gestora, que protocolou tempestivamente a prestação de contas em papel. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa à responsável.

Afastada a proposta de aplicação de multa à gestora, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147263/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar regulares, com ressalva, as contas da senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, no exercício de 2005, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 em:– Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1694/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 362791/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos: irregularidade convertida em ressalva, tendo em vista que os valores que deixaram de ser auferidos possuem materialidade pouco expressiva. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 20.249,72 (vinte mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício financeiro de 2002, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a manutenção e a recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em conclusiva apreciação das contas, por meio da Instrução n.º 4420/09, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de Plano de Aplicação dos recursos devidamente aprovados pelo órgão repassador; e

2) ausência de aplicação dos recursos transferidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, nos seguintes valores e nos seguintes períodos:

Valor	Período
R\$ 10.051,21	de 12/06/2002 a 10/07/2002
R\$ 9.887,30	de 23/08/2002 a 05/09/2002
R\$ 311,21	de 23/08/2002 a 31/12/2004

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9305/09, acompanhando a Unidade Técnica, pugna pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, considero que as falhas em apreço podem ser convertidas em ressalva.

No que diz respeito à falha formal decorrente da ausência de Plano de Aplicação dos recursos devidamente aprovados pelo órgão repassador, entendo que o fato pode figurar como ressalva, tendo em vista que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, não havendo nos autos qualquer indício de desvio ou malversação dos recursos transferidos. Portanto, a ausência de documento preliminar à aplicação os recursos pode figurar, a meu ver, como motivo de ressalva.

Em seguida, no que toca à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, opino igualmente pela conversão desse fato em ressalva, considerando que os rendimentos que teriam sido auferidos com a referida aplicação são de materialidade pouco expressiva.

Por meio do canal de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras em convênios – serviço disponível gratuitamente no site do Tribunal de Contas na Internet –, chega-se à conclusão de que o rendimento total que teria sido auferido com as referidas aplicações financeiras, nos valores e nos períodos indicados, seria de apenas R\$ 244,42 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), assim discriminado:

Valor da aplicação que deveria ter sido realizada	Período da aplicação que deveria ter sido realizada	Rendimento que teria sido auferido
R\$ 10.051,21	de 12/06/2002 a 10/07/2002	R\$ 101,23
R\$ 9.887,30	de 23/08/2002 a 05/09/2002	R\$ 48,03
R\$ 311,21	de 23/08/2002 a 31/12/2004	R\$ 95,16

Em face da materialidade pouco expressiva do rendimento exposto acima, proponho que a falha em apreço seja convertida em ressalva.

Em face do exposto proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 362791/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1696/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189340/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS

INTERESSADO : LAÉRCIO CARLOS STACIAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas referentes a determinados elementos. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 32.529,97 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS no exercício de 2008 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a execução de programa de educação básica especial voltada a estudantes portadores de necessidades especiais.

Em conclusiva análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4841/09, opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas referentes a determinados elementos.

Sobre essa falha, a Unidade Técnica assim pontua:

“Verifica-se na presente análise, que no Plano de Trabalho, fls. 29/30, a Entidade não deu observância ao disposto pelos artigos 3º da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, e art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de subelemento de despesas, referentes aos elementos : material de consumo, outros serviços de terceiros un- pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os subelementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos com os recursos recebidos a título de complementação financeira”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10079/09, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, propõe a regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as presentes contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS, representada pelo senhor LAÉRCIO CARLOS STACIAKI, Presidente da entidade no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189340/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS, representada pelo senhor LAÉRCIO CARLOS STACIAKI, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1698/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 26446/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTINA MARIA VIRGINIO
ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PENSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL DO INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO, OCORRIDO EM 1989. ALTERAÇÃO DE CARGO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 10.219/92. MATÉRIA OBJETO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1411/06-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise concessão de pensão à interessada em epígrafe, cônjuge do servidor falecido Miguel Marçal Virgínio, conforme certidão de óbito a fls. 02, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 64104/08, emitido pela Parana Previdência.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do Parecer nº 1625/09, a fls. 46, conclui pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício previdenciário.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante o Parecer nº 26446/09, a fls. 47, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, inicialmente solicitou a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais, visando obter informação a respeito do registro da admissão do servidor falecido.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme aduzido na Informação nº 295/09, a fls. 50, atesta que não há qualquer registro do ingresso do senhor Miguel Marçal Virgínio no serviço público estadual. Esclarece que o caso trata das efetivações procedidas pela Lei Estadual 10219/92, situação já analisada nesta Corte, conforme Acórdão 1411/06 – Tribunal Pleno, o qual decidiu pela validade dos atos embasados em tal diploma legal.

5. Após o cumprimento da diligência, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3514/09, a fls. 51, opina pelo registro do ato, acompanhando a DIJUR, não sem antes ressaltar sua discordância quanto à solução adotada por esta Corte, uma vez que conforme interpretação efetuada pelo STF no exame do referido diploma legal, a transformação da função pela citada lei somente poderia se dar se antecedida de pertinente concurso público. Entretanto, diante da linha adotada por esta Corte, o representante do Ministério Público se dá por vencido e acompanha a Diretoria Jurídica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, e voto pela legalidade e registro do ato concessório de pensão à senhora Santina Maria Virgínio.

2. Conforme Declaração da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná a fls. 14, o servidor Miguel Marçal Virgínio foi admitido em 02 de fevereiro de 1989 “no cargo de agente de execução, função Técnico Administrativo, contratado pelas normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) sem ter sido aprovado em Concurso Público. De acordo com a Lei Estadual nº 10219/92 de 21/12/1992, os servidores do Instituto de Saúde do Paraná, admitidos pelo regime da CLT, passaram a ser regidos pela Lei nº 6174/70 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná).”

3. Conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais, esta Corte, por meio do Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno, tratando de uniformização de jurisprudência, decidiu que a mudança do regime geral para o estatutário ocorrida segundo a Lei Estadual 10219/92 seria aceita, para fins de registro. Segue abaixo trecho do mencionado Acórdão:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais”

4. E é nestes termos que este Tribunal tem decidido, conforme, p. ex., as decisões consubstanciadas no Acórdão nº 2105/07 e Acórdão nº 3255/07, ambos da Primeira Câmara.

5. Outrossim, decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.695-2 – PR, fixar exegese do texto do § 2º do artigo 70 da Lei Estadual nº 10219/92 “no sentido de que os servidores estáveis oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nessa situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.”

6. Pondera o voto do Ministro Relator Maurício Corrêa que:

“15. Não há que se confundir estabilidade com efetividade. Esta é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto aquela é aderência no serviço público, posteriormente ao preenchimento dos requisitos legais. A efetividade é adquirida com a nomeação para cargo público após aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II e 41, da Constituição Federal. A estabilidade configura-se depois de decorrido o prazo a que alude esta última regra ou na hipótese do artigo 19 do ADCT-CF/88.

16. Os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos não são efetivos, ainda que sejam detentores da estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias. Isso porque, embora tenham passado a ocupar cargos públicos, não exercem aqueles de provimento efetivo reservados apenas aos nomeados após aprovação em concurso público. A efetividade leva à estabilidade, mas o contrário não se verifica. Tanto que o § 1º do mencionado artigo 19 prevê a contagem do tempo de serviço sob referida condição como título, quando os servidores se submeterem a concurso para fins de efetivação. Esse entendimento restou consagrado no julgamento do RE 167635, de que fui relator, publicado no DJ de 07.02.97”.

7. Assim, em que pese assistir razão às ponderações do douto Procurador, com base nos preceitos da isonomia e segurança jurídica, e de conformidade com o Acórdão nº 1411/06, – Tribunal Pleno e com a jurisprudência firmada nesta Corte, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.104/08, datado de 16 de setembro de 2008 e publicado no D.O. nº 7813, de 24 de setembro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 26446/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.104/08, datado de 16 de setembro de 2008 e publicado no D.O. nº 7813, de 24 de setembro de 2008, que concede pensão à Sra. Santina Maria Virgínio, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1699/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 470770/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO
Trata o presente processo de apreciação de Admissão de Pessoal realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de uma vaga de Odontólogo, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 024/2008, de 30 de maio de 2008.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4326/09, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão tratada.

3. O Ministério público, por sua vez, por meio do Parecer nº 5242/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se também pela legalidade e registro do ato, afirmando que os documentos apresentados (declaração do contador quanto à observância do limite de despesa de pessoal e o relatório de gestão fiscal consolidado) comprovam o cumprimento dos requisitos da LRF. Na mesma linha, afirma também que não restam dúvidas em relação à correção e elaboração das provas, bem como à qualificação técnica dos profissionais por elas responsáveis.

4. Todavia, considerando ainda o que foi apresentado pelo protocolado nº 10714-9/09, a fls. 54/171, faz as seguintes considerações quanto ao procedimento licitatório (verbis):

O Município anexou aos autos cópia do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, (...), cuja licitação apresentou dois lotes. Foram convidadas para participar da licitação três empresas: Nova Opção- Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, Azevedo & Piperno Ltda e Escritório Contábil Apolo SC Ltda. O lote 1 tratou da contratação de empresa para elaboração das provas do concurso público, o qual resultou na contratação da empresa Nova Opção- Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., e o lote 2 tratou da contratação de empresa para elaboração de relatórios de impacto orçamentário financeiro, o qual resultou na contratação da empresa Azevedo & Piperno Ltda. A empresa Escritório Contábil Apolo SC Ltda não apresentou proposta.

(...)

No que tange ao procedimento licitatório para a contratação das empresas responsáveis pela elaboração do relatório do impacto financeiro e dos procedimentos atinentes ao concurso severo é o indicio de direcionamento posto que ambos os serviços foram incluídos em uma mesma licitação, convidada três empresas com objeto social bastante distinto, sendo que apenas duas apresentaram propostas, sagrando-se vencedora do lote 1 a empresa Nova Opção- Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda e do lote 2 a empresa Azevedo & Piperno Ltda. Contudo, considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe aferir em processo de admissão de pessoal a regularidade da contratação de empresa responsável pela elaboração dos atos de concurso, impõe-se a remessa de cópias do presente Parecer Ministerial bem como do Parecer 20342/08 e da manifestação objeto do protocolo 10714-9/09, e respectivos documentos, à douta Diretoria de Contas Municipais a fim de que se aferida a regularidade da contratação das empresas mencionadas, em especial a correta observância do art. 30 inciso II da Lei 8666/93, cujo exame deverá se dar no bojo do processo de prestação de contas nº 13128-7/09, relativo a prestação de contas do exercício de 2008.

5. Por fim, o parquet reitera “a necessidade de remessa de cópias pertinentes à douta Diretoria de Contas Municipais a fim de que se aferida a regularidade da contratação das empresas mencionadas, em especial a correta observância do art. 30 inciso II da Lei 8666/93, cujo exame deverá se dar no bojo do processo de prestação de contas nº13128-7/09, relativo a prestação de contas do exercício de 2008.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e voto para que a admissão em tela seja considerada legal, determinando-se o seu registro.

2. Outrossim, acolho também a recomendação do Ministério Público de Contas, e voto para que seja determinado o encaminhamento da documentação citada pelo Parecer Ministerial nº 5242/09 à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se aferida a regularidade da contratação das empresas ali mencionadas, em especial quanto à correta observância do art. 30 inciso II da Lei 8666/93, cujo exame deverá se dar no bojo do processo nº13128-7/09, de prestação de contas do exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 470770/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legal a admissão, determinando o seu registro.

II) determinar o encaminhamento da documentação citada pelo Parecer Ministerial nº 5242/09 à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se aferida a regularidade da contratação das empresas ali mencionadas, em especial quanto à correta observância do art. 30 inciso II da Lei 8666/93, em exame a ser realizado no âmbito do processo nº13128-7/09, de prestação de contas do Prefeito Municipal de São João do Caiú no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 632126/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PROFESSOR COLABORADOR. PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise da legalidade para fins de registro de admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, relativa à contratação, no cargo de Professor Colaborador, por prazo determinado, do senhor Clovisnei Evair Liberato, conforme Edital nº 55/08 da entidade em epígrafe.

2. De acordo com a Informação nº 211/09-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, e as contratações anteriores, que tramitaram nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 541740/08-TC, foram consideradas legais, nos termos do Acórdão nº 1290/09 – Segunda Câmara.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7857/09, opina pelo registro da admissão, considerando que a mesma é complementar à edital já julgado legal por esta Corte de Contas.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8102/09, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, aduz que:

“Muito embora as admissões constantes nos autos nº 541740/08 tenham sido consideradas legais e registradas por este Tribunal, ressalva este Procurador posicionamento pessoal contrário ao esboçado, no Acórdão, mantendo assim o entendimento lançado no Parecer nº 6193/2009.

Diante do exposto, reitera este Ministério Público de Contas os termos do Parecer nº 6193/09 (anexo), opinando, portanto, pela negativa de registro das admissões ora analisadas.”

5. No referido Parecer (nº 6193/09) destacou o representante do Ministério Público que a previsão contida no artigo 2º da LC nº 108/05 não se enquadra no presente caso de necessidade temporária.

6. Saliencia que a situação é grave, na medida em que nos últimos anos as contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos, dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

7. Diante da situação descrita menciona a impossibilidade de aplicação no caso em questão a Uniformização de Jurisprudência decorrente do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

8. Nesse contexto, o parquet manifesta-se pela negativa de registro e pela notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que promova imediatamente a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto, sob pena de responsabilização.

VOTO

Embora concorde com o Ministério Público que no caso tratado (e em inúmeros outros similares, relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais De Ensino Superior - IESS) não tenha ficado comprovada a estrita observância à LC nº 108/05 e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, e embora considere também que tal tipo de contratação de docentes e agentes universitários seja feita em proporção superior ao razoável, gerando potencial prejuízo à qualidade do ensino e deteriorização das relações de trabalho, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja julgada legal e registrada a admissão em comento, tendo em conta principalmente a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Ressalto, de outra feita, que a Segunda Câmara aprovou, em sessão realizada no dia 19/08/2009, proposta do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de realização de auditoria operacional (processos nº 23617-8/09, 23154-3/07 e 19399-1/07) com o objetivo de verificar a situação destas contratações temporárias no contexto de cada instituição, a partir do que poderá esta Corte avaliar com maior precisão as providências necessárias a sanar o problema.

3. Posto isto, voto pela legalidade e registro da contratação em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 632126/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da contratação em tela.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 89480/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : AMARILDO TOSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.561,02 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3957/09-DAT (fls.110), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a ausência do Edital de Pregão Presencial nº 09/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9106/09 (fls.118), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3957/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9106/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72, ressalvando-se a ausência do Edital de Pregão Presencial nº 09/2008, haja vista que, conforme atestado pela DAT, a regularidade do edital pode ser aferida por outros meios (publicação no endereço eletrônico do Município);

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 89480/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72, ressalvando-se a ausência do Edital de Pregão Presencial nº 09/2008, haja vista que, conforme atestado pela DAT, a regularidade do edital pode ser aferida por outros meios (publicação no endereço eletrônico do Município);

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177678/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : ELIAS DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 82.107,34 (oitenta e dois mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5071/09-DAT (fls.316), após contraditório das partes, opina pela:

a) regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 53 (cinquenta e três) dias na protocolização da prestação de contas;

b) aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Dalpont, devido ao atraso supracitado;

c) a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 5.693,20 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008-SEED.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 9713/09 (fls.319) opina apenas pela regularidade da prestação de contas parcial e lançamento, como pendência para o Município, no Sistema de Controle de Recursos da DAT, do valor de R\$ 5.693,20 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos).

VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para o Município a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Quanto à sugestão da DAT de aplicação de multa ao Sr. José Dalpont, devido ao atraso de 53 (cinquenta e três) dias na protocolização da prestação de contas, deixo de aplicá-la porque o responsável pelo atraso foi o Sr. Elias de Lima, atual prefeito municipal (fls. 02).

Afasto também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a este novo gestor, posto que o mesmo não foi citado para apresentar defesa quanto a este fato.

No entanto, entendo cabível a manutenção da ressalva às contas do Município de Engenheiro Beltrão pelo atraso constatado.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 5071/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9713/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO pela:

c:I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. José Dalpont, CPF nº 281.318.609-06, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 53 (cinquenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006-TC);

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 5.693,20 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Engenheiro Beltrão ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177678/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. José Dalpont, CPF nº 281.318.609-06, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 53 (cinquenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006-TC); acompanhando parcialmente a Instrução nº 5071/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9713/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 5.693,20 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; ficando, ainda, o atual representante legal do Município de Engenheiro Beltrão ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 186499/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECJ. Exercício de 2007/2009. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Mallet, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o programa de convivência familiar e comunitária.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3548/09-DAT (fls.84), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira no período de 25/02/2008 a 15/07/2008, cujos rendimentos somariam o montante de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

No entanto, tendo em vista o pequeno valor devido, a DAT entende que a incorreção pode ser relevada e apenas convertida em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 7563/09 (fls.88) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

VOTO

Os opinativos devem ser acatados, uma vez que o valor devido a título de rendimentos financeiros é de baixa monta, podendo ser convertido em ressalva.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3548/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7563/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. César Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Mallet ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186499/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. César Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, acompanhando a Instrução nº 3548/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7563/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; ficando o atual representante legal do Município de Mallet ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal; determinando, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 29 de setembro de 2.009.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 22/09/2009 a 28/09/2009

Total de processos distribuídos no período: 254

22/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

434336/09 - JOSE MARIA FERREIRA - SRVF
437092/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - ESL
437203/09 - MOACIR SILVA - ESL
437211/09 - MOACIR SILVA - ESL
437220/09 - MOACIR SILVA - ESL
437254/09 - MOACIR SILVA - ESL
438323/09 - MOACIR SILVA - ESL
438366/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - ESL
438404/09 - MOACIR SILVA - ESL
438412/09 - MOACIR SILVA - ESL
438668/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
438676/09 - JOÃO CARLOS GOMES - ESL
438684/09 - JOÃO CARLOS GOMES - ESL
438692/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
438900/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
438919/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - ESL
438927/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - ESL
438935/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

ALERTA

439150/09 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - SRVF
439168/09 - VERALICE PAZZOTTI - SRVF

CERTIDÃO

437050/09 - DEODATO MATIAS - SRVF
437777/09 - MAURO LEMOS - FAMG
438790/09 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - NB

CONTRATO/ADITIVO

292671/09 - ADONAI AIRES DE ARRUDA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

428140/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
428760/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - SRVF
429138/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - AML
429170/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
430705/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
430870/09 - VALTER CÉSAR ROSA - AML
436924/09 - DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES - FAMG
437076/09 - VERA REGINA BUSS TABORDA - AML

PROCESSO DE TOGADO

438528/09 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

439303/09 - ENIO JOSE VERRI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

427232/09 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
437394/09 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CMNS
437408/09 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - CMNS
437742/09 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS
438099/09 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - CMNS
438102/09 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - CMNS
438110/09 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - CMNS

438129/09 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS
438137/09 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
438145/09 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - CMNS
438773/09 - MUNICÍPIO DE REALEZA - CMNS
438781/09 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

437432/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
439664/09 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS

23/09/2009

ALERTA

440808/09 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - FAMG

CERTIDÃO

441804/09 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - SRVF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

434921/09 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - CMNS

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

439290/09 - HERON ARZUA - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

440956/09 - GENTIL PEREIRA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

431230/09 - PATRICIA DE CASTRO SANTOS - AML
436800/09 - MARIA IZABEL GREIN - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

441120/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - ESL

RECURSO DE REVISTA

43141/96 - CÉZAR SANTUCCI - IZL
402981/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - AML
418403/09 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - ESL

REPRESENTAÇÃO

439699/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS

TOMADA DE CONTAS

40903/94 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS

24/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

424519/09 - DENISE FERRAZ DE AGUIAR - AML
437017/09 - DEVANIR SEGURA - FAMG
442509/09 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA - FAMG

APOSENTADORIA

428859/09 - ZELINDA MARCONDES DOS SANTOS - AML
431043/09 - TEREZANA CARVALHO DE MELLO - AML
431051/09 - ENILDA SILVA GAVLOSKI - AML
431060/09 - MARGARETE CRISTINA ZAVADNIAC - FAMG
431094/09 - ADALFREDO SAIZ KAVITSKI - FAMG
431620/09 - NAIR MARIA NOVELLO - NB
431647/09 - MARIA LINDALVA DASILVA DA COSTA - SRVF
432317/09 - JURACI VINCENZI ZULIAN - SRVF
432325/09 - SUELI GIRARDON BUCHE - FAMG
432767/09 - CLAUDETE MARIA GUERRA - ESL
432775/09 - PEDRO IVALINO DOS SANTOS - FAMG
432791/09 - GENEROSO THIBES NETO - SRVF
432813/09 - ARIIVALDO ANTONIO MARCHIZELI - SRVF
432929/09 - YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA - AML
432953/09 - JOSE JOAQUIM DE AGUIAR - FAMG
432961/09 - JOÃO GOMES DE MELO - AML
432970/09 - SAMUEL DE OLIVEIRA - AML

432996/09 - ALI CHAIM - ESL
433224/09 - JOÃO BITTENCOURT DE MORAES - FAMG
433232/09 - IZAIAS ROCHA - AML
433240/09 - MARIA APARECIDA LINHARES PEREIRA - ESL
433259/09 - VALEDETE RIBEIRO - ESL
433275/09 - ALTAIR JACOB MOCELIN - NB
434352/09 - ILZA DE PAULA SILVA - ESL
434662/09 - NEIDE MARIA LUCIANO FADONI - NB
435707/09 - ESTEFANIA HRECK WOSNIAK - ESL
437025/09 - RITA MARIA MARQUES DA SILVA - SRVF
437157/09 - TEREZA CONCEICAO CARRARA - FAMG
437955/09 - VALQUIRIA GOULART BRUM - NB
438021/09 - SALETE STRINGHINI BONALDO - ESL
438030/09 - PEDRO ZANETTI - FAMG
438048/09 - ANTONIO SERGIO CHRUN - NB
438269/09 - JULIA SANTANA - AML
438447/09 - ELIZABETE SUGA - AML
438552/09 - ANA MARIA FERREIRA SALVADOR - ESL
438587/09 - NELSON MATANOVIC - SRVF

CERTIDÃO

442967/09 - JOSÉ RONALDO XAVIER - FAMG
443637/09 - ARQUIMEDES ZIROLODO - FAMG

CONSULTA

443246/09 - MARCOS ANTONIO LOYOLA - NB

DENÚNCIA

110603/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS

PENSÃO

416680/09 - MARIA JOSÉ DE MATOS MARINHO - NB
431639/09 - BELBERINA DE JESUS RIBAS - SRVF
431655/09 - FELIPE SERVILHA BATISTE - ESL
431680/09 - OLIVERSON CASAGRANDE - FAMG
432023/09 - MIGUEL DA ROCHA - FAMG
432473/09 - NEIVA HENKES - SRVF
435693/09 - BEATRIZ NOVELI DE OLIVEIRA - AML
435910/09 - ZENO VOITENA - AML
438064/09 - LEONILDA GOMES DE FREITAS - AML
438170/09 - OSNI CERCAL - SRVF
438420/09 - OSVALDO LUIS SKOCHINSKI - ESL
438560/09 - MARIA DA LUZ ÁRCEGA - AML
438609/09 - HELENA VIEIRA - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

442720/09 - KATIA REGINA PUCHASKI - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

399514/09 - REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN - NB

RECURSO DE REVISTA

368597/09 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - SRVF
427038/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

360820/09 - OSEIAS DE OLIVEIRA - NB
360839/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - NB

REPRESENTAÇÃO

441006/09 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
442355/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS

RESERVA

433216/09 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - AML
438471/09 - JOAO RAMOS DA SILVA - FAMG
438617/09 - VERONILDO CESAR DE OLIVEIRA - NB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

161851/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - ESL

25/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

440425/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - ESL

440662/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - ESL
 441189/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - SRVF
 441197/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - SRVF
 441472/09 - CLAUDIO GOLEMBA - FAMG
 441480/09 - CLAUDIO GOLEMBA - CAC
 441499/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
 441596/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
 441812/09 - CLAUDIO GOLEMBA - SRVF
 441871/09 - CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX - AML
 443076/09 - DEVANIR SEGURA - SRVF
 443084/09 - MILTON MUZULON - NB
 443238/09 - DEVANIR SEGURA - NB
 443556/09 - JOSE LUIZ RAMUSKI - ESL
 443866/09 - JAIR PEREZ - SRVF
 443947/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - SRVF
 445273/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
 446067/09 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - NB

APOSENTADORIA

430373/09 - NERI MACHADO - ESL
 431108/09 - JOSÉ DOS SANTOS - ESL
 432295/09 - MARLENE LAGEMANN - ESL
 432740/09 - MALVINA GRESPAN - NB
 432759/09 - MANOEL LAURO COSTA - NB
 432783/09 - ANA ILIBRANTE OLIVEIRA - AML
 432988/09 - LAERCIO JOSÉ DE SOUZA - NB
 433267/09 - ANTONIO LUIZ BACH - NB
 433623/09 - ANTONIO CARLOS TRUFINO - NB
 434638/09 - ANTÔNIO FLORIVAL BARBIERI - NB
 434735/09 - MARIA KAMINSKI - SRVF
 438480/09 - CLEDINA REGINA LONARDAN ACORSI - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

330190/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

CERTIDÃO

445907/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - NB
 445982/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - FAMG

CONSULTA

446296/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB

CONTRATO/ADITIVO

419396/09 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

445591/09 - JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO - ESL
 445745/09 - JOSE ROBERTO COCO - SRVF

PENSÃO

416958/09 - ANA ROSA WANDERMUREM DA SILVA - AML
 431663/09 - AGENOR FRANCELINO ANTUNES - AML
 431671/09 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA - ESL
 432899/09 - ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI - AML
 435685/09 - CHRISTOPHER SERGIO DETRO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

125818/02 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - SRVF
 183552/03 - GERALDO GARCIA MOLINA - SRVF
 52171/05 - GERALDO GARCIA MOLINA - SRVF
 440620/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - ESL
 443181/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - ESL

PROCESSO DE TOGADO

444684/09 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - ESL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

383332/09 - EUCLIDES PASA - AML
 383359/09 - EUCLIDES PASA - AML

REPRESENTAÇÃO

442886/09 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - CMNS
 443769/09 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
 444439/09 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
 444447/09 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
 444455/09 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

394741/09 - ODENIL CARON - NB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

422087/09 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - SRVF

28/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

443734/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
 445435/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - ESL
 448647/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - NB
 448655/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
 448698/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - SRVF
 448701/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - SRVF
 448710/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - SRVF
 448817/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
 449805/09 - MAURICIO YAMAKAWA - FAMG

APOSENTADORIA

426538/09 - DEVANIR SEGURA - FAMG
 439567/09 - LIDIANA CHRISTINA LEDERER - SRVF
 440921/09 - SILVIO ALES DA CONCEIÇÃO FELIX - AML
 440930/09 - MARIA APARECIDA LEPECO - FAMG
 441553/09 - SILVIO VICENTE MARTINS - AML
 441677/09 - ANA CRISTINA TEIGÃO RAULIK - ESL
 441995/09 - MARGARIDA COELHO GOMES - ESL
 443190/09 - VERA LUCIA ALVES DA BUONO - SRVF
 443211/09 - MANOEL DE SOUZA GONCALVES - ESL
 443254/09 - DAVID GRACIANO DE BRITO - SRVF
 443440/09 - ENEIDE ALVES DE OLIVEIRA - AML
 443688/09 - ANTONIA GRUNTOWSKI - ESL
 443718/09 - CLEUNICE PALADINE VIEIRA - NB
 443726/09 - TEREZINHA LIMA ZAPORA - AML
 443793/09 - ANTONIA DE FATIMA TELES - NB
 443823/09 - DECIO ANTONIO BARAVIERA - NB
 443840/09 - SUELI AGUILAR HASEGAWA LOUSANO - SRVF
 443912/09 - DARCI BIANCHINI - SRVF
 443939/09 - ISAULIRIA ROBERTO FERREIRA - AML
 443955/09 - INGRID RUTH HEGELE GRAMS - ESL
 443963/09 - HELENA DIAS DOS REIS GRANATO - FAMG
 443971/09 - APARECIDA ELVIRA GABRIEL - FAMG
 444005/09 - IZILDA MARIA DA ROCHA MOSSATO - AML
 444048/09 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA - FAMG
 444064/09 - DARCY TOMAZINI - SRVF
 444099/09 - MARIA DE FATIMA VIANA LIMA GUSO - FAMG
 444102/09 - PAULO ROBERTO CORDEIRO - ESL
 444110/09 - PEDRO FARIAS DA LUZ - NB
 444145/09 - TERESINHA WITECK FISCHER - SRVF
 444153/09 - IEDA MARIA BARONI - FAMG
 444161/09 - ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS - AML
 444170/09 - MARIA IRACEMA BATISTA - AML
 444293/09 - MARIA EMILIA HASS - SRVF
 444358/09 - ILAINE MARLY SOARES DA SILVA - FAMG
 444498/09 - MARIA HELENA DE CAMARGO - NB
 444501/09 - ERLICLEIA INEZ PIERIN SQUEIRA - FAMG
 444510/09 - IOLANDA CANTON CHERNHAK - ESL
 444528/09 - IGNEZ TOKARSKI - ESL
 444536/09 - TELMA GUIOMAR DE MARQUES DAMMSKI ESLABO HACKBART - AML
 444544/09 - IZABEL TEREZINHA PICININ - AML

CERTIDÃO

448990/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - SRVF

PENSÃO

39345/05 - TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE - NB
 439451/09 - DILAURA DA COSTA MENDES - FAMG
 439524/09 - MARIA HELENA FARIA MARTINS - NB
 439591/09 - WILSON MILITÃO DOS SANTOS - ESL
 439605/09 - OLGA MANGUER LOPES - FAMG
 439621/09 - ANNA GOWASKI BUGALSKI - SRVF
 439656/09 - CATARINA DO AMARAL BARBOZA - NB
 440239/09 - GERALDO TENÓRIO - FAMG
 441170/09 - MILTON AKIRA MORIMOTO - ESL
 441863/09 - MARLI SCHAEFER - AML
 442827/09 - VERA TEREZA ROLIM CHYCZY - NB
 443114/09 - ANTONIO RAMOS - ESL
 443351/09 - ANA ROSA BUENO DE OLIVEIRA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

441588/09 - VANIA CALSAVARA BUENO - NB
445958/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - ESL

REPRESENTAÇÃO

442380/09 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

450420/09 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - CMNS

RESERVA

439583/09 - LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR - SRVF

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 22/09/2009 a 28/09/2009

Total de processos distribuídos no período: 54

22/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

620802/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - TBC
400164/09 - NORBERTO GOEDERT - NB

APOSENTADORIA

445385/08 - EDENIR PENSUTI - NB
457243/08 - DOROTI GONÇALVES TAQUES DE PAULA - NB
582552/08 - ANA RODRIGUES DA SILVA - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

397732/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG
400830/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG

PENSÃO

129595/07 - LIGIA MARI CORREIA DOS SANTOS - TBC
427808/08 - ENVER TOKTAR - TBC
593376/08 - IRENE DE SOUZA OLIVEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

312354/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - NB

23/09/2009

APOSENTADORIA

478491/04 - REGINA RIBAS OBERG - TBC
272366/05 - JULIO PINHEIRO DA SILVA - TBC
505310/08 - ADELIO GALVÃO - TBC
647069/08 - IVALDIR BASTOS KLUG - TBC

CERTIDÃO

414017/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CAC
430403/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

400822/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB
400849/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG
400865/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG
400873/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

337520/07 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - AML
545122/07 - IZIDORO DALCHIAVON - AML
417857/09 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

176345/09 - JOÃO LECH SAMEK - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121974/09 - NADIR DE OLIVEIRA SILVA - IZL
131040/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CAC

24/09/2009

APOSENTADORIA

165320/07 - THEREZINHA DE JESUS ZOREK TACHEWISKI - NB
521975/07 - ROSY TEREZINHA BIALLY - IZL
332840/08 - IZILDINHA LOPEZ GUARATO - NB
541376/08 - NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS - IZL
550944/08 - EDNA CRISTINA DA SILVA CAMARGO - TBC
21320/09 - ANALIA PROCOPIO DE LIMA QUEIROZ - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

181195/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
190054/09 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139687/09 - WALTER BONACIN VALENTINI - CAC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

50754/09 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - NB

25/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

507739/08 - NÉLIO JOSÉ BINDER - IZL
395624/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

CONSULTA

443173/09 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

51282/01 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - SRVF
146445/06 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - SRVF
454313/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - SRVF
402485/09 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

207715/07 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

108498/09 - JURANDIR FERREIRA ALVES - CAC
121958/09 - EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS - IZL
133980/09 - SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS - IZL

RECURSO DE REVISTA

24176/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - TBC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

489373/05 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CMNS

28/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

502699/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - TBC
429537/09 - LUIZ CARLOS BLUM - ESL

APOSENTADORIA

338135/07 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER - NB
552722/07 - GERTRUDES ELLI SANTANA - NB

DP, em 29 de setembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 201792/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 2054/09

Defiro o pedido de solicitação de cópias com ônus ao requerente.

Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 471/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n° 083/09, de 22 de setembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção junto à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Araçongas - PR, e junto à Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família de Cambira - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2008, no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2009.

Nome Matrícula Cargo

DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	50.674-5	AC-G/07
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-B/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 472/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 428000/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula n° 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2° (segundo) quinquênio de função pública, completado em 19 de novembro de 2000, para ser usufruída a partir da data de publicação desta.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 473/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 426007/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE NIVALDO FORTES, Matrícula n° 50.651-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2° (segundo) quinquênio de função pública, completado em 09 de março de 2003, para ser usufruída a partir da data de publicação desta.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 474/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 423334/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula n° 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3° (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2007, para ser usufruída a partir da publicação desta.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 475/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n° 439214/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do quadro abaixo para realizarem Inspeção junto à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao primeiro semestre do exercício de 2009, durante o período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2009.

Nome cargo matrícula

JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC-E/10	51.103-0
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TC-B/01	51.342-3
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC-E/01	51.329-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 476/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 413851/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, Matrícula n° 50.412-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base na Emenda Constitucional n° 47/2005, os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 189/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 31/32, e Parecer n° 11847/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 33/34, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 477/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 444242/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CYBELE MARIA DE FRANÇA ROCHA, Matrícula n° 51.369-5, ocupante do cargo de Oficial Gabinete Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 478/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 586116/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES, Matrícula nº 50.488-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 18 de agosto de 1999, para ser usufruída a partir da data de publicação desta.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 479/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 084/09, da Diretoria de Análises de Transferências, resolve

DESIGNAR

em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção no Município de Maringá junto ao Instituto para o Desenvolvimento Regional e Núcleo Social Papa João XXIII, e no Município de Sarandi junto a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, no período de 5 a 9 de outubro de 2009.

NOME Matrícula Cargo		
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Analista de Controle AC-E/03
FRANCISCO LOWEN	50.695-8	Técnico de Controle TC-D/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL
 SETEMBRO DE 2008 A AGOSTO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Setembro/2008 a Agosto/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	143.790.021,13	7.960.390,80
Pessoal Ativo	88.848.108,38	2.703.800,00
Pessoal Inativo e Pensionistas*	54.941.912,75	5.256.590,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.686.114,29	4.771.190,80
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	15.686.114,29	4.771.190,80
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	128.103.906,84	3.189.200,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	131.293.106,84	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	14.857.622.782,18
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,88%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	202.063.669,84
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	191.663.333,89

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220

* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 283648/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LAZARO DA SILVA BRANDAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1093/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 372, publicado no DOM de 02/06/09, referente à aposentadoria de Lazaro da Silva Brandão, CPF 143.331.049-04, no cargo de Jardineiro, com 19 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor de R\$ 287,54 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9718/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 9766/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 524102/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSCARLINO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 109, publicada no DOM n.º 13 de 19/02/2008, referente à Aposentadoria do servidor Oscarlino Lopes, CPF n.º 016.261.999-57, no cargo de Profissional Polivalente, com 65 anos de idade e com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 23 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.456,57 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 20148/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10244/09 (fls.44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 172749/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDIR LADISLAU SILVERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 237/09, publicada no DOM n.º 26 de 02/04/2009, referente à Aposentadoria do servidor Valdir Ladislau Silverio, CPF n.º 058.905.869-04, no cargo de Profissional do Magistério, com mais de 65 anos de idade e com tempo de contribuição de 28 anos e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.585,20 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5699/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10385/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 574754/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ TEOTONIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1096/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 759/08, publicada no DOM n.º 65 de 28/08/2008, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Luiz Teotônio, CPF n.º 299.562.429-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 784,44 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 18952/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10053/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 187495/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: TERESA NAMIR KREUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1097/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 187/09, de 23/04/09 e publicada no "Jornal do Oeste" de 28/04/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Teresa Namir Kreuz, CPF n.º 717.857.289-20, no cargo de Professor I - 2.º, com tempo de contribuição de 30 anos e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.830,48 (um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9847/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10214/09 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 522878/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA LUCIA BIEMBENGUTT SUETUGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 987, que retificou a de n.º 604/2008 e foi publicada no DOM n.º 95 de 11/12/2008, referente à Aposentadoria da servidora Terezinha Lúcia Biembengutt Suetugo, CPF n.º 638.801.809-20, no cargo de Auxiliar Administrativo, com 60 anos de idade e tempo de contribuição de 23 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 813,44 (oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1211/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10461/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 44118/09

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: JUDIT GESSI BARNIK VITALI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Retificatória n.º 03/2009, publicada no DOM n.º 10026, datado de 05/06/09, que retifica a Portaria n.º 01/2009, de 15/01/09, publicada em 31/01/09 referente a pensão previdenciária deferida à Judit Gessi Barnik Vitali, CPF n.º 056.656.449-19, viúva do servidor Sr. Vercidino Clovis Vitalli, falecido em 16/01/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 441,98 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8560/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9919/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 349258/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: TEREZA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1100/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 69 de 23/07/09, publicada no Jornal "Metrópole" de 28/07/09, referente à Aposentadoria de Tereza Aparecida Rodrigues - CPF 536.575.519-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Escola Municipal Manoel Costacurta, na modalidade voluntária, com 30 anos e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 837,94 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10631/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11592/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 404380/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAU GASPAROTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1101/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7430, publicada no DOE n.º 8010 de 07/07/2009, referente à Aposentadoria de Maria de Lourdes Bau Gasparoto - CPF 723.052.079-72, no cargo de Auxiliar Operacional da UEM, na modalidade voluntária, contando com 30 anos e 14 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.622,59 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11207/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 11600/09 (fls. 71 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 345457/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLÉN BANHOS DO CARMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1102/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7209, publicada no DOE n.º 7991 de 15/06/2009, referente à Aposentadoria de Eglén Banhos do Carmo - CPF 599.624.619-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 23 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.670,04 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9817/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 11537/09 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 173664/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE MARIA ALVES GHIDELLI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1103/09

Pensão Estadual. Convalidação.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário convalidado pela Resolução 6620, publicada no DOE n.º 7948 de 09/04/2009, referente à Pensão por morte deferida à Ivone Maria Alves Ghidelli - CPF 089.743.149-91, viúva, do servidor Hermínio Ghidelli, com proventos mensais e integrais, concedida na razão de 100,00% para o interessado, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10537/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11705/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 554303/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1104/09

Admissão de pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Engenheiro Civil (por decisão judicial - transitada em julgado - certidão fls. 45) nos termos do Edital n.º 15/1995, do servidor Irose Augusto Torres, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8977/09 (fls. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 11674/09 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 227020/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1105/09

Admissão de pessoal. Município de Mariluz. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Mariluz, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor(a) (20º ao 23º colocado), nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10553/09 (fls. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11336/09 (fls.40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 343527/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA MOSSON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1106/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7245, publicada no DOE nº 7998 de 24/06/09, referente à Aposentadoria de Maria Luiza Mosson - CPF 321.105.969-53, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 11 meses e 17 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.731,87 (um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10190/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11540/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 340790/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES BASTOS CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1107/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7106, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente à aposentadoria de Maria das Dores Bastos Campos - CPF 696.797.899-34, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 34 anos, 03 meses e 24 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.693,11 (um mil, seiscentos e noventa e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10071/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11508/09 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 600615/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA TEREZA GUSSO PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1108/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 765, publicada no DOM nº 66 de 02/09/08, referente à aposentadoria voluntária de Ana Tereza Gusso Pinto, CPF 672.725.509-10, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 638,81 (seiscentos e trinta e oito reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19535/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10600/09 (fls.33/34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 443650/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: KUNIBERTO HELFERICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1109/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2566, publicada no DOM nº 90 de 17/11/88, referente à aposentadoria voluntária de Kuniberto Helferich, CPF 085.356.399-34, no cargo de Artífice nível 10, com 34 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 935,17 (novecentos e trinta e cinco reais e dezesseite centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19967/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10602/09 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 343357/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1110/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.237, publicada no DOE nº 7.998 de 24.06.2009, referente à Aposentadoria de Maria de Lourdes Lério - CPF 652.773.419-00, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando 26 anos, 03 meses e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.780,34 (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9774/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11368/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 353280/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO CASTILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1111/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7303, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/2009, referente à Aposentadoria de Sebastião Castilho - CPF 210.778.009-91, no cargo de Agente Universitário – Agente de Segurança Interna, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 05 meses e 10 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.377,06 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11201/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11762/09 (fls. 97/98 e 99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 237910/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRAIDE DE MORAIS SHIMOTORI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1112/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 624/08, publicada no DOM nº 57 de 31/07/2008, referente a aposentadoria de IRAIDE DE MORAIS SHIMOTORI - CPF 041.949.959-88, no cargo de "Agente Administrativo", na modalidade voluntária por idade, com 19 anos, e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 436,64 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13446/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11635 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 374830/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALOISIO COSTACURTA VIEIRA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1113/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2519/09, publicada no DOE nº 7594, de 08/11/2007, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Aloísio Costacurta Vieira - CPF 317.538.339-49 no posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 35 anos, para os efeitos de Reserva Remunerada, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 10.198,10 (dez mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11166/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11765/09 (fls. 80 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 381496/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL KURTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1114/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.913, publicado no DOE nº 7999 de 25/06/09, referente à Pensão por morte deferida à Miguel Kurta - CPF 022.357.149-00, viúvo, da servidora Izidora Muzeka Kurta, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 778,60 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), concedida na razão de 100,00% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10571/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11545/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 306362/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA FERREIRA, LILIAN COELHO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1115/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.697, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/09, referente à Pensão por morte deferida à Lilian Coelho Ferreira - CPF 924.748.379-49, e Ana Carolina Ferreira - CPF 086.118.309-62, viúva e filha menor, respectivamente, do servidor Israel Ferreira, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.832,37 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), concedida na razão de 50% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10015/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11420/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 242178/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEANDRO NEVES GREGOLIN, MARIA DA PENHA GREGOLIN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1116/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 660/09, de 22/04/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1290 de 08/05/09 referente a pensão previdenciária deferida à Maria da Penha Gregolin, CPF nº 710.919.989-49, viúva do servidor Celso Jorge Gregolin, falecido em 26/12/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.301,08 (um mil, trezentos e um reais e oito centavos), e ao filho menor, Leandro Neves Gregolin, 50% para cada, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10189/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11565/09 (fls. 100 e 101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 626386/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1117/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 761, publicada no DOM nº 87 de 13/11/2007, referente à Aposentadoria de Aparecida da Silva Oliveira - CPF 759.243.589-68, no cargo de "Auxiliar de Enfermagem", na modalidade voluntária por idade, com 15 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 485,03 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12704/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11636/09 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 233888/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** GINECI DA SILVA GOMES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1118/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 303/2009, publicada no DOM n° 33 de 30/04/09, referente à Aposentadoria de Gineci da Silva Gomes - CPF 355.652.689-15, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.156,13 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 7232/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11688/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 344031/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** INEZ MUNARO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1119/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 240, publicada no DOM n° 20 de 13/03/08, referente à Aposentadoria de Inez Munaro - CPF 394.616.969-49, no cargo de Educador, na modalidade voluntária, com 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.131,89 (um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 12529/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11634/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 289182/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ALBINA PEDRINA CORDEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1120/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 76/2009, publicada no DOM n° 46 de 18/06/2009, referente à Aposentadoria de Albina Pedrina Cordeiro - CPF 171.411.419-87, no cargo de "Matemático", na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais na importância de R\$ 6.302,51 (seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9898/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11655/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 647026/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** DIRCE CUBAS TARASKA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1121/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 864, publicada no DOM n° 78 de 14/10/2008, referente à Aposentadoria Municipal Proporcional por idade da servidora Dirce Cubas Taraska, CPF n° 713.374.589-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 06 dias, com o requisito etário de 60 anos de idade para mulheres, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 701,29 (setecentos e um reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 785/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 10580/09 (fls.32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 363951/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ASTORGA**INTERESSADO:** INEZ DE JESUS GRIZOSTIMO CAOBIANCO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1122/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 469/2009, publicada no DOM n° 10878 de 29/07/2009, referente à aposentadoria de Inez de Jesus Grizóstimo Caobianco - CPF 278.753.269-15, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais na importância de R\$ 1.078,44 (um mil, setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10597/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11578/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 252424/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ATALAIA**INTERESSADO:** ESMERINDA ALVES DE ALMEIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1123/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto n° 76/09 (fls. 26), publicado no jornal "O Regional" datado de 02/08/09, referente à aposentadoria voluntária de Esmerinda Alves de Almeida, CPF 015.954.189-11, no cargo de Serviços Gerais, com 18 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 304,29 (trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10441/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11283/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 349770/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO CLARO DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1124/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 471/09, de 24/06/09, publicada na DOM nº 49, de 30/06/09, referente à Aposentadoria do servidor Sérgio Claro da Luz, CPF nº 166.798.499-34, no cargo de Desenhista, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.418,93 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9407/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11756/09 (fls.31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 349550/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HILDEBRANDO DUARTE TINIDOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1125/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 458/09, de 23/06/09, publicada na DOM nº 49, de 30/06/09, referente à Aposentadoria do servidor Hildebrando Duarte Tinidor, CPF nº 253.784.069-00, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.376,50 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9406/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11708/09 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 234280/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVETE THOMAZ DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1126/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 282, de 17/04/09, publicada na DOM nº 32, de 28/04/09, referente à Aposentadoria por idade da servidora Ivete Thomas de Campos, CPF nº 003.510.029-01, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Curitiba, com 55 anos de idade já completados, com tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 23 dias, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 738,80 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)al., com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7053/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11561/09 (fls.35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 307911/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA FERREIRA DA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1127/09

Restauração de autos de aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3375, publicada na DOM nº 100 de 30/12/96, referente à Aposentadoria de Rosana Ferreira da Cunha - CPF 257.754.489-87, no cargo de Procurador, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, à época de sua aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9103/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11576/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 662386/08

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DIRCE APARECIDA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1128/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 281/2009, publicada na DOM " Liberdade de Expressão" de 22 a 28/06/2009, referente à Aposentadoria de Dirce Aparecida Costa - CPF nº 338.835.999-72, no cargo de " Professor", na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 20 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 734,61 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11089/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11719/09 (fls. 102 e 103), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 235350/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: VALDINEZ GALVÃO BABOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1129/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 244/2009, publicada na DOM "Tribuna de Cianorte" Edição nº 5386 de 01/05/2009, referente à Aposentadoria de Valdinez Galvão Babolin - CPF 787.952.149-68, no cargo de " Professora", na modalidade voluntária, com 26 anos, 04 meses e 06 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.679,69 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10874/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11829/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 157938/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** LEANI MARIA BITTENCOURT D'ANGELIS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1130/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 79/09, publicada no DOM n.º 29 de 15/04/03, referente a aposentadoria de Leani Márcia Bittencourt D'Angelis - CPF 566.978.999-72, no cargo de "Pedagoga", na modalidade voluntária, com 19 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 26 anos 11 meses e 13 dias para fins de aposentadoria, com proventos proporcionais e mensais na importância de R\$ 1.701,10 (um mil, setecentos e um reais e dez centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3508/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11766/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 376557/09**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** ROZALINA PONTES GUIDORIZZI FERREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1131/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 2959, publicada no DOM n.º 1070 de 31/07/09, referente à aposentadoria voluntária de Rozalina Pontes Guidorizzi Ferreira, CPF 530.898.559-68, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com 23 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 474,04 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente** com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11414/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11698/09 (fls.45 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 87607/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** OSIRES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1132/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 99/09, publicada no DOM n.º 10 de 03/02/09, referente a aposentadoria de Osires de Oliveira - CPF 319.317.159-04, no cargo de "Fiscal", na modalidade invalidez, com 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 1.397,19 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3438/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11714/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 453944/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ERCÍLIA LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1133/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 241, publicada no DOM n.º 36 de 11/05/04, retificada pela Portaria n.º 467, publicada no DOM n.º 49 de 30/06/09, referente à Aposentadoria de Ercília Lopes - CPF 032.563.869-11, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais, modalidade voluntária por idade, com 20 anos e 11 dia de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) (fls.88), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10160/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11596/09 (fls. 95 e 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 247471/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** OSVALDO LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1134/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 298 de 27/04/09, publicada no DOM n.º 33 de 30/04/09, referente à Aposentadoria do servidor Osvaldo Lopes, CPF n.º 013.752.459-53, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.453,73 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 7420/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11641/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 391220/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO:** NILZA TEREZINHA VIEIRA PINTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1135/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 123/2009, publicado no DOM "Folha de Irati" de 07/08/2009, referente à Aposentadoria de Nilza Terezinha Vieira Pinto - CPF 033.870.359-42, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária por idade, com 29 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 1.143,06 (um mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11412/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11728/09 (fls. 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 49632/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES PINTO TEIXEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1136/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5814, publicada no DOE nº 7877 de 23/12/08, referente a aposentadoria de Maria de Lourdes Pinto Teixeira - CPF 360.840.779-00, no cargo de "Auxiliar Operacional", na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 10 meses e 08 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.493,07 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8656/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11820/09 (fls. 104 e 105), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 32420/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ONI LIZETTE DE ARRUDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1137/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 1001/08, publicada no DOM nº 97 de 18/12/08, referente a aposentadoria de Oni Lizette de Arruda - CPF 647.980.380-91, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 19 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 880,94 (oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2171/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11534/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 298459/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN DALLAGNOL UHLIG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1138/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7151/09, publicada no DOE nº 7991 de 15/06/2009, referente a aposentadoria de Mirian Dallagnol Uhlig - CPF 310.785.169-87, no cargo de Professora na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 01 mês e 03 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.071,74 (dois mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10272/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11097/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 186740/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SALI MUSSI JACOB GUSLEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1139/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 216/2009, publicada no DOM nº 22 de 19/03/2009, referente a aposentadoria de Sali Mussi Jacob Guslen - CPF 392.647.269-34, o cargo de "Profissional do Magistério" com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 1 dia para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais de 100%, na importância de R\$ 4.348,61 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5810/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11623/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 351694/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ DE ASSIS LEBRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1140/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 397/09, publicada no DOM nº 40 de 26/05/2009, referente à Aposentadoria de Jose de Assis Lebrão - CPF 152.055.509-10, no cargo de "Técnico de Gestão Pública", na modalidade voluntária, com 36 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de 100%, na importância de R\$ 3.604,29 (três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9940/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11805/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 209430/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CICERO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1141/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 247/2009, publicado no DOM " Tribuna de Iporá" de 17/04/2009, referente a aposentadoria de Cícero Carlos da Silva - CPF 055.732.119-00, no cargo de " Segurança", modalidade voluntária por idade, com 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 893,05 (oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8341/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11797/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 31709/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE GRANDE DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1142/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1016/08, publicada no DOM nº 98 de 23/12/08, referente a aposentadoria de Ivone Grande de Freitas - CPF 716.651.709-30, no cargo de " Educador", na modalidade voluntária, com 30 anos 01 mês e 18 dias para fins de aposentadoria, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 1.372,75 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2380/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11952/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 441495/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LOURDES CARDOSO BILLO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1143/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7140, publicada no DOE n° 7991 de 15/06/2009, referente a aposentadoria de Lourdes Cardoso Billo - CPF 297.851.979-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 01 mês e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.934,44 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10217/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11622/09 (fls. 117 e 118), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 85752/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** ADELMIRO ANTONIO SIQUEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1144/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 952/09, publicada no DOM n° 1052 de 13/01/09, referente a aposentadoria de Adelmiro Antonio Siqueira - CPF 055.727.709-49, no cargo de "Agente de Gestão Pública", na modalidade compulsória, com 21 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria, com proventos proporcionais e mensais na importância de R\$ 524,35 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10469/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11816/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 351627/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA VAZZI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1145/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 217/09, publicado no DOM n° 1079 de 31/03/2009, referente a aposentadoria de José Maria Vazzi - CPF 063.015.099-00, no cargo de "Procurador", na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 03 dias, de tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 10.170,04 (dez mil, cento e setenta reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10249/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11808/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 165320/07**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** THEREZINHA DE JESUS ZOREK TACHEWISKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1146/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 575/06, publicada no DOM n° 89 de 23/11/2006, referente à Aposentadoria de Therezinha de Jesus Zorek Tachewiski - CPF 846.535.749-87, no cargo de "Auxiliar de Serviços Escolares", na modalidade voluntária por idade, com 27 anos, e 03 dias de tempo de contribuição contados para efeitos legais e 30 anos e 20 dias para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 791,40 (setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 8960/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11601/09 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 332840/08**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO:** IZILDINHA LOPES GUARATO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1147/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 255/2008, publicada no DOM edição extra n° 1188 de 11/06/2008, referente à Aposentadoria de Izildinha Lopes Guarato - CPF 883.498.299-15, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 19 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 2.524,33 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9967/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11853/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 69455/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA DA GLORIA SANTOS LIPSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1148/09***Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 59/09 de 26/01/09, publicada no DOM n° 09 de 29/01/09, referente à Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade da servidora Maria da Glória Santos Lipski, CPF n° 530.639.029-34, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.283,01 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9982/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 11603/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 270092/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA GRASSI DE LIMA FRANÇA**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1149/09***Revisão de aposentadoria de servidor. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 661, de 31/07/08, publicada no DOM nº 59, de 07/08/2008, que concedeu revisão de proventos de Aposentadoria da servidora Maria Grassi de Lima França, CPF nº 322.229.989-72, para inclusão de verba denominada "gratificação especial", com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 253,64 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), mensais e proporcionais a 21/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17080/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11880/09 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 456417/08

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1150/09

Amissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, nos termos do Edital nº 001/07, de 22/11/07, para provimento do cargo de AG. Prof./P.N.S./Engenheiro Civil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9495/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11949/09 (fls. 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 342652/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FATIMA DE LIMA BRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1151/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7289, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/09, referente à Aposentadoria de Maria Fátima de Lima Braga - CPF 433.918.699-68, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 34 anos, 08 meses e 14 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.402,02 (três mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10317/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12162/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 309574/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA ADAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1152/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7313, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/2009, referente à Aposentadoria de Maria dos Santos de Souza Adão - CPF 844.423.449-49, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 35 anos (fl.95), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.109,56 (dois mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11625/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12087/09 (fls. 123 e 126), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 405255/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: VERA APARECIDA FRITZ COLLEONE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1153/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7358, publicada no DOE nº 8005 de 03/07/2009, referente à Aposentadoria de Vera Aparecida Fritz Colleone - CPF 401.430.239-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 30 anos (fl. 28), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.080,07 (três mil, oitenta reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11316/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12146/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 340480/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALBERTINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1154/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7115, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/2009, referente à Aposentadoria de Maria de Lourdes Albertini - CPF 009.646.999-40, no cargo de Agente de apoio, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 01 mês e 22 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.428,74 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10064/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12104/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 404453/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HAMILTON CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1155/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7526 de 15/07/09, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor José Hamilton Carvalho, CPF nº 274.747.399-68, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 37 anos, 08 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.609,04 (um mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11182/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12156/09 (fls. 62 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 151016/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1156/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 159/09, publicada no DOM nº 16 de 26/02/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Aparecida da Silva, CPF nº 661.245.309-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Curitiba, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.119,74 (um mil, cento e dezanove reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5171/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11980/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 105014/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** DULCE MARIA WESTEFAL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1157/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 163 de 26/02/09, publicada no DOM nº 16 de 26/02/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Dulce Maria Westefal, CPF nº 599.938.399-49, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 16 anos e 09 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 742,06 (setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5238/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11982/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 325324/09**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO:** MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1158/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4215 de 23/06/09, publicada no Jornal Correio Paranaense, Edição nº 2018 de 01/07/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Izabel Ferreira Taborda, CPF nº 620.789.849-49, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 27 dias com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 501,84 (quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10177/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12017/09 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 410542/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA LUIZA DE CARVALHO CANDIDO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1159/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7336 de 24/06/09, publicada no DOE nº 8004, de 02/07/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Luiza de Carvalho Candido, CPF nº 392.276.189-53, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11545/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11971/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 88538/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA ALICE TUAO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1160/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 497/09 (fls.22), publicada no DOM nº 80 de 21/10/03 referente à aposentadoria voluntária de Maria Alice Tuão, CPF 175.104.229-49, no cargo de Educador, com 29 anos, 06 mês e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 554,88 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2107/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11693/09 (fls.68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 568150/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DOURADINA**INTERESSADO:** CARLOS TORISCO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2173/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento do Acórdão nº 571/09 do Tribunal Pleno.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 300038/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** HOMERO BARBOSA NETO**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 2193/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. Homero Barbosa Neto, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 2172/09** da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 212638/07**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**INTERESSADO:** DARIO BORTOLINI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2194/09

Examinado o teor do Protocolo nº 431205/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190054/09

ORIGEM: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2195/09

Tendo em vista a Informação nº 614/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 181195/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2196/09

Tendo em vista a Informação nº 615/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 171420/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2197/09

Tendo em vista a Instrução nº 5796/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **encaminhe-se os AUTOS a DAT**, para, que proceda **nova CITAÇÃO** ao Município, para manifestação quanto ao contido na **Instrução**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 199771/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO, ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2198/09

Tendo em vista a Instrução nº 5758/09-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para NOVA CITAÇÃO da Entidade, para, manifestação do contido na Instrução.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 58585/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VANEZA CALLIGARO GRESPLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2199/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11478/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 85361/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: NOEMIA INACIA DA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2200/09a:

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11438/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 297226/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2201/09

Tendo em vista o Protocolo nº 432825/09 de fls. (102-143), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 622023/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: FABIO BENATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2202/09

Tendo em vista o Protocolo nº 332550/09 fls. (150-160), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194602/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2203/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11753/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 305439/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SANTINA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2204/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11826/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 251661/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2205/09

Examinado o teor do Protocolo nº 434832/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190950/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2206/09

Tendo em vista os Protocolos nºs (432341/09 e 434999/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 361203/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2207/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10926/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 283095/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: MARLEI FERREIRA SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2208/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11217/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 470681/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2209/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 11045/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 405557/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2210/09

Tendo em vista a Informação n.º 3228/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 417865/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2211/09

Tendo em vista a Informação n.º 3260/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 421706/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2212/09

Tendo em vista a Informação n.º 3255/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 401225/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OMERIO MEIRA ZANDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2213/09

Tendo em vista o Parecer n.º 11304/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 282261/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACOB MAZALOTTI CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2214/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 11024/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 384495/09
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: CONCEICAO ALVES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2215/09

Tendo em vista o Parecer n.º 11711/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos junto ao Município, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 321400/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA ELIETE DO CARMO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2216/09

Tendo em vista o Parecer n.º 9100/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 18740/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2217/09

Examinado o teor do Protocolo n.º 431531/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 414106/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2218/09

Tendo em vista a Informação n.º 3174/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 6267/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2219/09

Examinado o teor do Protocolo n.º 417628/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 213522/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES-
 DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO
 SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2220/09

Tendo em vista o Protocolo n.º 434956/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 430047/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2221/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Fátima, Nilson Xavier, devidamente representado por sua advogada, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão n.º 2256/08 – Segunda Câmara, que negou registro à admissão complementar de pessoal, realizada através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital 002/2006, bem como aplicou multa cominada no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em decorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o autor é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 23/01/2009 (fls. 86); (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 83637/07 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, **encaminho dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 418764/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2222/09

I. O Presidente da Câmara Municipal de Itambé, Sr. João Sebastião da Silva, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de entrega de Título de Honra ao Mérito ao Sargento da Polícia Militar, Sr. Robson Luiz Louzada, por ter prestado relevante serviço comunitário ao Município.

O consulente questiona também a legalidade da aquisição de uma placa para a referida homenagem com dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal.

2. Da análise do feito, verifico que (i) o consulente é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal de Contas; (ii) há indicação precisa da dúvida; (iii) a consulta versa sobre matéria de competência desta Corte e; (iv) está instruída com parecer jurídico emitido pela Assessoria local.

No entanto, constato que a consulta refere-se a caso concreto e de interesse meramente particular da Câmara Municipal de Itambé, não atendendo, portanto, o requisito de "ser formulada em tese".

3. Isto posto, **NÃO RECEBO** a presente consulta por inobservância ao disposto no artigo 38, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 547943/08

ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2223/09

À **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que proceda o desentranhamento do protocolo nº 432031/09 dos presentes autos e o autue como Requerimento, nos termos do art. 370 do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 14545/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2224/09

Examinado o teor do Protocolo nº 433658/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 151962/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES,

JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2225/09

Tendo em vista o Protocolo nº 429359/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 457243/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI GONÇALVES TAQUES DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2226/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11663/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 445385/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDENIR PENSUTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2227/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11669/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 309604/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARI DALVA ZANETTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2228/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 142/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 293899/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2229/09

Examinado o teor do Protocolo nº 417873/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 118655/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, UMBERTO PAVANELI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2230/09

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nº (435308/09 e 435316/09), (fls.46-49), **AUTORIZO:**

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Após, **DEFIRO a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 118230/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2231/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 435324/09, (fls.44 e 45), **AUTORIZO:**

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Após, **DEFIRO a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 218958/08
ORIGEM: PARANÁ ESPORTE
INTERESSADO: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2233/09

Tendo em vista o Parecer n° 11899/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do solicitado.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 629210/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: ADAIR CECCATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2234/09

Tendo em vista a Instrução n° 538/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 216386/08
ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2235/09

Tendo em vista o Protocolo n° 432635/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 111901/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2236/09

Tendo em vista o Protocolo n° 439362/09 fls. (346-361), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 325975/08
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2237/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12059/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 220891/09
ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2238/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n° 442924/09, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 50754/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2239/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n° 443327/09, fls. (17-19), **AUTORIZO:**

- A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 366144/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2240/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 416454/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2241/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução n° 5204/09**, dessa Diretoria e do **Parecer n° 11505/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) no prazo de 15 dias improrrogáveis sob pena de desaprovação destas contas.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 399514/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2242/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para análise.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 360839/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2243/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos Do Relatório Preliminar de Inspeção Externa n° 018/2009, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 360820/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2244/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do Relatório de Inspeção n° 19/2009, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 208096/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2245/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n° 38730-3/09, fls. 367 e, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 210155/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2246/09

Tendo em vista o Protocolo n° 43734-3/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 416470/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2247/09

Tendo em vista o Protocolo nº 43733-5/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 186707/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2248/09

Tendo em vista o Protocolo nº 44049-2/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205108/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2249/09

Tendo em vista o Protocolo nº 44068-9/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 155518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2250/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5836/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 375070/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACY RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2251/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 12101/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 129371/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA, JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2252/09

Tendo em vista o Despacho nº 1470/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sr. Osmar Maia, ex-prefeito do Município de Adrianópolis, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 2600/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 73827/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2253/09

Tendo em vista o Protocolo nº 437670/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 92279/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZORAIDE MARTA ZUNTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2254/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5601/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 322120/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: SILVANO MARTINS JUNQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2255/09

Examinado o teor do Protocolo nº 441766/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 404194/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2256/09

Tendo em vista o Parecer nº 11333/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 552722/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERTRUDES ELLI SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2257/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11739/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1247/09

PROCESSO Nº : 302650/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO SZYMINOVICZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.454/09, publicado no D.O.E. nº 7895, de 22/01/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Izabela Szyminovicz, com proventos mensais no valor de R\$ 3.193,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.608/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.587/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1248/09

PROCESSO Nº : 647760/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VÂNIA RITA MACHADO SPANHOL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 813/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 25/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.099,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.918/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.274/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1249/09

PROCESSO Nº : 353042/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA PIMENTA NUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.234/09, publicada no DOE nº 7.998, de 24/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 4.523,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.218/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.562/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1250/09

PROCESSO Nº : 238057/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LEONIDE GARCIA DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 325/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador Social, com proventos mensais no valor de R\$ 2.504,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.013/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.679/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1251/09

PROCESSO Nº : 383266/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIO PONCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 506/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 05/06/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.119,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.719/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.637/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1252/09

PROCESSO Nº : 241279/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PALMIRA AMATUCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 314/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.208,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.402/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.638/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1253/09

PROCESSO Nº : 316198/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MANOEL LOBO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 323/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.073,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.282/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.612/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1254/09

PROCESSO N º : 400482/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DICLEIDE PAULINA PERUSSOLO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 535/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 04/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 4.795,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.116/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.610/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1255/09

PROCESSO N º : 391718/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HILDA MAIA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64952/09, publicado no D.O.E. nº 8010, de 10/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Dorival Gonçalves da Maia, com proventos mensais no valor de R\$ 2.063,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.583/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.422/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1256/09

PROCESSO N º : 193169/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA ASSESPI

INTERESSADO : JORGE LUIZ NICOLODI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 319, celebrado entre a **Associação de Ensino Superior de Pitanga-ASSESPI** e a **Fundação Araucária**, em 06/11/2008, com prazo de vigência até 04/05/2009, no valor de R\$ 3.231,00 (três mil, duzentos e trinta e um reais), que teve por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, 2º Semestre de 2008 – Chamada de Projetos 09/2008.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Nicolodi**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1257/09

PROCESSO N º : 247960/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSE MARLY BANDEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 363/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 19/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.565,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.673/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.740/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1258/09

PROCESSO N º : 390410/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WONY LUERSEN TERRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64739/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Marcos Romão Terra, com proventos mensais no valor de R\$ 5.426,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.423/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.757/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1259/09

PROCESSO N º : 316120/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 375/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 26/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 4.448,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.171/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.743/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1260/09

PROCESSO N º : 401454/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEREIDE TORRECILLAS DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.447/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.346,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.326/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.711/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1261/09**PROCESSO Nº :** 513852/08**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ZILTA ROSA DE SOUZA AUGUSTO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.729/08, retificada pela Resolução nº 6.958/09, publicada no DOE nº 7.973, de 19/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.660,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.519/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.709/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1262/09**PROCESSO Nº :** 387028/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** GERALDO FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.833/09, publicado no D.O.E. nº 7973, de 19/05/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Maria do Carmo da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.321,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.410/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.737/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1263/09**PROCESSO Nº :** 111270/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO :** HUMBERTO AMARO FELTRIN**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Marialva, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2006, para os cargos de Enfermeiro e Pedagogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.093/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.893/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1264/09**PROCESSO Nº :** 353247/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARILIA FARIA DE MIRANDA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.285/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 03, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 8.375,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.210/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.606/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1265/09**PROCESSO Nº :** 401160/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IVO JOSE PINTO**ASSUNTO :** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.331/09, publicada no D.O.E. nº 8004, de 02/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.722,61, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.282/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.722/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1266/09**PROCESSO Nº :** 397945/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** EDISON BALDUINO MARINHO**ASSUNTO :** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.604/09, publicada no D.O.E. nº 8024, de 30/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.377,03, no posto de Terceiro Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.077/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.750/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1267/09**PROCESSO Nº :** 404410/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ROGERI BAPTISTA**ASSUNTO :** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.514/09, publicada no D.O.E. nº 8019, de 23/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.364,21, no posto de Terceiro Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.153/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.764/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1268/09

PROCESSO Nº : 302766/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : DIOMEIA RIBEIRO DE FÁRIA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 01/09, publicada no Jornal "Tribuna do Interior", datado de 09/06/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Jair Faria Ferreira, com proventos mensais no valor total de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.901/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.736/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1269/09

PROCESSO Nº : 237707/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VALDEMAR PAES LANDIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 332/06, retificada pela Portaria nº. 680/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/08/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.438/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.594/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1270/09

PROCESSO Nº : 281777/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 412/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com proventos mensais no valor de R\$ 755,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.002/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.559/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1271/09

PROCESSO Nº : 287481/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AIRTON JOSÉ DAMAZIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 413/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Fiscal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.184,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.146/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.575/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1272/09

PROCESSO Nº : 255016/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WALKIRIA AMELIA RODRIGUES SOVINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 343/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.580/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.625/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1273/09

PROCESSO Nº : 397899/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSE MARY FERNANDES ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.440/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.675,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.176/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.905/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1274/09

PROCESSO Nº : 237840/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIAL DE ALMEIDA BERGHAUSER

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.815/09, publicada no D.O.E. nº 7960, de 29/04/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.064,16, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.888/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.095/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1275/09**PROCESSO Nº :** 162432/06**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MALLET**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE MALLET**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 265, celebrado entre o **Município de Mallet** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, em 25/06/2004, com prazo de vigência até 24/06/2007, no valor total de R\$ 20.584,66 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), sendo R\$ 19.604,09 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais, nove centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 980,57 (novecentos e oitenta e reais, cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, conforme conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferência (instrução nº 5.234/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 11.633/09). O termo teve por objeto a reforma, ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Rogério da Silva Almeida**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1276/09**PROCESSO Nº :** 357552/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO :** INÊS CONTATO FABBRO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 503/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 21/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, com proventos mensais no valor de R\$ 932,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.741/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.818/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1277/09**PROCESSO Nº :** 351740/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** DALVA IGNACIO BENEDETTI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 248/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 14/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.110,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.772/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.811/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1279/09**PROCESSO Nº :** 357595/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO :** DARIO JOAQUIM DA SILVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 504/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 21/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Pedreiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.425,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.695/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.529/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1280/09**PROCESSO Nº :** 208778/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**INTERESSADO :** DEODATO MATIAS**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080409, celebrado entre o **Município de Arapuá** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/06/2008, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor total de R\$ 59.648,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais, trinta e cinco centavos), sendo R\$ 59.125,57 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais, cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.621/09, fls. 251 a 253) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.141/09, fls. 254). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Deodato Matias**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1281/09**PROCESSO Nº :** 357676/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA GOMES HENSCHER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 506/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 21/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 82,72, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.982/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.819/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1282/09**PROCESSO Nº :** 331626/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**INTERESSADO :** MARIA CLEIDE BUZETTE ANDUCHUKA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 369/09, publicado no jornal "Tribuna de Iporã", datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Técnico em Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 586,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.713/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.522/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1283/09

PROCESSO N º : 105030/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MERI DA LUZ MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 173/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 10/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 1.075,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.009/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.943/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1284/09

PROCESSO N º : 62604/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TAQUECO KANEKO SASAKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 14/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Técnico Legislativo, com proventos mensais no valor de R\$ 10.557,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.440/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.794/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1285/09

PROCESSO N º : 64240/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HELENA HERCILIA COELHO SCARLINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 070/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 27/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.708,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.727/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.770/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1286/09

PROCESSO N º : 575084/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AMABILE ROGENSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 838/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/09/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 415,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.948/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.651/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1287/09

PROCESSO N º : 169004/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZA BUTKOSKI MARTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 222/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 31/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.138,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.431/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.774/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1288/09

PROCESSO N º : 11720/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 730/05, retificada pela Portaria nº 265/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 03/04/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.577/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.680/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1289/09**PROCESSO N º : 35932/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO : JOÃO MIRANDA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 306/09, publicado no Jornal do Oeste, datado de 28/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar em Administração II, com proventos mensais no valor de R\$ 1.180,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.565/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.965/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1290/09**PROCESSO N º : 657307/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Sarandi, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 262/2004, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.948/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.296/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1291/09**PROCESSO N º : 401942/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GENI FALÉRIOS DE PADUA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.556/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.648,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.514/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.960/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1292/09**PROCESSO N º : 320867/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : CLEMENTINO KOZICKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 150/90, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 23/01/90, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Engenheiro Agrônomo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.590/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.990/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1293/09**PROCESSO N º : 404569/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARCERERI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.525/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.723,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.306/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.001/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1294/09**PROCESSO N º : 351503/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO : MARIO BOJARSKI MARCONDES DE ALBUQUERQUE****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 220/09, publicado no jornal "O Comércio", datado de 24/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Assistente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 2.119,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.602/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.018/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1295/09**PROCESSO N º : 32365/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ELIZABETH DA LUZ BRUNETTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 976/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/12/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.428,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.144/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.727/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1296/09

PROCESSO N º : 104794/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : CLASIRA ROSA ENGELMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 153/09, publicada no Jornal do Oeste, datado de 13/03/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 599,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.849/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.413/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1297/09

PROCESSO N º : 5295/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MANOEL MARINHO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Errata do Decreto nº 8.463/08, publicada no jornal "Gazeta do Paraná", datado de 10/04/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Operador de Trator de Pneu, com proventos mensais no valor de R\$ 803,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.295/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.592/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1298/09

PROCESSO N º : 404267/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIO ESTEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.650/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 02, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 4.146,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.308/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.012/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1299/09

PROCESSO N º : 140091/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA MARQUES FURLANETO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro a Revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada através da Portaria nº 76/04, publicada no Diário Oficial do Município, de 04/03/04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20.573/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.922/09, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1300/09

PROCESSO N º : 385408/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LUIZA CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 554/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 04/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 4.257,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.470/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.086/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

o :

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1301/09

PROCESSO N º : 49568/02

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LUCIA PEREIRA MORETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 984/01, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 26/10/01, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 101,39, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.338/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.021/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1302/09

PROCESSO N º : 309590/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ROSANGELA WACILIKIW

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 192/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 07/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.772,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.303/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.019/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1303/09**PROCESSO N º :** 404356/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** VANDA JANUARIO DA ROCHA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.337/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.980,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.311/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.145/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1304/09**PROCESSO N º :** 389322/09**ORIGEM :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** MARIA LÚCIA BULZICO LEONEL**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 843/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assessora Administrativa, com proventos mensais no valor de R\$ 4.028,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.661/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.161/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1305/09**PROCESSO N º :** 389616/09**ORIGEM :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** PEDRELINA DA CRUZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 837/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 472,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.643/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.072/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1306/09**PROCESSO N º :** 81358/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**INTERESSADO :** JOSE PAULINO GOMES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 4.832/09, publicado no Jornal Tribuna do Norte, datado de 11 e 12/02/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Gari, com proventos mensais no valor de R\$ 244,98, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.042/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.074/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1307/09**PROCESSO N º :** 378460/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JOAO JAYME CABRAL**ASSUNTO :** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.219/08, publicada no D.O.E. nº 7657, de 12/02/2008, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 9.844,94, no posto/graduação Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.266/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.048/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1308/09**PROCESSO N º :** 77121/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA BRUNIERA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.678/08, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.707,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.727/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.147/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1309/09**PROCESSO N º :** 401780/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ROSA LOBO BATISTEL**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64973/09, publicado no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Elízio Sinhori Batistel, com proventos mensais no valor de R\$ 2.298,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.259/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.125/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1310/09

PROCESSO N º : 397988/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUREMA DO PILAR DE PAULA COSOBECK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.643/09, publicada no DOE nº 8.023, de 29/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.275,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.746/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.148/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1311/09

PROCESSO N º : 378657/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ IRÉDIO CUSSOLIN

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.060/08, publicada no D.O.E. nº 7808, de 17/09/2008, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 7.416,57, no posto/graduação Capitão, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.652/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.142/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1312/09

PROCESSO N º : 404364/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA TEREZINHA RAMOS PALMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.344/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.156,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.319/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.170/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1313/09

PROCESSO N º : 389560/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ARLINDO PADOVAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 838/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 335,60, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.647/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.076/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1314/09

PROCESSO N º : 174377/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : TEREZINHA DE ASSIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.814/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 28/03/09 a 03/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 221,77, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.234/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.919/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1315/09

PROCESSO N º : 376930/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : LEONILDE TAMIOZO ZANINI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 150/09, publicada no Jornal "O Regional", datado de 09/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Mauro Zanini, com proventos mensais no valor total de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.302/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.158/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1316/09

PROCESSO N º : 360006/09

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : DIVA GIACOMITTI HATHY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.037/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 25 a 27/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Técnico de Controle, com proventos mensais no valor de R\$ 3.772,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.485/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.056/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1317/09

PROCESSO N º : 353131/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUZIA MARIA DE CARVALHO BONGIOVANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.164/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.940,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.607/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.258/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

en:b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1318/09

PROCESSO N º : 381585/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IADWIGA KEMSKI KOSLOWSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64894/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Angelo Koslowski, com proventos mensais no valor de R\$ 1.160,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.171/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.115/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1319/09

PROCESSO N º : 404720/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURDES HADAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.339/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.894,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.736/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.260/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1320/09

PROCESSO N º : 395306/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VITOR DE AZEVEDO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64742/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Margarida Souza de Azevedo, com proventos mensais no valor de R\$ 900,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.465/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.267/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1321/09

PROCESSO N º : 347158/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEUSDEDITH PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.095/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 5, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.399,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.726/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.257/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1322/09

PROCESSO N º : 401888/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADIR CANDINHO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.839/09, publicada no D.O.E. nº 8035, de 14/08/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, portador do "Mal de Hansen", por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.455/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.222/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1323/09

PROCESSO N º : 89928/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAIR PITT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.675/08, retificada pela Resolução nº 7.585/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.276,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.019/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.220/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1324/09

PROCESSO N º : 118337/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : NEREIDE DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 25/09, revogado pelo Decreto nº 81/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 07/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 268,41, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.303/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.492/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1325/09

PROCESSO N º : 349762/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DENISE TISSOT DO AMARAL CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 478/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Enfermeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 2.019,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.716/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.840/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1327/09

PROCESSO N º : 647034/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA IZABEL ROBASKIEWICZ MICHALSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 841/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/10/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.381,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.255/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.846/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1328/09

PROCESSO N º : 371342/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : GALDINA DE JESUS LEAL

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 182/09, publicada no Jornal “O Paraná”, datado de 18/06/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Waldevino Ribeiro Leal, com proventos mensais no valor total de R\$ 678,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.249/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.282/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1329/09

PROCESSO N º : 313881/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : LUCI FRANCISCO ALVES BEZERRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 88/09, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 09/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.173,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.652/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.007/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:-

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1330/09

PROCESSO N º : 401838/01

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOANA KUKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 3.991/01, retificada pela Resolução nº 4.284/04, publicada no DOE nº 6.815, de 17/09/04, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, LF – 01, do ISEP, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.166/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.273/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1331/09**PROCESSO Nº :** 378584/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** CECILIA FERRONATO PELLE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.491/09, retificada pela Resolução nº 7.639/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente Educacional I, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.539,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.293/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.196/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 397593/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 2495/09

I – A Prefeita Municipal de Santa Mariana, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, por meio do protocolo nº 43642-8/09, fls. 89, requer dilação de prazo para exercer diligência demandada por este Tribunal de Contas, conforme Ofício nº 2.812/09, fls. 88.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 161836/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 2496/09

I – A Prefeita Municipal de Santa Mariana, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, por meio do protocolo nº 43643-6/09, fls. 84, requer dilação de prazo para diligência demandada por este Tribunal de Contas, conforme Ofício nº 2.806/09-ODL-DIJUR.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 171351/09**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**INTERESSADO :** ARIIVALDO CORRÊA DANIEL**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2497/09

I - O Presidente em Exercício da Entidade acima epigrafada, Sr. Gilmar Musial, por meio do protocolo nº 43256-2/09, fls. 86, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.833/09, fls. 84.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 200971/09**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA**INTERESSADO :** EMILIO CALIL NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2499/09

I - O Município de Joaquim Távora, através de procurador constituído, por meio do protocolo nº 43192-2/09, fls. 98, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.737/09, fls. 92, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/10/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 194777/09**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UBIRATÃ**INTERESSADO :** FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2500/09

I – A Presidente da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubitatã, Sra. Márcia Moreira da Silva Vieira, por meio do protocolo nº 42903-0/09, fls. 113, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.820/09, fls. 109, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 440956/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**INTERESSADO :** GENTIL PEREIRA DA SILVA**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO :** 2532/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2565/08 da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto, referente ao exercício financeiro de 2005, em razão da ausência documental, sendo o julgamento confirmado em sede de Recurso de Revista[1], conforme demonstrado pelo Requerente e também objeto da rescisória.

II – O Postulante buscou ancorar genericamente[2] seu pedido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se que o conteúdo da peça preâmbular pretende rediscutir matéria já tratada em sede de prestação de contas e de Recurso de Revista, não se enquadrando a nosso sentir em nenhuma das situações previstas taxativamente no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05, impossibilitando, destarte, a sua tramitação, razão pela qual deixo de receber o presente pedido.

~ IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Processo nº 631197/08 – Acórdão nº 106/09 do Tribunal Pleno.

² Considerando não ter havido a menção ao art. 77 e um ou mais de seus incisos, visando enquadrar a matéria vergastada.

PROCESSO Nº : 166664/08**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2559/09

I - O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Wilmar Sachetini Marçal, por meio do protocolo nº 44071-9/09, fls. 78, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.830/09, fls. 76, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 166591/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2560/09

I - O Reitor da **Universidade Estadual de Londrina**, Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, por meio do protocolo nº 44058-1/09, fls. 59, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.746/09, fls. 57, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **concedo novo** prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 70925/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2580/09

I - O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do norte do Paraná, Sr. **Roderjan Luiz Inforzato**, por meio do protocolo nº 44743-8/09, fls. 145, requer dilação de prazo para atender Ofício nº 2.725/09, fls. 141, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 30/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 134120/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ISABEL SIERPINSKI SIDOR

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2582/09

I - O Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Guarapuava, Sr. **Vanderley Rosa Edling**, por meio do protocolo nº 44638-5/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada pelo Ofício nº 3.210/09.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 63465/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2584/09

I - O **Município de São João do Ivaí**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 384, requer carga dos presentes autos, que versa sobre Recurso de Revista interposto contra decisão contida no Acórdão nº 57/09-Primeira Câmara.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução. Ressalto que ao caso deixo de aplicar o art. 27, da Resolução 12/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1025/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 405247/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7406, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11338/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11716/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1026/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 237697/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOELI RENATO GUMY

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico Veterinário, LF-01, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6733, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10918/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11715/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1027/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 313750/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : AUREO SOFFA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Município de Iporá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 049, publicado no jornal “A Tribuna do Povo” de 11.06.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10819/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11419/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1028/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 314756/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : LIDIA NAOMI KAWASAKI TAHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, classe – F, nível – 20, do Município de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 148/09, publicada no jornal “O Regional” nº. 1508 de 05.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9227/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11787/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1029/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 86945/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS BLUM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Farmacêutico, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10903/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 11618/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1030/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 138060/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SEBASTIÃO DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Eunice Ferreira da Silva, falecida em 09.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 428/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1275 de 06.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10202/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11577/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1031/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 366870/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO** : PEDRO FRANCISCO DO AMARAL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n.º. 2812/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 01.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10642/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11293/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1032/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 284920/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 7000, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7979 de 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9668/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11532/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1033/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 347522/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRENE PANARALI DE OLIVEIRA LEITE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7167, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10664/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11593/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1034/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 342024/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JANDARC DAHER CARARA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7206, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10568/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11535/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1035/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 331103/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : APARECIDO ANTONIO GREGORIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição integral do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte, com base na decisão transitada em julgado nos autos n.º. 37.510, da 4ª Vara da Fazenda Pública com base no art. 1º, da LC n.º. 51/85.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 7274, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9657/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11025/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1036/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 122768/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO CHEROBIM**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 11.843,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5676/09-DAT, fls. 239, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11160/09, às fls. 242.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LUIZ FERNANDO CHEROBIM**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1037/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 349800/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROZELI APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, padrão 202, referência "D", da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 380, publicada no Diário Oficial do Município n.º 40 de 26.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9943/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11563/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1038/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 150591/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 22.668,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob n.º 8.061 e n.º 14.392, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5773/09-DAT, fls. 98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11903/09, às fls. 102.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DARIO BORTOLINI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1039/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 550952/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA CLARA GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 751, publicada no Diário Oficial do Município n.º 65 de 28/08/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18570/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11665/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1040/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 351562/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ANTONIO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, lotado na Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 310, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 1089 de 07/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10914/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11800/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1041/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 245100/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EVA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 107, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 1065 de 19/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10850/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11813/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1042/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 349541/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA SALETTE CONRADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 464, publicada no Diário Oficial do Município n.º 49 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9550/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11568/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1043/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 237719/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROQUE APARECIDO FREITAS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 6853, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7966 de 08.05.09, retificando a Resolução n.º 5612, publicada em 27.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10361/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11096/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1044/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 343403/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERONICA HOFFMANN HAMMERSCHMIDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7162, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11375/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11792/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1045/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 332491/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : KÁTIA KERTZMAN**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, e à ex-esposa, Roxane Carneiro Leão Bocchino, beneficiárias do servidor Manoel Carlos Karan, falecido em 01.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 279, publicado no Diário Oficial do Município nº. 30 de 16.04.09, retificando a Portaria 464, publicada em 29.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5449/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11225/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1046/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 103178/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 239, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 177, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 12.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9038/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11597/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1047/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 349720/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA MADALENA CAETANO MENDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 101, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 466, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 48 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9462/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11629/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1048/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 97629/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TURVO**INTERESSADO** : OLGA FUSSIGER PERON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Turvo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 74/09, publicada no "Diário de Guarapuava" de 21 e 22 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10862/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11734/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1049/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 648596/08**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : NEUSA MARIA GOMES SPÓSITO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 612, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 1002 de 12/08/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10840/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11812/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1050/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 400667/08**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOANA MARIA TORRES GARCIA METZKER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de PINHAIS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 813, publicado jornal "Agora Paraná" em 18/12/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 418/09 e 10899/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11950/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1051/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 31415/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FRANCISCO ANGEL CIPOLA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento Urbano, padrão 234, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 004, publicada no Diário Oficial do Município nº. 03 de 08.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2716/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11749/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1052/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 143641/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARLI DOS SANTOS AZEVEDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 153, publicada no Diário Oficial do Município nº. 15 de 19/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6225/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11786/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1053/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 376689/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10704/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11515/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1054/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 62752/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10449/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11501/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1055/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 83229/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 49.794,29 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a implantação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5692/09-DAT, fls. 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11244/09, às fls. 112.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **WILSON FERNANDES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1056/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 344744/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAN SEBASTIÃO DE MATTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7297, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10072/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11533/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1057/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 157049/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : CHEILA MARIA POPOASKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido, com proventos integrais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de SÃO MATEUS DO SUL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 245/2009, publicada no Jornal ACONTECEU, de 01 a 07 de abril de 2009, retificada pela Portaria 438/2009, publicada no mesmo jornal, de 29 de julho a 04 de agosto de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10280/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11896/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1058/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 401322/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOELI BATISTA DA FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7444, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8012 de 14/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11184/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12013/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1059/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 405107/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANGELA VEZZARO BOLZAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7340, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8004 de 02.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11197/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11976/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1060/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 378556/08

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Florentina Galdino Ferreira, falecida em 21.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 1245/08, publicado no “Jornal do Povo” de 06.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10993/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12030/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

AC:Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1061/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 325316/09**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível 041, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 4210, publicada no jornal "Correio Paranaense" n.º 2018 de 01.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10193/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12020/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1062/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 252645/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO** : JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento dos cargos de Zelador e Professor, regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10448/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11328/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1063/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 169861/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 10.168,04 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), que teve por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5761/09, fls. 119/121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11918/09, às fls. 122 e 123.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1064/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 381437/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO FRANÇA FARIA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Joana Alves de Faria*, falecida em 24/02/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64855/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7988 de 09/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11251/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11902/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1065/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 401020/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA LUCIA BATISTA MARTINS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7454, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8012 de 14/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11186/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12034/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1066/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 409331/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CRISTINA MARIA MARTINS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível ESP II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7407, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8010 de 10/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11334/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11916/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1067/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 404615/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NAIR HIPOLITO NERY BATISTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Auxiliar de Enfermagem, 2B 11, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7556, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11181/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11954/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1068/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 381550/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Julia Teresinha Mulinari Dluhosch*, falecida em 28.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64849/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7981 de 29.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11520/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11953/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1069/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 387060/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEVINA SANT'ANA DO VALE

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Colaço do Vale, falecido em 19.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64993/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8021 de 27.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11411/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12130/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, —**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1071/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 245134/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : SONIA FERREIRA LUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por implemento de idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 27, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n°. 1062, de 10/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7943/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11795/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1072/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 374864/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIO ALBERTO PENSAC

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada Compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sbtente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6120, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7905 de 05.02.09, retificando a Resolução n°. 4800, publicada em 19.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11431/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12143/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1073/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 135169/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIBERALINO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, C – 1, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6065, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7909 de 05.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11355/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12091/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1074/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 242240/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DEUSDETE LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Encanador, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 616/09, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1286 de 17.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10866/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12047/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1075/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 378134/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : LUZIA BONAZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – II, do Município de Cambará, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 019/2009, publicado no jornal “Tribuna do Vale” de 31.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11594/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12058/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1076/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 353883/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ORLANDA BERNARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 2811/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 25.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10784/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12141/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1077/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 342644/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SALETE SERRA GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7282, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11610/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12079/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1078/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 404666/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LORIVAL ROSINSKI**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7518, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11165/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12053/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1079/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 361886/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : APARECIDA AMANCIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7088, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11342/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12105/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1080/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 386960/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ DAVILA NETO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Tereza Cicaroli Davila, falecido em 17.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64746/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7954 de 20.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11239/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12113/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1081/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 538504/03**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : PEDRO CARLOS FERNANDES**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Agente de Segurança, do padrão 35, referência "G", objetivando a inclusão do tempo de contribuição junto ao INSS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 510, publicada no Diário Oficial do Município nº 81 de 23.10.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18543/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11887/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1082/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 352444/06**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DIRCE DOS SANTOS DE MELLO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 540, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 17.06.08, retificando a Portaria nº. 271, publicada em 13.06.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12694/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11683/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1083/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 290148/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : PAULO ROMERO MENDES PAIM**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-01, da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6885, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7971 de 15.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11122/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12157/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1084/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 378401/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**INTERESSADO** : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 5.936,79 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), que teve por objeto à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5759/09-DAT, fls. 108, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11985/09, às fls. 111.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1085/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 245991/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ATALAIA**INTERESSADO** : JANETE CONDOLUCI BORDIN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Atalaia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 69/09, publicada no jornal "O Regional" de 24.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10999/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12080/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1086/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 409072/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA LEGAT TAQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7615, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8024 de 30.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11314/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12185/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1087/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 404585/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO CARVALHEIRO DE ARAUJO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7516, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11152/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12051/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1088/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 401314/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ PELATI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Sebastiana Leite Pelati, falecido em 22.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64765/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7967 de 11.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11296/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12121/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1089/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 404607/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO TRIGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7541, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11203/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11927/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1090/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 284628/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARIDA GREIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6932, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9425/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11069/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1091/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 349215/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANE TEREZINHA SCHEIDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7072, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10007/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11925/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1092/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 354910/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NELSON MOACIR MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto Judiciário n°. 694/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n°. 180 de 15.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11187/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11926/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1093/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 397910/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAX MAGNO BELARMINO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7394, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11157/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 12090/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1094/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 129878/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SARANDI**INTERESSADO** : MILTON APARECIDO MARTINI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prorrogação dos contratos de trabalho referente aos cargos de Farmacêutico Gerente, Assistente de Gestão, Auxiliar de Gestão e Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 232/07, relativo a teste seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11560/09, pela legalidade e registro das prorrogações contratuais constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12041/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1095/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 643837/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**INTERESSADO** : DERCIO JARDIM JUNIOR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, para provimento dos cargos de Professor Classe A e Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11273/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12028/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 117519/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**INTERESSADO** : MAURO BERTOLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1849/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 427267/09 (fls. 81/346);

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 106754/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : PEDRO MARTINS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1850/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 10991/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 543700/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 448570/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**INTERESSADO** : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1851/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11105/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 406673/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : VILMAR CORDASSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1852/09

I - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11221/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 129479/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1853/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 343764/09 (fls. 67/160);

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 123225/09**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**INTERESSADO** : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1854/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º **424063/09** (fls. 65), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º **427011/09** (fls. 67/130);

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 127948/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**INTERESSADO** : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1855/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 433763/09 (fls. 353), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 349533/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAURECY LUIZETE GUERIOS PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1856/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11452/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 349533/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAURECY LUIZETE GUERIOS PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1857/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11452/09, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;MP

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 152569/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1858/09

I. Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado em relação ao Ofício nº 452/06-OCN-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Conceder o prazo de 15 dias.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 206402/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1859/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 434328/09 (fls. 320/328);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 370168/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIDE APARECIDA FANTINELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1860/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação, em seu Parecer, acerca da retificação do Ato Aposentatório, procedida por intermédio da Resolução nº 7635, de 23.07.09, da Secretaria de Estado da Administração;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 179301/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : SEBASTIAO VERDIANO FREDERICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1861/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 416931/09 (fls. 135/558);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 607350/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : DEUSA DO ROCIO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1862/09

I. Tendo em vista os apontamentos constantes do Requerimento nº 141/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, encaminhe-se o expediente à origem para as providências necessárias;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 349495/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1863/09

I. Preliminarmente, encaminhe-se à origem para que seja juntado aos autos o processo de aposentadoria mencionado na Declaração de fls. 04, nos termos do Parecer n.º 11830/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 507735/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1864/09

I. Por intermédio do protocolo nº 43479-4/09, o interessado acima nominado traz aos autos o termo de cumprimento de objetivos e os comprovantes de devolução dos recursos não utilizados;

II. Conforme destacado no Despacho anterior, sob nº 1817/09, a prestação de contas em questão já foi objeto de julgamento, nos termos do Acórdão nº 1501/09;

III. Por outro lado, verifico que os aludidos documentos foram protocolados dentro do prazo recursal, uma vez considerada a data da postagem dos mesmos (16.09.09);

IV. Assim, recebo a referida documentação como complementação ao Recurso de Revista admitido através do Despacho nº 1817/09, determinando o seu processamento mediante o seu encaminhamento à **Diretoria de Protocolo - DP**.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 428760/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1865/09

I. A documentação que integra o processo em questão refere-se à prestação de contas objeto do protocolo nº 50773-5/07, julgada nos termos do Acórdão nº 1501/09;

II. Ressalto que novos documentos foram apresentados no mencionado expediente, os quais recebi como Recurso de Revista através do Despacho nº 1817/09;

III. Destarte, recebo o presente como complementação ao Recurso de Revista admitido no processo nº 50773-5/07, solicitando à **Diretoria de Protocolo - DP** o desfazimento desta autuação e juntada dos respectivos documentos ao citado processo, a fim de que sejam processados na mesma peça recursal.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 428552/05

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ NILSON ZGODA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1866/09

I. Recebo os expedientes protocolados sob os nºs 44206-1/09 e 44553-2/09 como Recursos de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação, à **Diretoria de Execuções - DEX** para as devidas anotações;

III. Após, retorne.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 312524/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1867/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1222/09 - DCE;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os nºs 94611/09, 135215/09 e 250618/09;

III - À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 326100/09

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1868/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1221/09 - DCE;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os nºs 57520/09 e 222096/09;

III - À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 224389/08
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : NASSIF MIGUEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1869/09
 I. Examinado o teor do protocolo nº 439907/09 (fls. 66), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 25 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 102864/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCIO LUIZ GONCALVES, KEILLA CRISTINA MAZUR, RUDISNEY GIMENES, VALDEVINO SIMOES PERICO, JOAO DE SOUZA MOTA, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, Rogerio Ordalisco de Moraes, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, PAULO ROBERTO KISKA, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA-
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1870/09
 I. Defiro a juntada do documento protocolado sob o nº 39229-3/09;
 II. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 42977-4/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
 III. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 56910/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : GUSTAVO LACERDA SUPLICY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1871/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 43391-7/09 e 44109-0/09 e 44706-3/09;
 II. À **Coordenadoria de Auditoria - CAD** para análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 212182/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1872/09
 I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 S:Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 410952/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1873/09
 I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 419027/09 (fls. 118/122), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
 II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 161925/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1874/09
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9530/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 255571/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : RANULFO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1875/09
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11800/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 544/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1876/09
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11091/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 342691/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1877/09
 I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;
 II. Após, retorne.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 605095/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1878/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 423288/09 (fls. 211/519) e 443130/09 (fls. 522 e 523);
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 164150/09
ENTIDADE : CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : HYLO FRANCISCO MACALOS BRESOLIN, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1879/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 432171/09 (fls. 119/323), bem como, examinado o teor do protocolo nº 441979/09 (fls. 326), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 28 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 372325/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1880/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 44703-9/09;
 II. À **Coordenadoria de Auditorias - CAD** para análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 29 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto
PROCESSO N° : 337103/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1881/09

I. Tendo em vista a informação prestada pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 10245/09), ressaltando que o Sistema SIM – AP atesta acúmulo de pagamentos do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e do Município de Curitiba, mister seja oportunizado à interessada prazo para esclarecimentos e juntada de certidões de tais órgãos, a fim de comprovar a ausência de acúmulo indevido de cargos públicos.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 372055/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1882/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 11637/09, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 242518/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO AGUILAR GUTIERREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1883/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 439826/09 (fls. 99/111);

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise, diante do novo Parecer da Paranaprevidência (nº 3921/2009 – fls. 91/97) e das considerações protocoladas pelo interessado;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 519035/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1884/09

I. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para análise diante da Informação nº 1242/09-DCM;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 367453/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLYC,

ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1885/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 319243/09, 414858/09 e 447080/09;

II. À **Coordenadoria de Auditoria – CAD** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 346593/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : ANA BARBOSA GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1886/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12332/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 308560/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : JOÃO PRODOSSIMO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1887/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 12360/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 182178/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1888/09

I. Tendo em vista a Informação n.º 631/09-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 183350/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 430992/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1889/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 120854/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1890/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 403767/09 (fls. 220/288);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 130736/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MOISES GOMES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1891/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 446571/09 (fls. 248/292);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 141630/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1892/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 391467/09 (fls. 251/257 – anexos 01 e 02) e 437572/09 (fls. 260/262);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 652046/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1893/09

I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 12134/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 115613/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : JAIR NASCIMENTO, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1894/09

I. Diante do Despacho às fls. 55, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para citação do Sr. *Jair Nascimento*, oportunizando ao mesmo o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 406944/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1895/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3111/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 467648/08;

III – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1171/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387600/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODETE TRENTINO LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 265/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ODETE TRENTINO LEITE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1280,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1883/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11721/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1172/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 280882/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 131/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 17 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 557,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2972/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11720/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1173/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198230/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA REGINA TAVARES GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 262/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SANDRA REGINA TAVARES GARCIA, no cargo de Profissional do Magistério

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 19 anos, 09 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 809,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6900/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11684/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1174/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647999/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLEINE QUADROS DE ASSIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 224/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 31 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLEINE QUADROS DE ASSIS, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de maio de 1992, contando com período de contribuição de 16 anos, 01 mes e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1048,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5598/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11735/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1175/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96479/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VLADISNEI MARTINS ESPERANÇA CHIPANSKY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 115/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VLADISNEI MARTINS ESPERANÇA CHIPANSKY, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1224,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3965/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11783/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1176/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207216/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO GONSALO JOAQUIM FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 245/09, do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, publicado(a) no Jornal Tribuna de Ibipora de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO GONSALO JOAQUIM FRANCISCO, no cargo de Operador de Máquinas.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mes e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1239,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7212/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11798/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1177/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 85787/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DURVALINA THOMÉ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 874/08, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 20 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DURVALINA THOMÉ, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1978, contando com período de contribuição de 26 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2492,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6112/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11796/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1178/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198787/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOACIR FERREIRA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 263/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MOACIR FERREIRA SOARES, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 520,07 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11711/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9785/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1179/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 35402/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: OLGA MARIA VIRGILIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 153/09, do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, publicado(a) no Jornal Panorama Regional de 16 a 29 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLGA MARIA VIRGILIO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1999, contando com período de contribuição de 16 anos, 03 meses e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10417/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10985/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1181/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 404658/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7622/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON DO NASCIMENTO, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 36 anos, 09 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2054,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11337/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11970/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1182/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 408882/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISIS MARIA BRIM GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7646, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISIS MARIA BRIM GOMES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2253,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11444/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12039/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1183/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401993/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA IVANOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7557, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LINDAMIR MARIA IVANOSKI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 37 anos, 06 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2756,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11305/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11957/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1184/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 352364/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: WANDERLEI SALETE BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 147/09, do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, publicado(a) no Jornal da Fronteira de 25 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). WANDERLEI SALETE BARBOSA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de fevereiro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1009,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11564/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11962/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1185/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 404771/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA CIZAURI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7370, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARTA CIZAURI DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 36 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2253,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11192/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11958/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1186/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64321/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEA MARGARETH CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 45, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEA MARGARETH CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, no cargo de Assistente Social.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1978, contando com período de contribuição de 34 anos, 02 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6374,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3439/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12054/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1187/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361592/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLARINDA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 294/09, do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicado(a) no Jornal do Paraná de 03 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARINDA ALVES DE SOUZA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de dezembro de 1990, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 989,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11482/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11978/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1188/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487061/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/08, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 04/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 179/188.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10164/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11997/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1190/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64020/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELY LANZONI BONATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 27, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 27 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELY LANZONI BONATO, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2049,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5888/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11986/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1191/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391580/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOELI SEDOR

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64842/09, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Soeli Sedor, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Nicol Sedor, falecido(a) em 05 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 730,87 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11048/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11987/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1192/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 353050/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA ALVES DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7244 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Alves de Lima, no cargo de Agente Universitário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de novembro de 1976, contando com período de contribuição de 34 anos, 7 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.386,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11177/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11752/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1193/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381488/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSENILDA BELMONTE, IRENE BELMONTE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64882/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Rosenilda Belmonte e Irene Belmonte, respectivamente cônjuge e credora de alimentos do servidor Miguel Belmonte, falecido em 24 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 3.119,83 mensais, em cotas vitalícias de 0,055% e 99,45% destinadas, respectivamente, ao cônjuge e à credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11056/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11748/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1194/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 365202/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JAIR NALIM DUARTE LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.870 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 25 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jair Nalim Duarte Leal, no cargo de Agente Administrativo.

O aposentando ingressou no serviço público em 4 de janeiro de 1993, contando com período de contribuição de 35 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.621,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10718/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11676/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1195/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391939/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZEILA LEPEKA CHERIGATO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64531/09 e N.º 64532/09 da Paranaprevidência, ambos os atos publicados no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Zeila Lepeka Cherigato, cônjuge do servidor Wilson Souza Cherigato, falecido em 7 de janeiro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 4797/95. Os proventos correspondem a R\$ 4.712,31 mais R\$ 1.771,89 mensais, em cotas vitalícias de 100% destinadas ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11104/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11741/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1196/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349690/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE GUSSO TOSIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 489 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 9 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Denise Gusso Tosin, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de abril 1975, contando com período de contribuição de 35 anos, 1 mês e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.293,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9947/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11744/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1197/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400580/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA MARA SCARPIM CRISTIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 550 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 4 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Regina Mara Scarpim Cristiano, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.394,34 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11417/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11724/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1198/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 355940/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIA DE PAULA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 305 do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 28 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria de Paula Vieira, no cargo de Cozinheiro.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 835,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10696/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11418/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1199/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349568/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DOROTI APARECIDA CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 487 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Doroti Aparecida Cardoso, no cargo de Agente Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de maio de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.167,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9641/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11410/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1200/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396779/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH KOCH, WALTER KOCH

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64986/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ruth Koch e ao Sr. Walter Koch, respectivamente cônjuge e filho inválido do servidor José Francisco Koch, falecido em 24 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se inativo, havendo seu ato de reforma sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1433/76. Os proventos correspondem a R\$ 1.881,09 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada ao filho inválido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11288/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12139/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1201/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401284/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TABORDA MORAES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64806/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Taborda Moraes, cônjuge do servidor Pedro Moraes, falecido em 24 de março de 2009.

O *de cujus* encontrava-se inativo, havendo seu ato de reforma sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 643/84. Os proventos correspondem a R\$ 1.840,03 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11258/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12045/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1202/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 563230/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5138 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Miguel Domingues de Oliveira, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 24 de julho de 1989, contando com período de contribuição de 19 anos, 10 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 696,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11204/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12152/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1203/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409609/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA SCATOLA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7401 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sonia Regina Scatola do Nascimento, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 5 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.900,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11437/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12085/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1204/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 340412/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA APARECIDA MACHADO BRUSAMOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7300 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Neusa Aparecida Machado Brusamolín, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de março de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 7 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.927,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11605/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12081/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1205/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 92392/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5660, que foi retificada pela Resolução N.º 7380, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro e de 10 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Francisca Aparecida de Almeida, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 6 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.187,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10205/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12182/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1206/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 374775/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITOR NUNES DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 2519 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de novembro de 2007, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Vitor Nunes da Silva, no posto de Tenente Coronel.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de março de 1975, contando com período de contribuição de 35 anos. Os proventos totalizam R\$ 9.844,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11163/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12063/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1207/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 389446/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 845/09, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 31 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Equipamentos.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 37 anos, 07 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1345,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11655/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12046/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1208/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 147434/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 501/09, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 20 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de novembro de 1993, contando com período de contribuição de 16 anos, 05 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 266,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10868/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12075/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1209/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64348/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO GARNICA NETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 307, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO GARNICA NETTO, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31 de março de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 890,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5847/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11921/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1210/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349622/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA SILVEIRA GUERRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 469, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AMELIA TEREZINHA SILVEIRA GUERRA, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de março de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2481,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10800/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12052/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1211/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349738/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 440 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 16 de junho de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ana Siqueira dos Santos, cônjuge do servidor José dos Santos, falecido em 5 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 1.229,29 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9792/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12132/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1212/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349100/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE BESTANA GIMENES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7265, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELAINE BESTANA GIMENES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3955,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9900/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12084/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1213/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 284349/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARIA BELTRAMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 3872, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de abril de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE MARIA BELTRAMI, no cargo de Pedagogo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1981, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5341,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11668/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12082/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1214/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387052/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABELLE DE FREITAS ROLIM, TEREZINHA TELMA DE FREITAS ROLIM

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64727/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Terezinha Telma de Freitas Rolim e a Isabelle de Freitas Rolim, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Eduardo Rolim de Oliveira, falecido em 19 de fevereiro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 6.428,59 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11234/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12151/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1215/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 378576/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5972, que foi retificada pela Resolução N.º 7632, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro e de 30 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Tereza Pereira Fernandes, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de abril de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.483,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11295/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12155/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1216/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173567/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ HANEMANN DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5977, que foi retificada pela Resolução N.º 6637, ambas as resoluções da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro e de 9 de abril de 2009, por meio das quais foi aposentado o Sr. José Luiz Hanemann de Campos, no cargo de Agente Profissional - Médico. O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 40 anos, 7 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8.360,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11715/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12154/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1217/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342628/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE VARGAS LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7113 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ivete Vargas Leal, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.252,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10660/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12224/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1218/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172838/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento do cargo de Assistente Administrativo.

Informação da DCE consigna que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. O Contrato de Trabalho encontra-se acostados aos autos a folhas 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12200/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1219/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 331030/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA CAROLINI BINATTO ANELLI, ALANA CAWANI BINATTO ANELLI, MARIA FERNANDA BINATTO ANELLI, ADALTO APARECIDO ANELLI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64474/09 e da sua retificação pertinente, ambos da Paranaprevidência, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado de 2 de fevereiro e 6 de julho de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Adalto Aparecido Anelli e a Amanda Caroline Binatto Anelli, a Alana Cawani Binatto Anelli, a Maria Fernanda Binatto Anelli e a Ana Livia Binatto Anelli, respectivamente cônjuge e filhas menores da servidora Maria Favaro Binatto Anelli, falecida em 17 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 2.215,76 mensais, em cota vitalícia de 20% destinada ao cônjuge e cotas temporária de 20% destinadas a cada uma das filhas menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11733/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12265/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

b:Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1220/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 378533/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LEONCIO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7513, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO CARLOS LEONCIO, no posto de Coronel.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20 de abril de 1978, contando com período de contribuição de 34 anos, 07 meses e 14 dias. Os proventos correspondem a R\$ 7796,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11430/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12068/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1221/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 353077/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE EDITH BIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7157, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLENE EDITH BIER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2267,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11376/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12061/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1222/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 378290/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: IRACI MARTINS PINELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares :

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 124, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 31 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRACI MARTINS PINELI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1981, contando com período de contribuição de 27 anos, 11 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1177,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11718/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12225/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1223/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 390444/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULGA PRADO BERGER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64871/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Eulga Prado Berger, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Aristeu Silva Berger, falecido(a) em 23 de abril de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 16.915,17 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10630/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11360/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1224/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361487/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MARIA IRENE DA COSTA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 064/09 do Município de Diamante do Norte, publicado no Diário do Noroeste de 31 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Irene da Costa Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 1 mês. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 391,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10591/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11493/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1225/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 58092/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIA MATOSO SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 042/05, que foi retificada pela Portaria N.º 042/2007, ambas da Fundação Cultural de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 17 de maio de 2005 e 3 de janeiro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Antonia Matoso Santana, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 1991, contando com período de contribuição de 27 anos, 1 mês e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 602,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13618/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11933/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1226/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 81226/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE LOURENCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 109 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marlene Lourenço, no cargo de Educador.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.743,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6078/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11941/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1227/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 437455/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ACIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 341 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15 de maio de 2007, por meio da qual foi aposentado o Sr. Acir Pereira da Silva, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1975, contando com período de contribuição de 38 anos, 7 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.676,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14197/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11937/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1228/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233861/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILOURDES IVONETE DUTRA GOETZKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 286 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 24 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marilourdes Ivonete Dutra Goetzke, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.137,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10402/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11940/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1230/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349363/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZORAIDE CORDEIRO MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 492 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 9 de julho de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Zoraide Cordeiro Machado, cônjuge do servidor Francisco Hipólito Alves Machado, falecido em 1.º de junho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 1.103,50 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10121/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11900/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1231/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 440808/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Apucarana, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de abril de 2009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3239/2009) aponta que em 30/04/09 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 43.437.119,63, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 88.791.629,50.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12313/09) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de APUCARANA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1930/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400830/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Dispõe o artigo 407-A do RITCE/PR:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(grifos nossos)

Inobstante todas as alegações rescisórias possam ser entendidas como preenchedoras do requisito do inciso I, observa-se que em nenhum momento a Interessada logrou demonstrar a existência do *periculum in mora*, limitando-se a argumentar, no que tange ao pedido liminar, que:

(...) *requer, a aplicação do efeito suspensivo com os benefícios do Prejulgado nº 03 que firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno (...).*

Desta feita, ausente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, que preencha o requisito inserto no inciso II, do artigo 407-A, do RITCE/PR, denego o pedido liminar e novamente encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que seja efetuada análise do mérito do expediente.

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1931/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397732/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Dispõe o artigo 407-A do RITCE/PR:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(grifos nossos)

Inobstante todas as alegações rescisórias possam ser entendidas como preenchedoras do requisito do inciso I, observa-se que em nenhum momento a Interessada logrou demonstrar a existência do *periculum in mora*, limitando-se a argumentar, no que tange ao pedido liminar, que:

(...) *requer, a aplicação do efeito suspensivo com os benefícios do Prejulgado nº 03 que firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno (...).*

Desta feita, ausente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, que preencha o requisito inserto no inciso II, do artigo 407-A, do RITCE/PR, denego o pedido liminar e novamente encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que seja efetuada análise do mérito do expediente.

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1932/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 292167/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Encaminho os autos em questão ao Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, sugerindo a remessa à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1933/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 297274/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Na Informação nº 599/09, a Diretoria de Análise de Transferências solicita o apensamento do presente feito ao processo nº 279213/08, o qual é da Relatoria deste Conselheiro.

Desta forma, remeto os autos em questão ao Relator Auditor Cláudio Augusto Canha para, nos termos do art. 364, §§ 1º e 2º, sugerir a remessa deste à Diretoria de Protocolo, visando seja realizada a redistribuição por dependência ao processo supra.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1934/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 586310/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PEDRO WILSON PAPIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que indique quem foram/é os Prefeitos de Ivaiporã desde a assinatura do convênio objeto deste expediente até o presente momento.

Após, retorne a meu Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1935/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 431914/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta deste ao processo principal sob nº 171114/09.

Após, persistindo o interesse em retirar os autos principais em carga, nos termos do art. 362, do RI/TCE-PR, defiro o pedido.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1936/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 24184/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA

BENATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Corrijo a tramitação do presente feito e, em homenagem ao princípio do contraditório, remeto o expediente à Diretoria Jurídica solicitando que notifique o Município de Nova Esperança para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas (folhas 43 e seguintes).

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1937/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400865/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Dispõe o artigo 407-A do RITCE/PR:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(grifos nossos)

Inobstante todas as alegações rescisórias possam ser entendidas como preenchedoras do requisito do inciso I, observa-se que em nenhum momento a Interessada logrou demonstrar a existência do *periculum in mora*, limitando-se a argumentar, no que tange ao pedido liminar, que:

(...) *requer, a aplicação do efeito suspensivo com os benefícios do Prejulgado nº 03 que firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno (...).*

Desta feita, ausente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, que preencha o requisito inserto no inciso II, do artigo 407-A, do RITCE/PR, denego o pedido liminar e novamente encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que seja efetuada análise do mérito do expediente.

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1938/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400873/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Dispõe o artigo 407-A do RITCE/PR:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(grifos nossos)

Inobstante todas as alegações rescisórias possam ser entendidas como preenchedoras do requisito do inciso I, observa-se que em nenhum momento a Interessada logrou demonstrar a existência do *periculum in mora*, limitando-se a argumentar, no que tange ao pedido liminar, que:

(...) *requer, a aplicação do efeito suspensivo com os benefícios do Prejulgado nº 03 que firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno (...).*

Desta feita, ausente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, que preencha o requisito inserto no inciso II, do artigo 407-A, do RITCE/PR, denego o pedido liminar e novamente encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que seja efetuada análise do mérito do expediente.

Curitiba, 23 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1939/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 421757/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta deste ao processo principal sob nº 163596/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1940/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 427364/09
ENTIDADE: APAE DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta deste ao processo principal sob nº 141720/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1941/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400849/09
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Dispõe o artigo 407-A do RITCE/PR:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(grifos nossos)

Inobstante todas as alegações rescisórias possam ser entendidas como preenchedoras do requisito do inciso I, observa-se que em nenhum momento a Interessada logrou demonstrar a existência do *periculum in mora*, limitando-se a argumentar, no que tange ao pedido liminar, que:

(...) requer, a aplicação do efeito suspensivo com os benefícios do Prejulgado nº 03 que firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno (...).

Desta feita, ausente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, que preencha o requisito inserto no inciso II, do artigo 407-A, do RITCE/PR, denego o pedido liminar e novamente encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que seja efetuada análise do mérito do expediente.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1942/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381178/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANILZA RAMOS BRANCAGLIÃO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1943/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349932/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUENI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11832/09 do Ministério Público de Contas (folhas 22).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1944/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318529/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SAMARA DE FATIMA DE LARA, EDILSON JOSÉ DE LARA, GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Com vênua aos plausíveis apontamentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a folhas 67 e seguintes, ainda que exista grande probabilidade de que seja concedido registro ao ato de admissão do servidor cujo falecimento ensejou a concessão da pensão objeto deste expediente, há de se considerar que existe uma ordem lógica no exame dos expedientes, ordem esta que norteia não só os regramentos desta Casa, mas também seus sistemas informatizados.

Desta feita, até o julgamento no processo de admissão, não há como se analisar o pensionamento, pelo que indefiro o pleito do IPMC e mantenho o contido no despacho a folhas 66.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1945/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 188765/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que se verifique se as peças agora encaminhadas completam os autos de prestação de contas.

Após, devolva-se o feito a meu Gabinete.
Curitiba, 24 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1946/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 151989/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO PARENTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.821/2.009 (folhas 76/79).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1947/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181705/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1948/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183546/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1949/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 323011/09
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 251/252), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1950/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182221/09
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À 3ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, à Diretoria de Contas Estaduais para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10.809/2.009, a folhas 342/346).

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1951/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 362610/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, devendo ser notificado o Município de Guarapuava para que, querendo e no prazo de 15 dias, manifeste-se em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 12.094/2.009, a folhas 33/34).

Curitiba, 25 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1952/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 142599/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLENE SANTOS CORREA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que informe se existe registro da admissão do servidor João Maria Ribeiro dos Santos.

Curitiba, 25 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1953/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342687/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LECI BATISTA GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho a folhas 68 relativamente ao motivo do sobrestamento. A análise do presente feito depende de questão que é objeto da Uniformização de Jurisprudência 870/09.

Curitiba, 25 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1954/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343535/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE CECCON DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho a folhas 57 relativamente ao motivo do sobrestamento. A análise do presente feito depende de questão que é objeto da Uniformização de Jurisprudência 870/09.

Curitiba, 25 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1955/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 357684/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE JESUS DE SÁ

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho a folhas 23 relativamente ao motivo do sobrestamento. A análise do presente feito depende do julgamento do processo cujo objeto é o ato de aposentadoria do servidor cuja morte ensejou a concessão do benefício previdenciário ora em exame.

Curitiba, 25 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1956/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321345/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 60), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Relatório de Inspeção 362174/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1957/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 408084/09

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNIBAL DUMONT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a devolução do expediente à origem, consoante solicitação da Augusta Assembléia Legislativa a folhas 58.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1958/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369992/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 77), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1959/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 603398/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11.481/2.009 (folhas 789/792).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1960/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64089/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELDA MARTINS FADANNI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que este, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas nos opinativos a folhas 55/56 e 57/59.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1961/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220522/09

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: TACO ROORDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 28 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1962/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242070/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Devolvo o expediente ao Auditor Claudio Canha, sugerindo que seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1963/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 229755/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo a adoção das medidas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 310) e devolvo o feito a tal Unidade.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1964/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 196168/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 72/73), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1965/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212887/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.813/2.009 (folhas 118/121).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1966/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204241/09

ENTIDADE: LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, DEJALMA VIANA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.983/2.009 (folhas 84/86).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1967/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 507927/03

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedido o desentranhamento das peças a folhas 136/137 e autuação como processo de Certidão Liberatória.

Curitiba, 29 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1968/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 441610/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 920/09 (folhas 54).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

a:DESPACHO N.º 1969/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 308551/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: IZAIR DE BARROS TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12358/09 do Ministério Público de Contas (folhas 33).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1970/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 558783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 11225/09 (folhas 66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1971/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 67088/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11953/09 (folhas 113).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1972/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 169817/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 12100/09 (folhas 444).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1973/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 118507/09

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12057/09 (folhas 192).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1974/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 434549/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 98), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1975/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 434395/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 99), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 609651/07, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1976/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64968/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Jerubaal Matusalém Arruda para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 12001/09 (folhas 577 e 578).

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº.: 204306/09 – TC
 ORIGEM: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS
 INTERESSADO: JERRI ADRIANO COMASSETO MACHADO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1175/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 76.919,84 (setenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Projeto Faces de Vênus-DST/AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5143/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9455/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 177333/09 – TC
 ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
 INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1176/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 196.435,20 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto subvenção social para manutenção de 120 pessoas em situação de risco sem vínculo familiar, com deficiência Múltiplas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4719/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9396/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 182370/09 – TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA
 INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1177/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 196.435,20 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto subvenção social para manutenção de 120 pessoas em situação de risco sem vínculo familiar, com deficiência Múltiplas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4853/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9588/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 227000/08 – TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO
 INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1178/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 72.417,01 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5104/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9732/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 227000/08 – TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1179/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 580.839,71 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para incentivar as ações comunitárias de saúde a serem desenvolvidas. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5094/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9537/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 194564/09 – TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGÁ
 INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1180/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 19.512,54 (dezenove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2843/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 10180/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 419392/08 – TC
 ORIGEM: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
 INTERESSADO: EZEQUIEL BELCHIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1181/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos/Material Permanente e de Consumo, para o Programa de Contraturno Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5217/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9587/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 233159/08 – TC
 ORIGEM: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
 INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1182/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 52.881,81 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam o desenvolvimento e a produção de filmes biodegradáveis a base de amido de diferentes fontes, pelo processo de extrusão, e caracterizá-lo quanto às propriedades mecânicas e de permeabilidade a gases e vapor de água, de modo a poder direcioná-los para diferentes aplicações.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5696/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 11038/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 56957/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1183/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, no valor de R\$ 13.275,00 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto Aquisição de equipamentos/material permanente para o Programa de Medidas Sócioeducativas (L.A.E.P.S.C.).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4922/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 10669/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 176370/09 – TC
ORIGEM: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA HILDA FARIA FRANCO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ROSA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1184/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 142.125,31 (cento e quarenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de sala de aula na Escola Estadual Hilda Faria de Franco, de Rio Branco do Sul. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5159/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 10982/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 205183/09 – TC
ORIGEM: APM DO COLÉGIO ESTADUAL MARIA DA LUZ FURQUIM
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1185/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a construção de salas de aula.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5430/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 11156/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 148759/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSÉ TUROZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1186/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 337.276,78 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5317/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 11077/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 174750/09 – TC
ORIGEM: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ
INTERESSADO: WAGNER LUIZ CALIXTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1187/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Andirá, no valor de R\$ 589.000,00 (quinhentos e oitenta e nove mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção das despesas do Hospital Municipal de Andirá.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5122/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 11056/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 188149/09 – TC
ORIGEM: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
INTERESSADO: ROSELLA ZARINELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1188/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria, no valor repassado de R\$ 147.278,20 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, em período integral, com prioridade para as famílias mais carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5575/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 11140/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 309361/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA VILAS BOAS TROVÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1189/09

De acordo com os pareceres nºs. 10092/09 e 10827/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64562/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7920, em 02/03/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA APARECIDA VILAS BOAS TROVÃO, cônjuge do ex-servidor VASCO RIBEIRO TROVÃO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 374651/09 – TC
Interessado: VALDECY SOARES SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1190/09

De acordo com os pareceres nºs. 10614/09 e 11177/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64827/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7973, em 19/05/2009, que concedeu pensão por morte à VALDECY SOARES SOUZA, viúva do ex-servidor JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUZA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 368147/09 – TC
Interessado: ORLANDO BALDUINO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1191/09

De acordo com os pareceres nºs. 10244/09 e 10862/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64928/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7999, em 25/06/2009, que concedeu pensão por morte à ORLANDO BALDUINO DOS SANTOS, cônjuge da ex-servidora IDALINA JULIA DOS SANTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 325120/09 – TC
Interessado: DELMIRA CARMO DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1192/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9935/09 e 10729/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64616/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7942, em 01/04/2009, que concedeu pensão por morte à DELMIRA CARMO DO NASCIMENTO, viúva do ex-servidor FRANCISCO BARBOSA DE LIMA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 369887/09 – TC
Interessado: GENTIL BUENO DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1193/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10005/09 e 11352/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário n.ºs. 64706 e 64707/09, ambos de 03/04/2009, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. n.º. 7952, em 16/04/2009, que concedeu pensão por morte à GENTIL BUENO DE LIMA, cônjuge da ex-servidora NEIVA BABY DE LIMA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 370176/09 – TC
Interessado: MARIA AUGUSTO GUEDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1194/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10195/09 e 10778/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64872/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7988, em 28/05/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA AUGUSTO GUEDES, cônjuge do ex-servidor EDMAR GUEDES GRANGEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 371970/09 – TC
Interessado: HERMANN RALF PIPER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1195/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10083/09 e 10733/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64606/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7934, em 20/03/2009, que concedeu pensão por morte à HERMANN RALF PIPER, cônjuge da ex-servidora TERESA CZPELSKI, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 367582/09 – TC
Interessado: IRAIDE BENATO BROTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1196/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10240/09 e 10790/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64711/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7952, em 16/04/2009, que concedeu pensão por morte à IRAIDE BENATO BROTO, cônjuge do ex-servidor LUIZ BROTO NETO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 381470/09 – TC
Interessado: MAIRA CAVALCANTE STRAIOTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1197/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10535/09 e 10991/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64850/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7981, em 29/05/2009, que concedeu pensão por morte à MAIRA CAVALCANTE STRAIOTO, menor sob a guarda da servidora inativa JURACY FERREIRA DO NASCIMENTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 276609/09 – TC
Interessado: HELDER BRASIL BASTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1198/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9761/09 e 10876/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64610/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7934, em 20/03/2009, que concedeu pensão por morte à HELDER BRASIL BASTOS, viúvo da servidora inativa ANA CRISTINA PEREIRA BASTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 361746/09 – TC
Interessado: LEILA DO ROCIO OLIVEIRA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1199/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10112/09 e 10767/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 63923/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7770, em 24/07/2008, que concedeu pensão por morte à LEILA DO ROCIO OLIVEIRA, credor de alimentos, SAULO HUDSON DE OLIVEIRA, filho menor, LORAYNE ALEXSANDRA DE OLIVEIRA, filha menor, MARLUS AUGUSTO DE OLIVEIRA, filho menor, LAYZA RAFAELA DE OLIVEIRA, filha menor, dependentes do ex-servidor PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 298440/09 – TC
Interessado: SEPHORA LUYZA MARCHESINI STIVAL E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1200/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 8671/09 e 10731/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64835/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7973, em 19/05/2009, que concedeu pensão por morte à SEPHORA LUYZA MARCHESINI STIVAL, filha universitária, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, filha universitária e OSVALDO STIVAL, convivente, dependentes da ex-servidora ROSA MARLENE MARCHESINI, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 325634/09 – TC
Interessado: JAQUELYNE DE CASTRO FRANCELIM E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1201/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9633/09 e 10797/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64748/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7954, em 20/04/2009, que concedeu pensão por morte à JAQUELYNE DE CASTRO FRANCELIM, filha menor, ROSELENA APARECIDA PIMENTEL DE CASTRO FRANCELIM, cônjuge, dependentes do ex-servidor ANTONIO APARECIDO FRANCELIM, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 69579/09 – TC
Interessado: ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1202/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 3012/09 e 10435/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 103, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. n.º. 11, em 05/02/2009, que concedeu pensão por morte à ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 318510/08 – TC
Interessado: IVONIR LUIZ ORSO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1203/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 11763/08 e 10435/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 459, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. n.º. 39, em 29/05/2008, que concedeu pensão por morte do ex-servidor INNOCENCIO ORSO, à IVONIR LUIZ ORSO, que é curador do Sr. IDEMAR LEONEL ORSO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 58675/07 – TC

Interessado: EUCLIDES GONÇALVES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1204/09

De acordo com os pareceres nºs. 9228/08 e 10429/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 513, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº. 80, em 19/10/2006, que concedeu pensão por morte da ex-servidora ILDA GONÇALVES, ao seu cônjuge, EUCLIDES GONÇALVES, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 245446/04 – TC

Interessado: JOSÉ AROLDO CARNEIRO DE CRISTO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1205/09

De acordo com os pareceres nºs. 3212/09 e 10849/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 315, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº. 43, em 03/06/2004, que concedeu pensão por morte da ex-servidora DULCINEIA CARNEIRO DE CRISTO, ao viúvo, JOSÉ AROLDO CARNEIRO DE CRISTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 321396/09 – TC

Interessado: GLORIA MARIA LOURENÇO

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1206/09

De acordo com os pareceres nºs. 10157/09 e 11145/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 242, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M., em 22/12/2005, que concedeu pensão por morte à GLORIA MARIA LOURENÇO, viúva do ex-servidor WALTER LOURENÇO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 435203/07 – TC

Interessado: MARIA APARECIDA DA ROSA SOUZA RIBEIRO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1207/09

De acordo com os pareceres nºs. 1722/09 e 10614/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 397 do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº. 67, em 29/08/2006, que concedeu pensão por morte à MARIA APARECIDA DA ROSA SOUZA RIBEIRO, viúva, e aos filhos menores: KLEBER, KARIEN FRANCIELE, KEVILY CRISTINA E KEROLIN KELLY, dependentes do ex-servidor ARISTIDES RIBEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 290571/09 – TC

Interessado: JAIR LUCIO DE OLIVEIRA

Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTONIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1208/09

De acordo com os pareceres nºs. 10149/09 e 11003/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 127, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M., em 22/04/2009, que concedeu pensão por morte à JAIR LUCIO DE OLIVEIRA, viúvo da ex-servidora NAZARÉ JOAQUINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 574711/08 – TC

Interessado: JOSÉ LUIS LEONARDO E OUTROS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1209/09

De acordo com os pareceres nºs. 1650/09 e 10720/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno,

julgo legal a Portaria nº 467, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº 39, em 29/05/2008, que concedeu pensão por morte à JOSÉ LUIS LEONARDO, filho (inválido) e MARIA DE LOURDES LEONARDO, filha (inválida), dependentes do ex-servidor ABILIO LEONARDO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 345325/09 – TC

Interessado: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1210/09

De acordo com os pareceres nºs. 10722/09 e 11275/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 136/09, do Diretor-Presidente, publicado no jornal "Diário Regional", em 24/05/2009, que concedeu pensão à SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor JOSE FERREIRA DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 194084/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS

INTERESSADO : ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2173/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 5785/09-DAT.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 144052/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO : WANDERSON RODRIGO REZENDE, ADAO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2176/09

Considerando que o atual gestor, apesar de regularmente citado - documentação de f. 68/71 -, não se manifestou, conforme Despacho de f. 92, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 132330/09

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2177/09

Considerando que a ex-gestora Valdete Zarelli Gatti e o atual gestor, apesar de regularmente citados - documentação de f. 49/51 e 61; 55/58 -, respectivamente, não se manifestaram, conforme Despacho de f. 67, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 519494/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARAES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2178/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 115834/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ADEL RUTS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2179/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 137200/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO** : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2180/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/09/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 113564/09**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PIMENTEL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DIAS DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2183/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11737/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 268894/09**ORIGEM** : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**INTERESSADO** : SANTA MACEDO RIBEIRO RAMOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2184/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11724/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 140006/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**INTERESSADO** : LUCAS MILOUSKI, GEREMIAS SCHILLENWE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2190/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/08/09;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 164134/09**ORIGEM** : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL**INTERESSADO** : SANTO SAVI, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, EDGAR BUENO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2192/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/09/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 183171/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2193/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/09/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 6232/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PORECATU**INTERESSADO** : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2198/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12.000/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Atos de Auditores

Eduardo de Sousa Lemos

PROCESSO : 40.857-2/09**NATUREZA** : PEDIDO DE FÉRIAS**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**INTERESSADO** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º 69/2009-GASL****EMENTA**: PEDIDO DE FÉRIAS. LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de férias do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 14/10 a 12/11/2009 (fls. 2).

2. Tendo em vista a apreciação do presente feito na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 23/09/2009, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

Em 23 de setembro de 2009

Aud. Sousa Lemos

Relator

Sérgio Ricardo Valladares Fonseca

PROCESSO N.º : 193983/09**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE** : FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - UNESPAR**RESPONSÁVEL** : VANDERLEY CERANTO**INTERESSADOS**: ANTONIO MARCOS DORIGÃO, CLAUDIA CHRISTIAN SILVA VALK, CLEBER BROIETTI, JOSIANE ROWIECHI, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, MARCEL RONALDO MORELLI DE MEIRA, NELUANA LEUZ DE OLIVEIRA, OVIDIO CESAR BARBOSA, PRISCILA PIQUERA AZEVEDO, RICARDO DE PROENÇA CLEMENTE DA SILVA, SILVANA MALAVASI, SILVIA CAVALCANTE VICENTIN, VALTER BUENO DE LIMA JUNIOR, REGINALDO APARECIDO VERRI, DOROTÉA TCHOPKO e DENILSON FUKUSHIMA**RELATOR**: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º**: 110/09**EMENTA**. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 090/2008, em que se comunica a contratação temporária para cargos de professor dos senhores ANTONIO MARCOS DORIGÃO, CLAUDIA CHRISTIAN SILVA VALK, CLEBER BROIETTI, JOSIANE ROWIECHI, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, MARCEL RONALDO MORELLI DE MEIRA, NELUANA LEUZ DE OLIVEIRA, OVIDIO CESAR BARBOSA, PRISCILA PIQUERA AZEVEDO, RICARDO DE PROENÇA CLEMENTE DA SILVA, SILVANA MALAVASI, SILVIA CAVALCANTE VICENTIN, VALTER BUENO DE LIMA JUNIOR, REGINALDO APARECIDO VERRI, DOROTÉA TCHOPKO e DENILSON FUKUSHIMA, conforme Portarias n.ºs 55 (fl. 120), 56 (fl. 125), 58 (fl. 129) e 59 (fl. 131) do ano de 2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.178 a 179) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 180 a 182) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 223823/09**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : MILTON PAULETI**RELATOR**: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º**: 134/09**EMENTA**. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON PAULETI, ocupante cargo de Assistente de Obras e Limpeza da Prefeitura do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 30 a 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 169144/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 135/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ANTONIO CAMARGO**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotado no Departamento de Logística da Secretaria de Educação do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 35 a 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409404/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELINA DELGADO DAS NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 136/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora **CELINA DELGADO DAS NEVES**, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Escola Estadual Professor Bento M. R. Neto.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 46 a 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 173010/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 137/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO**, ocupante do cargo de Médica Pediatra, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 77 a 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216754/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL CHAPADÃO LARANJAL

INTERESSADO: ALFEU DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 138/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) repassados no exercício de 2007 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL CHAPADÃO LARANJAL em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a construção de salas de aula.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 101 a 103) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 104 a 105) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201692/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

INTERESSADAS: ANDRESSA FRANÇA DA LUZ, CINTHYA MARA SCHUSTER

ALVES, MÁRCIA CRISTINA HOFFMANN, MARTA BARBOSA DA SILVA,

SILMARA MORAES PETER, VALQUIRIA REGINA BACH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 139/09

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DA LAPA**, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 26º ao 29º colocado), Agente Comunitário de Saúde (1º colocado) e Professor (2º e 3º colocado).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409617/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA CÉLIA JAVARONI PRATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 140/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **REGINA CÉLIA JAVARONI PRATI**, ocupante do cargo de Professora nível II, lotada na Escola Estadual Professor Newton Guimarães de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229805/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA DOS SANTOS DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 141/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARINA DOS SANTOS DE JESUS**, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Saúde.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 82 a 83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 84) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 223696/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ****RESPONSÁVEL: JOSÉ PASZCZUK****INTERESSADA: EDILAINE VALÉRIA ESTEFANI CUNHA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 142/09**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora EDILAINE VALÉRIA ESTEFANI CUNHA no cargo de Professora de Ensino Superior após aprovação no Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba nos termos do Edital n.º 005/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439150/09**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA****RESPONSÁVEL: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 479/09**

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais referente ao 1º quadrimestre de 2009 em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 30/06/2009, o senhor VALTER COLONELLO, presidente da Câmara Municipal de Terra Boa ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gastos com pessoal dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao Poder Executivo de Terra Boa** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 489373/05**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 480/09**

EMENTA. Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico.

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à atualização no sistema eletrônico deste Tribunal, fazendo constar a redistribuição destes autos ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, tendo em vista que a prestação de contas é de sua relatoria.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439168/09**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL****RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 481/09**

Trata-se de procedimento de alerta previsto no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais no período de apuração encerrado em 30/06/2009, visando prevenir indícios de deficiência na Execução Orçamentária do Município de Centenário do Sul.

De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de resultado orçamentário dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 59, § 1º, inciso I, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao Poder Executivo de Centenário do Sul** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 181349/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 482/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 76 a 86.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428026/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 483/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 69.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131289/04**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 484/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 261 a 273.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 173672/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO****RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ LANGE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 485/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 454 a 485.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 413096/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR GUZZONI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 486/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 313.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189250/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****RESPONSÁVEL: AMAURI CEZAR JOHNSON****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 487/09**

Autorizo a juntada do documento à fl. 197.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 193893/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DECÍNIO CATANEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 488/09

Autorização de Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 26.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 51282/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 490/09

EMENTA. Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico.

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável, o gestor das contas indicado à fl. 417 e proceda à atualização da redistribuição no sistema eletrônico, conforme proposto à fl. 437. Curitiba, 24 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 368597/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

RESPONSÁVEL: JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS

INTERESSADA: CLARILDA CORDEIRO NADOLNY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 491/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 159540/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: VILMAR CORDASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 492/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 52.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 445745/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 493/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 181780/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO, ESIO DE

PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 496/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 258 a 265.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 76834/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 456/09

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 44097-2/09.

2. Defiro o pedido de prorrogação do prazo de carga dos autos até o encerramento do prazo de interposição de recurso de revista, nos termos do art. 26 da Resolução nº 12/2009.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 206522/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

DESPACHO: 467/09

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Contenda, no ano de 2006, no valor de

R\$ 18.323,72 (dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). O valor corresponde a parte dos recursos pactuados no Convênio nº 314/2005 – cujo objeto é a ampliação do imóvel em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social - entre o Município e o Instituto de Ação Social do Paraná, que perfazem o montante a seguir descrito:

Recursos do Município (contrapartida) R\$ 48.127,69 (I Termo Aditivo constante às fls. 25/26).

Recursos repassados pelo IASP R\$ 21.557,32 (Termo de Convênio 314/2005, às fls. 14/20). **Total do convênio R\$ 69.685,01** (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e um centavo).

Pelo Despacho de f. 238, de 26 de janeiro de 2009, o processo foi suspenso até a data de 30/04/2009, em decorrência da prorrogação do prazo de vigência do convênio, conforme Resolução nº 280/2008 da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude – SECJ, partícipe que substituiu o antigo IASP e SETP na relação de Concedentes, conforme mencionado na mesma Resolução citada.

Em 04/05/2009 o Município apresentou o Protocolo nº 18410-0/09, informando, às fls. 64/66 do mesmo, a solicitação encaminhada à Secretária de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, com o intuito de prorrogar a vigência do Convênio nº 314/05, para a conclusão da obra. Às fls. 239/242 (do presente protocolo), em protocolo datado de 20/05/2009, acostou aos autos a Resolução nº 081/2009, que autorizou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio até a data de 30/04/2010.

Ademais, às fls. 66 do protocolado sob nº 18410-0/09, a entidade trouxe o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços, realizado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, relativo ao acompanhamento da obra em questão. No referido Relatório, é atestada a realização parcial de 89,49% da obra, e possui, no campo “observação”, a constatação de que a obra está paralisada por motivo de falência da empresa contratada pela prefeitura. Constando também a solicitação de prorrogação de prazo que, conforme mencionado, já restou atendida.

Em instrução nº 4453/09 – Diretoria de Análise de Transferências, esta se manifestou recomendando o novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 35 da Resolução 03/2006, até a data de 30/04/2010, com a complementação final da comprovação até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 8186/09, manifestou-se nos exatos termos da Instrução da unidade técnica supramencionada.

ME o relatório.

2. Em face da prorrogação do prazo de vigência do convênio, determinada pela Resolução nº 081/2009, até a data de 30/04/2010, determino, com base no art. 265, IV, do Código de Processo Civil e no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006, a **suspensão** do processo, até 60 (sessenta) dias após essa data, em conformidade com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 254788/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 136/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e n.º 47/2005, pela Portaria n.º 310, publicada no Diário Oficial do Município n.º 34 em 05/05/2009 (fl. 34).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7616/09 - fls. 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11689/09 - fls. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



Processo n.º 281998/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 137/09
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e n.º 47/2005, pela Portaria n.º 393/09, publicada no Diário Oficial do Município n.º 42 em 02/06/09 (fl. 30).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9419/09 - fls. 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11472/09 - fls. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 327106/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 138/09
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento, no presente processo, dos cargos de Operador Ecológico - Coleta de Lixo (do 44º ao 54º colocado), relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11013/09 - fl. 68) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 12083/09 - fls. 69 e 70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da conformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c artigo 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 276129/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GENTIL SERAFIM DANETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 139/09
Trata-se de processo de aposentadoria compulsória por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas do Município de Maringá, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, pelo Decreto n.º 107/2009, publicado no jornal O Paraná de 15/05/2009 (fl.28).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11492/09 - fls. 33 e 34) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger Guy Léger (Parecer n.º 12150/09 - fl. 35), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370365/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARISA GONÇALVES ZOLETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 140/09
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Portaria n.º 61/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n.º 50 em 05/07/07 (fl. 32).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11043/09 - fls. 93) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12334/09 - fls. 94) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadori, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 131040/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
DESPACHO 453/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo n.º 436347/09 (fl. 343 a 346), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 129398/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, ANDERSON CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI
DESPACHO 454/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo n.º 424158/09 (fl. 223), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 400031/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
DESPACHO 461/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 44298-3/09 (fls.352 a 354) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno e defiro, também, a retirada de cópias solicitada no protocolo n.º 442975/09 (fls. 355 e356), nos termos do art. 360, § 7º, do Regimento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e demais providências (art. 380 do RITCEPR).
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Ediais

EDITAL Nº 22/09-DAT

PROCESSO Nº: 285079/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM – INTERESSADO: MAURO LUCAS CLEMENTINO (CPF: 348.818.679-20). Por ordem do Relator, JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Acórdão n.º 1272/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **MAURO LUCAS CLEMENTINO (CPF: 348.818.679-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6762/03, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de setembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 23/09-DAT

PROCESSO Nº: 146080/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER (CPF: 185.910.359-68). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho n.º 1273/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ANTONIO WANDSCHEER (CPF: 185.910.359-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5448/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de setembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 29/09-DCM

PROCESSO Nº 111618/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA- INTERESSADO: Paulo Luiz Pauwelz Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de n.º 478/09, às fls. 83, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **PAULO LUIZ PAUWELZ, CPF nº 545.688.979-04**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 2158/09-Primeiro Exame em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **188386/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1478/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **33426/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1479/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 24 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **331081/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1480/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 24 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180350/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

(V: Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, JOSÉ SOLLAK**)

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1481/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1561/09 às fls. 148/150 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223530/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Interessado: **IVAN RODRIGUES**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1482/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 787/09 às fls. 290/295 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **56901/99**

Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

Interessado: **GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1483/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **170398/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

Interessado: **LUIZ CARLIJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1484/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203580/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS**

Interessado: **ROSA MARIA BERNARDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1485/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189374/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Interessado: **JUDI RICARDO NAKASHIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1486/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **197075/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1487/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **195897/09**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

Interessado: **WILSON ROBERTO SIMÕES, HELIO BELTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1488/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191573/09**

Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

Interessado: **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1489/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **251718/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1490/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **269289/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

Interessado: **SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1491/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189684/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA**
 Interessado: **CELSO LUIS MACHADO, SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1492/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **197130/09**
 Origem: **ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**
 Interessado: **DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1495/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **201161/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**
 Interessado: **NILO TREBIEN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1496/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **177228/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1497/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **209391/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
 Interessado: **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1498/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5841/09-DAT.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **198454/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1499/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 08/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5933/09-DAT.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **421587/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
 Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
 Assunto: **CERTIDÃO**
 Despacho: **1501/09**
 Tendo em vista a proposta de oitiva da DIJUR em Informação nº 133/09 – CL, fls. 10/11, submetemos o presente requerimento para deliberação por parte do Emitente Relator. Sugerimos que, em caso de deferimento, sejam os autos remetidos àquela Unidade Técnica.
 Curitiba, em 25 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **220894/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**
 Interessado: **JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1502/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **293562/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**
 Interessado: **FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1503/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **200971/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA**
 Interessado: **EMILIO CALIL NETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1505/09**
 Para dar atendimento ao Despacho nº 2216/09, fls. 89, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Fabrício Moreno, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
 Ao Cadastro para providências.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **122934/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
 Interessado: **MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1506/09**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **8485/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**
 Interessado: **ELZA HAASE RODRIGUES, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
 Despacho: **1507/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **194670/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE ABATIÁ**
 Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL, FATIMA APARECIDA PEDROSO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1508/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **230460/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
 Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1509/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **329206/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

Interessado: **ARISTIDES DE CAIRES**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1510/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 28 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **178194/09**

Origem: **SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Interessado: **NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1511/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **174040/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: **NELSON JOSE TURECK, DILMAR DALEFFE, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1512/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **121400/09**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

Interessado: **CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1513/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **121745/09**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

Interessado: **CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1514/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **242026/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1515/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193721/04**

Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1516/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **312168/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

Interessado: **ELIAS CARRER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1517/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **313164/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

Interessado: **ELIAS CARRER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1518/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **422346/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1519/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **383430/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**

Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1520/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **196141/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1521/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188971/09**

Origem: **PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA**

Interessado: **SILVIO ROCHA SANTANA, ALDO DE CILLO PAGOTTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1522/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **215375/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE**

Interessado: **ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO, CLAUDETE PEDROCHE EVANGELISTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1523/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6000/09-DAT.

Curitiba, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **158622/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1524/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1574/09 às fls. 49/51 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **138893/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1525/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1573/09 às fls. 58/59 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **258104/09**Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSCAR JOSEPH D' PLÁCIDO E SILVA**Interessado: **MARILUCI KLUSINSKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1526/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1409/09 às fls. 35/36 dos autos, cumpre informar a baixa da pendência relativa à transferência voluntária.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 29 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185344/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1527/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **92651/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1528/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **92562/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1529/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **227497/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY**Interessado: **DIVA JULIO VIEIRA DAVID**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1530/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **56574/09**Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1531/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **50229/08**Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**Interessado: **IVA MAGNANI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1532/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **193088/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA**Interessado: **VALMOR TOZETTO, ERNESTO JOBER MIARA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1533/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **291446/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1534/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **177198/09**Origem: **MUNICÍPIO DA LAPA**Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1535/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **291454/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1536/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **207755/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL**Interessado: **MARZI MILLÉO SCORSIM**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1537/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198535/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **GENEROSO FONSECA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1538/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187177/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**

Interessado: **TAILOR CESAR GRUBER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1539/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191484/09**

Origem: **A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL**

Interessado: **RAILDA GRANGEIRO MARINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1540/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **230435/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1541/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 355897/07

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 1603/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 442100/09 (fls. 288), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência , **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 24 de setembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo: 116210/09

Entidade: **CAMÁRA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Interessado: **NILSON ERNO HACHMANN**

Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**

Despacho n.º: 1613/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 424357/09 (fls. 355), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução nº 12/2009, **autorizo carga** dos autos, até o dia 15/10/2009, à Doutora Tatiana Rodrigues, inscrita na OAB/PR sob nº 47.350, Procuradora do requerente, conforme Procuração e Substabelecimento (fls. 27 e 322)

Diretoria Geral, em 25 de setembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 16 /2009

Dispõe sobre o procedimento de Avaliação de Desempenho de Servidores para Aquisição de Estabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor aprovado em concurso público e considerado apto na avaliação do estágio probatório será submetido à Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade no serviço público.

Art. 2º. A avaliação será realizada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade de que trata o Art. 185, designada na forma prevista no Art. 177, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º. Integrarão a Comissão servidores possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação, nos termos do Art. 180, do Regimento Interno.

Art. 4º. A avaliação ocorrerá em duas etapas, a cada seis meses, durante o terceiro ano de efetivo exercício do servidor avaliado, podendo ser realizada em menor período, caso haja interesse da Administração.

Art. 5º. O procedimento de Avaliação será implementado de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Aquisição de Estabilidade.

Parágrafo único – as alterações dos procedimentos contidos no Manual mencionado no *caput* deste artigo serão disciplinadas em Instrução Normativa.

Art. 6º. As disposições desta Resolução não se aplicam ao servidor com avaliação para fins de estabilização já efetuada ou em curso, nos moldes anteriormente adotados por este Tribunal, cujos procedimentos e avaliações ficam convalidados.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Paraná

Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Aquisição de Estabilidade

Curitiba, junho de 2009.

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 OBJETIVOS
3. PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE
- 3.1. DO PROCEDIMENTO
- 4 CASOS ESPECIAIS
- 5 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 5.1 CHEFIA IMEDIATA
- 5.2 IMPEDIMENTOS
- 5.3 SIGILO
- 5.4 PRAZOS
- 6 INDICADORES
- 7 FORMULÁRIOS
- 7.1 AVALIAÇÃO - ANEXO I
- 7.2 JUSTIFICATIVA DA CHEFIA IMEDIATA - ANEXO II
- 7.3 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DO SERVIDOR AVALIADO - ANEXO III
- 7.4 PARECER DA COMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE - ANEXO IV I

1 INTRODUÇÃO

Este Manual estabelece os procedimentos para a Avaliação de Desempenho dos servidores nomeados neste Tribunal para a Aquisição de Estabilidade, nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal.

O procedimento será instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o art. 185, inciso I, do Regimento Interno:

“Art. 185 - São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

1 - avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005.

... “

2 OBJETIVOS

- Atendimento à legislação vigente, que determina a Avaliação Especial de Desempenho do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, para Aquisição de Estabilidade, durante o terceiro ano de efetivo exercício.
- Confirmação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, e Lei nº 15.854/08 – Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

3 PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- O processo de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade terá como base os seguintes indicadores: **idoneidade moral, assiduidade, disciplina, pontualidade, qualidade do trabalho, produtividade e prestatividade.**

- A avaliação será realizada a cada período de **06 (seis) meses**, durante o **3º (terceiro) ano de efetivo exercício, no mesmo processo em que foi realizada a avaliação do servidor no período do Estágio Probatório**, podendo ser realizada em menor período, caso haja interesse da Administração.
- A credibilidade desse processo depende de sua objetividade. As partes envolvidas devem minimizar os aspectos subjetivos, a emotividade, a parcialidade na observação e na análise dos fatos e práticas diárias de trabalho.

ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO: “O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)”

3.1 DO PROCEDIMENTO

1ª Etapa – Entrega do Manual

- Anotada na ficha funcional do servidor a avaliação referente ao período de Estágio Probatório, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH) encaminhará o processo à Comissão de Avaliação de Desempenho, que dará início à avaliação do servidor para Aquisição de Estabilidade no Serviço Público.
- Recebido o processo da DRH, a Comissão de Avaliação de Desempenho entregará cópias deste Manual e seus anexos à chefia imediata e ao servidor, informando-lhes sobre o início da avaliação, cujo termo de comprovação do recebimento será anexado ao processo.

2ª Etapa – Preenchimento da Avaliação

- O processo permanecerá na Comissão de Avaliação de Desempenho para acompanhamento e será encaminhado, após seis meses, à Unidade em que o servidor estiver lotado para preenchimento do Formulário de Avaliação (Anexo I) e do Formulário de Justificativa (Anexo II), em caso de restrição, procedimento que se repetirá ao término do período de avaliação.
- A chefia da Unidade terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver o processo à Comissão de Avaliação de Desempenho, devidamente instruído com o Formulário de Avaliação (Anexo I) e com o Formulário de Justificativa (Anexo II), se for o caso, preenchido(s) e assinado(s) pelo avaliador e pelo avaliado.
- Discordando da avaliação, o servidor poderá manifestar os motivos de seu inconformismo no Formulário especialmente destinado a este fim (Anexo III) e entregá-lo diretamente à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da sua avaliação.
- A manifestação de inconformismo do servidor **não implica** em recurso, servindo como subsídio para a avaliação final pela Comissão.

3ª Etapa – Análise da Avaliação de Desempenho pela Comissão

- Recebida a avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho realizará as diligências que entender necessárias, podendo solicitar informações à chefia imediata, ao chefe de serviço e aos colegas do servidor avaliado.
- Antes de emitir o parecer recomendando ou não a estabilização, a Comissão de Avaliação de Desempenho requisitará informações sobre o servidor à Corregedoria Geral, Ouvidoria e demais Unidades deste Tribunal.
- Após o recebimento das informações requisitadas, a Comissão de Avaliação de Desempenho delas dará conhecimento ao servidor, mediante ciência nos autos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
- A manifestação do servidor **não implica** em recurso, servindo como subsídio para a avaliação final pela Comissão.
- A partir da data do conhecimento das informações, o servidor deverá acompanhar o resultado de sua avaliação, cujo ato da Presidência pela estabilização ou não, será publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal (AO/TCE).
- Ultimado o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação do servidor, a Comissão poderá realizar as diligências que entender necessárias para o esclarecimento de eventuais contradições entre as informações recebidas das Unidades e a manifestação do servidor.
- Finda a instrução, a Comissão emitirá parecer devidamente fundamentado, **recomendendo ou não a estabilização do servidor (Anexo IV)**.

4ª Etapa – Finalização do Procedimento

- A Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo à Presidência para decisão e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, inciso XL, do Regimento Interno.
- Decidido pela Presidência e publicado o ato correspondente, o processo será encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional do servidor e posteriormente à Comissão de Avaliação de Desempenho para arquivamento.
- Em caso de decisão contrária à estabilização, o servidor poderá recorrer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos do art. 492, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Em caso de decisão da Presidência pela estabilização, contrariando a recomendação da Comissão de Avaliação de Desempenho, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

4 CASOS ESPECIAIS

- Havendo interesse da Administração, a avaliação poderá ser efetuada a qualquer momento do período de estabilização, iniciando-se por ofício da Presidência ou da Diretoria Geral à Comissão de Avaliação de Desempenho, determinando o encaminhamento do processo à Unidade de lotação do servidor para o preenchimento dos Formulários de Avaliação, Justificativa e Inconformismo, se for o caso (Anexos I, II e III), seguindo-se, então, as demais etapas do procedimento descrito neste Manual.
- Caso haja alteração de chefia imediata ou de lotação do servidor avaliado, o processo será encaminhado às unidades em que o servidor esteve lotado para o preenchimento do Formulário de Avaliação (Anexo I).
- O afastamento do exercício no cargo ocupado pelo servidor implica na suspensão do procedimento de avaliação para aquisição de estabilidade, o qual recomeçará a fluir com o seu retorno, devendo ser aproveitadas as avaliações anteriormente efetuadas.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 CHEFIA IMEDIATA

São os Diretores, Coordenadores e Inspetores em relação aos servidores de Diretorias, Coordenadorias e Inspetorias, respectivamente, e o Diretor de Gabinete em relação aos servidores de Gabinete.

5.2 IMPEDIMENTOS

Caracterizam impedimento ou suspeição as hipóteses previstas nos artigos 134, V e 135, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, quando o avaliador for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do avaliado, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e quando for amigo ou inimigo do mesmo. Neste caso, a avaliação será delegada ao chefe de serviço.

5.3 SIGILO

O procedimento de avaliação de desempenho para estabilização é sigiloso, devendo as partes nele envolvidas guardar discricção, zelo e prudência com as informações colhidas e resultados obtidos, sob pena de responsabilização funcional da parte que permitir, sem motivo justificado, a exposição dos dados que o compõem e/ou que possam trazer prejuízo aos interessados.

5.4 PRAZOS

O não atendimento dos prazos previstos neste Manual será comunicado à Diretoria Geral para as providências pertinentes.

Situações que não estejam contempladas no modelo geral ou nos casos especiais serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e submetidas à deliberação da Presidência do Tribunal.

6 INDICADORES DE DESEMPENHO

O procedimento de avaliação utiliza os 7 (sete) indicadores de desempenho previstos no § 1º, do Art. 43, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e Lei nº 15.854/08 – Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas: a) idoneidade moral, b) assiduidade, c) disciplina, d) pontualidade, e) qualidade do trabalho, f) produtividade e g) prestatividade.

No quadro abaixo estão conceituados os indicadores:

Indicadores	Conceitos
IDONEIDADE MORAL	Conjunto de regras de conduta que regulam o agir do servidor perante a moral comum e perante a Administração Pública.
ASSIDUIDADE	Comparecimento habitual e permanência na unidade de trabalho.
DISCIPLINA	Observância de preceitos e normas, bons costumes, espírito de equipe e receptividade a críticas com a finalidade de superar as dificuldades.
PONTUALIDADE	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.
QUALIDADE DO TRABALHO	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.
PRODUTIVIDADE*	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente.
PRESTATIVIDADE	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.

- O indicador “produtividade” será aferido de acordo com a descrição das atividades utilizadas no processo de avaliação de estágio probatório e metas individuais estabelecidas pela Unidade na avaliação de desempenho para progressão funcional.

Mesmo se atendidos os indicadores, se for constatado algum ato ou fato que desabone a conduta pessoal ou profissional do servidor, a Comissão poderá não recomendar a Estabilização.

ANEXO I

AVALIAÇÃO

NOME DO SERVIDOR: «NOME»	
MATRÍCULA: «MATRÍCULA»	CARGO: «CARGO»
NOME DO AVALIADOR: «NOME_AVALIADOR»	
LOTAÇÃO: «NOME_AVALIADOR»	
PERÍODO AVALIADO: «PERÍODO_AVALIADO»	

Indicadores	Fatores	Avaliação
IDONEIDADE MORAL	Conjunto de regras de conduta que regulam o agir do servidor perante a moral comum e perante a Administração Pública.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
ASSIDUIDADE	Comparecimento habitual e permanência no local de trabalho.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
DISCIPLINA	Observância de preceitos e normas, bons costumes, espírito de equipe e receptividade a críticas com a finalidade de superar as dificuldades	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PONTUALIDADE	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
QUALIDADE DO TRABALHO	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PRODUTIVIDADE	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PRESTATIVIDADE	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência

Se qualquer dos fatores for considerado insatisfatório, é obrigatória a apresentação da(s) justificativa(s) no Formulário Específico (Anexo II)

Assinatura Avaliador
Data: //

Assinatura Avaliado
Data: //

ANEXO II

JUSTIFICATIVA DA CHEFIA IMEDIATA

NOME DO SERVIDOR: «NOME»	
MATRÍCULA: «MATRÍCULA»	CARGO: «CARGO»
NOME DO AVALIADOR: «NOME_AVALIADOR»	
LOTAÇÃO: «NOME_AVALIADOR»	
PERÍODO AVALIADO: «PERÍODO_AVALIADO»	

JUSTIFICATIVA POR FATOR CONSIDERADO INSATISFATÓRIO

Assinatura Avaliador
Data: //

Assinatura Avaliado
Data: //

ANEXO III

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DO SERVIDOR AVALIADO

NOME DO SERVIDOR: «NOME»	
MATRÍCULA: «MATRÍCULA»	CARGO: «CARGO»
NOME DO AVALIADOR: «NOME_AVALIADOR»	
LOTAÇÃO: «NOME_AVALIADOR»	
PERÍODO AVALIADO: «PERÍODO_AVALIADO»	

JUSTIFICATIVA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO SERVIDOR

Assinatura Servidor Avaliado
Data: //

ANEXO IV

PARECER DA COMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

NOME DO SERVIDOR: «NOME»	
MATRÍCULA: «MATRÍCULA»	CARGO: «CARGO»
NOME DO AVALIADOR: «NOME_AVALIADOR»	
LOTAÇÃO: «NOME_AVALIADOR»	
PERÍODO AVALIADO: «PERÍODO_AVALIADO»	

TOTAL DOS INDICADORES :

RECOMENDAÇÃO:

Membro da Comissão
Data: //

Membro da Comissão
Data: //

Membro da Comissão
Data: //

Membro da Comissão
Data: //

Presidente da Comissão
Data: //

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 645/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 263970/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Uniformização de Jurisprudência. Exegese e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Necessidade de observância cumulativa dos seguintes requisitos: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido.

1. RELATÓRIO

O Conselheiro Hermas Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07 (em apenso), acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

Reconhecida a divergência acima mencionada, o Colegiado, acolhendo o incidente em questão, determinou o sobrestamento do Protocolado nº 11931-0/07 (em apenso) e ainda o encaminhamento da matéria a este Tribunal Pleno para pronunciamento definitivo, consoante tramitação e instrução processual delineada no artigo 415 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 (fls. 06-11) da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º *caput*, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, o eminente Procurador sustenta que, "este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05". Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 (fls. 14-15) opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

É o relatório.

2. VOTO

O artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispõe:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

De uma interpretação do comando constitucional acima transcrito, depreende-se que a regra ali encartada visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, **VOTO** no sentido de que este incidente de uniformização de jurisprudência seja resolvido nos seguintes termos:

1) para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

2) que à presente uniformização de jurisprudência seja atribuído efeito “*ex-nunc*”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;

3) nos termos do § 4º do artigo 416 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento do acórdão que resolver a divergência à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria;

4) determino o desapensamento do Protocolado nº 11931-0/07 e, em face desta uniformização de jurisprudência, nova audiência da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para análise do mérito do ato de aposentação da servidora Juliana Oliveira Jonas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 263970/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

II - Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito “*ex-nunc*”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;

III - Nos termos do § 4º, do artigo 416, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encaminhamento do Acórdão que resolver a divergência, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria;

IV - Determinar o desapensamento do Protocolado nº 11931-0/07 e, em face desta Uniformização de Jurisprudência, nova audiência da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise do mérito do ato de aposentação da servidora Juliana Oliveira Jonas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BARÃO ENGENHARIA S/S LTDA. CNPJ/MF 81.912.883/0001-08 NOS TERMOS DO ART. 122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. VALOR R\$ ****. VIGÊNCIA: 35 DIAS ATÉ 30/09/09 ADMINISTRADOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE – CURITIBA, 22/09/2009 VICENTE HIGINO - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

